



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE – CPDA**

DISSERTAÇÃO

Marambaia: Processo Social e Direito

ALINE CALDEIRA LOPES

Rio de Janeiro

2010



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE – CPDA**

DISSERTAÇÃO

MARAMBAIA: PROCESSO SOCIAL E DIREITO

ALINE CALDEIRA LOPES

*Sob a Orientação da Professora
Dra. Regina Ângela Landim Bruno*

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Ciências Sociais**, no Curso de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade.

Rio de Janeiro
Novembro de 2010

333.31
L864m
T

Lopes, Aline Caldeira.

Marambaia: processo social e direito / Aline Caldeira Lopes, 2010.

226 f.

Orientador: Regina Ângela Landim Bruno
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais.

Bibliografia: f. 212-218

1. Judiciário - Teses. 2. Campo de conflito – Teses. 3. Remanescentes de quilombos – Teses. 4. Ilha da Marambaia (RJ) – Teses. I. Bruno, Regina Ângela Landim. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. III. Título.

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE - CPDA**

ALINE CALDEIRA LOPES

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Ciências Sociais**, no Curso de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM __/__/2010.

Dra. Regina Ângela Landim Bruno- UFRuralRJ
(Orientadora)

Dra. Leonilde Sérvolo Medeiros - UFRuralRJ

Dr. Ricardo Nery Falbo - UERJ

Dr. José Maurício Andion Arruti – PUC/RJ

Caminhos do Coração
Gonzaguinha

*Há muito tempo que eu saí de casa
Há muito tempo que eu caí na estrada
Há muito tempo que eu estou na vida
Foi assim que eu quis, e assim eu sou feliz*

*Principalmente por poder voltar
A todos os lugares onde já cheguei
Pois lá deixei um prato de comida
Um abraço amigo, um canto prá dormir e sonhar*

*E aprendi que se depende sempre
De tanta, muita, diferente gente
Toda pessoa sempre é as marcas
Das lições diárias de outras tantas pessoas*

*E é tão bonito quando a gente entende
Que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá
E é tão bonito quando a gente sente
Que nunca está sozinho por mais que pense estar*

*É tão bonito quando a gente pisa firme
Nessas linhas que estão nas palmas de nossas mãos
É tão bonito quando a gente vai à vida
Nos caminhos onde bate, bem mais forte o coração*

E aprendi ...

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação foi construída com “as marcas das lições diárias de outras tantas pessoas”.

Agradeço, inicialmente, à vó Iolanda que, de modo repentina, retirou-me da reclusão da escrita para contemplar-me com seu doce olhar de despedida na bela manhã do dia 11 de janeiro de 2010. Devo a ela o exemplo da resistência diária e da persistência.

Aos meus pais, Benony e Sônia, pela compreensão e apoio em meio aos caminhos que trilhei, mesmo não sendo os mais seguros ou habituais. A eles devo a permissão para sonhar.

Ao meu irmão Igor, à minha cunhada Fernanda, aos meus tios, primos, avô e às “amigas de Volta Redonda”, pela compreensão nos momentos de ausência.

Ao meu companheiro Renam que cruzou meu caminho em meio às curvas tortuosas da escrita, e nele permaneceu me apoiando. Com ele ganhei uma nova família soteropolitana, a quem também agradeço pelo carinho e cuidado.

Às companheiras e amigas do Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola: Ana Claudia, Fernanda, Francine e Mariana. Colegas de trabalho, de estudo, de luta e de sonhos.

À minha querida orientadora, Regina Bruno, pelo comprometimento com a produção acadêmica e com a construção do conhecimento.

À Luciane Soares, amiga e orientadora dos tempos de Graduação, pelo exemplo de integridade e comprometimento.

Aos companheiros e amigos: Bertolino, Ruth, Adriano, Sônia, Naná, Nilton Carlos, Joeci, Vânia, Beá e a todos os moradores da Ilha da Marambaia.

Aos professores do CPDA, em especial, Leonilde Medeiros, Verônica Secreto, Luís Flávio Carvalho, Jonh Commerford, Héctor Alimonda, por terem proporcionado um ambiente estimulante de pesquisa e reflexão.

Às amigas Manuela Cordeiro e Juliana Latini, companheiras de leituras, reflexões e risadas.

Aos meus colegas de turma: Sérgio, José Miguel, Bernard, Felipe, Hugo, Sheila, Fernanda e Júlia.

Aos funcionários e servidores do CPDA pela atenção e comprometimento diários.

Aos camaradas do Instituto Latino Americano de Estudos Sócio-Econômicos (ILAISE): em especial Felipe Demier, Demian Mello e Roberto Mosca.

À Koinonia Presença Ecumênica e Serviço pelo apoio e disponibilização de material impresso, digital, fotos, etc.

À Abigail Ribeiro pelo cuidado e dedicação na revisão do texto.

À Gilka Resende pela disponibilização de parte das belas fotos que ilustram esta dissertação.

Ao Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento (CNPQ) pelo apoio a esta pesquisa.

RESUMO

O processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil é, atualmente, campo de disputas e tensões em torno de temas como o acesso à terra, políticas públicas de maneira geral e o reconhecimento de uma identidade. O objetivo desta dissertação é o de analisar o papel do Judiciário nesse processo social, tendo como referência empírica o caso da Ilha da Marambaia, situada no litoral do Estado do Rio de Janeiro. Procuramos analisar em quais situações e por meio de quais atuações o Judiciário contribui ou não para o reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia, seja legitimando, respaldando, defendendo e sendo favorável às demandas e reivindicações pelo direito à terra, aos meios de sobrevivência (como fazer roças, pescar, reformar ou construir casas, etc.) e à identidade. No mesmo sentido, procuramos perceber também em quais situações o Judiciário atua no sentido de negar, impedir, dificultar ou não reconhecer estes direitos, etc. O Judiciário fez-se presente de maneira contínua em todos os momentos da nossa análise. Essa atuação, na condição de mediador do conflito, foi, predominantemente, contraditória, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu direitos, negou-os. As práticas contraditórias do Judiciário são constitutivas de um campo de tensão, de luta, de disputa, divergências de interesses e cisões (BOURDIEU, 2007). A metodologia utilizada na investigação desta dissertação baseou-se, sobretudo, na leitura de processos judiciais. Inicialmente foram analisadas onze ações judiciais de reintegração de posse, ajuizadas pela União Federal contra os ilhéus da Ilha da Marambaia, entre os anos de 1996 e 1998. A escolha deveu-se à análise de que os processos judiciais em si seriam os motivos da tensão em torno das expulsões dos moradores na década de 1990. Posteriormente foi analisada uma Ação Civil Pública ajuizada, no ano de 2003, pelo Ministério Público Federal contra a Fundação Cultural Palmares e a União Federal, e por fim analisou-se o processo administrativo de reconhecimento, identificação, demarcação, cadastramento e titulação da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade remanescente de quilombo, iniciado no ano de 1999, e que tramita, atualmente, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Essas ações apontam, em grande parte, às tensões em torno do reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombos e também às expulsões de moradores. O processo judicial, por condensar uma diversidade de experiências sociais, pode representar uma via privilegiada de acesso a informações pertinentes para a análise social. Mais do que o método de análise em si mesmo, pode ser uma lente para a observação da realidade social, através da qual são descortinados processos políticos. De forma complementar à análise dos processos judiciais, foram feitas cinco entrevistas com moradores da Marambaia. Destes, quatro foram réus em ações judiciais ou são familiares dos réus. As entrevistas foram conduzidas principalmente em torno de questões relativas ao período do ajuizamento das ações judiciais, à constituição de advogados, ao comparecimento nas audiências, à relação com o Comando Militar e à construção de casas.

Palavras-chave: Judiciário, Campo de conflito, Remanescentes de quilombos, Ilha da Marambaia (RJ)

ABSTRACT

The recognition process of descendants of slaves (quilombolas) populations in Brazil is currently the field of disputes and tensions around issues such as access to land, public policy in general and the recognition of an identity. The objective of this thesis is to analyze the role of the Judiciary in this social process, with reference to the empirical case of Marambaia Island, located off the coast of Rio de Janeiro. We tried to analyze in which situations and actions the Judiciary contributes or not to recognize the Marambaia Island community, in legitimizing, supporting, defending and being favorable to the demands and claims for land rights, means of survival (such as crops, fishing, renovate or build homes, etc.) and identity. Moreover, we also perceive situations in which the Judiciary acts to deny, prevent, hinder or fail to recognize these rights and so forth. The Judiciary became present continuously at all times of our analysis. Its action, provided the Judiciary condition as the mediator of the conflict, was predominantly contradictory because, once it acknowledged the rights while denying them also. The contradictory practices of the Judiciary are constitutive of a field of tension, struggle, dispute, disagreement and division of interests (BOURDIEU, 2007). The methodology used in this dissertation research was based mainly on court proceedings reading. Initially eleven lawsuits were analyzed for repossession, filed by the Federal Government against the Marambaia Islanders, between the years 1996 and 1998. The choice was due to the litigation analysis itself would unfold the reasons of the tension surrounding the eviction of residents in the 1990s. Later it was analyzed a Public Civil Action, in 2003, proposed by federal prosecutors against the Palmares Cultural Foundation and the Federal Government. Finally it was analyzed the administrative process for recognition, identification, demarcation, registration and titling of the Marambaia Island community as lasting community. This process has started in 1999 and is being conducted currently at the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA). These actions point to a large extent, which are the tensions around the community's recognition as a descendants of slaves (quilombolas) and also the expulsion of residents. The lawsuit, by condensing a variety of social experiences, may represent a privileged access to relevant information to social analysis. More than a method of analysis, it can be the lens for the observation of a social reality, through which political processes unfold. In a complementary fashion to the analysis of court proceedings, there were five interviews with residents of Marambaia. Of these, four were defendants in lawsuits or are relatives of the defendants. Interviews were conducted primarily on issues relating to the period of the filing of lawsuits, the establishment of lawyers to attend the hearings, the relationship with the Military Command and the construction of houses.

Keywords: Judiciary, Field of conflict, descendants of slaves, Marambaia Island (RJ)

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 1 |
| - Nosso lugar na pesquisa, de onde partimos? | 31 |
| - A Pesquisa | 34 |
| 1- REMANECENTES DE QUILOMBOS, DEBATES E TENSÕES | 39 |
| - 1.1 Disputas e Tensões na Regulamentação: Debates na Assembleia Constituinte (1987/88) | 43 |
| - 1.2 Interpretação e Apropriação do Artigo Constitucional: Período pós 1988 | 46 |
| - 1.3 Competência para Regularizar: Entre a Fundação Palmares e o INCRA | 52 |
| 1.4 Década de 2000: Entre Revogações, Regulamentações e Interpretações | 56 |
| - 1.5 O Acirramento das tensões: Regulamentação e Números de Comunidades no Brasil | 58 |
| 2- ILHA DA MARAMBAIA: DE EMPREENDIMENTO ESCRAVISTA A TERRITÓRIO QUILOMBOLA E MILITAR | 61 |
| - 2.1 Pós-abolição | 65 |
| - 2.2 Escola de Pesca | 66 |
| - 2.3 Chegada da Marinha | 69 |
| - 2.4 Memórias e Representações | 77 |
| 2.4.1 Moradores | 77 |
| 2.4.2 Marinha | 82 |
| - 2.5 Disputas e Tensões nos Títulos de Propriedade da Marambaia | 83 |
| - 2.6 Relações de Poder e Norbert Elias | 88 |
| - 2.7 A Marambaia Atual | 95 |
| 3- O TEMPO DAS EXPULSÕES | 106 |
| - 3.1 Do Controle Interno para a Disputa do Direito | 109 |
| - 3.2 O Embate de Documentos e Versões | 115 |
| - 3.3 Apre(e)ndendo Procedimentos, (Re)Interpretando Linguagens e Disputando o Direito | 120 |
| - 3.4 Onze Famílias em Dezenas: Escolhas e Possibilidades no Ajuizamento das Ações de Reintegração de Posse | 131 |
| - 3.5 Expulsões Traduzidas em Direito: Reintegrações de Posse na Década de 1990 | 133 |
| - 3.6 Intimações, Advogados e Contestações: Quando o morador torna-se réu | 135 |
| - 3.7 Caminhos Diversos: O Debate Ambiental e a Intervenção do IBAMA | 140 |
| - 3.8 Interpretação da Lei e Teses jurídicas nas Ações Possessórias | 147 |

| | |
|--|-----|
| - 3.9 A Experiência Comum da Reação, a Organização e a Ampliação de Interlocutores | 151 |
| 4- O TEMPO DA REACAO | 174 |
| - 4.1 A Ilha da Marambaia: Apoios e Pressões | 175 |
| - 4.2 Negociações e Conflito | 181 |
| CONSIDERACOES FINAIS | 205 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 212 |
| PROCESSOS JUDICIAIS | 218 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO | 220 |
| ENDEREÇOS ELETRÔNICOS | 221 |
| ANEXOS | 222 |
| A Foto de figuras católicas sob uma cachoeira na Marambaia | 222 |
| B Tabela sobre tensões, espaços de mediação e atores | 223 |
| C Linha do tempo (1988 a 1999) | 224 |
| D Linha do tempo (1999- 2006) | 225 |
| E Tabela das ações possessórias | 226 |

Introdução

No dia 17 de dezembro de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se pela primeira vez sobre o reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia¹ como remanescente de quilombos. Isso ocorreu por ocasião do julgamento da ação de reintegração de posse de autoria da União Federal, em que foi réu Benedito Augusto Juvenal, morador da Praia da Pescaria Velha, na Ilha da Marambaia. A ação (que teve início por volta de 1996) ameaçava Benedito e sua família de expulsão e da obrigação do pagamento de indenização à União Federal.

Naquela oportunidade, o STJ decidiu que, não somente Benedito, também os integrantes da comunidade da Ilha da Marambaia seriam caracterizados como comunidade remanescente de quilombo, de acordo com a legislação que regulamenta o tema:

O Decreto n.º 4887/2003, que prevê o procedimento de identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombolas, estatui a caracterização dos beneficiários da norma, bem como a atestação por auto-definição homologada ex post facto, sendo certo, sob o plano fático, insindicável pela Corte, mas coadjuvante no julgamento da causa, que os integrantes da comunidade da área objeto mediato da causa atendem as condições para a caracterização de comunidade remanescente de quilombo (Voto do Ministro Luis Fux. Recurso Especial nº 931.060 – RJ, 2007/0047429-5).

No âmbito daquele processo judicial, a decisão do STJ em 2009 concluía uma polêmica que vinha se arrastando desde 1996 e que opunha o direito de Benedito Augusto Juvenal de permanecer na Ilha da Marambaia, pelo fato de ser integrante de uma comunidade remanescente de quilombos, ao direito da União Federal de gozar livremente de sua propriedade e expulsar um grupo de ilhéus nativos da região. O tribunal optou pelo primeiro. Esse foi o único processo, dentre cerca de onze ações judiciais de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal contra moradores da Ilha da Marambaia, que foi levado ao STJ. A decisão foi unânime na 1º Turma de Ministros do STJ e com repercussão nacional em relação ao reconhecimento de

¹ A Ilha da Marambaia está situada na Baía de Sepetiba, litoral do estado do Rio de Janeiro. A área é propriedade da União Federal, administrada pela Marinha do Brasil e considerada de interesse militar

comunidades remanescentes de quilombos no Brasil.

O reconhecimento dessas comunidades pode ser percebido como um processo social dinâmico, que articula uma diversidade de tensões, de agentes e de figurações². As discussões remontam ao período de elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Discutia-se naquela época, dentre outros temas, a forma como seriam regulamentadas as políticas públicas de reparação à população negra, com relação ao passado escravista do Estado Brasileiro no século XIX:

O ano de 1988, em que se realizava a Assembléia Constituinte e se comemorava o centenário da Lei Áurea, foi marcado por um boom revisionista sobre a história da escravidão e de sua abolição no Brasil, trazendo as relações raciais e as condições sociais do negro brasileiro para a pauta dos debates públicos como nunca antes havia acontecido. Foi nesse contexto que o artigo que atribuiu direitos territoriais a “comunidades remanescentes de quilombos” foi inserido sem maiores discussões na Carta Constituinte, ainda que tenha permanecido sem aplicação até 1995 (ARRUTI, 2006: 28).

O termo legal *remanescente de quilombos* foi inserido pela primeira vez na (CF/88): “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando as suas terras, deverá o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Art. 68, ADCT - CF/88). Apesar disso, o alcance e a definição de tal categoria seriam dados nos anos subseqüentes, na relação com movimentos sociais, partidos políticos, pesquisadores, judiciário, dentre outros.

Por meio de tensões em torno das situações de conflitos territoriais, em regiões de ocupação predominantemente negra (ALMEIDA, 1989) e dos estudos que já haviam sido realizados sobre fronteiras étnicas, campesinato negro e outros temas correlatos, chegar-se-ia, após outros instrumentos normativos, a um consenso sobre a definição da categoria constitucional *remanescente de quilombos*, cristalizado no decreto presidencial de 2003, de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da Silva:

Consideram-se remanescente das comunidades dos quilombos, para os

2 Segundo Nobert Elias, “o conceito de figuração foi criado expressamente para superar a confusa polarização das teorias sociológicas em teorias que colocavam o “indivíduo” acima da sociedade e outras que olocava a “sociedade” acima do indivíduo. Essa polarização das teorias sociológicas correspondia ao eixo principal das lutas de convicções e de interesses na sociedade” (ELIAS, 2001:148).

fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Art. 2º, Decreto 4887/2003).

Apesar de tal definição ter sido incorporada pelo referido decreto, a significação ou a ressignificação do termo central do artigo constitucional (o Artigo 68) representa um dos pontos de tensão nas disputas envolvendo o reconhecimento de territórios quilombolas no Brasil. Essas disputas se desenvolvem nos diversos espaços instituídos na sociedade, de maneira relacional, apresentando-se de formas diversas, de acordo com a correlação de forças em cada campo de luta e na sociedade em geral, como será tratado no Capítulo 1 deste estudo.

O processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos é, portanto, campo de disputas e tensões em torno de temas como o acesso à terra, políticas públicas de maneira geral e o reconhecimento de uma denominação grupal qual seja, remanescentes de quilombos. Pode ser representado por meio de certidões de autorreconhecimento (emitidas pela Fundação Cultural Palmares), ações judiciais, abaixo-assinados, petições, decisões judiciais, leis, decretos, artigos constitucionais, debates, laudos antropológicos, processos administrativos, teses, dissertações, artigos científicos, reuniões, oficinas, cursos, atas, seminários, manifestos, associações, comunidades.

Nosso objetivo nesta dissertação é o de procurar analisar o papel do judiciário no processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, tendo como referência empírica o caso da Ilha da Marambaia.

Procuramos analisar em quais situações e por meio de quais atuações o judiciário contribui ou não para o reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia, seja legitimando, respaldando, defendendo e sendo favorável às demandas e reivindicações pelo direito à terra, aos meios de sobrevivência (como fazer roças, pescar, reformar ou construir casas) e à identidade. No mesmo sentido, procuramos perceber também em quais situações o judiciário atua no sentido de negar, impedir, dificultar ou não reconhecer estes direitos.

Nesse contexto, o Direito e o Judiciário se expressam na atuação dos profissionais do Direito (procuradores, advogados voluntários, juízes, desembargadores) – na interpretação das leis como campo de conflitos, nos lugares institucionais (Advocacia Geral da União, Magistratura, Escolas de Direito, Ministério Público Federal) dos agentes; no *habitus*³ desses profissionais; nas teses de defesa e de acusação, no conflito pelo poder de dizer o direito; na interação dos profissionais com membros de organizações não governamentais, com a comunidade, com a mídia e com a sociedade em geral. Expressam-se também, e especialmente, como processo judicial, em ações de reintegração de posse, ações civis públicas, dossiês, ofícios, atas de reuniões, abaixo-assinados.

Em linhas gerais, uma das funções prioritárias do Judiciário pode ser caracterizada como a de julgar, a partir das normas instituídas socialmente (BOURDIEU, 2007), via processo judicial (sequência de atos com o objetivo de produzir resultados previstos), situações de conflito encaminhadas por profissionais constituídos por procuração (advogados, procuradores, defensores públicos):

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direito entre partes diretamente interessadas no debates juridicamente regulado entre profissionais que actuam [sic] por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do fogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo (BOURDIEU, 2007:229).

O Judiciário fez-se presente de maneira contínua em todos os momentos do processo social de luta pelo reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos e também no de negação desse reconhecimento pela Marinha do Brasil, administradora da área.

Essa atuação do Judiciário no processo de luta pelo reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia, na condição de mediador do conflito foi, predominantemente, contraditória, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu o direito à terra, à relativização das medidas de controle, aos meios de sobrevivência (roça, pesca) e à identidade, negou esses direitos. As práticas

³ Segundo Pierre Bourdieu, o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um *haver*, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural (BOURDIEU, 2007: 61).

contraditórias do judiciário são constitutivas de um campo de tensão, de luta, de disputa, divergências de interesses e cisões (BOURDIEU, 2007).

No primeiro momento da nossa análise (década de 1990), a atuação do Judiciário mostrou-se, em certa medida, sensível às reivindicações do grupo. Ainda que não se possa dizer que esse modo de atuação foi predominante, em alguns casos a ocupação secular dos moradores foi reconhecida por juízes, desembargadores, advogados, por meio de decisões judiciais favoráveis à permanência dos moradores, da anulação de processos de expulsão devido à nulidades processuais, de teses judiciais favoráveis à permanência dos moradores, do reconhecimento de provas da ocupação (fotos, certidões). No entanto, a interpelação do Judiciário atuou também, em algumas ocasiões, para legitimar a expulsão de alguns moradores da Ilha da Marambaia por meio de decisões judiciais desfavoráveis, decisões de expulsão sem a audição do moradores, mandados de reintegração de posse expedidos, teses judiciais, decretos.

No segundo momento da nossa análise (década de 2000), a atuação do Judiciário, em algumas situações, demonstrou-se favorável ao reconhecimento do grupo por meio da suspensão de algumas ações de reintegração de posse, de decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento do grupo como remanescentes de quilombos e à sua permanência na Ilha da Marambaia, ações judiciais ajuizadas em defesa do grupo, teses jurídicas de defesa, . Em sentido diverso, a atuação do Judiciário pode ser percebida ainda como negação do reconhecimento, dos direitos aos meios de sobrevivência e à flexibilização de algumas regras de controle por meio da recusa aos pedidos de suspensão de ações de reintegração de posse, de teses jurídicas que reafirmam a condição dos moradores como invasores, de suspensões de decisões judiciais favoráveis ao grupo.

A noção de campo jurídico como campo de conhecimento, desenvolvida por Pierre Bourdieu, é de fundamental importância para a nossa reflexão. O campo jurídico constitui um dos campos de poder da sociedade que conformam a realidade social. Como recurso metodológico para esta análise, o campo, modo geral, pode ser construído a partir da identificação de uma ortodoxia⁴ e uma heterodoxia⁵ em luta pelo

4 De modo geral, a noção de ortodoxia em Pierre Bourdieu, refere-se ao pólo dominante do campo de poder, à reprodução das relações de poder e manutenção do *status quo* (2007).

5 De modo geral, a heterodoxia refere-se ao setor em luta pela alteração da correlação de forças no campo de poder (2007).

acúmulo de capital social.

A presença do Judiciário é marcada nas instâncias em que uma *linguagem dos direitos*⁶ (LOPES, 2009) é reconhecida como legítima. Dessa forma, ainda que determinadas situações se desenvolvam em espaços do Poder Executivo, por exemplo, pode-se notar a presença do Judiciário na medida em que compartilham códigos, símbolos, ritos, valores. Na luta em torno do reconhecimento como remanescentes de quilombos da comunidade da Ilha da Marambaia, o Judiciário fez-se presente, prioritariamente, por meio da interpelação de juízes da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro por advogados da União Federal, como será visto no Capítulo 3.

Para Pierre Bourdieu, todo campo é cindido, inclusive o campo jurídico. Nesta dissertação são apontados quais seriam, no caso em análise, a ortodoxia e a heresia em torno da disputa pelo reconhecimento e por direitos. O conflito teve diversos momentos – os períodos das expulsões, da reação e da resistência. Num primeiro momento, essa ortodoxia, que seria a manutenção do *status quo*, ou a permanência da Marinha com plenos poderes na Marambaia, é expressa pelos membros da Advocacia Geral da União (AGU), que representaram judicialmente a União Federal (como advogados) em ações judiciais de reintegração de posse⁷.

O conjunto de recursos mobilizados pelos agentes está relacionado ao capital social que eles detêm. Este seria o conjunto do capital escolar, social e econômico que os agentes acumulam ao longo de sua existência e que está relacionado muitas vezes à sua origem de classe, mas não só isso. O campo jurídico é o “lugar da concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem” (BOURDIEU, 2007:212). Nele defrontam-se agentes investidos de competência técnica e social, ou seja, de “capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo

6 Lígia Sigaud no texto “[Armadilhas da honra e do perdão: usos sociais do direito na mata pernambucana](#)” (2004) comenta sobre a “chegada dos direitos” no seu campo de estudo a partir da extensão dos direitos trabalhistas para a população rural. José Sérgio Leite, ao homenagear a autora, comenta que Sigaud, “desde sua dissertação de mestrado *A nação dos homens, uma análise regional de ideologia*, de 1971, havia se deparado com a forte presença de uma linguagem dos direitos entre os trabalhadores rurais canavieiros no início dos anos 70, em pleno auge do regime militar” (LOPES, 2009).

7 A Advocacia Geral da União é constituída por um corpo de funcionários públicos designados para atuar na defesa jurídica da União em qualquer situação – judicial ou extrajudicial (Constituição, 1988, art. 131).

social” (BOURDIEU, idem).

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre as partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam [sic] por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo (BOURDIEU, 2007:229).

A análise deste campo de poder pressupõe algumas considerações sobre o estudo do Direito. Segundo o autor, uma “ciência rigorosa do direito” distingue-se daquilo a que se chama, geralmente, de “a ciência jurídica” pelo fato de tomar esta como objeto. Ao fazê-lo, uma ciência rigorosa do direito evita a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito: a do *formalismo*, que afirma “a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes”:

A ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna (BOURDIEU, 2007:209).

A autonomia do direito é constituída por meio de um corpo de doutrinas e regras independentes dos constrangimentos e das pressões sociais que têm, nesse corpo, o seu fundamento:

A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da acção [sic] jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen de criar uma ‘teoria pura do direito’ não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento (BOURDIEU, 2007:209).

Sobre os textos jurídicos, estes também estão estruturados de acordo com as regras do campo jurídico, de modo que a forma é fundamental. As afirmações e os pedidos judiciais precisam estar fundamentados em outros textos também jurídicos, de modo que o campo é marcado pela autorreferenciação e pela autonomia absoluta do

direito em relação ao mundo social: “espécie de ideologia profissional do corpo dos doutores constituída em corpo de doutrina” (BOURDIEU, 2007:210).

Essa dinâmica de autonomia do campo jurídico é o que condiciona, por exemplo, o pedido de um advogado ao juiz. Esse é fundamentado por uma lei e pela sua adequação ao caso concreto, sendo respaldado por meio da jurisprudência (conjunto de outras decisões judiciais) e ambos embasados, por sua vez, pelo disposto na Constituição Federal. O limite referencial dos textos jurídicos, portanto, são outros textos jurídicos, de modo que o não cumprimento dessa regra implica, de modo geral, em acusações de comprometimento político-ideológico.

De modo que as disputas entre agentes são limitadas pelas regras do campo jurídico. É necessário que seja feita a tradução dessa legitimidade para os termos do campo instituído, de modo que “as divergências entre os intérpretes autorizados são necessariamente limitadas e a coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes está excluída por definição da norma jurídica” (BOURDIEU, 2007:213).

A retórica da autonomia do campo jurídico, longe de ser uma simples máscara ideológica é “a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico e, em especial, do trabalho de racionalização (...) a que o sistema de normas jurídicas está continuamente sujeito, e isto, desde há séculos” (BOURDIEU, 2007:216). As decisões judiciais - “resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais” (BOURDIEU, 2007:224) - são, na aparência, a revelação do conteúdo prático da lei. A desigualdade entre as competências técnicas dos profissionais está relacionada à desigualdade da capacidade desses profissionais em articular recursos para o campo jurídico e corresponde “à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva” (BOURDIEU, 2007:225).

No contexto da tradução do conflito para a linguagem do conflito judicial, a situação judicial funcionaria como um campo neutro, por meio do qual se opera a neutralização dos conflitos, através da “transformação da defrontação directa [sic] dos interessados em diálogo entre mediadores” (BOURDIEU, 2007:227).

A retórica da neutralidade é construída, dentre outros artifícios, seja por meio da linguagem própria do campo jurídico, seja por recursos linguísticos que marcam a

impersonalidade do enunciado normativo, e que deixam pouco espaço para as variações individuais (BOURDIEU, 2007:216).

A linguagem jurídica, estranha à linguagem vulgar – apesar de muitas vezes ambas se utilizarem dos mesmos termos, porém com significados diferentes -, dá ao direito uma aparência de neutralidade, que sustentará a crença nas decisões judiciais como produto necessário da interpretação objetiva de textos reconhecidos:

Esta discordância postural é o fundamento estrutural de todos os mal-entendidos que podem produzir-se entre os utilizadores de um código erudito (médicos, juízes, etc.) e os simples profanos, tanto ao nível sintático como ao nível lexicológico, sendo os mais significativos os que surgem quando as palavras da linguagem vulgar, desviadas de seu sentido comum pelo uso erudito, funcionam para o profano como ‘falsos amigos’ (BOURDIEU, 2007:227).

Palavras como “causa”, “ação”, “execução”, “competência”, apesar do uso corriqueiro tanto na linguagem coloquial quanto na linguagem jurídica, possuem significados diferentes em cada um dos espaços. Como será apontado no decorrer da dissertação, no caso do objeto de pesquisa em foco, a linguagem jurídica é um dos elementos que marcam a cisão entre os *profanos* em luta no conflito, neste caso os ilhéus e os membros da Marinha do Brasil, e os profissionais do campo jurídico. Cabendo aos últimos a representação do conflito no campo jurídico.

Apesar da dimensão *inventiva* das decisões judiciais à qual se refere Pierre Bourdieu, na medida em que representam uma dimensão dos valores, origem social, visão de mundo, do sujeito (ou instituição) que a produz (a decisão judicial), na aparência, elas se travestem em “resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos” (BOURDIEU, 2007:214).

O veredito judicial, “compromisso político entre exigências inconciliáveis”, apresenta-se, portanto, não dessa forma, mas “como uma síntese lógica entre teses antagonistas” que, por sua vez, “condensa toda a ambiguidade do campo jurídico” (BOURDIEU, 2007:228).

O ingresso no campo jurídico significa o aceite tácito às suas regras específicas. A tradução do conflito social para a forma de um conflito jurídico representa o ato de

entrar no jogo, ou seja, “conformar-se com o direito para resolver o conflito” e “aceitar tacitamente a adopção [sic] de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica, como a injúria” (BOURDIEU, 2007:229). A tradução representa ainda:

(...) sobretudo reconhecer as exigências específicas da construção jurídica do objeto: dado que os fatos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do ‘caso’ é necessária para ponere causam, como diziam os Romanos, para construir o objecto [sic] de controvérsia enquanto causa, quer dizer, enquanto problema jurídico próprio para ser objecto [sic] de debates juridicamente regulados e para reter tudo o que, do ponto de vista de um princípio de pertinência jurídica, mereça ser reformulado, e apenas isso, como tudo o que pode valer como facto [sic], como argumento favorável ou desfavorável, etc (BOURDIEU, 2007:230).

Quanto aos Magistrados, estes frequentemente são associados à figura de um terceiro mediador, de modo que a noção de *mediação* é uma categoria importante para a análise de relações de poder no âmbito do campo jurídico. A mediação constitui a não apropriação direta e imediata da própria causa: “perante o pleiteante ergue-se um poder transcendente, irredutível à defrontação das visões do mundo privadas, que não é outra coisa senão a estrutura e o funcionamento do espaço socialmente instituído desta defrontação” (BOURDIEU, 2007:229).

Os profissionais do campo jurídico são os agentes responsáveis por constituírem os interesses pré-jurídicos dos interessados em causas judiciais e transformam “em capital a competência que garante o domínio dos meios e recursos jurídicos exigidos pela lógica do campo” (Idem:233). Estaria em jogo, portanto, sob essa perspectiva, o domínio de determinada fatia do mercado de causas jurídicas, exclusividade dos profissionais e do qual estão excluídos os aqui denominados profanos⁸.

8 Os semiprofissionais, por outro lado, não atuariam diretamente nesse mercado. Um exemplo seria a situação do quadro das jurisdições disciplinares no seio das empresas privadas. Ainda que os agentes não disputem diretamente o mercado de serviços jurídicos, partilham com os profissionais a necessidade de diferenciação em relação aos *profanos* (os que se situam fora do campo jurídico), como premissa para a atuação no campo. A condição exige que esses mediadores semiprofissionais aumentem a tecnicidade de suas intervenções jurídicas para melhor marcarem a separação entre aqueles de cujos interesses defendem e darem assim mais autoridade e neutralidade à sua defesa (Bourdieu, 2007:235): “Observando-se muitas outras manifestações desta tensão entre a procura do alargamento do mercado pela conquista de um sector [sic] entregue ao autoconsumo jurídico (procura

Embora não pretendendo esgotar o assunto, o debate acerca do papel do indivíduo no curso de acontecimentos históricos e processos sociais, recorrente no campo das ciências sociais, especialmente, e das ciências humanas de maneira geral⁹, esteve presente nas reflexões da nossa pesquisa.

Assim, como desdobramento da questão principal, quando foi possível, buscamos refletir sobre a importância de determinados agentes sociais para o reconhecimento, a legitimação, a conquista, de direitos relativos à manutenção dos meios de sobrevivência dos moradores da Ilha da Marambaia (construção de casas, roças, pesca), à flexibilização de medidas de controle e à identidade do grupo e, ainda, no que diz respeito ao papel desses agentes para a negação, o não reconhecimento e a deslegitimação desses direitos.

Atualmente vários autores buscam refletir sobre o tema. Uma das referências é Nobert Elias, para quem “a história é sempre a história de uma sociedade, mas, sem dúvida, de uma sociedade de indivíduos” (ELIAS,1994:23).

No campo da filosofia, em especial devido à relevância de determinados indivíduos no curso de acontecimentos históricos, como a Revolução Russa, bem como na consolidação de um regime contra-hegemônico com relação ao capitalismo mundial

que pode ser tanto mais eficaz, como no caso dos *prud hommes*, quanto mais inconsciente ou inocente é) o reforço da autonomia, quer dizer, a separação entre os profissionais e os profanos: no quadro, por exemplo, do funcionamento das jurisdições disciplinares no seio das empresas privadas, a preocupação de manter, em relação aos profanos, a distância que define a pertença ao campo e que impede uma defesa demasiado directa [sic] dos interesses dos mandantes leva os mediadores semi-profissionais a aumentar a tecnicidade das suas intervenções para melhor marcarem a separação daqueles cujos interesses eles defendem e darem assim mais autoridade e neutralidade à sua defesa, embora com o perigo de desmentirem com isso aquilo que constitui a própria lógica da situação de negociação amigável” (Bourdieu, 2007:235).

Nesse contexto poder-se-ia situar a atuação dos membros da Advocacia Geral da União (AGU) como semiprofissionais, de acordo com o sentido dado por Bourdieu. A sua condição tanto de funcionários do Estado quanto de representantes judiciais da pessoa jurídica - União Federal - atribui ainda uma especificidade no modo como a tradução do conflito social para o conflito jurídico será feita, que se relaciona com a representação da União Federal “enquanto Curadora do interesse de todo o Corpo Social”.

Na medida em que a União Federal é agente interessado em um dos pólos do conflito jurídico, está em jogo não somente a demonstração da legitimidade do direito de propriedade da União Federal, mas a importância desse reconhecimento para o referido *corpo social*, a sociedade em geral. A especificidade orientará a análise e construção das configurações de poder relativas ao campo jurídico nesta pesquisa.

9 As grandes transformações dos últimos séculos, em particular acontecimentos como a Revolução Francesa e a Revolução Russa trouxeram para o campo da reflexão acadêmica questões como: “qual é o papel do indivíduo na história? Como se articulam as complexas cadeias de causalidades últimas e imediatas que tornam cada acontecimento único? Como reconhecer, sem exagerar, mas também sem diminuir, a dimensão da responsabilidade intransferível do dirigente revolucionário?” (Arcary, 2002).

naquele país, o debate foi presente entre marxistas russos, como Guiorgui Valentinovitch Plekhanov (2005):

Atualmente, é preciso reconhecer que a causa determinante e mais geral do movimento histórico da humanidade é o desenvolvimento das forças produtivas, que condiciona as sucessivas mudanças nas relações sociais dos homens. Ao lado dessa causa geral, agem causas particulares, isto é, a situação histórica em que se processa o desenvolvimento das forças produtivas de um povo determinado e que, por sua vez, e em última instância, foi criada pelo desenvolvimento dessas mesmas forças em outros povos, isto é, pela mesma causa geral (PLEKHANOV:2005, 156).

O autor está apontando a importância do movimento histórico da humanidade para a determinação de acontecimentos marcantes no curso da história. No trecho abaixo, todavia, ele expõe a influência das ações humanas individuais, denominadas de *causas singulares* do movimento histórico da humanidade:

(...) a influência das causas particulares é completada pela ação de causas singulares, isto é, pela ação das particularidades individuais dos homens públicos e por outras “causalidades” graças às quais os acontecimentos adquirem, afinal, seu aspecto particular. As causas singulares não podem produzir mudanças radicais na ação das causas gerais e particulares que, por outro lado, condicionam a orientação e os limites da influência de causas singulares. Mas, não obstante, é indubitável que a História assumiria outro aspecto se as causas singulares que a influenciam fossem substituídas por outras causas da mesma ordem (PLEKHANOV, 2005: 156).

Plekhanov comprehende que a ação do indivíduo na história (as causas singulares) é condicionada pelas causas gerais, que definem o seu limite de atuação, e que a substituição de alguns homens por outros provocaria a modificação em aspectos dos acontecimentos, mas não no curso da história.

Karl Marx, nos estudos históricos, quando analisa os processos revolucionários na França, entre 1848 e 1851, que levaram ao golpe de estado pelo qual Napoleão III sagrou-se imperador à semelhança de seu tio Napoleão I (*O Dezito Brumário*), comenta sobre a influência do indivíduo na história, condicionando-a aos processos históricos:

Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos (MARX, 2002:21).

A partir da noção de desenvolvimento da sociedade como desenvolvimento das forças produtivas e do movimento da luta de classes, o autor analisa o papel de alguns personagens, relevantes na historiografia, como desdobramento do contexto da luta de classes na França no período abordado: “Eu [Marx], pelo contrário, demonstro como a luta de classes na França criou circunstâncias e condições que possibilitaram um personagem mediocre e grotesco desempenhar um papel de herói” (MARX, 2002:14).

Nobert Elias, ao estudar a Sociedade de Corte, também na França, afirma que a reflexão sobre o papel do indivíduo na história deve levar em conta, não o referencial temporal da vida dos homens particulares, como de modo geral a ciência histórica utiliza, mas processos sociais de longa duração, pois: “Medidos de acordo com a duração e o ritmo de modificação da vida humana, os desenvolvimentos sociais costumam ocorrer tão lentamente, ao longo de extensos períodos, que parecem permanecer parados” (ELIAS, 2001).

Ao falar sobre cronologia individual e ritmo de mudança, diz o autor:

(...) no que diz respeito à cronologia individual, ao ritmo de crescimento dos indivíduos desde a infância até se tornarem homens e mulheres velhos, as mudanças sociais de longa duração continuam a se realizar muito lentamente. É por esse motivo que, pelo quadro de referência da vida humana e do ritmo de modificação dos homens singulares, com frequência elas [mudanças sociais] não são percebidas como tais, como mudanças estruturais das figurações sociais, mas sim como figurações estagnadas, ou seja, como “sistemas sociais” (ELIAS, 2001:39).

A noção de figuração em Elias consiste na tentativa de superar a dicotomia existente entre indivíduo e sociedade. Para ele, são as figurações que os indivíduos formam entre si que irá estabelecer o limite dos homens singulares para desenvolver suas potencialidades e interferirem no curso da história, sendo reconhecidos como grandes homens e mulheres. É o que ele afirma ao comentar sobre a forma como a

ciência histórica se refere aos reis, príncipes, duques, dentre outros:

Graças à particularidade de suas posições sociais, a margem de manobra desses indivíduos [reis, duques, príncipes] era muito grande em comparação à de outros, e as peculiaridades de sua individualidade saltava aos olhos. Eles eram únicos e excepcionais. O costume de pensar nos tempos do reinado de determinados soberanos falando por exemplo da “Prússia de Frederico, O Grande” ou da “época de Luís XIV”, conservou-se até hoje como uma forma convincente de divisão do curso da história (ELIAS, 2001:40).

Ainda segundo o autor, a limitação temporal de algumas reflexões históricas pode resultar em análises equivocadas, como a de considerar indivíduos sem mérito pessoal como grandes e outros, talvez com mérito pessoal, sem relevância para o curso dos acontecimentos:

No domínio da história, para avaliar a grandeza humana, utiliza-se uma escala de valores convencional que não é confiável do ponto de vista científico, nem é posta à prova. Desconhecendo as estruturas sociais que oferecem a um homem singular suas oportunidades e possibilidades de ação, arriscamo-nos facilmente a apresentar indivíduos sem grande mérito pessoal como grandes, e vice-versa (ELIAS, 2001:41).

Como já foi afirmado anteriormente, Elias aponta a importância da análise dos processos sociais de longa duração para a reflexão sociológica sobre o papel do indivíduo na história. No âmbito desta dissertação, apesar do tema central não se tratar de um processo de longa duração, a formulação do autor sobre o papel de homens e mulheres singulares a partir das figurações que estabelecem foi de fundamental relevância para a análise acerca do processo social de luta pelo reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia.

Inicialmente, a observação da atuação de determinados indivíduos, bem como das suas tomadas de decisão, escolhas, pronunciamentos, pode se apresentar como manifestação da grandeza de alguns agentes cujo desdobramento seria uma modificação no curso dos acontecimentos. Enquanto que a percepção da ação de outros indivíduos, ainda que fruto de grande disponibilidade de tempo, empenho, energia, são desconsideradas como relevantes por não ter como desdobramento, a curto prazo, a modificação significativa de processos sociais.

Comumente, as ações de indivíduos que ocupam lugares sociais de destaque, que lhes proporcionam o acesso a grande quantidade de recursos de poder, como juízes, promotores, advogados, são consideradas grandiosas, enquanto, outro lado, a ação de outros, de lugares sociais diversos, com pouco acesso aos mesmos recursos de poder, como moradores, remanescentes de quilombos, outros advogados, são secundarizadas na análise das determinações de mudanças sociais.

Interessa-nos assinalar que a análise do lugar do Direito e do Judiciário no processo social de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil e do seu papel no conflito social que se desenvolve particularmente na Ilha da Marambaia pode ser observada por meio da reflexão do fenômeno da judicialização da política no Brasil. Todavia, optamos por não fazer essa abordagem com profundidade.

De acordo com Boaventura de Souza Santos, o Brasil é um dos países da América Latina com mais forte tradição de judicialização da política. Para o autor, esse fenômeno pode ser reconhecido no momento em que os conflitos jurídicos, ainda que titulados por indivíduos, emergem em decorrência de “conflitos sociais subjacentes que o sistema político em sentido estrito (Congresso e Governo) não quer ou não pode resolver” (SANTOS, 2008).

O processo de judicialização pressupõe, portanto, a concretização de direitos, pois os processos judiciais instauram uma verdadeira arena de disputas entre direitos contrapostos que, ao final, é decidida pelos juízes (SANTOS, 1995). Os tribunais são, assim, chamados a decidir questões que têm impactos significativos na recomposição política de interesses conflitantes em jogo, como ocorre no Brasil atualmente (SANTOS, 2008):

Neste momento, o país atravessa um período alto de judicialização da política. Entre outras ações, tramitam no STF a demarcação do território indígena da Raposa Serra do Sol, a regularização dos territórios quilombolas e as ações afirmativas vulgarmente chamadas quotas. Muito diferentes entre si, estes casos têm em comum serem emanações da mesma contradição social que atravessa o país desde o tempo colonial: uma sociedade cuja prosperidade foi construída na base da usurpação violenta dos territórios originários dos povos indígenas e com recurso à sobre-exploração dos escravos que para aqui foram trazidos. Por esta razão, no Brasil, a injustiça social tem um forte componente de injustiça histórica e, em última instância, de

racismo anti-índio e anti-negro. De tal forma, que resulta ineficaz e mesmo hipócrita qualquer declaração ou política de justiça social que não inclua a justiça histórica. E, ao contrário do que se pode pensar, a justiça histórica tem menos a ver com o passado do que com o futuro. Estão em causa novas concepções do país, de soberania e de desenvolvimento (SANTOS, 2008).

Pode-se pensar o conflito envolvendo as comunidades quilombolas no Brasil sob a ótica do fenômeno da judicialização da política. No âmbito dos processos administrativos de reconhecimento, demarcação, cadastramento e titulação de territórios quilombolas no Brasil, é recorrente a contestação de procedimentos como a elaboração de relatórios técnicos ou laudos antropológicos no Poder Judiciário. Essa discussão é, com frequência, realizada por meio de ações de questionamento ou pedidos de anulação de procedimentos realizados pela autarquia responsável pelo tema, neste caso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Numa perspectiva de aproximação do tema aqui tratado com a situação dos procedimentos desapropriatórios para fins de reforma agrária, procurou-se analisar, em conjunto com Mariana Trotta, o contexto em que são feitos questionamentos, no âmbito do Poder Judiciário, acerca dos procedimentos administrativos do INCRA, em torno de processos de desapropriação e de titulação de territórios quilombolas no Estado do Rio de Janeiro (CALDEIRA e TROTTA, 2010)¹⁰.

Em relação aos conflitos envolvendo as comunidades referidas acima, o Poder Judiciário tem sido demandado a assegurar os direitos territoriais aos grupos através do ajuizamento de ações civis públicas, propostas pelo Ministério Público Federal, como ocorreu no caso do conflito na Ilha da Marambaia, objeto de reflexão nesta dissertação.

Nessas ações o Poder Judiciário ora reconhece e garante os direitos, ora os nega, o que aponta para uma dimensão de “flexibilidade seletiva” (ora produz uma interpretação restrita à “a lei”¹¹, ora produz uma interpretação extensiva) desse campo de conflito: o judiciário. É o exemplo das ações envolvendo o Movimento dos

10 No âmbito das desapropriações com o fim de implementação da política de reforma agrária, notou-se que os processos judiciais de desapropriação de terras, assim como os de reintegração de posse, transformaram-se em arenas de disputas entre os atores sociais envolvidos na questão agrária, proprietários de terra, INCRA e Movimento Sem Terra (CALDEIRA e TROTTA, 2010).

11 A referência a “à lei” é feita de acordo com o sentido empregado por Edward P. Thompson (1997) quando o autor critica uma expressão do direito como ideologia, ou seja, como uma abstração acima das relações de poder constituídas socialmente.

Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) nas quais, pelo contrário, não se nota a atuação do Ministério Público Federal assegurando direitos (CALDEIRA e TROTTA, 2010).

Nota-se, contudo, no que tange às comunidades remanescentes de quilombos e os trabalhadores rurais sem terra, seria o Poder Judiciário, e não as autarquias estatais, o espaço de questionamento e disputa formal pelos territórios em conflito atualmente, no Estado do Rio de Janeiro (CALDEIRA e TROTTA, 2010).

Os números apontam para a importância do campo jurídico como instância de mediação dos conflitos envolvendo as comunidades remanescentes de quilombos também no contexto nacional, em que também predomina a natureza de disputas territoriais. Entre os anos de 1993 e 2008, de acordo com levantamento da Comissão Pró-Índio de São Paulo¹² (CPISP), foram ajuizadas 147 (cento e quarenta e sete) ações em todo o País, envolvendo 50 (cinquenta) grupos e distribuídas em 18 (dezoito) estados. A primeira delas foi uma ação civil pública proposta em 1993, referente ao quilombo de Rio das Rãs, na Bahia. Desse total, noventa e uma ações estão em curso, quarenta e três já foram extintas e treze encontram-se suspensas. Entre as ações que estavam em curso no ano de 2008, quarenta e três foram propostas em defesa dos direitos das comunidades quilombolas, enquanto quarenta e cinco ações foram ajuizadas contra a reivindicação por território dos grupos e três são ações discriminatórias¹³, que a pesquisa não classifica como contra nem a favor dos quilombolas.

Um desdobramento desse fenômeno é a forma como, na maioria das vezes, é feita a tradução do conflito social para o formato de conflito jurídico, através de demandas individualizadas na polarização entre autor e réu, como ocorreu com as ações de reintegração de posse na Marambaia. Nas ações ajuizadas contra comunidades remanescentes de quilombos no Poder Judiciário, as demandas são majoritariamente

12 Organização não governamental que atua no levantamento de dados relativos a comunidades tradicionais no Brasil.

13 Ação disciplinada pela Lei nº 6.383/76, tem como objetivo “demarcar a área pertencente ao Poder Público, fixar os limites, identificar os posseiros para possíveis assentamentos e encontrar os proprietários dentro da área para, ao final, registrar o imóvel pertencente ao Poder Público, em Cartório”. A discriminação das terras públicas passa num primeiro plano pela via administrativa onde será buscado todo o objetivo dessa espécie de ação. Apenas quando frustrada a fase administrativa, bastando que alguém impugne o ato, será pleiteado o processo judicial. Em regra, a lei foi criada para discriminar as terras da União, porém seu art. 22, parágrafo único, manda aplicar subsidiariamente aos Estados membros. Disponível em:< www.jfn.gov.br/docs/art5.doc>. Acessado em 13 de Junho de 2009.

individualizadas em pessoas físicas, o que inviabiliza que esses julgamentos sejam feitos sob a perspectiva de um conflito coletivo, envolvendo contradições além daquelas expressas no conflito judicial, como a concentração fundiária no Brasil.

A percepção do Direito como mediador dos conflitos entre comunidades quilombolas e proprietários de terra leva a que se veja a lei, não como algo dado, mas como objeto de disputas e cristalização de relações sociais.

Quando se analisa o embate entre interpretações opostas sobre o mesmo texto legal, ou, ao contrário, sobre a não interpretação e o silêncio, encontra-se o Direito como reproduutor e conformador de contradições existentes na sociedade, como espaço de disputas, conflitos, tensões, como afirmamos anteriormente. Exemplo disso está na lacuna temporal entre a Constituição Federal de 1988 e a primeira Norma Federal (1995) de regulamentação do artigo que declarou a propriedade da terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, ou ainda, nos embates político-legais entre os membros do Poder Judiciário nas ações legais.

Nossa dissertação está inserida no campo de estudos sobre o processo de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescentes de quilombos. Em algumas análises, os autores informam a existência de processos judiciais; afirmam que não foram contestados pelos moradores (por serem analfabetos, sem acesso a advogados); e que foram expulsos da Ilha em decorrência desses processos (MOTA, 2003 e 2007; ARRUTI, 2003; NÓBREGA, 2006; YABETA, 2009).

Foi a partir dessas informações que surgiu o interesse em pesquisar essa documentação. Apesar da riqueza dos estudos citados, aqui está sendo considerada ainda escassa a reflexão sobre o papel do Judiciário. Nossa pesquisa apontou uma documentação relativa às interpelações desta instância pelos atores sociais (em termos de processos judiciais, por exemplo), como forma de estimular e enriquecer o referido campo de estudos sobre o processo social de reconhecimento da comunidade da Marambaia.

Uma das primeiras pesquisas acadêmicas no campo das Ciências Humanas (mais especificamente das Ciências Sociais) de que se tem notícia, que aborda questões relativas aos ilhéus da Ilha da Marambaia, foi a monografia de Fábio Reis Mota, intitulada *Marambaia da Terra, Marambaia do Mar: Conflitos, Identidades e Meio*

Ambiente no Estado do Rio de Janeiro (2001). O conflito é o que desperta o interesse do autor pelo campo empírico. Não um conflito específico, mas “conflitos fundiários na região do sul fluminense” envolvendo comunidades negras (MOTA, 2001:3).

A Marambaia como objeto de pesquisa emergiria para Mota em meio às suas pesquisas no arquivo da Comissão Pastoral da Terra de Itaguaí (CPT), organização que, na época, apresentava-se como referência para o tema de interesse do autor. Uma das agentes pastorais (Elza) era moradora da Ilha da Marambaia e, tendo conhecimento acerca do interesse do pesquisador, fez contato com ele: “Ela me disse que havia uma comunidade descendente de escravos passando por um processo difícil, e onde morava, a Ilha da Marambaia, a Marinha possuía planos de expulsá-los do seu local de origem” (2001:3).

O relato sobre o início do processo de elaboração de sua monografia pode indicar o que foi uma das contribuições de Mota para o campo de estudos sobre o processo social de reconhecimento, como remanescentes de quilombos, da comunidade da Marambaia: ter realizado a articulação entre os estudos sobre conflitos fundiários em comunidades negras no Estado do Rio de Janeiro com o processo de expulsão dos moradores da Ilha da Marambaia. Desse ponto de vista, a monografia de Mota talvez tenha sido a primeira tradução do conflito social que se desenvolvia na Ilha da Marambaia para a forma de um problema sociológico.

Apesar disso, podemos afirmar que o tema relativo a comunidades negras inseridas em conflitos fundiários no sul fluminense, que impulsionou as primeiras reflexões do autor, ocupa um papel secundário na elaboração final de seu trabalho de monografia. Seu objetivo principal era a compreensão de mecanismos de reprodução e elaboração das identidades dos pescadores a partir da atividade pesqueira, além da análise da representação do espaço público e seus conflitos (MOTA, 2001). O episódio da distribuição das diversas ações de reintegração de posse na Justiça Federal do Rio de Janeiro como tentativa de expulsão dos moradores da Marambaia, mediada pelo Judiciário, teria sido para Mota (2001) o início do conflito entre ilhéus e Marinha do Brasil.

Diferentemente, nossa dissertação parte da compreensão do início do referido conflito, apontado pelo autor, para dirigir a análise do processo de reconhecimento da

comunidade da Marambaia como remanescente de quilombos e o lugar do Judiciário.

Em comum, esta pesquisa e a monografia de Mota apontam que, o lugar ocupado pelo Judiciário no processo de reconhecimento da comunidade da Marambaia, não está representado somente no Poder Judiciário propriamente dito, mas pode ser reconhecido também na linguagem dos mediadores do conflito entre ilhéus e Marinha do Brasil. A análise aponta o Direito como espaço de conflito na disputa pelo território da Ilha da Marambaia e no processo de reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombos .

O Direito e o Judiciário estariam associados ainda, em Mota (2001), à interpretação do artigo constitucional que declara o direito à propriedade da terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos - o Artigo 68 – para o caso da expulsão dos ilhéus da Ilha da Marambaia. A (re) construção da história de grupo dos ilhéus da Marambaia como remanescente de quilombos é considerada como processo social, forjada na luta contra a Marinha do Brasil pela permanência de sua ocupação: “Nesse processo de disputa com a Marinha, na luta pela permanência na Ilha, a identidade do grupo foi reificada e reelaborada” (MOTA, 2001:24).

A contextualização, pelo autor, do que mais tarde ele chamaria de “processo de construção da identidade da comunidade remanescente de quilombos na Ilha da Marambaia” (2003) orientou o olhar da autora desta dissertação sobre a documentação utilizada, de forma que a identidade do grupo não fosse naturalizada, mas percebida como processo e construção social.

Na dissertação intitulada *Nem muito mar, nem muita terra. Nem tanto preto, nem tanto branco: uma discussão sobre o processo de construção da identidade da comunidade remanescente de quilombos na Ilha da Marambaia*, concluída no ano de 2003, para o Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal Fluminense (UFF), Fábio Reis Mota desenvolveu questões que havia iniciado com a pesquisa monográfica.

O objetivo desse último trabalho foi o de analisar as formas institucionais de produção de verdade, assim como os mecanismos de administração de conflitos, no caso da luta entre os moradores da Ilha da Marambaia, pescadores e descendentes de escravos, e o Estado Brasileiro (representado pela Marinha de Guerra) em torno da

apropriação do território (2003:9). O objetivo de Mota, no âmbito de sua dissertação, foi “focalizar (...) diferentes produções discursivas a respeito da identidade dos moradores da Marambaia, explorando a polêmica da definição do grupo como quilombo” (Idem:28).

No processo de construção da identidade do grupo como comunidade remanescente de quilombos, a história (da Ilha da Marambaia e dos ilhéus) seria um elemento a ser apropriado e significado de diversos modos, de acordo com o interesse dos atores do conflito e do processo de mediação do conflito, como se verá ao longo desta dissertação.

No artigo *O 'quilombo-como-metáfora' e a Marambaia* José Maurício Arruti reflete sobre as discussões em torno da “questão quilombola” e seus desdobramentos na situação de conflito envolvendo moradores e Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia.

O autor identifica o momento de chegada dos militares na região como o início do período de restrições impostas aos ilhéus, representando uma modificação na relação destes com a administração da Marambaia, que até então foi realizada pela Escola de Pesca Darcy Vargas: “Essa realidade mudaria radicalmente apenas depois de 1971, quando a escola foi fechada e a Ilha foi entregue ao Ministério da Marinha. Desde então, os moradores da Marambaia são submetidos a constrangimentos e a restrições de uso do espaço e do direito de ir e vir”¹⁴.

Assim como Fábio Reis Mota, um acirramento das tensões foi identificado por Arruti na década de 1990. Esse acirramento foi representado pelo ajuizamento de uma série de ações judiciais de reintegração de posse contra os moradores da Ilha da Marambaia:

Finalmente, a partir de 1998, começaria o processo de expulsão dos moradores que ainda resistiam a sair da Ilha. Em diversas ações judiciais, a Marinha os acusa de serem invasores da Área de Segurança Nacional, dedicada aos exercícios militares das armas brasileiras (e convidados, como os Marines americanos), além de balneário de uso privativo das forças armadas (e convidados, como o ainda presidente FHC)¹⁵.

14 Texto de José Maurício Arruti. Sítio virtual do Observatório Quilombola. Disponível em <<http://www.koinonia.org.br/oq/dossies/marambaia/textos2b.htm>>. Acessado em: 15 de agosto de 2010.

15 Idem.

Ainda segundo o Arruti, a reação dos ilhéus a este processo de expulsão foi limitada por diversos fatores, dentre eles, o fato de muitos serem analfabetos e não terem acesso a advogados. Além disso, a emergência de lideranças nesse processo social também foi restrita, devido ao risco de expulsão:

A capacidade de se impor a esta situação é muito limitada por parte dos moradores, na sua maioria não-alfabetizados, sem acesso à advogados e limitados no contato com o continente às peixarias que comercializam o produto de seu trabalho. Mesmo aqueles que, entre eles, têm condições de se apresentar como um representante da vontade coletiva, acaba recuando diante da ameaça velada de ser incluído na lista de expulsões.¹⁶

As recorrentes menções a este período instigou-nos a analisá-lo de forma mais detida, especialmente o momento de reação dos moradores da Ilha da Marambaia aos processos judiciais de expulsão pela Marinha do Brasil (Capítulo 3).

Uma mudança neste cenário foi representada pela intervenção no conflito de um membro do Ministério Público Federal (MPF), por meio do qual foi elaborado um pedido judicial (Ação Civil Pública) para que o Comando Militar se abstivesse de adotar quaisquer medidas que objetivasse a expulsão dos ilhéus. Um dos argumentos do referido pedido foi o de haver indícios de que a comunidade da Ilha da Marambaia seria uma comunidade remanescente de quilombos:

Foi só em fevereiro de 2002 que o Ministério Público Federal (MPF), sustentado em uma pesquisa de cerca de dois anos, moveu uma Ação Civil Pública contra a União e a FCP, solicitando a identificação daquela população como remanescente de quilombos e a delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das suas terras no prazo de um ano. Solicitava ainda que, durante esse prazo, a União tolerasse a permanência dos moradores e se abstivesse de qualquer medida visando a retirada dos mesmos, ou a destruição ou danificação de suas casas e construções (como vinha ocorrendo), assim como que respeitasse o direito desses moradores cultivarem suas roças, reformarem ou ampliarem suas casas¹⁷.

Quanto ao Judiciário neste momento - além da intervenção do MPF e da suspensão das ações de expulsão -, esse seria expresso na interpretação, por comandantes da Marinha do Brasil, das decisões judiciais favoráveis aos moradores.

16 Idem.

17 Idem.

Esta interpretação, segundo José Maurício Arruti, foi realizada de forma mais ou menos livre e autorizada:

Há pouco mais de uma semana, uma moradora saiu da Ilha no barco da Marinha (único transporte público permitido na ligação com o continente) para fazer compras e levar seus filhos à escola, em Mangaratiba. Na volta, ela encontrou as portas de sua casa lacradas, enquanto, mais tarde, seus filhos sofreriam constrangimentos para tomar o barco na volta para a Ilha, no final do dia letivo. Diante da falta de outra alternativa e da informação que havia tido sobre a decisão da justiça, a moradora rompeu o lacre e entrou em casa, continuando a ocupá-la. Em resposta a essa desobediência, o comando militar reuniu os moradores para lhes apresentar uma outra versão daquela decisão judicial. Segundo a interpretação apresentada pelo CADIM, o fato da juíza não permitir a volta dos moradores expulsos fazia com que a decisão fosse contrária aos moradores, garantindo à Marinha que ela pudesse optar por não aceitar o retorno daqueles que simplesmente saíssem da Ilha. Isso nos apresenta um impasse, no qual já não sabemos quais as garantias representadas por uma decisão judicial diante do arbítrio daquele comando militar¹⁸.

Após uma decisão judicial favorável à permanência dos moradores na Ilha da Marambaia, o modo como foi transmitida (a decisão) aos moradores, pelo Comando Militar, impossibilitou que essa fosse observada como uma declaração, pelo Judiciário, da legitimidade da ocupação dos ilhéus, ainda que parcial.

O processo de luta em torno do reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos envolve, sobretudo, a Marinha do Brasil e os moradores da região, autorreconhecidos como remanescentes de quilombos. A Ilha é tida como área militar (segurança nacional ou interesse militar) desde a década de 1970 e atualmente é local de funcionamento do Centro de Adestramento Militar da Marinha do Brasil (CADIM). As tensões em torno do processo de reconhecimento envolvem disputas pela ocupação da região, por meios de sobrevivência (roça, pesca, moradia) e disputa pelo reconhecimento de uma identidade.

A origem dos moradores remonta ao período em que funcionava no local um empreendimento escravista, no século XIX, quando a Ilha era propriedade do Comendador Joaquim José de Souza Breves e o local era um entreposto de escravos, que vinham da África para serem posteriormente distribuídos pelas fazendas de café do

18 Idem.

sul fluminense (URBIATI, 2004; ARRUTI, 2003; MOTA, 2003; YABETA, 2009).

As residências dos moradores estão distribuídas entre as catorze praias da região: Praia do Sino, Praia da Pescaria Velha, Praia da Caetana, Praia da Cachoeira, Praia do José, Praia do Cutuca, Praia Grande, Praia Suja, Praia do Caju, Praia do João Manuel, Praia do Sítio, Prainha e Praia da Armação. A dispersão das residências ocorre de maneira desigual. As maiores concentrações estão nas praias da Pescaria Velha, José, Cutuca, Caetana e Sítio.



Localização das praias da Ilha da Marambaia/RJ. Fonte: Google Earth.

A população da Ilha da Marambaia é de aproximadamente 340 pessoas, que se distribuem em setenta e nove casas. O número de moradores por residência é relativamente elevado se comparado à média do Estado do Rio de Janeiro, o que pode

ser atribuído, em parte, ao controle realizado pela Marinha do Brasil com relação à construção de novas casas (ARRUTI, 2003).

A Marinha do Brasil compõe as Forças Armadas do país, ao lado do Exército e da Força Aérea, sendo responsável, de modo geral, pela condução das operações navais. A missão institucional da Marinha é garantir a defesa da pátria, assim como os demais membros das Forças Armadas (BRASIL, 1988). Cabe ainda à Marinha cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República, quando houver necessidade, como em situações de catástrofes¹⁹.

Atualmente a Ilha da Marambaia é ocupada por uma unidade de treinamento da Marinha do Brasil, vinculada ao Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), o Centro de Adestramento Militar da Ilha da Marambaia (CADIM). De modo geral, o CFN é uma unidade profissional no combate em terra, mar e ar e sua missão é garantir a projeção do poder naval em terra, por meio de desembarques realizados em conjunto com navios e efetivos da Marinha²⁰.

19 Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em <<https://www.mar.mil.br/cgcfn/>>. Acessado em 20 de janeiro de 2010.

20 Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/cgcfn/>>. Acessado em 20 de janeiro de 2010.



Mapa da Praia do CADIM, Ilha da Marambaia/RJ. As indicações de casas em azul correspondem à localização aproximada das habitações dos militares. Fonte: Google Earth.

Para estarem aptos a cumprir suas missões, os fuzileiros passam por um rigoroso treinamento físico, normalmente com corridas todos os dias, noites sem dormir, natação, apnéia, tiro prático com armamentos diversos, especialmente fuzis, patrulhas terrestres, patrulhas fluviais, primeiros socorros, sobrevivência na selva, rappel, adestramento com rádios comunicadores e armadilhas de guerra, artes marciais, dentre outros²¹.

Ao CADIM cabe promover a segurança da Ilha da Marambaia, manter em condições de utilização suas edificações, instalações, equipamentos e demais materiais integrantes de seu acervo; coordenar a utilização de suas instalações, prover facilidades ao treinamento na área e formar Marinheiros-Recrutas²². O CADIM, subordinado ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, é uma Organização Militar (OM) dirigida por um Comandante (CADIM-01), no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN), que é assessorado e auxiliado por um Imediato (CADIM-02), por um Serviço de Secretaria e Comunicações (CADIM-03), uma Seção de Informações (CIASC-05), um Departamento de Administração (CADIM-10), um Departamento de Intendência

²¹ Idem.

²² Idem

(CADIM-20) e um Departamento de Apoio ao Adestramento (CADIM-30)²³.

Quanto ao estatuto legal da Ilha da Marambaia, quer área de segurança nacional, quer área de interesse militar, os membros da Marinha do Brasil, especificamente na Ilha da Marambaia e de modo geral, no conjunto da instituição, recorrem a esses papéis para institucionalizar uma dinâmica de controle sobre o território e as pessoas da região.

René Dreifuss classificou as Forças Armadas Brasileiras como *Sociedade Política Armada*, resultante de um processo de configuração, consolidação, expansão e projeção específicos, de uma sociedade de sentido e alcance político apoiados nas armas (1989: 26):

Com efeito, trata-se de uma contextura vivencial, ocupacional – marcada ideológica e politicamente -, estruturada burocraticamente e com laços singulares de solidariedade verticais e horizontais, que ultrapassam as delimitações normativas e funcionais; que universaliza, para seus componentes, um sistema normativo-valorativo institucionalizado hierarquicamente e centrado numa composição social verticalizada. No seu interior, desenvolve-se uma rede de relações impessoais e afetivas e de solidariedade mecânica e orgânica, além de normas subjacentes, que são transmitidas de turma em turma, de geração em geração, e também de maneira hierárquica, como patrimônio organizacional, comportamental, simbólico e racional, que irá expressar-se no fazer político, no sentir e vivenciar social e na elaboração ideológica do indivíduo militarizado, situado neste singular contexto auto-encapsulado (DREIFUSS, 1989: 27).

Para Dreifuss, em uma perspectiva geral, se a República (1889) marcou para a sociedade militar o início de sua projeção histórica como *Sociedade Política Armada*, foi o regime militar iniciado em 1964 que o concebe como *Leviatã Militar* “consumando e coroando o seu processo de estruturação”. O “parteiro” e “mediador geral” desse fenômeno seria a ausência de um sentimento de Estado ao longo da história do Brasil, que teria como contrapartida e pré-requisito a transformação, pelas elites civis brasileiras, de uma intricada “rede de aparatos, mecanismos e recursos de poder e um conglomerado de privilégios a serem usufruídos” das instituições políticas e administrativas (DREIFUSS, 1989:28).

A diferença no grau de organização social e, portanto, na coesão dos grupos

23 Idem.

pode estar relacionada à capacidade diferenciada que ambos têm para articular recursos de poder para os espaços de mediação do conflito social.

Com alta capacidade de autogestão, a *Sociedade Política Armada* pode produzir iniciativas político-coercitivas de cunho societário – de tutela social – e de cunho estatal – tutorial arbitral – de abrangência nacional:

Expressa, crescentemente, atitudes de partido corporativo armado e se comporta como uma vigilante malha de aço ideológica no seio da estrutura societária, no interior da sociedade política ampla e na máquina gerencial da coisa pública. É capaz de ação administrativa, política e normativa nos planos social e estatal; pois se trata de uma entidade multifacetada ideologicamente, mas uniformizada doutrinariamente e consensualizada organizacional e operacionalmente, disposta de abrangência e penetração nacional-societária (DREIFUSS, 1989:29)

Pode-se identificar o período do processo de reconhecimento da comunidade quilombola aqui estudado a partir de três momentos: o primeiro foi o *tempo das expulsões* (capítulo 3), o segundo momento foi o *tempo da reação* (capítulos 3 e 4) e o terceiro, o *tempo da resistência* (capítulo 4). O período inicial está situado em meados da década de 1990, momento em que a Marinha do Brasil intensificou as tentativas de expulsão dos moradores da Ilha, que vinham sendo empreendidas desde sua instalação na década de 1970.

Dentre as estratégias utilizadas para isso, havia o ajuizamento de uma série de ações de reintegração de posse (despejo) contra algumas famílias da Marambaia. Foram cerca de onze ações judiciais, distribuídas entre os anos de 1996 e 1998, que possuíam em comum o fato de terem a mesma autoria (União Federal) e o mesmo pedido: a expulsão do morador (réu na ação) com a justificativa de que este seria invasor de território da União Federal.

A diversidade de desdobramentos dessas ações está relacionada, em parte, com a articulação dos ilhéus para a sua defesa judicial. Uma vez interpellados pelo Judiciário, eles se articularam para a apresentação de sua defesa, realizada, inicialmente, por advogados voluntários²⁴, como será visto de forma mais detida no desenvolvimento da

²⁴ A aproximação entre os ilhéus ameaçados de reintegração de posse e os advogados foi realizada por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Itaguaí, que atuava como mediadora do conflito no que

dissertação. Foi articulada a maior gama de recursos (documentos, depoimentos, fotos) que lhes era possível na tentativa de subsidiar a atuação de seus representantes.

O Judiciário atuou por meio de pedidos de expulsões (petições iniciais), de audiências, de certidões de nascimento, casamento e morte, de fotos, proferindo sentenças (decisões). O principal móvel de tensão nesse *tempo das expulsões* seriam as tentativas de expulsão de moradores e a proibição de reformas, construções e ampliações de casas.

O momento posterior da análise foi o *tempo da reação*, que se estendeu, em grande medida, entre os anos de 1999 a 2001. Esse período foi marcado pelo encaminhamento de um dossiê de denúncia sobre as expulsões na Marambaia, elaborado pela CPT e pelos ilhéus, e dirigido à Fundação Cultural Palmares (FCP)²⁵, responsável pelo reconhecimento formal de comunidades quilombolas no Brasil e pela ampliação do rol de interlocutores dos moradores.

Entretanto, nesse período houve a permanência da tensão no que se referia à proibição de construção de casas na Ilha e às tentativas de expulsões. A essa somou-se outra, criada em torno da emissão da Certidão de Reconhecimento como remanescente de quilombos, condição para que fosse dado início ao processo administrativo de titulação e registro da Ilha como território quilombola na FCP.

Pode-se identificar o lugar do Judiciário, nesse chamado *tempo da reação*, em intervenções do Ministério Público Federal no processo administrativo de reconhecimento quilombola; nas decisões judiciais emitidas nas ações de reintegração de posse que continuavam em trâmite (paralelamente aos desdobramentos decorrentes de ações em outros espaços de mediação); audiências.

O terceiro momento do conflito foi identificado como *tempo da resistência*, marcado pelo ajuizamento de uma ação civil pública pelo Ministério Público Federal (MPF), no ano de 2001. Um dos principais pedidos desse autor foi para que a Fundação Cultural Palmares concluisse o processo administrativo de reconhecimento do território da Ilha da Marambaia (iniciado em 1999) como quilombola e que a União Federal (ente

se referia às estratégias de visibilidade das tentativas de expulsões dos moradores da Marambaia.

²⁵ Instância ligada ao Poder Executivo e responsável, naquela época, pela condução dos processos de titulação e registro de comunidades quilombolas no Brasil.

que representa juridicamente a Marinha do Brasil) se abstivesse de realizar quaisquer atitudes de expulsão dos ilhéus na Marambaia. Foi pedido ainda que as ações de reintegração de posse fossem suspensas até a resolução final da lide.

Além dos já citados pontos de tensão, somou-se outro nesse *tempo de resistência* do processo de luta pelo reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos: a conclusão do processo administrativo de reconhecimento e titulação. Um elemento dessa tensão seria a elaboração do *Relatório Técnico-Científico de Reconhecimento da Ilha da Marambaia como Comunidade Remanescente de Quilombos*, finalizado no ano de 2003 por uma equipe multidisciplinar da organização não governamental *Koinonia Presença Ecumênica e Serviço*, sob a coordenação de José Maurício Arruti.

O Judiciário se fez presente, nesse período, em pedidos de suspensão das ações de despejo, de anulação do processo de reconhecimento, na elaboração de laudo antropológico, em decisões judiciais, instruções normativas, decretos, leis, relatórios.

O momento final da análise desta dissertação foi marcado, no ano de 2006, pela publicação do *Relatório Técnico de Identificação, Demarcação, Titulação e Registro* (RTID) elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), uma das etapas do processo administrativo de reconhecimento e do qual o Relatório Técnico, elaborado pela equipe coordenada por Arruti e citado acima, fazia parte.

Vinte e quatro horas após a sua publicação, por meio de uma portaria do INCRA, outra posterior, tornou-a *insubsistente*, ou seja, anulada, suspendendo por tempo indeterminado o percurso da titulação da comunidade da Ilha da Marambaia. A publicação do RTID, portanto, apresentou-se, nesse momento, como o principal motivo de tensão no processo de reconhecimento da comunidade de remanescentes de quilombos da Ilha da Marambaia.

Além das atuações dos moradores da Marambaia e da Marinha do Brasil, foram analisadas outras atuações singulares e institucionais no processo de reconhecimento da comunidade de Marambaia. Dentre elas: ações de juízes, dos membros da Advocacia Geral da União (como representantes da Marinha do Brasil), de advogados voluntários (como representantes dos moradores) e de membros da Comissão Pastoral da Terra

(CPT). Ainda mais, foram estudadas as atuações de membros do MPF, da organização não governamental Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, do INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Ministério da Defesa (MD), da AGU, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e da Casa Civil.

Nosso lugar na pesquisa, de onde partimos?

Nossa inserção no campo da pesquisa iniciou-se a partir do estágio na ONG *Koinonia Presença Ecumênica e Serviço*, no ano de 2005, durante o curso do 5º período da graduação em Direito, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Aquela instituição realizava atividades de acompanhamento e assessoria a comunidades remanescentes de quilombos do Estado do Rio de Janeiro e iniciava o projeto: *Balcão de Direitos em Comunidades Negras Rurais do Estado do Rio de Janeiro*, sob a coordenação do antropólogo José Maurício Arruti e com financiamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Uma das comunidades atendidas pelo projeto foi a comunidade da Ilha da Marambaia, além de outras duas do Estado do Rio de Janeiro (Alto da Serra e Preto Forro). O estágio compreendia a realização de oficinas relativas a temas como direito previdenciário, acesso à terra por meio da aplicação do Artigo 68 dos ADCT da CF / 88, organização e funcionamento do Estado e do Poder Judiciário, e a tarefa de orientação jurídica individual, tudo sob a supervisão de um advogado.

Durante o desenvolvimento do projeto, participamos de oficinas na referida ilha e pude observar a dinâmica do conflito entre a comunidade quilombola e a Marinha do Brasil. Logo nas primeiras visitas, precisamos reformular o local de realização das oficinas, - que inicialmente haviam sido marcadas para os locais de moradia dos grupos -, devido a não autorização da Marinha para a entrada na área para o cumprimento dessa etapa do projeto. Reiteradas vezes foram enviados ofícios para o Comando Militar, solicitando autorização para a entrada, informando os objetivos do projeto e esclarecendo que havia apoio por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sem que esses argumentos modifcassem a orientação de proibição de entrada da equipe na área.

Desde o início dos trabalhos, a ilha da Marambaia se destoou entre as demais

comunidades de que o projeto tratou. A disputa em torno do território da Marambaia e as tensões que isso gerava eram presentes em diversos aspectos do cotidiano da comunidade, como o relacionado às atividades econômicas, e mesmo na totalidade da existência do grupo. Ali, os comandantes do CADIM e a Marinha do Brasil interferem no transporte da comunidade até o continente, através do domínio sobre a embarcação que realiza o trajeto entre a ilha e o município de Itacuruçá; na escola dos filhos, que tem relação direta com a barca para o continente, pois na ilha não há oferta de escola para todos os níveis da educação básica; na pesca, já que dependem do CADIM para o fornecimento de gelo para a conservação do pescado; na moradia, uma vez que é o Comando Militar que autoriza ou proíbe a construção, reforma e ampliação de casas e na prestação de assistência médica e odontológica.

Após o fim do projeto *Balcão de Direitos*, fomos convidadas pelo coordenador José Maurício Arruti a nos inserir em outro trabalho da casa: o *Projeto Egbé Territórios Negros*, de caráter permanente, que, entre outras atividades, mantém o sítio eletrônico *Observatório Quilombola*, com informações sobre comunidades remanescentes de quilombos no país.

A possibilidade de realização de um estágio na área jurídica, que não seguia o formato da maioria dos grandes escritórios de advocacia, cujas atividades, muitas vezes, se resumem ao protocolo de petições e ao acompanhamento de processos na varas judiciárias, permitiu-nos um olhar sobre a Lei e o Direito do ponto de vista da reflexão sociológica, uma reflexão sobre o Direito como construção social.

Paralelo ao estágio na ONG *Koinonia*, participávamos, desde 2004, das reuniões do grupo de advogados e estudantes de Direito que se articulavam, no Estado do Rio de Janeiro, em torno da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), uma articulação nacional de advogados e estudantes de direito que atuam na assessoria jurídica a movimentos sociais. No ano de 2004, a RENAP/RJ atuava especialmente nas causas relativas a ocupações de terra orientadas pelo Movimento Sem Terra²⁶. A propósito, nossa incorporação pelo projeto “Balcão de Direitos em Comunidades Negras Rurais do Estado do Rio de Janeiro”, acreditamos que tenha sido feita por conta

²⁶ Sobre a constituição da RENAP no Estado do Rio de Janeiro ver: TAVARES, Ana Claudia. *Os nós da rede: concepções e atuação do (a) advogado (a) popular sobre os conflitos sócio-jurídicos no Estado do Rio de Janeiro*. Niterói: UFF. Dissertação, 2006.

da minha inserção na RENAP/RJ.

Permanecemos na ONG *Koinonia* até o ano de 2006. Nesse momento, o conflito na Marambaia se acirrou por causa da publicação do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação (RTID), no qual o Relatório Técnico Científico de Reconhecimento da Comunidade Remanescente de Quilombos da Ilha da Marambaia (2003), citado anteriormente, havia sido incorporado, e também da imediata revogação da publicação por meio de uma ordem do Presidente Nacional do INCRA²⁷.

Uma expressão desse acirramento pode ser percebida no âmbito do Poder Judiciário, através de ações que questionavam a arbitrariedade da revogação da referida publicação. Inicialmente constituíram-se grupos de assessoria jurídica por meio de advogados das organizações que acompanhavam politicamente o conflito na Ilha da Marambaia. Dentre esses, estavam presentes Daniel Silveira, da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE)²⁸, e Cínthia Beatriz Miller, do Centro pelos Direitos à Moradia e contra os Despejos (*Centre on Housing Rights and Evictions*) (COHRE)²⁹.

O episódio da revogação da publicação, no entanto, impulsionou a avaliação de que seria necessária a constituição de uma assessoria jurídica de caráter permanente aos ilhéus da Ilha da Marambaia e à Associação dos Remanescentes de Quilombos da Ilha da Marambaia (ARQIMAR). Além disso, essa assessoria deveria contar com advogados que não somente atuassem tecnicamente com o Direito por meio de ações judiciais, mas também criticamente, e que fossem capazes de traduzir a linguagem do Direito para os ilhéus, de modo que estes se apropriassem desse instrumento para auxiliar na resistência cotidiana na Marambaia.

27 A publicação do RTID cumpria uma das etapas do procedimento administrativo de reconhecimento e titulação da comunidade da Ilha da Marambaia em trâmite no INCRA, de acordo com o Decreto 4887 de 2003.

28 A Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) foi fundada em 1961, é uma associação de direito privado, de fins não econômico, de caráter educacional, beneficente e de assistência social, voltada para a defesa e garantia de direitos, e para o atendimento e assessoramento aos beneficiários, que, sem distinção de nacionalidade, credo ou raça desenvolve atividades de educação e promove o desenvolvimento de parcelas carentes da população.

29 O Centro pelos Direitos à Moradia e contra os Despejos (*Centre on Housing Rights and Evictions*, COHRE) é uma organização não-governamental internacional de direitos humanos com sede em Genebra, na Suíça. COHRE tem status consultivo junto às Nações Unidas e ao Conselho da Europa e trabalha na promoção e proteção do direito à moradia adequada para todas as pessoas, em todos os lugares, incluindo a prevenção ou reparação de despejos forçados.

Nesse contexto, no final do ano de 2006, através de uma parceria entre a *Koinonia* e o grupo de advogados e estudantes de Direito que se articulavam em torno da RENAP/RJ, no qual nos incluímos, foi constituída uma assessoria jurídica dos ilhéus da Marambaia e da ARQIMAR. Mas, no final de 2006, o grupo formado por nós, Ana Claudia Diogo Tavares, Fernanda Maria da Costa Vieira, Francine Damasceno Pinheiro e Mariana Trotta Dallalana Quintans passou a compor uma associação civil sem fins lucrativos, denominada *Centro de Assessoria Popular Mariana Criola*, que, desde então, atua na assessoria jurídica dos ilhéus da Marambaia e da ARQIMAR.

É desse lugar, portanto, que procuramos refletir e escrevemos sobre o objeto de estudo.

A Pesquisa

O processo judicial foi fonte desta pesquisa, especialmente para a análise da dimensão da atuação dos atores no campo jurídico e para a reconstrução de períodos históricos. O processo judicial, por condensar uma diversidade de experiências sociais, pode representar uma via privilegiada de acesso a informações pertinentes para a análise social:

(...) um processo [judicial] são muitas falas, registrando de diversas maneiras os mesmos atos e caminhando para a sua identificação com as formas pré-definidas dos códigos, as falas se adequando a uma gramática legal que prevê e enquadra qualquer ato proibido (e permitido por exclusão), tornando-os equivalentes entre si (CORRÊA, 1975:282).

Mais do que método de análise em si mesmo, o processo judicial pode ser uma lente para a observação da realidade social, através da qual são descortinados processos políticos. Quanto ao Direito, a importância do seu estudo para a interpretação da sociedade está em que ele denomina, classifica e hierarquiza qualquer divórcio entre a ação do indivíduo e os princípios fundamentais desta sociedade (VILAR, 1983:110), sendo útil para a análise de seus princípios.

O termo *militar*, nesta dissertação, foi utilizado para designar genericamente os membros da Marinha do Brasil, que ocupam em caráter sazonal ou permanente a Ilha da Marambaia.

O grupo de ilhéus da Ilha da Marambaia foi designado nesta dissertação como *moradores*, como são denominados aqueles que nasceram no local ou foram morar lá por motivo de casamento, por exemplo. Dentre eles, pode-se identificar os descendentes dos trabalhadores escravizados (da época do empreendimento escravista, administrado pelo Comendador Joaquim José de Souza Breves, no século XIX) e os descendentes dos estudantes da Escola Técnica Darcy Vargas (que funcionou na Ilha da Marambaia entre as décadas de 1930 e 1970).

O termo *morador* é uma das formas como se apresentam os ilhéus em momentos de demarcação da legitimidade de sua ocupação, na Marambaia, em relação aos membros da Marinha do Brasil, por exemplo. Como nas situações de restrição à utilização da barca, especialmente no trajeto de retorno de Itacuruçá para Marambaia. Caso sejam abordados ou questionados sobre uma autorização para entrada na Marambaia, prontamente se identificam como *morador*.

Diferentemente de outras relações de poder como, por exemplo, aquelas em que a legitimidade é construída com base na filiação (sou filho de fulano), pode-se considerar que, na Marambaia, é o fato de ser morador, *filho da Marambaia*, que atesta o direito de ingressar de maneira mais ou menos autônoma na Ilha. É uma forma, ainda, de desconcertar aquele que contesta tal condição e que pretende dominar o território e as pessoas do lugar.

Estão sendo utilizados os termos *comunidade remanescente de quilombos* e *remanescentes de quilombos* para designar os moradores como um grupo, especialmente com relação a momentos marcantes no processo de reconhecimento.

A metodologia utilizada na investigação desta dissertação baseou-se sobretudo na leitura de processos judiciais referentes aos períodos analisados. Inicialmente foram analisadas onze ações judiciais de reintegração de posse, ajuizadas pela União Federal contra os ilhéus da Ilha da Marambaia, entre os anos de 1996 e 1998. A escolha deveu-se à análise de que os processos judiciais em si seriam os motivos da tensão em torno das expulsões dos moradores na década de 1990.

Posteriormente foi analisada uma Ação Civil Pública ajuizada, no ano de 2003, pelo Ministério Público Federal contra a Fundação Cultural Palmares e a União Federal,

e por fim analisou-se o processo administrativo de reconhecimento, identificação, demarcação, cadastramento e titulação da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade remanescente de quilombo, iniciado no ano de 1999, e que tramita, atualmente, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Esses processos apontam, em grande parte, as tensões em torno do reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombos e também das expulsões de moradores.

O acesso aos processos foi feito por meio do comparecimento às varas judiciais de acompanhamento processual da Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Angra dos Reis. Todos eles são públicos para a visualização nas varas e a cópia ou carga (retirada da vara por mais de um dia) depende da apresentação de carteira de advogado ou estagiário inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). É provável que a retirada dos processos para cópia seja possível para a realização de pesquisa acadêmica, ou seja, sem a apresentação de carteira da OAB, no entanto, optou-se pela primeira opção por ser a mais prática no caso. O acesso ao processo administrativo de reconhecimento foi realizado por meio do comparecimento à sede do INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, e da solicitação de visualização e cópia dos autos.

De forma complementar à análise dos processos judiciais, foram feitas cinco entrevistas com moradores da Marambaia. Destes, quatro são moradores da Ilha que foram réus nas referidas ações judiciais ou são familiares dos réus. Um dos entrevistados, apesar de não ter sido um dos réus das ações analisadas, teve sua residência demolida por membros da Marinha do Brasil na década de 1990³⁰. Entre os entrevistados estavam Bertolino Dorothea, o Lino, nativo da Marambaia, que atualmente reside fora da Ilha, e Dionato Lima, o sr. Naná, nativo, morador e atual presidente da Associação de Remanescente de Quilombos da Ilha da Marambaia (ARQIMAR).

As entrevistas foram conduzidas principalmente em torno de questões relativas ao período do ajuizamento das ações judiciais, à constituição de advogados, ao comparecimento nas audiências, à relação com o Comando Militar e a questão da construção de casas.

³⁰ Apesar dos nomes destes estarem públicos nos processos judiciais, optamos por mantê-los em sigilo no que se refere às entrevistas realizadas como forma de evitar qualquer tipo de retaliação.

Devido à atuação mencionada no tópico anterior, de assessoria jurídica à Associação de Remanescentes de Quilombos da Ilha da Marambaia (ARQIMAR), esta autora teve oportunidade de desenvolver a metodologia de observação participante, estando sempre atenta à necessidade do estranhamento para a melhor compreensão da realidade social.

Essa atuação assim configurada, em diversos momentos, foi útil como fonte de informação para o estudo do processo social, o qual, sendo parte, refletia sobre o mesmo, num movimento circular, de modo que a análise modificava e reordenava a atuação e vice-versa.

Nesse sentido, uma experiência em particular apresentou-se muito rica – a realização de uma oficina com um grupo de cerca de cinquenta participantes sobre a história do processo de reconhecimento como comunidade remanescente de quilombos e a situação atual dos processos judiciais e administrativos, no dia 23 de outubro de 2010³¹.

Foi adotada uma dinâmica de participação constante do grupo, através de perguntas diretas e da apropriação das categorias, memórias, relatos e documentos do grupo, para a construção de uma linha do tempo coletiva, em torno da história da Marambaia, com os fatos mais marcantes para o grupo. Por meio da dinâmica, foi possível contrapor a sistematização que havia sido desenvolvida no âmbito desta dissertação com a memória do grupo, sendo que ambos se complementaram.

No Capítulo 1 analisamos o contexto geral no qual o processo de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos está inserido. Apresentamos os debates em torno da definição do termo remanescentes de quilombos e as discussões travadas durante a Assembleia Constituinte de 1998 para a inclusão de um artigo constitucional com viés de reparação ao histórico escravista do Brasil. Apresentamos ainda a forma como o artigo constitucional foi apropriado posteriormente em legislações, seminários, discussões, movimentos sociais

31 A oficina foi realizada no âmbito do projeto intitulado “*O reconhecimento Quilombola como um caminho para o acesso aos direitos e à democratização racial*”, desenvolvido pela ARQIMAR com o apoio do Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH), o primeiro projeto institucional desenvolvido pelo grupo. O Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, do qual sou membro, é parceira da ARQIMAR na execução do projeto e a referida oficina foi realizada por meio dessa relação.

e, por fim, as tensões envolvendo a definição quanto ao número de comunidades quilombolas no Brasil atualmente.

No Capítulo 2 analisamos a Marambaia em perspectiva histórica, narrando seu passado de empreendimento escravista, de sede da Escola de Pesca Darcy Vargas e o momento de chegada da administração militar na Ilha. Trouxemos ainda uma apresentação da Marambaia atual, seus atores, memórias e representações. A análise de Nobert Elias e Jonh Scotson sobre a relação estabelecidos e outsiders auxiliou-nos na análise sobre a constituição de relações de poder e estigmatização centrada na caracterização dos atores como civis ou militares a partir da década de 1970 (2000).

No Capítulo 3 analisamos, especialmente, a década de 1990 por meio dos processos judiciais de reintegração de posse ajuizados pela União Federal contra os moradores da Ilha. Analisamos mecanismos de controle, formas de resistência, representações, ideologias e narrativas. Este talvez seja um dos capítulos de maior fôlego do nosso estudo, organizado em torno da reflexão sobre pedidos judiciais de expulsão, contestações, teses jurídicas e decisões. O período é de fundamental importância para a análise da constituição dos moradores da comunidade da Ilha da Marambaia como atores políticos e da ampliação de interlocutores desses.

No Capítulo 4 analisamos a década de 2000 e o processo social que envolveu o ajuazamento de uma Ação Civil Pública em defesa dos moradores pelo Ministério Público Federal, a construção de discursos de legitimidade em torno do reconhecimento quilombola e o esvaziamento do espaço do Poder Judiciário propriamente dito como local prioritário das disputas, conflitos e tensões entre moradores (e seus representantes) e Marinha do Brasil (e seus representantes). Analisamos ainda a constituição de espaços alternativos de solução de conflitos como os Grupos de Trabalho Interministeriais com a participação de diversos ministérios e nenhuma participação de representantes direitos da comunidade da Marambaia. Um aspecto interessante desse capítulo talvez tenha sido a análise das atas das reuniões dos referidos grupos, até então indisponíveis.

CAPÍTULO 1: REMANESCENTES DE QUILOMBOS, DEBATES E TENSÕES

Ao definirmos como tema do nosso objeto de pesquisa o papel do judiciário no processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, torna-se fundamental a apresentação de uma noção do termo “remanescentes das comunidades de quilombos”, disposto da seguinte maneira na Constituição Federal de 1988 (CF/88): “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 2006).

Na medida em que na CF/88 não se apresentou uma definição sobre estes termos, houve a necessidade de abordar o tema em legislações posteriores. Atualmente está em vigor o Decreto 4887 de 2003, de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, segundo o qual, “remanescentes das comunidades dos quilombos” são “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2006)

Ainda que o processo de reconhecimento de comunidades quilombolas no Brasil tenha desdobramento num ato estatal de estabelecimento de uma nova categoria portadora de direitos (remanescente de quilombos), o reconhecimento em sentido *lato*, como processo social, apresenta-se de forma mais clara se observarmos as disputas na constituição e na interpretação das leis, por exemplo, como a representação de lutas sociais.

Elas podem ser observadas não somente na elaboração de decretos, mas também de projetos de leis, decisões judiciais, pareceres, teses, dissertações, artigos científicos, congressos, seminários, reuniões. Assim como o judiciário, como o Direito e como o processo de interpretação de normas estão imbricados nas relações sociais, o processo de produção legal também deve ser observado não somente nos espaços institucionais de produção normativa, mas no conjunto da sociedade. Foi o que afirmou José Maurício Arruti ao comentar sobre os debates em torno da definição dos termos do referido artigo constitucional:

Por sua vez, a definição mais favorável daquilo que *devem ser* não depende apenas deles ou dos seus opositores, mas também do estado

da correlação de forças em que aquelas comunidades e seus mediadores e concorrentes a mediadores estão inseridos e na qual o papel interpretativo do antropólogo e do historiador parece ter destaque. Reconhecer a sua construtividade, ligada à "plasticidade identitária" que marca boa parte dessas comunidades, antes de vir a deslegitimar o lugar dos pretendentes, serve como um sinal de alerta para aqueles que operam na correlação de forças que definirá qual é este lugar e quais as formas de acesso a ele (ARRUTI, 2003:30).

Compreender o quê de fato são os “remanescentes de quilombos”, ou as “comunidades remanescentes de quilombos” no Brasil, é, dentre outras interpretações, refletir sobre a forma como eles se apresentam e são representados, bem como por quem ou por quais grupos, setores sociais, movimentos sociais, partidos políticos, Estado, organizações não governamentais

Sob a perspectiva do Estado, pensar o “processo de reconhecimento” de um grupo como indígena ou como quilombola, por exemplo, é pensar num “ato de nomeação oficial que fixa uma identidade política, administrativa e legal”. Mas não é apenas isto. O ato de reconhecimento por parte do Estado é um ato de criação de um sujeito social. Ao mesmo tempo em que é também ameaça constante a esta criação (ARRUTI, 2003):

Da parte do Estado, o “reconhecimento” de um grupo como indígena ou como quilombola - ato de nomeação oficial que fixa uma identidade política, administrativa e legal - ainda que reivindique ser apenas um ato de consagração de uma realidade – material ou discursiva - é também um ato de criação, na medida em que vem instituir, junto a uma série mais extensa e complexa de atos e enunciações, um novo sujeito social. Mas, como condição de realização prática daquela recontextualização, tal “reconhecimento” é também uma ameaça permanente a ela, ao instituir um novo sistema de identificação modelizante, pronto a recapturar e englobar aquelas subversões classificatórias (ARRUTI, 2003:8).

O ato de formação de um novo sujeito social está relacionado, no caso dos remanescentes de quilombos, ao momento de inserção na Constituição Federal de 1988 de um artigo que declarou o direito de propriedade das terras ocupadas por estes grupos. Até então, as categorias “remanescentes” e “quilombos” não haviam sido utilizadas em associação, tendo como desdobramento não somente a formação de um campo de disputa por políticas de reparação ao histórico escravista no Brasil, mas de fato criando ou recriando um novo ator político.

A articulação entre o tema da distribuição de terras no Brasil e o estabelecimento

de um novo sujeito de direito proprietário tem como desdobramento uma luta em torno dos limites desta criação estatal. Após a Assembleia Legislativa (1987/88) e a Constituição Federal de 1988, estava em questão qual seria o caminho para a elaboração de uma definição para o termo “remanescentes de quilombos”. Estavam em disputa, na época, projetos diversos expressos, em parte, no debate em torno da escolha entre uma definição abrangente, no sentido de incluir o maior número de situações sociais possíveis, ou a sua limitação a realidades sociais específicas.

Em 1997, o seminário realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA), intitulado “Direitos Territoriais das Comunidades Negras Rurais: Aspectos Jurídicos e Antropológicos” (LEITÃO, 1999), pode ser elucidativo sobre os termos nos quais se desenvolviam estes debates. Em sua apresentação, Alfredo Wagner de Almeida Berno apontou a importância de se identificar quais noções estavam relacionadas ao termo “quilombo” e que, por sua vez, teriam influenciado a redação do “artigo 68”:

No plano da produção de conhecimentos importava saber qual seria, em primeiro lugar, o conceito veiculado pelas fontes bibliográficas disponíveis e qual seria a forma como este conceito estaria sendo usado comumente por associações voluntárias da sociedade civil, partidos políticos e entidades de representação dos trabalhadores. E mais: como estava sendo operacionalizado esse conceito? Os primeiros estudos levaram a uma referência histórica do Período Colonial (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:11).

Foi, portanto, o Período Colonial a chave para a compreensão do sentido do termo, resgatado na redação do artigo legal. Deste período ressurge um conceito denominado por Almeida como “frigorificado”, oriundo, na maioria das vezes, de documentos policiais. Nestas fontes, o termo quilombo foi definido formalmente como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (Cons. Ultramarino, 1740 apud ALMEIDA in LEITÃO, 1999:12).

Segundo Almeida, o emprego do termo na Constituição Federal e nos debates em meio à Assembleia Constituinte estava relacionado a cinco elementos:

- 1) O primeiro é o elemento da fuga, de modo que a situação de quilombo estava sempre vinculada a escravos fugidos (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:12);
- 2) O segundo foi a relação com uma quantidade mínima de escravos

“fugidos” (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:12);

3) O terceiro elemento estava relacionado à localização, sempre marcada pelo isolamento geográfico, lugares de difícil acesso e próximos a um mundo “natural” e “selvagem”, diversos da denominada “civilização”. Segundo Almeida, este elemento é muito presente em interpretações sociológicas que relacionam quilombos com “isolados negros”, segundo o autor, “marcando profundamente as representações do senso comum, que tratam os quilombos fora do mundo da produção e do trabalho, fora do mercado” (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:12);

4) O quarto elemento refere-se à existência de “rancho”, ou seja, moradia habitual, consolidada ou não, o que enfatiza benfeitorias porventura existentes (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:12);

5) O quinto elemento estava relacionado com um termo da definição do Conselho Ultramarino: “nem se achem pilões nele”. O pilão significou, neste contexto, “instrumento que transforma o arroz colhido, representa o símbolo do autoconsumo e da capacidade de reprodução” (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:12).

Descritos os cinco elementos constituintes da noção de quilombo, Almeida sugeriu, no seminário realizado pelo ISA, que fosse realizada uma “leitura crítica” da representação de quilombos no Brasil, relacionada, em sua maioria, a algo isolado do que comumente era designado por civilização, restrito à noção de uma suposta autossuficiência e negligente ao trabalho:

Desta forma, esses cinco elementos funcionaram como definitivos e como definidores de quilombo. Daí a importância de relativizá-los, realizando uma leitura crítica da representação jurídica que sempre se revelou inclinada a interpretá-lo como algo que estava fora, isolado, para além da civilização, confinado numa suposta autossuficiência e negando a disciplina do trabalho (ALMEIDA, 1999:12).

A partir do debate em torno da (re)interpretação do termo ‘quilombo’ apontado por Almeida, a definição do artigo constitucional que declarou a propriedade da terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos foi realizada, prioritariamente, por meio do diálogo com essas reflexões:

O que está em jogo são as revisões dos esquemas interpretativos, em que um critério como “raça” não é mais essencial. A mobilização transformadora e de afirmação étnica não está passando por

consanguinidade, por pertencimento à tribo, por características de língua, de povo e de sinais exteriores que tradicionalmente marcaram diferenças. Não é isso que está em pauta; está em pauta uma nova unidade social, que está sendo forjada numa forma de resistência que se consolidou historicamente e que exige um novo conceito de etnia, um novo conceito de mediação, um novo conceito de mobilização. São formas novas de reinterpretar, e creio que isso é o que liberta o movimento de todas essas amarras construídas historicamente e que hoje, mesmo com boa vontade, muitas vezes nós acabamos por estendê-las no percurso que esses segmentos sociais designados como “quilombolas” estão desenvolvendo (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:18).

A crítica à noção “frigorificada” do termo quilombo desenvolvida por Almeida e outros pesquisadores é importante para a análise do processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, bem como para a disputa em torno da definição de um dos termos centrais do “artigo 68”.

1.1 Disputas e Tensões na Regulamentação: Debates na Assembleia Constituinte (1987/88)

As situações de conflitos atuais relativas ao processo de reconhecimento de comunidades quilombolas no Brasil remontam ao período da Assembleia Nacional Constituinte (1987/88) e aos debates em torno da democratização do acesso à terra no Brasil, marcado por disputas entre diferentes setores da sociedade e que representou, no tema da questão agrária, uma vitória para os proprietários rurais (SILVA, 1989)³².

32 Ao mesmo tempo em que foi definido pela Constituição Federal de 1988 o condicionamento da propriedade privada à sua função social, foram incorporadas também categorias como a de “propriedade produtiva”, que seriam insusceptíveis de desapropriação independente da sua extensão e elencado o “direito de propriedade” ao rol dos direitos fundamentais: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 185. São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

Neste período, as lutas pela terra no Brasil seguiram adquirindo variadas formas e conduzidas por diferentes atores. Um exemplo foi o Movimento das Quebradeiras de Coco, o Movimento dos Atingidos por Barragens, o Movimento dos Sem Terra e as associações e sindicatos rurais em processo de reorganização, que colocavam na ordem do dia os debates em torno da democratização do acesso à terra no Brasil.

Estavam em pauta também, ainda que de maneira secundária, situações de apropriação da terra que se constituíram de forma marginal, baseando-se na apropriação não individualizada dos recursos naturais. Estas formas de apropriação combinavam inúmeras variações entre o “uso privado” e o “uso comum” da terra sem, no entanto, se adequar, até o ano de 1985, aos critérios de classificações oficiais, como o Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estes se limitavam às categorias de “estabelecimento” e “imóvel rural”³³ (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:11).

A partir das situações de conflito surgidas com a construção do Cadastro de Glebas do INCRA em torno destas duas categorias (estabelecimento e imóvel rural), no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República em 1985, foi reconhecida uma nova rubrica designada como “ocupações especiais”. Estas foram caracterizadas como territórios organizados em consonância com fatores étnicos, relações de parentesco e sucessão, fatores históricos, políticos, organizativos e econômicos. Os critérios se relacionavam com as práticas e representações próprias de grupos, fugindo do padrão de apropriação do território para fins econômicos (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:11).

Alguns exemplos foram os casos das “terras de preto”, “terras de índio” e das

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Constituição Federal de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acessado em 20 de maio de 2010)

33 Segundo Almeida, “a categoria de imóvel rural é própria das estatísticas cadastrais, é uma categoria própria do Instituto de Colonização e Reforma Agrária, o INCRA, e é utilizada para efeitos de arrecadação do ITR. Então, o conceito de imóvel rural é uma categoria a partir da qual se produz conhecimento quantitativo, se produzem estatísticas. A outra categoria é estabelecimento. O estabelecimento é uma categoria do IBGE, é uma categoria do Censo Agropecuário. Então, ela não define uma unidade de propriedade. Ela é uma unidade de exploração. Ou seja, dentro do mesmo domínio, dentro de uma mesma propriedade, você pode ter vários estabelecimentos. Então, não são estatísticas compatíveis. Não há uma compatibilização entre estabelecimento e imóvel rural. E são também categorias jurídico-formais que são incorporadas nos processos que estão em tramitação”. Disponível em:<hepta aa://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_V_novembro_2005/alfredo-indio.pdf>. Acessado em 11 de Agosto de 2009.

“terras de santo”, documentadas em estudos coordenados por Alfredo Wagner de Almeida, na década de 1980, no âmbito do Projeto Vida de Negro da Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (PVN), que produziu o mapeamento de comunidades negras rurais no Estado do Maranhão (ALMEIDA in LEITÃO, 1999:11).

Durante a Assembleia Constituinte, o debate sobre os negros e a necessidade de previsão de uma política de reparação histórica pelo período da escravidão polarizava-se entre a reparação no campo da cultura e da concessão de terras. A primeira apontava a necessidade de preservação das culturas negra e indígena através do tombamento de patrimônios histórico-culturais, com a alocação de verbas para o estímulo das manifestações culturais; a segunda, a concessão da propriedade da terra às comunidades identificadas como oriundas de antigos mocambos e quilombos.

Uma das formulações iniciais sobre as políticas de reparação aos negros foi de autoria do Deputado Federal Caó e conferia às comunidades negras o estatuto similar ao dos indígenas. A equiparação garantia o reconhecimento da posse da terra e não da propriedade, que permaneceria em nome da União. Além disso, associava este reconhecimento a um tempo mínimo de ocupação, sugerindo uma espécie de usucapião especial.

Desta proposta inicial seguiu-se uma “emenda modificativa” proposta pelo Deputado Eliel Rodrigues (PMDB/BA). Ela sugeriu que fosse modificado o texto no qual o Estado declarou a propriedade aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” para substituí-lo por outro, que declarava o tombamento das terras das comunidades negras rurais e dos documentos referentes à sua história no Brasil. A emenda foi recusada (Transcrito em SILVA, 1997 apud ARRUTI, 2005, p. 69).

O texto final da Constituição, da forma como conhecemos hoje, foi o desmembramento da proposta inicial, de modo que a parte relativa ao tombamento dos documentos históricos dos quilombos ficasse no corpo permanente da Constituição (no capítulo relativo à cultura) e a parte relativa à propriedade da terra fosse destinada aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, como o título sugere, tem natureza transitória: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 2006).

Esta seria uma evidência de que o tema do negro e a cultura não gozam apenas de uma “afinidade eletiva”, mas sim de que o campo da cultura era, até então, o próprio limite permitido ao reconhecimento público e político dessa temática. Não seria, portanto, o texto do “artigo 68” que mudaria isso, mas sua captura por parte do movimento social (ARRUTI, 2006: 70).

O texto final do artigo relativo à reparação no campo da cultura pode ser observado no artigo 215 da Constituição Federal de 1988: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 2006).

Após o momento inicial de disputas em torno da redação final dos artigos constitucionais relativos às políticas de reparação aos negros no Brasil, a definição do conceito constitucional tornou-se um dos principais pontos de tensão nas disputas fundiárias referentes aos territórios quilombolas e no contexto de elaboração dos laudos antropológicos, expressando-se de diversas maneiras nos processos judiciais, na imprensa, no Congresso Nacional e em trabalhos acadêmicos, tornando-se objeto de embates entre significações e valores opostos em cada um destes campos. A interpretação do texto do artigo constitucional configura-se, portanto, uma dimensão do conflito envolvendo as comunidades quilombolas pela disputa da terra, conflito este que abrange dinâmicas decorrentes de sua cristalização nos textos legais.

1.2 Interpretação e Apropriação do Artigo Constitucional: Período Pós 1988

A determinação constitucional impulsionou os membros de comunidades negras rurais em todo o país, dos movimentos negros, da academia e de agentes do Estado a buscar uma definição para o termo chave do artigo constitucional, qual seja, “remanescentes das comunidades dos quilombos”. Sua definição, portanto, segundo alguns autores, seguiu um caminho inverso ao da prática antropológica “partindo do conceito para a realidade concreta” (OLIVEIRA JÚNIOR in CARVALHO, 1995: 224).

As tensões giravam, muitas vezes, em torno da produção de laudos antropológicos, requisito para o reconhecimento de comunidades quilombolas e para a transferência da propriedade territorial. Ainda que não houvesse instrumentos legais, de

âmbito nacional, que regulamentassem o artigo constitucional (para se posicionar quanto ao modo como este reconhecimento seria realizado), nos Estados havia políticas de titulação sendo implementadas, muitas vezes por conta da pressão de movimentos sociais, partidos políticos, ONGs, dentre outros. Foi o que afirmou José Maurício Arruti ao comentar sobre as produções acadêmicas que abordam o tema de comunidades remanescentes de quilombos atualmente:

Apesar da importância alcançada em tão curto tempo (em torno de 15 anos) e da intensa mobilização de antropólogos para a produção de laudos de reconhecimento étnico territorial (entre 1992 e 2003) e de reconhecimento territorial (depois de 2003), a reflexão sobre o tema dos remanescentes de quilombos ainda vive de textos produzidos sob a pressão da encomenda ou dos embates políticos (ARRUTI, 2006:27).

Neste contexto de intensa mobilização dos antropólogos para a produção de laudos, o posicionamento destes e da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) (por meio do Grupo de Trabalho sobre Terra de Quilombos) foi um elemento importante para a definição da categoria legal e representou um marco no processo de reconhecimento de comunidades no Brasil.

O grupo de antropólogos organizados em torno da ABA, por volta de 1994, considerava equivocadas algumas concepções que vinham sendo empregadas no que tangia à caracterização de comunidades remanescentes de quilombos. O documento que sintetizou tal posicionamento apontou um caminho para a interpretação do artigo legal e sugeriu quais eram as concepções a que, naquela época, eles (os antropólogos) se opunham:

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar³⁴.

É possível que o posicionamento da ABA tenha refletido os anseios de setores sociais mais amplos que aqueles relacionados diretamente ao campo da antropologia. A

34 Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP). O que são? Disponível em:

<http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/i_oque.html>. Acessado em: 13 de agosto de 2010.

definição foi reproduzida em ações judiciais, debates públicos, artigos científicos, sendo reivindicada, na maioria das vezes, por setores que se mobilizavam em torno da defesa de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. Note-se que tal definição dialoga com a crítica de Alfredo Wagner quanto à concepção “frigorificada” do termo quilombo, mencionada anteriormente, e aponta os termos nos quais a discussão estava sendo pautada na época.

De acordo com carta recente (2008) da ABA em relação àquele período, os antropólogos tiveram um papel decisivo no questionamento de noções baseadas em julgamentos arbitrários ao indicar a necessidade de que os fatos fossem percebidos a partir da incorporação do ponto de vista dos grupos sociais³⁵.

Sinteticamente, estavam em jogo duas concepções sobre a definição do termo “remanescentes de quilombos” naquele período (década de 1990). A primeira partia dos registros historiográficos de constituição de quilombos no Brasil no século XIX (dentre os quais a figura do Quilombo de Palmares é a mais emblemática) e a segunda, empreendida pelos antropólogos, partia da noção de “ressemantização” do conceito, ou seja, da sua interpretação sob a perspectiva da definição de grupos étnicos de Frederik Barth (2001).

Autor do livro “Grupos Étnicos e suas Fronteiras”, Barth tornou-se referência para as abordagens antropológicas sobre as chamadas populações tradicionais no Brasil, como aponta Eliane O'Dwyer:

Autor de uma produção internacionalmente consagrada, Barth tem sido lido e divulgado no Brasil, basicamente, através da "Introdução" ao livro *Grupos Étnicos e suas Fronteiras*, contribuição inestimável aos pesquisadores que trabalham com sociedades indígenas e outros grupos étnicos e minorias. Principalmente, nos casos em que a fraca diferenciação cultural desses grupos, imersos em uma estrutura de interação com outros subgrupos de fortes marcadores regionais (como no Nordeste), desqualifica, do ponto de vista do observador externo, as identidades étnicas assumidas como indígenas ou comunidades de afro-descendentes que reivindicam do Estado brasileiro, na atualidade, o reconhecimento do território que ocupam e de um *status* étnico distinto, de acordo com determinados preceitos constitucionais. Desse modo, a problemática da definição de um grupo étnico, de acordo com as reflexões de Barth, tem sido largamente empregada pelos antropólogos que estão envolvidos com a elaboração de laudos

35 Nota Pública da Associação Brasileira de Antropologia. Disponível <em:
www.abant.org.br/.../DocumentosABA/Nota%20publica%20ABA%202008.04.2008.pdf> Acessado em 10 de junho de 2010.

periciais nesse contexto de aplicação dos direitos constitucionais (O'DWYER, 2001:168).

Como mencionado anteriormente, uma dimensão da disputa em torno da definição do artigo constitucional foram as solicitações de laudos e relatórios oficiais pelos órgãos públicos aos antropólogos, para que estes atestassem a caracterização das comunidades. Uma parte das reflexões acadêmicas sobre o processo de reconhecimento de comunidades quilombolas no país, portanto, era feita no âmbito destes estudos, circunscritos em realidades locais e articulados ao instrumental teórico antropológico.

Em paralelo aos debates em torno da definição do artigo constitucional seguiam outros, relativos à produção de legislações de âmbito federal que regulamentassem o modo como a titulação e o registro de territórios quilombolas no Brasil seria realizada. Temas como qual instância governamental seria competente para conduzir os processos de reconhecimento de comunidades, como seriam decididos os casos em que os territórios estivessem sobrepostos a outros títulos de propriedade, dentes outros, estavam em aberto até então. Neste período eram os Estados os responsáveis pela definição destas regras, sendo que os procedimentos tramitavam através dos Institutos de Terras Estaduais³⁶.

O processo de produção das normas legais foi alimentado pelos debates sobre fronteiras étnicas e campesinato negro dentro do campo da antropologia, enquanto este, em diálogo com o campo jurídico, ressignificava as noções que até então eram atribuídas aos denominados “quilombolas”. É importante ressaltar, no entanto, que este processo não pode ser percebido de maneira progressiva, como um constante desenvolvimento rumo à uma síntese ideal. Pelo contrário. O que observamos no desenvolvimento da nossa dissertação foram constantes “retrocessos”, se pudermos caracterizar que discussões elaboradas, tendo em vista o acúmulo de debates travados anteriormente, podem ser consideradas como “avanços”.

Por conta da inexistência de normas de âmbito federal que regulamentassem, de modo uniforme em todo o país, os procedimentos de titulação e registro de territórios quilombolas no Brasil, no ano 2000 um conjunto de associações de remanescentes de

36 Comissão Pró Índio de São Paulo. Quilombos e a Legislação. Disponível em:
<http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/oque/home_oque.html>. Acessado em 15 de agosto de 2009.

quilombos e entidades de apoio a estes grupos ajuizaram uma ação, denominada mandado de injunção³⁷, no Supremo Tribunal Federal (STF), para exigir do Poder Legislativo que publicasse leis para a regulamentação do “artigo 68” e que viabilizasse sua efetivação. O julgamento desta ação, no entanto, só ocorreu após a publicação de dois decretos presidenciais de regulamentação de tal artigo (nos anos de 2001 e 2003), quando o posicionamento do Judiciário já não interferiria na efetivação das políticas destinadas às comunidades quilombolas³⁸.

Além do referido mandado de injunção, houve ainda ações judiciais protagonizadas pelo Ministério Público Federal e por advogados relacionados às organizações quilombolas. Deste período, duas atuações merecem destaque: uma ação ajuizada em 1993 pelo Ministério Público Federal do Estado da Bahia em defesa da comunidade remanescente de quilombo de Rio das Rãs e outra, ajuizada em 1994, pelos advogados da comunidade quilombola da Ivaporanduva, em São Paulo. Ambas foram julgadas precedentes, determinando-se a obrigatoriedade da União Federal em titular as áreas – o que se concretizou posteriormente (CHASIN, 2009).

Em meio às mobilizações em torno da regulamentação do “artigo 68” e da efetivação do direito à terra destes grupos, notamos que, no entanto, a definição do termo “remanescente de quilombos” elaborada pela ABA foi pouco abordada na produção normativa da década de 1990. Inicialmente esta produção foi realizada sob o modelo das demarcações de territórios indígenas, fruto da experiência de tutela do Estado brasileiro com relação aos grupos étnicos, a partir do qual o território quilombola estaria vinculado a uma autarquia estatal.

Foi o caso da reserva Extrativista do Quilombo do Flexal, criada em 1992, localizada no Estado do Maranhão e sancionada pelo presidente Fernando Collor de

37 O mandado de injunção é uma garantia constitucional concedida sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Compete ao STF o processo e julgamento originário do mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das mesas de uma dessas casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio STF, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal.

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 639 – MA. Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 05/12/2005. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28mandado+de+injun%29%2E3o+quilombola%28630%2ENUME%2E+OU+630%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acessado em 20 de agosto de 2010.

Melo. Esta vinculou-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o órgão ficou autorizado a promover as desapropriações que se fizessem necessárias (Decreto 536 de 20 de maio de 1992).

Em 1995 foi publicada a primeira regulamentação de âmbito nacional do “artigo 68”: a Portaria 307 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que definiu procedimentos para a demarcação e a titulação de áreas quilombolas no Brasil³⁹. A portaria, assinada pelo então presidente da autarquia, Francisco Graziano Neto, determinou que as áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processos de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tivessem suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão do título de reconhecimento, com cláusula “pró-indiviso” (território coletivo), na forma do “artigo 68” dos ADCTs da Constituição Federal de 1988.

A norma apontava para uma tendência que se consolidou na autarquia no tema das regularizações fundiárias de territórios quilombolas: a de privilegiar áreas que não estivessem em situação de conflito de terras. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a comunidade remanescente de quilombo de Campinho da Independência se beneficiou com esta portaria, uma vez que a propriedade da área já havia passado para o domínio do Estado.

Após a data de publicação da primeira norma federal sobre a titulação e o registro de territórios quilombolas no Brasil, foram outorgados seis títulos de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos pelo INCRA. As titulações deste período abarcaram uma área de 95.980 hectares de terra e beneficiaram 18 comunidades, todas localizadas no estado do Pará (CHASIN, 2009), o que se relaciona com o fato das mobilizações sociais terem sido mais intensas no norte do país naquele período (ARRUTI, 2006).

Em 1998 foi publicada uma lei que dispunha sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens de domínio da União, fazendo menção aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” no que se refere ao cadastramento das ocupações públicas e equiparação dos territórios quilombolas às áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, reservas indígenas,

³⁹ Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP). O que são? Disponível em:<http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/i_oque.html>. Acessado em: 13 de agosto de 2010.

vias federais de comunicação, dentre outras (Lei nº 9.636).

1.3 Competência para Regularizar: Entre a Fundação Palmares e o INCRA

Por meio da Portaria nº 447, de 02 de dezembro de 1999, o Ministério da Cultura atribuiu à Fundação Cultural Palmares (FCP) a competência para realização dos procedimentos de registro de territórios quilombolas, retirando do INCRA esta atribuição.

A transferência de competência nos remete a um conflito interno do Estado, que dizia respeito a qual órgão – INCRA ou FCP - seria o responsável pelas titulações e demarcações de áreas remanescentes de quilombos. A disputa, na realidade, teria como pano de fundo a oposição entre o enquadramento dos “remanescentes de quilombos” como uma problemática fundiária ou cultural (ARRUTI, 2006: 111).

Segundo a lei de constituição da FCP (Lei nº 7668/88), esta tem como finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e tem a competência para realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação; além disto, a FCP é parte legítima também para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários (Portaria nº 447/1999).

Até então, 1999, esteve em aberto a questão sobre a competência para os procedimentos de titulação e registro de territórios quilombolas e o INCRA, através de normas internas, havia sido o responsável pela titulação de algumas áreas. A transferência da competência do INCRA para a Fundação Cultural Palmares foi criticada pelo movimento quilombola, por instituições da sociedade civil e pesquisadores que denunciavam a ausência de um corpo funcional fixo, sem técnicos especializados, experiência no assunto nem recursos financeiros para centralizar a titulação e registro de comunidades remanescentes de quilombos em todo o país (CHASIN, 2009).

Apesar disto, alguns títulos de propriedade foram emitidos pela FCP, porém seus procedimentos internos não previam a realização de desapropriações ou anulações de

outros títulos incidentes sobre territórios reconhecidos como áreas remanescentes de quilombo. Como consequência, as titulações não se efetivaram pela impossibilidade de registro dos títulos de propriedade no cartório e, neste período, não temos notícia da realização de desapropriações nas áreas, anulação de títulos de terceiros ou a retirada de ocupantes não quilombolas⁴⁰.

A transferência de competência do INCRA para a FCP foi alvo de críticas por parte dos setores da sociedade que se localizavam política e ideologicamente ao lado das comunidades remanescentes de quilombos. O motivo era a inferioridade numérica da FCP em relação ao INCRA no que tange ao corpo técnico e funcional disponibilizado para a efetivação das políticas de titulação e registro de territórios quilombolas. De fato, os títulos emitidos nesta época apresentaram inconsistências como a impossibilidade de registro no cartório devido à sobreposição de outros títulos. Como consequência, a situação desencadeou inúmeros conflitos (CHASIN, 2009).

As titulações que, inicialmente, estavam concentradas no estado do Pará, a partir do ano de 1999, pulverizaram-se pelos demais estados da federação (Bahia, Amapá, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Sergipe, Minas Gerais e Rio de Janeiro). No estado do Rio de Janeiro, foi emitido o título de propriedade da comunidade de Santana, localizada no município de Quatis (CHASIN, 2009), antes desta foi titulada a Comunidade de Campinho da Independência, a primeira do estado, localizada no município de Paraty.

No âmbito nacional, o ano de 1999 marcou o início do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso e a consolidação do projeto neoliberal em oposição ao modelo desenvolvimentista iniciado a partir da “Era Vargas” e que se estendeu até a década de 1980 (SALLUM JR., 1999).

A década de 1990 marcou um período de institucionalização do movimento social de comunidades quilombolas, especialmente nos estados do Maranhão e do Pará, com a formação de associações e articulações políticas. Foram conduzidas iniciativas, como a fundação da Coordenação Estadual dos Quilombos Maranhenses, com o apoio do Centro de Cultura Negra do Maranhão e da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, articulação que posteriormente deu início à Associação das Comunidades

40 Comissão Pró-Índio de São Paulo. Comunidades Quilombolas. O Que São? Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/oque/home_oque.html>. Acessado em 15 de agosto de 2009.

Negras Rurais do Maranhão (ACONERUQ).

No Pará, houve a articulação das comunidades quilombolas com diversas organizações não governamentais de apoio, como o Centro de Defesa e Estudos do Negro do Pará, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará, a Comissão Pró Índio de São Paulo, a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) e a Comissão Pastoral da Terra, articulação que em 1999 deu início à Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará. Além disto, em novembro de 1999 ocorreu o I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais em Brasília (DF) e em maio de 1996 foi fundada em Bom Jesus da Lapa (BA) a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) (CHASIN, 2009).

No ano de 2001 foi editado o decreto 3.912, de autoria de Fernando Henrique Cardoso, que delimitava um marco temporal para a caracterização de comunidades como “remanescentes de quilombos”. Segundo o decreto, a interpretação do artigo 68 era a de que as terras em que deveria ser reconhecida a propriedade de remanescentes de quilombos seriam aquelas ocupadas pelos grupos no período entre os anos de 1888 e 1988.

1.4 Década de 2000: Entre Revogações, Regulamentações e Interpretações

A década de 2000 foi marcada pela eleição de Luís Inácio Lula da Silva, de modo que não pode ser analisada como um todo, já que o episódio modificou significativamente os marcos sobre os quais o conflito se desenvolveu.

Com a eleição do referido Presidente, aumentou a expectativa do conjunto de organizações sindicais, estudantis, movimentos sociais, de recolocar o tema quilombola no debate nacional de temas até então sufocados no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso.

Neste período, as pressões em torno da regulamentação do artigo constitucional que declarava a propriedade da terra aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” culminaram em normas estaduais e federais (CHASIN, 2009). A conjuntura política apresentava-se, portanto, como favorável às reivindicações pela concretização de políticas de reparação ao período da escravidão no Brasil, o que até então não havia

sido feito.

No ano de 2003, um decreto de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (Decreto 4887/2003), modificou o critério de identificação das comunidades quilombolas definido pelo anterior (Decreto 3.912/2002). Com a vigência do novo decreto e a revogação do anterior, os remanescentes de quilombos passaram a ser “grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. O decreto aboliu ainda a exigência temporal de permanência no território⁴¹.

O decreto regulamenta, atualmente, os procedimentos administrativos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Define ainda que a competência para a realização dos procedimentos é do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio do INCRA. Porém a Fundação Cultural Palmares (FCP) é a responsável pela emissão da certidão que declara acolhido o pedido de reconhecimento dos grupos como remanescentes de quilombos.

A norma estabeleceu ainda que a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante a autodefinição da própria comunidade e os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas pelos grupos. Quanto às situações de sobreposição de territórios quilombolas em locais ocupados, o Decreto estabeleceu a possibilidade de desapropriação pelo Estado, indenizando supostos proprietários e garantindo o direito de propriedade destes.⁴²

O decreto, já em sua redação, explicitava as contradições que a titulação de territórios quilombolas representaria num país de alta concentração fundiária como o Brasil e de um governo que deveria conciliar os interesses das comunidades quilombolas, historicamente excluídas do acesso à terra, e os grandes proprietários de terra e grileiros. Ao mesmo tempo em que era declarada a propriedade da terra às

41 Artigo 2º do Decreto 4887 de 2003 do Presidente Lula.

42 O critério da autoidentificação presente no Decreto 4887/2003 como comunidades remanescentes de quilombos está embasado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, que estabelece o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais. O Brasil ratifica o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

comunidades, o procedimento para a titulação e o registro seria realizado através do pagamento pelas terras presumidamente griladas, pelo instrumento da desapropriação (Art.13). Quanto ao reconhecimento dos grupos como comunidades remanescentes de quilombos, ao mesmo tempo em que o decreto incorporava o critério da autoatribuição (Art. 2º), ou seja, o direito dos grupos de dizerem o que são, previa a necessidade de certificação desta através da Fundação Cultural Palmares (Art. 3º, § 4º).

O debate de concepções acerca de qual seria a interpretação das normas relativas ao direito ao território quilombola esteve presente nos conflitos sociais pelo reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas levados ao judiciário. No campo da definição do elemento central, “remanescentes de quilombos”, o debate girou em torno do uso do conceito “ressemantizado”, que pressupõe uma interpretação extensiva dos quilombolas como grupos étnicos, ou o uso do conceito “dicionarizado”, que interpreta o artigo constitucional de forma restrita e entende os quilombos unicamente como espaços de “negros fugidos” (FIGUEIREDO, 2009).

As decisões e julgamentos em torno da interpretação das normas legais opõem, atualmente, na arena dos Tribunais Superiores (que no Brasil são representados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça) os setores organizados nacionalmente a favor ou contra o reconhecimento e a demarcação destes territórios. No campo das articulações contrárias às titulações de territórios quilombolas no Brasil, a década de 2000 representou acúmulos consideráveis.

No ano de 2004, o então Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) na qual questionou a constitucionalidade do Decreto 4887 que, segundo o Partido, extrapola os dizeres constitucionais dispostos no artigo 68 dos ADCT da Constituição Federal de 1988, dentre outros motivos, devido à previsão de desapropriação de áreas sobrepostas a territórios quilombolas e ao critério da autoatribuição dos grupos para a definição de comunidades quilombolas.

Entre os setores a favor das titulações quilombolas, de modo geral, a desapropriação é criticada por prever o pagamento por terras presumidamente griladas (SARMENTO, 2006). Já no campo dos setores contrários às titulações quilombolas, as desapropriações são criticadas por ser um instrumento de retirada dos atuais ocupantes, ainda que mediante o pagamento. Segundo os representantes do partido Democratas, o

direito à propriedade emana da Constituição Federal, não cabendo a um decreto regulamentá-lo de modo diverso e devendo o Estado (de acordo com o “artigo 68”⁴³) somente emitir o título e não promover ações de desapropriação.

Outro importante argumento foi o de que a previsão de incorporação do critério de autoatribuição como comunidade remanescente de quilombos pelo Decreto 4887 seria inconstitucional, uma vez que delega ao grupo sua autodefinição. Segundo os requerentes, o critério possibilita fraudes no reconhecimento de comunidades quilombolas no país:

(...) resumir a identificação dos remanescentes a critérios de autodeterminação frustra o real objetivo da norma constitucional, instituindo a provável hipótese de se atribuir a titularidade dessas terras a pessoas que efetivamente não tem relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão do país (ADIN 3.239/DF: 128).

A ADIN questionou ainda a interpretação extensiva das categorias “quilombolas” e “território”. Esta ação ainda não foi julgada. Para os setores pró-quilombolas é descabido o argumento de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, pois o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece o direito fundamental das comunidades quilombolas e, portanto, é autoaplicável, assim como previsto no art. 5º, §1º da CF/88, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Por este motivo, sua aplicação independeria da edição de lei.

As ações no STF permitem a utilização de um instrumento chamado *amicus curia*, uma forma de setores organizados em instituições não governamentais, partidos políticos, associações entre outros, intervirem na ação na condição de agentes especializados no tema, para melhor esclarecimento dos magistrados. Através do pedido de intervenção na ADI ajuizada pelo então PFL como *amicus curia*, uma série de atores estão se organizando para intervenção em um debate que pretende ser decisivo nas políticas de titulação e registro de territórios quilombolas no Brasil, pois caso o Decreto 4887 de 2003 seja declarado inconstitucional pelo STF, todos os procedimentos realizados até agora neste sentido podem ser questionados.

43 “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (artigo 68 dos ADCT da CF/88).

1.5 O Acirramento das Tensões: Regulamentação e Números de Comunidades no Brasil

Atualmente, a regulamentação dos procedimentos de titulação dos territórios quilombolas que orienta as atividades do INCRA passou a ser o polo mais flexível às manobras políticas de setores contrários às demarcações de áreas quilombolas, passando a determinar os limites da aplicação do artigo constitucional e do decreto presidencial.

A partir da determinação pelo Decreto 4887 de 2003 para que o INCRA conduzisse os procedimentos de titulação dos territórios quilombolas no Brasil, a autarquia regulamentou o trâmite para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação destes territórios através, inicialmente, da Instrução Normativa nº 16 de 2004, posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº 20 de 2005.

Esta alteração foi criticada pelos setores da sociedade civil pró-quilombolas, pois tornou mais complexo o Relatório Técnico de Identificação e Demarcação (RTID) exigindo a realização de um relatório antropológico para a confirmação da caracterização dos grupos identificados como remanescentes de quilombos, o que o Decreto 4887/2003, que deve orientar os procedimentos realizados pelo INCRA, não prevê.

A Instrução Normativa nº 20 de 2005 foi novamente alterada em 29 de setembro de 2008, pela Instrução Normativa nº 49 de 2008, que vigora atualmente. A crítica feita à Instrução anterior pode ser redobrada no caso da atual, a IN nº 49, e os procedimentos já detalhados na anterior, o foram ainda mais considerando que termos-chaves para o debate da questão quilombola como “território” foram substituídos por “terra” em toda norma, como forma de reforçar um modo de titulação e registro das comunidades quilombolas nos moldes da reforma agrária comum, ou seja, o conceito da propriedade com casa e quintal, excluindo-se, portanto, espaços de reprodução física e cultural dos grupos como áreas de nascentes, de culto religioso, festas, entre outros.

No atual contexto de questionamento do Decreto 4887 e na iminência de julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade que poderá declará-lo inconstitucional, são as Instruções Normativas publicadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) o que, na prática, legisla acerca dos limites

legais em torno da titulação e registro de territórios quilombolas no Brasil.

As Instruções Normativas são dispositivos editados pelo Presidente de determinada Autarquia e que determinam, de acordo com as orientações de regulamentos hierarquicamente superiores como leis e decretos, a forma como serão desenvolvidos os procedimentos realizados naquela instância.

A disputa em torno de elementos relacionados à caracterização de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil pode ser notada na indefinição dos números de comunidades quilombolas existentes no Brasil. A Comissão Pró Índio de São Paulo (CPI-SP) - organização não governamental que desenvolve pesquisas acerca de comunidades tradicionais -, por exemplo, estima que existam cerca de duas mil⁴⁴, porém as lideranças quilombolas nacionais declararam que o movimento calcula um número total aproximado de três mil comunidades em todo o país, enquanto o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA declara atuar em mais de 190 dessas comunidades (ARRUTI, 2006:26).

Os números levantados pela CPI-SP divergem também quando dizem respeito aos territórios titulados como territórios quilombolas e demonstram que “de 1995 a 2006, 58 terras foram tituladas, beneficiando 114 comunidades quilombolas ou (...) 7.137 famílias. As áreas regularizadas somam 889.755,3247 hectares”.

Apesar disto, uma análise cuidadosa dos números revela que “a grande maioria dos títulos outorgados pelo governo federal ainda envolve sérias pendências. Ou foram apenas parcialmente regularizados ou registram ainda conflitos com relação a outros ocupantes”, ou seja, os grupos, apesar de terem reconhecido e declarado formalmente seu direito ao território, não possuem a propriedade, pois ou não concluíram a etapa final do procedimento de titulação, que é o registro em cartório, ou não usufruem da posse efetiva – impossibilitada pelos conflitos com outros ocupantes.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.cpis.org.br/comunidades/>. Acessado em 16 de agosto de 2009.

CAPÍTULO 2 – ILHA DA MARAMBAIA: DE EMPREENDIMENTO ESCRAVISTA A TERRITÓRIO QUILOMBOLA E MILITAR



Morador da Ilha da Marambaia com cachorros e rádio a pilha. Autora: Gilka Resende.

A Ilha da Marambaia está situada no litoral da Costa Verde ao Sul do Estado do Rio de Janeiro, no município de Mangaratiba, na entrada da Baía de Sepetiba, defrontando-se com a Ilha Grande. A Restinga da Marambaia possui uma extensão de aproximadamente 42 km e é separada do continente pelo Canal do Bacalhau em Barra de Guaratiba, no município do Rio de Janeiro. Esta não é de fato uma ilha cercada de água por todos os lados, porém recebe esta denominação devido ao porte das elevações que se erguem no extremo Oeste no final da longa restinga. O seu ponto culminante é o Pico da Marambaia (647 metros de altura) e sua vegetação reúne uma das últimas reservas de Mata Atlântica do sudeste brasileiro com áreas de restingas (incluindo praias e dunas) e manguezais como ecossistemas associados⁴⁵.

⁴⁵ Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em <https://www.mar.mil.br/cgcfn/>. Acessado em 20 de janeiro de 2010.

Mapa de localização da Ilha da Marambaia



Fonte: Arquivo Koinonia

No século XIX a Ilha da Marambaia, “uma imensa restinga e ilha ao sul do Rio de Janeiro, na região de Mangaratiba e estrategicamente situada no Sul Fluminense”, foi um importante ponto de desembarque clandestino de escravos do Comendador Joaquim José de Souza Breves, então proprietário do imóvel, o que lhe proporcionou durante anos fonte constante de reposição de mão de obra escrava. Para alguns autores como Alberto Lamego⁴⁶, este foi um fator essencial para a constituição de sua imensa fortuna (URBIBATI, 2004:35).

Joaquim de Souza Breves adquiriu a Marambaia de seu antigo proprietário (1847) - José Guedes Pinto – e foi poderoso cafeicultor e renitente contrabandista de escravos da região do sul fluminense (CARVALHO, 2007:254).

A vida do Comendador pode ser relacionada com importantes processos históricos daquele período, como a expansão cafeeira no Estado do Rio de Janeiro, as rebeliões liberais do século XIX, o ascenso e o declínio do modo de produção baseado no escravismo, a substituição deste pelo trabalho imigrante, entre outros (URBIATI, 2004).

46 LAMEGO, Alberto apud URBIBATI, 2004:35.



Ruínas da residência de Joaquim José de Souza Breves na Ilha da Marambaia, Praia da Armação.
Fonte: Arquivo Koinonia.

A infância e a juventude de Breves foram acompanhadas pelo estabelecimento do café como importante cultura de exportação, sendo que ele teria “explorado ao máximo as probabilidades de ganho que teve à sua disposição”, ou seja, teria combinado de forma planejada os elementos disponíveis como terra, homens, técnicas e capitais, recorrendo à forma mais tradicional desta combinação, na medida em que representava um “modelo tradicional” de fazendeiro, num período em que a mão de obra escrava estava em vias de desaparecimento, o que, no entanto, não o impediu de utilizá-la durante anos. Pelo contrário, Breves continuou investindo no empreendimento escravocrata, inclusive com a aquisição de clíperes (navios mais rápidos, fabricados nos estaleiros americanos), mesmo estando localizado tão próximo da corte (URBIBATI, 2004:29).

A hipotética conivência das autoridades imperiais com o desembarque

clandestino, mesmo após o fim do tráfico⁴⁷ deve ser analisada em paralelo à excepcional fortuna do Comendador - sua produção cafeeira alcançou 1% da produção nacional de café - para a compreensão da interferência dos elementos prestígio e influência política para tal conivência:

Poderia então haver tido conivências das autoridades imperiais, que tivesse permitido a continuação do tráfico por muito mais tempo além de 1850? Não se pode tirar daqui uma conclusão definitiva a respeito, mas é interessante notar que, embora o governo imperial tenha se empenhado em fazer valer a lei anti-tráfico, não chegava nunca a molestar de forma mais séria os senhores ligados ao tráfico. A questão do tempo em que J. Breves envolveu-se com o tráfico negreiro fica, portanto, em suspenso (URBIBATI, 2004:52).

Não somente a vida do Comendador Joaquim José de Souza Breves e seu empreendimento escravista na Ilha da Marambaia podem ser relacionados com importantes momentos históricos do Estado do Rio de Janeiro e do país, mas também a sua *débâcle* financeira e sua morte. Pelo que consta, a fortuna do Comendador Breves sofreu um enorme abalo repentinamente e das cerca de 250.000 arrobas de café colhidas em 1887, chegou-se ao número de 30.000 arrobas em 1889. As dívidas logo começaram a aflorar não somente para ele, mas para outros cafeicultores fluminenses que não conseguiam manter em suas fazendas os antigos escravos como trabalhadores assalariados. “Não apenas por motivos financeiros, mas também pela própria recusa dos ex-cativos em continuar o trabalho nas fazendas, identificadas com o passado da escravidão” (URBIBATI, 2004:54).

Naquele momento, ruiu a classe que fora o sustentáculo do império durante décadas e junto com ela ruiu o próprio império em 15 de novembro de 1889, logo após a morte do Comendador Joaquim José de Souza Breves, em 30 de setembro do mesmo ano. “Convicto monarquista, teve a ‘sorte’ de não presenciar o evento, morrendo, contudo, em meio a dívidas, ‘ameaçado, por todos os lados, pela ruína total’” (GRIECCO: 151 apud URBIBATI, 2004:55).

2.1 Pós-Abolição

47 O tráfico de escravos no Brasil foi proibido pela Lei Euzébio de Queiroz, aprovada em 4 de setembro de 1850.

Após o fim do empreendimento escravista de Breves, sua morte e a abolição da escravidão, os homens e mulheres descendentes de escravos que habitavam a Ilha da Marambaia no final do século XIX permaneceram desenvolvendo estratégias de sociabilidade (com os moradores das ilhas próximas) e de sobrevivência (através da manutenção de roças e principalmente da pesca) em meio aos diversos projetos instalados ao longo do século XX (ARRUTI, 2003; MOTA, 2003). Alguns indícios apontam que esta permanência não se deu sem conflitos, como a ação de usucapião de autoria dos moradores da Ilha da Marambaia em face da União Federal no ano de 1932⁴⁸.

No ano de 1908 a Marinha do Brasil instalou na Marambaia a Escola de Aprendiz de Marinheiros do Estado do Rio de Janeiro, que esteve em funcionamento até 1910, sendo então transferida para a cidade de Campos dos Goitacazes (MOTA, 2003; ARRUTI, 2003; YABETA, 2009).

É do início do século XX o relato de viagem do jornalista Assis Chateaubriand ao “Pontal da Marambaia” em 1927, que talvez seja a mais difundida descrição sobre a Ilha da Marambaia. O jornalista chegou até a Marambaia seduzido pela descrição de um amigo geógrafo e se jogou no “reconhecimento” da Marambaia numa úmida manhã de agosto. Em sua chegada, observou as “condições miseráveis de existência” de uma população não inferior a 500 pessoas, em situação de “evidente subnutrição”, pescando para comer e destituídas de “qualquer estímulo para trabalhar e poupar” (CHATEAUBRIAND, 1927 apud BREVES, 2007).

Conversando com alguns dos antigos escravos do Comendador Joaquim José de Souza Breves - antigo proprietário da Ilha que possuía na Marambaia uma “estação de engorda de seu pessoal do eito” - pôde observar “as ótimas recordações que aqueles velhos escravos” guardavam “do senhor já desaparecido há tantos anos”. Disto conclui-se que “deveria comer-se bem na Marambaia, porque o objetivo mais importante daquela fazenda não era produzir café, mas fornecer mão de obra forte e robusta para o

48 No livro “Donos da Terra em Nome do Rei: Uma História Fundiária da Cidade do Rio de Janeiro” (1999), a historiadora Fânia Fridman faz menção a esta ação de usucapião através da referência a uma localização da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). No entanto, devido às modificações nos sistemas classificatórios da Secretaria desde a pesquisa da historiadora, a documentação não pode ser localizada.

trabalho no cafezal” (CHATEAUBRIAND, 1927 apud BREVES, 2007).

2.2 Escola De Pesca

Em 1939 foi instalada na Ilha da Marambaia a Escola de Pesca Darcy Vargas (nome da esposa do então Presidente da República).



As construções atuais da Praia do CADIM na Ilha da Marambaia são oriundas do período de funcionamento da Escola de Pesca Darcy Vargas. No primeiro plano a Escola de Ensino Fundamental, ao lado a Igreja Católica e ao fundo a sede autal do Comando Militar. Autora: Gilka Resende.

A implementação da Escola estava relacionada à ascensão do governo populista de Getúlio Vargas, reconhecido como o “Pai dos Pobres” pela sua atuação no reconhecimento formal dos direitos dos trabalhadores urbanos, resultado de décadas de lutas do movimento operário no Brasil. Políticas específicas, no entanto, eram gestadas neste período como forma de regulamentar a pesca artesanal.

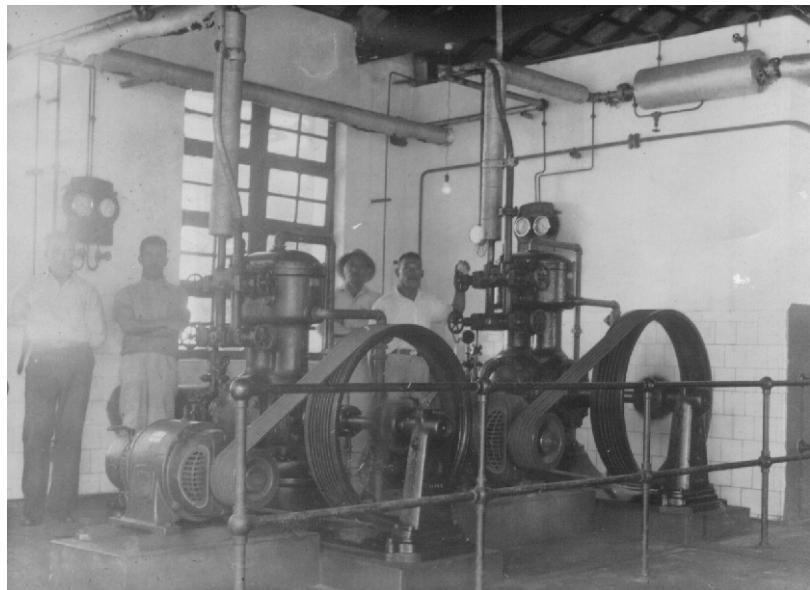


Foto do período de funcionamento da Escola de Pesca. Fonte: Arquivo Koinonia.



Família de moradores da Ilha da Marambaia na década de 1950. Fonte: Arquivo Koinonia.

Durante o Estado Novo (1942) as colônias de pescadores estiveram subordinadas ao Ministério da Marinha até que, em 1950, migraram para a jurisdição do Ministério da agricultura, que passou a organizar a pesca em um sistema confederativo (colônias locais, federações estaduais, confederação nacional), definindo estatutos padronizados para as colônias de pesca. A Escola Darcy Vargas foi implementada neste contexto,

junto com a Escola de pesca de Pernambuco, com o objetivo de “dotar cada pescador artesanal brasileiro de um barco, um motor e uma casa (PONDE, 1977 in MOTA, 2001).



Visita do Presidente da República Getúlio Vargas e demais autoridades. Fonte: Arquivo Koinonia.

A construção da Escola de Pesca, assim como a propaganda governamental que consolidava a figura paterna de Getúlio Vargas unido a um discurso de inclusão das classes trabalhadoras teve grande repercussão entre os pescadores artesanais de todo o país, principalmente nos estados da região nordeste, e tornou a Ilha da Marambaia um local de recepção de pescadores e estudantes de pesca de todo o país.

A força da propaganda getulista pode ser notada no episódio da viagem da jangada São Pedro, de Fortaleza ao Rio de Janeiro, quando quatro jangadeiros foram recebidos pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, a quem foram levar reivindicações da categoria dos pescadores artesanais:

Outra iniciativa encampada pelo governo federal parece ter entusiasmado e encorajado os jangadeiros a irem até a capital da República: trata-se da criação de uma escola de pesca na ilha de Marambaia, no Rio de Janeiro. A iniciativa da escola partiu de um grupo católico de assistência social, que, após apresentar o projeto a representantes do governo, viu, através de despacho oficial, a escola ser considerada escola padrão do governo federal, recebendo a denominação de Escola de Pesca Darcy Vargas, nome da esposa do presidente da República. O próprio presidente, em visita às obras, teria sugerido ainda como meta do seu governo a doação de um barco motorizado e uma casa a cada pescador. A instituição, que, a princípio, pretendia atender apenas a população local, passa a oferecer vagas a

filhos de pescadores de todo o litoral brasileiro, procurando desenvolver, entre eles, assistência moral, sanitária e técnica (NEVES, 2004:52)

Durante este período, os descendentes de escravos integraram-se aos novos residentes da Ilha, sendo absorvidos seja como trabalhadores da Escola ou como estudantes e formando núcleos familiares entre os descendentes dos escravos de Breves e entre os novos moradores (ARRUTI, 2003, MOTA, 2003).



Casamento entre descendentes de escravos e estudantes da Escola de Pesca. Arquivo: Koinonia

2.3 Chegada Da Marinha

Na década de 1970 o Brasil contava com seis anos de ditadura militar e estava sob o comando do General Emílio Garrastazu Médici. Quanto à Ilha da Marambaia, de local de recepção de trabalhadores de todo o país passou, paulatinamente, a ser um local de uso exclusivo das forças armadas.

Em meados da década de 1970, a Ilha da Marambaia passou à administração militar através da instalação de uma unidade da Marinha do Brasil. A modificação pode ser relacionada ao início do conflito contemporâneo pelo território, entre moradores e Marinha do Brasil.



Praia do CADIM. Ilha da Marambaia. Autora: Gilka Resende.

A nova unidade militar instituída tinha as seguintes atribuições: executar a conservação dos bens móveis e imóveis da área de responsabilidade da Marinha do Brasil; exercer o controle das atividades agropecuárias e colaborar com as atividades governamentais de ações cíveis (Aviso Ministerial nº 0485 anexado ao processo judicial nº 980013150 – União Federal x Eugênia Eugênio Barcellos, Justiça Federal).

Ao chegar, a Marinha do Brasil dispôs não somente da propriedade do imóvel Marambaia, mas das praias, das nascentes de água, das florestas, da fauna, da flora e por fim das pessoas e da história da ilha. As ruínas da antiga senzala de escravos, por exemplo, foi adaptada de modo que servisse como hotel aos visitantes da Ilha, especialmente àqueles convidados por membros de postos hierárquicos superiores.



Hotel de trânsito da Ilha da Marambaia construído sob as ruínas de uma antiga senzala. Praia do CADIM. Autora: Gilka Resende.

No esforço para a “limpeza do terreno”, foram destruídos coqueirais e pomares seculares, como os coqueiros da Praia da Armação, destruídos em 1975. A memória também foi um empecilho à utilização militar da Marambaia, motivo pelo qual foram destruídas as ruínas da capela Nossa Senhora da Soledad, que restou das ruínas históricas da Casa Grande da fazenda da Armação, para ampliação de uma estrada que passava do seu lado (ARRUTI, 2003: 142). Os episódios foram marcados na lembrança dos moradores, que contam a história de uma senhora que faleceu por depressão após a derrubada do coqueiro de seu quintal:

É deste período, do início dos anos 70, o relato da morte de uma senhora idosa que tentou se interpor entre um jovem soldado e o coqueiro de seu quintal, que ela tinha por estimação. Diante de sua firme resistência, o soldado afastou-a com violência física e sob ofensas e xingamentos, cortando imediatamente o coqueiro familiar. Poucos dias depois, sob um quadro de depressão, no qual a velha já não comia nem conversava com os vizinhos, ela veio a falecer. A partir dessa história, muito marcante para todos daquele lado da ilha e, em especial para as mulheres, que experimentavam a violação de seus espaços domésticos, surgiu a crença (ou “lenda” como costumam chamar) sobre uma maldição associada aos militares: dizia-se que onde os soldados pisassem não crescia mais nada, nem capim. Assim tornou-se comum que quando os soldados se aproximavam de suas casas, as mulheres saíssem de suas casas empunhando vassouras, enxadas ou foices para afastá-los ou impedir que passassem em seus quintais (ARRUTI, 2003: 142-143).

A paisagem da região foi progressivamente modificada após o período de

instalação da administração militar. A população local foi reduzida com relação ao período anterior, restando os descendentes do período escravista e os oriundos da Escola que constituíram algum tipo de vínculo na Marambaia, como o matrimônio.

Os moradores e seus familiares passaram a ser cadastrados e monitorados anualmente e, os que precisaram deixar a ilha por motivo de estudo, trabalho ou casamento, receberam um cartão de “visitante permanente”, que ao longo do tempo foi extinto. Desde então, para entrar na Marambaia, precisariam solicitar autorização antecipada do Comando Militar⁴⁹.

Na nova dinâmica de ocupação do território, a manutenção de roças e criações na Marambaia (frequente no período anterior) foi-se tornando paulatinamente insustentável e inviável economicamente. O morador Felipe, por exemplo, o único que atualmente permanece na Praia da Armação, ressentir-se de não poder manter sua antiga roça por morar muito próximo aos campos de treinamento. Mesmo a criação de porcos fica dificultada, pois com frequência é utilizada pelos marinheiros nos acampamentos militares como complemento do alimento disponibilizado pela Marinha (ARRUTI, 2003).

Outra moradora, Zenilda, também mantém atualmente uma casa próxima à Armação. Ela conta que o motivo do fim de suas roças foram as invasões pelos cavalos da Marinha que, apesar de existirem em pequeno número, eram criados soltos e invadiam os espaços de horta. Como a família não teve recursos para manter a área cercada, optaram pela desistência das roças (ARRUTI, 2003).

Além dos cavalos, a introdução de búfalos criados soltos pela Marinha do Brasil impôs um rearranjo das atividades agrícolas praticadas pela comunidade e, em alguns locais, a sua extinção, com a predominância das atividades pesqueiras como estratégia de sobrevivência (ARRUTI, 2003).

Repetia-se assim um modelo de apropriação territorial que, assim como em regiões de expansão das fronteiras agrícolas, excluiu as formas tradicionais de ocupação da terra por camponeses, quilombolas e indígenas e a forma de uso militar da Marambaia, assim, aproximava-se da forma de uso de grileiros e latifundiários (ARRUTI, 2003):

Assim repetia-se o método que a Escola Técnica já havia usado, cerca

49 Informação cedida gentilmente por Bertolino Dorothea, que nasceu na Ilha da Marambaia.

de trinta anos antes, mas que havia sido modelado pelas classes latifundiárias coloniais: o avanço das pastagens sobre as roças como forma de ampliar domínios e descharacterizar as posses tradicionais dos camponeses. Neste contexto, os soldados fardados ou camuflados pouco se diferenciavam dos jagunços de um grande senhor soberano, dono da lei, da terra e da guerra. Nesse caso, porém, por tratar-se de uma ilha, o recurso dos camponeses não poderia ser o de embrenhar-se pelos sertões, mas o de lançar-se ao mar, adotando definitivamente o modo de vida pescador (ARRUTI, 2003).

A transição entre a administração da Escola de Pesca e a da Marinha do Brasil foi realizada por meio do encerramento e da desativação de estruturas locais específicas, mantidas para a comercialização da pesca ou para o suporte da atividade pesqueira e agropecuária. A transição foi feita ainda por meio da desoneração ou diminuição da participação da nova administração na manutenção de estruturas de auxílio aos moradores locais, como a “Escola Primária”. Devido à inexistência de solução alternativa, o cemitério local seria mantido até que fosse dado melhor encaminhamento à situação:

Aviso. Nº 0485. Brasília, 17 de maio de 1972. **Do:** Ministro da Marinha **Ao:** Exmº Sr.º Chefe do Estado Maior da Armada; Exmº Srº Comandante de Operações Navais. **Assunto:** Prefeitura Naval da Ilha da Marambaia.

O Aviso da referência (...) ora resolve:

- a) determinar que sejam encerradas, definitivamente, as atividades locais referentes a carreira, estaleiro e fábrica de gelo;
- b) considerar irreversíveis as desativações da escola de pesca, fábrica de redes, de material de pesca e a fábrica de pescado;
- c) determinar que seja mantida a Escola Primária, ora em funcionamento para atender a população local, desde que mediante convênio e sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, cabendo à Marinha do Brasil tão somente a colaboração para a conservação do imóvel utilizado para tal fim. Ressalto que não deverá ser assumida pela MB [Marinha do Brasil] nenhum encargo no tocante ao fornecimento de merenda escolar, cujo caráter de obrigatoriedade legal é de responsabilidade da administração da escola;
- d) determinar que a carpintaria naval e a oficina mecânica tenham suas atividades adaptadas e reduzidas, para suprirem tão somente o apoio indispensável à conservação dos bens móveis e imóveis do Centro de Recrutas do Comando de Fuzileiros Navais (CRCFN);
- e) determinar que a conservação da Igreja seja mantida às expensas da Marinha do Brasil, em colaboração com a sede paroquial, mediante convênio;
- f)determinar que o cemitério seja conservado às expensas da Marinha

do Brasil, até que “a experiência decorrente do uso da área indique mais adequada solução para o caso”;

g) determinar que as atividades secundárias de caráter agro-pecuário sejam reduzidas a dimensões mínimas, no máximo a adequadas ao atendimento à comunidade militar – civil, que existirá em função da presença do CR-CFN (Aviso Ministerial nº 0485 anexado ao processo judicial nº 980013150 – União Federal x Eugênia Eugênio Barcellos, Justiça Federal).

As providências discriminadas no referido documento apontam indícios acerca da organização social da Ilha da Marambaia neste período de transição. Mais do que a instalação de uma base de treinamento militar, podemos afirmar que a base da Marinha do Brasil na Ilha foi implementada a partir de uma orientação, no âmbito do Estado, de desarticulação da organização social de descendentes de escravos e trabalhadores da Escola de Pesca.

Neste sentido, os serviços de hospital, maternidade e ambulatório que haviam na Ilha foram caracterizados como atividades secundárias. Quanto aos trabalhadores civis da administração da ilha, a maioria foi dispensada:

h) determinar que as atividades do hospital, maternidade e ambulatório sejam adaptadas às necessidades do CRFN e PNIM, podendo secundariamente atender à comunidade civil;

i) determinar que sejam alienadas as embarcações e viaturas consideradas irrecuperáveis ou de custosa recuperação ou que não servirem aos fins específicos do CRFN e PNIM;

j) determinar que, consoante o contido no anexo da referência [sic], seja providenciada a dispensa de 30 (trinta) dos atuais 42 (quarenta e dois) funcionários civis, devendo os doze restantes serem empregados em atividades locais, visando ao aproveitamento de suas experiências e capacidades profissionais individuais.

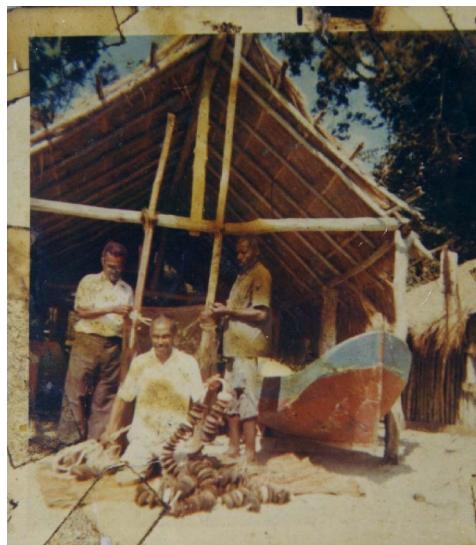
(Aviso Ministerial nº 0485 anexado ao processo judicial nº 980013150 – União Federal x Eugênia Eugênio Barcellos, Justiça Federal).

Esta dispensa foi gradativa e finalizada até a data de 30/06/1972. Quanto às residências dos “civis remanescentes”, estas foram consideradas de condições higiênicas precárias e de alto custo de reparação. As demais deveriam foram ocupadas, exclusivamente, por familiares dos militares, de acordo com a hierarquia militar:

l) determinar que sejam redistribuídas as casas pelos civis remanescentes, sendo destruídos os casebres e edificações que se demonstram irrecuperáveis, de condições higiênicas precárias, inadequadas aos seus fins ou de alto custo de reparação e as demais residências deverão ser, exclusivamente, ocupadas pelos familiares dos militares que estiverem servindo no local, segundo o critério

natural de níveis hierárquicos;
(Aviso Ministerial nº 0485 anexado ao processo judicial nº 980013150 – União Federal x Eugênia Eugênio Barcellos, Justiça Federal).

A referência aos moradores locais através da categoria “remanescentes” aponta o modo como a administração concebia as formas de ocupação dos moradores da Ilha, marcada, especialmente, pela transitoriedade. Podemos depreender ainda que o emprego na Escola de Pesca tinha um papel significante na economia local, posto que em 1972 havia 42 (quarenta e dois) trabalhadores nesta função.



Pescadores da Ilha da Marambaia em local de manutenção das embarcações e depósito de material de pesca. Fonte: Arquivo Koinonia.

De acordo com a orientação ministerial ainda, a região foi demarcada e a população local cadastrada por meio um recenseamento, o que apontou a tentativa de estabelecimento de mecanismos de controle sobre a reprodução da população local:

m) determinar que seja demarcada perfeitamente a área geográfica de responsabilidade do CRCFN, recenseando o pessoal civil que residir no interior dessa área (o qual deverá ser constituído tão somente pelo pessoal que presta serviço à referida OM) e a Marinha do Brasil deverá estar desvinculada de toda e qualquer obrigação quanto ao pessoal que habita as áreas não pertencentes à Marinha;

n) determinar que seja refeita a lotação do CRCFN a fim de que não haja dispersão de esforços e recursos em decorrência das atividades que ficarem estabelecidas e devem existir nas áreas.

(Aviso Ministerial nº 0485 anexado ao processo judicial nº 980013150 – União Federal x Eugênia Eugênio Barcellos, Justiça Federal).

O documento aponta a existência de uma rede de sociabilidade e de estratégias de sobrevivência em torno da atividade pesqueira. Estas estratégias passavam pela utilização da estrutura da antiga Escola de Pesca – compreendida por fábrica de gelo, de pescado, de rede de pescaria, oficina de carpintaria naval e mecânica –, além de uma estrutura de educação primária e assistência médica e espiritual (igreja).



Fonte: Arquivo Koinonia.

A análise do período de desativação da Escola de Pesca Darcy Vargas a partir da instalação de uma administração militar na Marambaia é fundamental para a compreensão de processos sociais que se desenvolveram após este período. Especialmente o desenvolvimento de mecanismos de limitação e controle do crescimento populacional na Marambaia deve-se a este período, bem como as tensões⁵⁰ decorrentes de tais mecanismos.

2.4 Memórias e Representações

50 Ver capítulos 3 e 4.

2.4.1 Moradores:



Idosos moradores da Ilha da Marambaia em uma das trilhas de acesso às residências da comunidade quilombola. Autora: Gilka Resende.

Na memória de alguns moradores da Ilha da Marambaia que viveram ou vivem lá desde o período de funcionamento da Escola de Pesca Darcy Vargas, o “tempo da Escola” é recordado como uma “lembrança boa”⁵¹, de “um tempo melhor que hoje”. A caracterização como tal se relaciona a diversos elementos como, por exemplo, a pontualidade da embarcação que realiza diariamente o trajeto entre a Marambaia e Itacuruçá, a existência de hospitais, “bons” médicos e maternidade na Ilha.

Relaciona-se ainda com as oportunidades de empregos aos moradores por meio da Escola de Pesca, estimulada pelo oferecimento de cursos profissionalizantes. Segundo relatos, na Marambaia havia serviços como correios, telégrafo, açougue, armarinho para as mulheres que costuravam ou faziam artesanato e tecelagem. Como opções de lazer havia cinema e matinê, como recordam os que viveram aquele tempo.

No que tange à pescaria, as lembranças também são boas. Havia fábrica de gelo (fundamental para a conservação do pescado para a venda nos mercados do continente) e locais de beneficiamento do peixe (como prensa de peixe para a venda de sardinha

51 Utilizarei expressões entre aspas para designar transcrições de falas dos moradores.

enlatada). Mesmo os que não viveram diretamente aquele tempo guardam boas recordações oriundas de histórias contadas pelos pais e avós. Outro aspecto marcante, quando lembrado em oposição ao presente, era a permissão para a construção de casas, a criação de gado e o cultivo de roças, aspectos relacionados ao modo de vida dos moradores na Marambaia.

O “tempo da Escola” é oposto constantemente ao tempo de “chegada da Marinha” na Ilha (1970), onde “tudo o que havia, deixou de existir”. Exemplo disto é declaração de Adelino Juvenal Machado ao Jornal Zona Oeste no ano de 1998:

Antigamente tinha de tudo na ilha. Isso era cheio de gente. Quando chegava um barco era uma festa. Tinha fábrica de farinha de peixe, de sardinha e de gelo. Tinha carpintaria, armário e farmácia. Até manteiga era fabricada aqui. Tinha criação de bois, búfalos, porcos, perus e galinhas. E agora, cadê?

No carnaval, o barracão de tecelagem era cedido para trazer os artistas. Na Ilha tinha até cinema. No hospital, quando não dava para tratar o doente, ele ficava no abrigo e depois era levado ao continente. Hoje, se passar mal e não tiver canoa, morre aqui. Tenho 12 filhos vivos, a metade mora aqui. O restante casou e teve que sair da ilha. Não dava pra ficar todo mundo igual a sardinha em lata.⁵²

A principal consequência da chegada da Marinha foi o “desligamento” dos trabalhadores e a desocupação das casas funcionais, até então utilizadas por estes profissionais. Nesta época, muitos moradores da Marambaia saíram da Ilha para morar em outras regiões.

Uma mudança marcante para os atuais moradores foi o fim da fábrica de gelo, do gado e da embarcação pesqueira, temas que interferiram diretamente nos principais meios de sobrevivência do grupo. Ainda hoje, em conversas com os moradores, principalmente aqueles que pescam, a dificuldade com relação à conservação do peixe é com frequência mencionado, posto que fundamental para o desenvolvimento da pesca como meio de vida e não somente subsistência.

Sem o recurso da fábrica de gelo na Marambaia, todo o pescado precisa ser vendido imediatamente, o que interfere nos preços pagos pelos atravessadores. Outra alternativa seria a compra de gelo do continente; no entanto fica inviabilizada pelo

52 Adelino Juvenal Machado, de 76 anos, trabalhou 35 anos como cozinheiro na Escola de Pesca da Ilha da Marambaia. Na década de 1990 foi notificado a derrubar sua casa. Fonte: Zona Oeste de 2/08/1998. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/oq/dossies.asp>. Acessado em 8 de novembro de 2009.

custo, em geral maior que o do próprio pescado.

O treinamento dos militares com bomba em locais de reprodução de animais, por exemplo, também é um tema recorrente entre os moradores, que são diretamente afetados pela diminuição da pesca. O tempo de chegada da Marinha na Ilha da Marambaia, portanto, é com frequência relacionado com sentimentos de derrota, decepção, revolta e humilhação ou ainda com a perda de empregos.

Como mencionamos anteriormente, grande parte dos moradores da Marambaia saiu da Ilha nesta época (década de 1970) em busca de melhores condições de vida no continente, já que a existência na Ilha tornava-se cada vez mais limitada. Ainda que condicionada por restrições aos principais meios de sobrevivência do grupo, neste tempo, a decisão de saída da Marambaia ainda soava (ao menos na aparência) como uma opção e não imposição do comando militar. Os que saíam recebiam uma “carteirinha” de “visitante permanente” da Marambaia, podendo retornar nos finais de semana para passear ou visitar a família que permanecia na Ilha.

Uma mudança na situação de relativa estabilidade entre moradores e militares, no entanto, é relacionada à década de 1990, especialmente ao ano de 1995. É deste período a lembrança de alguns moradores da tentativa de cobrança para a utilização da embarcação de transporte para o continente (pela Marinha do Brasil) que, após protestos, não foi levada a cabo.

A recordação mais marcante está relacionada ao início das proibições para a construção, ampliação e reforma de casas na Ilha. Foi o tempo da “retirada do pessoal da Marambaia”. De acordo com os moradores, as proibições eram feitas mesmo após a permissão “de boca”, (pelo Comando da Marinha) para a construção de casas. De modo aparentemente contraditório, antes da proibição, houve doação de material de construção pela Marinha e a fixação do prazo de três meses para a conclusão da obra.

Data de um período anterior a este (17 de março de 1990) a fundação da Associação de Amigos e Moradores da Ilha da Marambaia (AMADIM), que não é tão presente na memória dos moradores. Consta da ata fundacional da Associação que a referida doação de material para a construção de casas estava vinculada à assinatura de um documento no qual o morador declarava que a casa pertencia à Marinha do Brasil.

Quanto ao prazo de três meses para a finalização da obra, é possível que estivesse relacionado com o término da atuação de determinado comandante na Ilha da

Marambaia, posto que os comandos militares se alternavam de dois em dois anos. Estava à frente do CADIM neste período o Comandante “Beda”, a quem estão relacionadas as autorizações para construção.

A necessidade de reforma ou construção das moradias partia muitas vezes das condições precárias em que as residências (muitas de pau a pique) se encontravam. O barro com que eram construídas ocasionava problemas alérgicos nas crianças. A propósito, alguns dos pedidos de reforma de casas eram justificados por laudos médicos que atestavam esta condição.

De maneira geral, as proibições ocorriam da seguinte maneira: após a autorização para a construção (feita “de boca”), a obra era embargada, o que se materializava por meio de notificações emitidas pelo Comando Militar e enviadas ao morador para que este derrubasse a própria casa devido à “irregularidade” da construção. Caso o morador não demolisse a residência por si próprio, havia dois caminhos que se alternavam de caso em caso: a demolição da residência “irregular” ou o ajuizamento de ação judicial de reintegração de posse.

Houve ao menos cinco demolições de casas de moradores pela Marinha do Brasil neste período: duas na Praia Suja, uma na Praia do Sítio, uma na Praia do Cutuca e uma na Praia da Caetana. Na maioria dos casos, as demolições foram realizadas por militares armados. Houve relatos de que o próprio militar, no ato da demolição, o fazia com lágrima nos olhos.



Residência em uma das praias próximas à Praia do CADIM. Autora: Gilka Resende.

Quanto às ações judiciais, tivemos notícia de pelo menos onze, de reintegração de posse, ajuizadas contra os moradores entre os anos de 1996 e 1998 (Capítulo 3). Dentre estas, identificamos, pelo menos, uma na Praia da Armação, duas na Praia da Caetana, uma na Praia Grande, duas na Praia do Sítio, duas na Praia da Pescaria Velha, uma na Praia do Cutuca e uma na Praia do José (ANEXO E).

Trata-se de um período que, na memória dos moradores, está relacionado com sentimentos de raiva, revolta, tristeza, desprezo, perda, desgosto, abalo no coração ou ainda com doença e morte (no caso de pessoas que morreram de “desgosto”).

Foi presente na década de 1990 a atuação de alguns agentes, como o pesquisador Fábio Reis Mota, que realizava trabalho de campo na Marambaia nesta época para a elaboração de sua monografia no curso de Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense (UFF); do advogado João Gomes Vieira, que atuou na defesa de alguns moradores nas ações de reintegração de posse; dos Comandantes Gulat, Mário Sérgio e Carlos Alberto Beda, o “Beda”, estes relacionados com a autorização de construções e doação de materiais (Gulat e Beda) ou com a proibição e demolição de casas (Mário Sérgio).

Havia ainda a presença do Pastor Ailton Vidal, da Igreja Batista (parente do advogado João Gomes Vieira), o Padre Galdino Canova da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que testemunhou em alguns processos de reintegração de posse a favor da posse dos moradores, o Padre João (CPT) e o Escritório de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Estácio de Sá, que também atuou na defesa dos moradores nas ações judiciais.

Na recordação dos moradores, estão presentes também agentes vinculados ao CADIM, como o Capelão Lenílson (Igreja Católica) que, segundo contam, apoiava a luta da comunidade para permanecer na Marambaia e, talvez por isto, tenha sido transferido da Ilha neste período. Além deste, havia ainda um membro da Marinha chamado Lima Neve (cuja posição na hierarquia militar não ficou clara), que dizia claramente que a comunidade teria o “direito” de procurar “seus direitos”.

2.4.2 Marinha:

Para a Marinha do Brasil como instituição e seus membros, a representação da história da Ilha da Marambaia é constantemente associada à sucessão de títulos de propriedade. Exemplo disto é o peso relevante do tema na descrição da Marambaia apresentada no sítio virtual do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil (CFN)⁵³.

A comunidade local é referida como oriunda de um processo de ocupação mais recente na Ilha. No entanto, podemos notar que este pode ser percebido como um ponto de tensão no conflito, mesmo na narrativa do sítio. A população é descrita como tendo “origem muito variada” composta por “descendentes de diversos grupos e etnias que por razões diversas passaram por lá” como os “descendentes de índios carijós, familiares e empregados do Comendador Breves, negros, trabalhadores e alunos da extinta Escola de Pesca Darcy Vargas”⁵⁴.

O texto ressalta que, apesar da “origem muito variada”, a maior parte dos atuais moradores passou a residir na Ilha da Marambaia somente a partir do ano de 1938, período em que foi instalada a Escola de Pesca Darcy Vargas. Um quadro intitulado “autodenominação étnica dos chefes de família da Ilha da Marambaia” apresenta dados sobre a composição étnica dos moradores. Segundo este, 4% dos moradores seria mulata, 18% seria branca, 19% seria parda, 38% seria morena e 21% dos moradores seriam negros⁵⁵.

De acordo com a conclusão do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, a composição étnica da Ilha da Marambaia se assemelha à miscigenação característica da população brasileira. Quanto ao padrão de ocupação demográfica da comunidade, este reflete, segundo o sítio virtual, a influência da principal atividade econômica adotada pela maior parte das famílias: a pesca, além da localização da maioria das residências próximas às praias:

A comunidade da Ilha é composta por 379 moradores, sendo composta por negros, brancos e mulatos, analogamente à mesma miscigenação

53 Destaque-se que, dentre as regiões destinadas ao treinamento de fuzileiros (Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo e o Centro de Instrução Milcíades Portela Alves), aquela com maior destaque é a Marambaia, talvez por ser a única que comporta um modo de ocupação diversa da militar, apesar disto não ser explicitado. Nas demais áreas, a ocupação da Marinha do Brasil é exclusiva. Sítio do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em <https://www.mar.mil.br/cgcfn/>. Acessado em 20 de janeiro de 2010.

54 Idem.

55 Idem.

que caracteriza a população brasileira. Parte significativa dos atuais moradores passou a residir na Marambaia a partir de 1938 quando foi instalada a Escola de Pesca⁵⁶.

2.5 Disputas E Tensões Nos Títulos De Propriedade Da Marambaia

Em meio ao conflito contemporâneo entre moradores e Marinha do Brasil, a sucessão de títulos de propriedade da Ilha da Marambaia torna-se um ponto de tensão nos debates, processos judiciais, trabalhos acadêmicos.

Segundo informações do sítio do Comando do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, mencionado no tópico anterior, o histórico do Centro de Adestramento Militar da Ilha da Marambaia pode ser contado por meio da narrativa sobre as transmissões do imóvel, desde o ano de 1850, quando a Ilha é registrada em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves:

Em decorrência da Lei 601, de 18 de setembro de 1850, o primeiro documento formal da posse da Ilha da Marambaia foi registrado em 1856, em nome do Comendador Breves, que veio a falecer em 1889. Após sua morte, em 1890 se dá a abertura de seu testamento no processo de inventário, onde a Ilha é descrita e deixada, como herança, para a sua viúva, Dona Maria Isabel de Moraes Breves⁵⁷.

Após a morte do Comendador, a Marambaia foi vendida à Companhia Promotora de Indústrias e Melhoramentos (1891) e depois, por liquidação forçada, ao Banco da República do Brasil:

Mais tarde, em 1896, por ocasião da liquidação forçada da referida Cia, a propriedade da Ilha foi transferida para o Banco da República do Brasil, conforme consta do Cartório de Rio Claro (Livro 1, fl 68, matrícula nº 121)⁵⁸.

No século XX, em 1905, a União Federal tornou-se proprietária e em 1906 a ilha foi “posta à disposição” da Marinha do Brasil:

Finalmente, no início do século XX, a União foi autorizada a adquirir a Ilha da Marambaia com todas as suas benfeitorias, conforme a Lei nº 1316, de 31 de dezembro de 1904, despendendo a quantia de 95 contos de réis do erário público.

56 Idem.

57 Idem.

58 Idem.

Em 23 de maio de 1906, a Ilha da Marambaia foi posta à disposição da Marinha do Brasil, pelo aviso nº 48 do Ministério da Fazenda, publicado no DOU de 24 maio de 1906. Conforme certidão do Cartório de Barra Mansa, não consta qualquer averbação ou registro relativo à Ilha posterior a sua aquisição pela Fazenda Nacional. Portanto, vale ressaltar que a Marinha do Brasil está presente na Ilha da Marambaia há mais de um século⁵⁹.

Com a transferência para a Marinha em 1906, instalou-se a Escola de Aprendizes Marinheiros e, em seguida, a Escola de Pesca Darcy Vargas:

Com a transferência da Ilha para a Marinha do Brasil, em 1908 foi instalada a Escola de Aprendizes-Marinheiros, por meio do Aviso Ministerial nº 2671, de 16 de junho de 1908.

Em 19 de agosto de 1943, pelo Decreto-Lei nº 5.760, uma parte da ilha da Marambaia foi cedida à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, para a instalação da Escola de Pesca Darcy Vargas. Nessa época, ocorreu um fluxo migratório de trabalhadores e familiares oriundos do continente em busca de emprego e oportunidades, ocupando determinados pontos da ilha. Esta porção, de 8,5 km², ficou sob o patrimônio da citada fundação entre 1944 a 1971, quando, por força do Decreto 68.224, de 12 de fevereiro de 1971, foi reintegrado ao patrimônio da União, por meio de um novo Termo de Entrega para a Marinha do Brasil, bem como todo o acervo móvel, imóvel e contratos de trabalho da escola de pesca.

Durante o período em que a Escola de Pesca permaneceu na Ilha, a Marinha contava com o Campo de Aviação da Armada, que ocupava o restante da Ilha⁶⁰.

Em 1971 houve a ativação do campo da Ilha da Marambaia, sob a administração da Marinha do Brasil e em 1981 o funcionamento do Centro de Adestramento Militar da Ilha da Marambaia (CADIM):

No mesmo ano, 1971, ocorreu a ativação do Campo da Ilha da Marambaia, no local onde ficava a extinta escola de pesca. Em 1981, foi criado o Centro de Adestramento da Ilha da Marambaia (CADIM), lá situado até os dias de hoje⁶¹.

A narrativa ora descreve um acontecimento com riqueza de detalhes, como no exemplo da transferência da propriedade da Companhia de Indústrias e Melhoramentos (1886) – com a descrição detalhada da localização da documentação no cartório da cidade de Rio Claro, interior do Estado do Rio de Janeiro (Livro 1, fl 68, matrícula nº

59 Idem.

60 Idem.

61 Idem.

121) –, ora estas informações não aparecerem. O modo de exposição pode ser indicativo do reflexo do conflito contemporâneo. Alguns trechos parecem confirmar os argumentos da Marinha nas arenas de disputa, como a mídia e o poder judiciário⁶².

Assim como na descrição dos demais centros de formação do Corpo de Fuzileiros Navais, todas as informações disponíveis com relação a números de decretos, leis, portarias, avisos oficiais, códigos e publicações no Diário Oficial e até mesmo o valor pago em algumas transações são detalhadas no corpo do texto. A inclusão talvez represente uma tentativa de emprestar a legitimidade de tais documentos à narrativa da instituição.

A categoria *posse* marca o primeiro documento formal de domínio da Ilha da Marambaia (1856) em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves. No decorrer da narrativa a categoria desaparece sendo substituída por *propriedade* ou demais verbos que expressem pertencimento.

O histórico de transferência da propriedade do imóvel Ilha da Marambaia é concluído com a certidão do cartório do município de Barra Mansa declarando que não consta qualquer averbação ou registro relativo à Ilha da Marambaia no período posterior à sua aquisição pela Fazenda Nacional, pelo qual se conclui que “a Marinha do Brasil está presente na Ilha da Marambaia há mais de um século”⁶³.

O texto está disponível no sítio do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, cujo público alvo é, por exemplo, jovens interessados em seguir a carreira de fuzileiros navais. Tamanho detalhamento sobre um dos centros de formação da Marinha do Brasil nos sugere uma relação desta narrativa com o conflito atual na Ilha da Marambaia e a internet seria um dos meios de divulgação da fala de uma das partes da disputa.

Num diálogo entre a História e o Direito, podemos opor as diversas transferências de domínio da Ilha à legislação do século XIX, que apontam que, no momento da compra do imóvel pelo Comendador Joaquim José de Souza Breves do antigo

62 A descrição da Marambaia como uma sucessão de títulos de propriedades e administrações estatais é reproduzida nos processos judiciais e notícias de jornal referentes ao período do conflito que abordaremos nesta pesquisa (1996 – 2006). Os argumentos serão explorados ao longo do trabalho.

63 Sítio do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em <https://www.mar.mil.br/cgcfn/>. Acessado em 20 de janeiro de 2010.

proprietário José Guedes Pinto, a legislação sobre terras no Brasil já dispunha sobre a ilegalidade da apropriação privada das chamadas terras de marinha. Além disto, o registro dos imóveis que pertenciam ao Comendador não definia seus limites, do que podemos deduzir que estes eram estabelecidos de acordo com as relações de poder local:

Na leitura da relação de fazendas, em tese pertencentes a Joaquim José de Souza Breves, podemos ressaltar a ênfase na frase Rei do Café, expressando um poder que se estendia em direção a um grande domínio territorial. Nesta relação, não são definidos limites, espaços físicos claros para que possamos saber afinal onde começa e onde termina cada uma dessas fazendas. Neste sentido, imprimir uma única denominação – a mais genérica – é sem dúvida uma estratégia do pretenso proprietário – e reiterada pelo estudioso Barata – de dificultar a delimitação territorial da área. Consagra-se assim uma determinada memória sobre a ocupação territorial, que ao ocultar os conflitos porventura existentes, reforça a noção de uma identidade política, expressão da autoridade de seu pretenso dono (MOTTA in ARRUTI, 2003: 69).

Alguns estudos apontam que o poder econômico de Breves, aliado ao seu poder político, não impediram o questionamento de sua condição de proprietário sobre um imóvel que conciliava uma série de formas diferenciadas de ocupação como a Ilha da Marambaia (como a de famílias de escravos, de feitores) e a apropriação desta não teria se dado de forma pacífica ou sem conflitos e questionamentos pelo Comendador (MOTTA in ARRUTI, 2003).

Os conflitos podem ser percebidos na própria família Breves. Um indício disto é o fato do inventário do Comendador não ter sido concluído vinte anos após seu início⁶⁴, bem como a existência de processos (Arquivo Nacional) cíveis que questionavam a propriedade do Comendador⁶⁵ (MOTTA in ARRUTI, 2003).

64 O inventário do Comendador Joaquim José de Souza Breves foi desarquivado recentemente pelos descendentes do Comendador e está em trâmite na Justiça Estadual do Município de Piraí. Nos autos do processo judicial de inventário de mais de um século de trâmite, constam “petições” da família solicitando a nomeação de novos inventariantes (Inventário de Joaquim José de Souza Breves, documento digitalizado disponível no Museu da Justiça. Consultado em 11 de novembro de 2009).

65 Arquivo Nacional (Tribunal de Apelação). Juízo Municipal. São João do Príncipe. Ano: 1868. Autor: Joaquim José Gonçalves de Moraes; Réu: Joaquim José de Souza Breves. Natureza do processo: vistoria. n° 2702. Caixa 1621. Galeria A/ Arquivo Nacional. Corte de Apelação. Ano :1872. Juízo do processo municipal Piraí. Autor: Joaquim José Gonçalves de Moraes; Réu: Joaquim José de Souza Breves. Natureza do processo: embargo. N° 2615. Caixa 1613. Galeria A/ Arquivo Nacional. Corte de Apelação – cartório do 1º Ofício. Juízo do Processo – Direito São João do príncipe. Ano: 1876. Autor: Joaquim José de Souza Breves; Réu: Joaquim José Gonçalves de Moraes. Natureza do processo. Agravo Instrumento. N° 4268. Caixa 1692. Galeria A (MOTTA in Relatório Técnico 2003).

Após a morte de Breves, a viúva Maria Isabel Gonçalves Moraes Breves vendeu o imóvel à Companhia Promotora de Indústrias e Melhoramento. Cinco anos após a venda (1896), por liquidação forçada, a propriedade foi transferida para o Banco da República do Brasil e os ex-escravos e seus descendentes de escravos permaneceram na ilha, alheios à sucessão de proprietários. Segundo depoimento de um antigo morador, o Comendador “disse que era pra cada um ficar com a sua praia para não dar briga, mas isso só foi feito de boca. A filha de Breves disse que quando voltasse lá das bandas da Europa ia passar a terra aqui para nós, só que ela nunca fez isso” (MOTA, 2001:13). A doação de terras a ex-escravos no Brasil tornou-se comum no final do século XIX, período em que a condenação pública à prática escravista tornou-se mais frequente⁶⁶.

Os depoimentos sobre a doação feita “de boca” das praias da Ilha da Marambaia para os ex-escravos de Breves podem analisados em conjunto com os estudos acerca das diversas formas de ocupação da Marambaia no século XIX.

Além da ocupação por Breves e por seu empreendimento escravista, consolidaram-se de núcleos familiares de escravos que se casavam e passavam a se reproduzir social e fisicamente em praias afastadas da Praia da Armação, onde se localizava a Casa Grande, ou a ocupação pela família de feitores, como é o caso de alguns troncos familiares que podem ser notados na Marambaia ainda hoje (MOTA, 2003). A doação feita “de boca”, portanto, pode ter sido tão somente o reconhecimento de uma situação fática pré-existente na Marambaia e não o estabelecimento de uma nova dinâmica pautada pela bondade do antigo senhor⁶⁷.

2.6 Relações de Poder e Nobert Elias

A configuração de poder denominada “estabelecidos e *outsiders*”, observada por Nobert Elias e John Scotson num bairro operário da periferia de Londres, pode

66 Sobre a doação de terras a ex escravos ver: MACHADO, Maria Helena. O Plano e o Pânico. São Paulo, EDUSC, 1994.

67 Sobre o debate ver: YABETA, Daniela de Moraes. A Capital do Comendador. Rio de Janeiro: UNIRIO – Dissertação, 2010.

contribuir para nossa análise acerca das relações sociais na Ilha da Marambaia e no âmbito da luta em torno do reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombos⁶⁸.

No âmbito daquela pesquisa, observou-se a constituição de um tipo especial de relação na qual os atores agem como cúmplices em relações de poder complementares. Para o autor: “as categorias estabelecidos e *outsiders* se definem na relação que as nega e que as constitui como identidades sociais. Os indivíduos que fazem parte de ambas estão, ao mesmo tempo, separados e unidos por um laço tenso e desigual de interdependência” (ELIAS e SCOTSON, 2000: 3).

A configuração estabelecidos-*outsiders* pode ser identificada pela construção de relações baseadas na estigmatização do outro. Uma das dimensões desta estigmatização é identificação dos *outsiders* com base nas características da minoria de seus piores membros, enquanto os estabelecidos seriam identificados a partir da minoria dos seus melhores membros.

A denominação dos *outsiders* pode ser observada pela negação dos estabelecidos. Eles são os não estabelecidos ou, estendendo-se esta configuração para outras relações sociais: os não brancos, os não alemães, os não militares, os não norte-americanos. Não existem, a priori, denominações autoatribuídas que os identificassem – os *outsiders* – como um coletivo, um grupo, a não ser denominações depreciativas.

Os *outsiders* são, portanto, os não membros da “boa sociedade”, o “conjunto heterogêneo e difuso de pessoas unidas por laços sociais menos intensos que aqueles que unem os *established*”. Quanto aos estabelecidos, estes possuem uma identidade social que os definem enquanto grupo:

a identidade social destes grupos é a de um grupo. Eles possuem um substrato que os define como um coletivo: pertencem ao *establishment*. Os *outsiders*, ao contrário, existem no plural, não constituindo propriamente um grupo social (ELIAS & SCOTSON, 2000).

Os estabelecidos por sua vez possuem uma autoimagem modelada em seu setor

68 Nobert Elias refletiu acerca de padrões nas relações de poder, cuja síntese pode ser notada na obra “Estabelecidos e Outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade” (2000). Por meio de dois termos corrente na sociedade inglesa, quais sejam, *establishment* e *established*, Elias e John Scotson deslocaram o objeto inicial de seu estudo em um bairro operário na periferia de Londres – delinqüência – para observar o modo como se constituíam relações de estigmatização e dominação no âmbito do referido bairro.

exemplar, mais “nômico” ou normativo, na minoria de seus “melhores” membros (ELIAS & SCOTSON, 2000:23). Elias propôs que a configuração estabelecidos-*outsiders*, apesar de ter sido identificada no âmbito do bairro operário de Wintson Parva, pode servir como ferramenta metodológica, podendo ser estendida para relações de poder que vão além da periferia londrina:

Embora possa variar muito a natureza das fontes de poder em que se fundamentam a superioridade social e o sentimento de superioridade humana do grupo estabelecido em relação a um grupo de fora, a própria figuração estabelecidos-*outsiders* mostra em muitos contextos diferentes características comuns e constantes (...). Assim, ficou patente que o conceito de uma relação entre estabelecidos e *outsiders* veio preencher, em nosso aparato conceitual, uma lacuna que nos impedia de perceber a unidade estrutural comum e as variações desse tipo de relação, bem como explicá-las (ELIAS & SCOTSON, 2000: 22).

Neste sentido, podemos operar com este conceito (estabelecidos e *outsiders*) para analisar a configuração de poder gestada a partir de uma relação de “inferioridade” entre militares e civis no momento do início da administração pela Marinha do Brasil da Ilha da Marambaia (1970).

Esta “inferioridade” pode se expressar por meio de diferenciais no acesso a recursos econômicos, como habitações na Ilha, postos de trabalho, luz elétrica, saneamento e transporte para o continente. No entanto, não deve ser vista somente sob este aspecto, pois neste modo estariam desconsideradas as diferenças no grau de organização e coesão dos grupos organizados neste tipo de relação (ELIAS & SCOTSON, 2000:21). Mais do que uma inferioridade relativa à restrição de recursos econômicos, foi estabelecida na Marambaia uma relação de “estigmatização” centrada na diferenciação entre “civis” e “militares”.

Nossa pesquisa apontou para o fato de que relações de estigmatização constituídas na Ilha da Marambaia podem ter se estabelecido de maneira diversa em relação à figuração estabelecidos-*outsiders* analisada por Nobert Elias e John Scotson no pequeno bairro industrial de Wintson Parva (Inglaterra). Esta foi baseada na estigmatização centrada no tempo de chegada dos moradores no bairro, a partir da qual os estabelecidos (mais antigos) construíram uma visão de si mesmos como superiores em relação aos *outsiders* (ocupação recente) (ELIAS & SCOTSON, 2000). De outro

modo, na Ilha da Marambaia a relação de inferioridade pode ter sido construída a partir da condição de “civis” ou “militares” dos atores sociais.

No desenvolvimento da nossa dissertação analisamos de que forma estas representações se expressaram no âmbito do judiciário durante o processo social de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos. As categorias sob as quais a inferioridade se apresenta, na maioria das vezes, são definidas pelos estabelecidos por meio da classificação do outro pela sua negação, seu oposto. De maneira geral, o que os caracteriza (estabelecidos), descaracteriza e estigmatiza os outros (*outsiders*). Ao aproximarmos a análise de Elias e Scotson ao nosso capo de pesquisa, observamos que, no caso das relações sociais constituídas na Ilha da Marambaia, não ser militar pode se tornar um sinal de desclassificação e ser militar um símbolo de distinção.

Alguns indícios apontam que, desde a época de funcionamento do empreendimento escravista na Marambaia sob a administração do Comendador Joaquim José de Souza Breves, os moradores da Ilha, formados por escravos ladinos, crioulos e feitores, formavam um grupo heterogêneo, de modo que a divisão de moradia entre as praias da Marambaia daquela época pode ainda hoje ser notada a partir da divisão entre os moradores “de cima” e os moradores “de baixo” da Ilha da Marambaia (MOTA, 2003).

A diferença pode ser percebida nas formas distintas de compor a roça e a pesca, bem como na organização do parentesco na Marambaia. Ela se expressa principalmente na rivalidade entre os homens jovens, em especial nos bailes e festas religiosos, momento em que eram comuns as brigas entre eles; um rigoroso corte separaria as duas metades da Ilha no que diz respeito às trocas matrimoniais, sendo raras ainda hoje. Reflexo disto pode ser expresso na diferença entre a cor de seus moradores, “ainda que seja raro, é possível ouvir a referência à “praia dos pretos” da parte de algum morador do Lado de Baixo, referindo-se aos do Lado de Cima” (ARRUTI, 2003:126):

O mais provável é que essa forma remeta a uma forma em desuso, que remete à divisão funcional da ilha durante o período da escravidão, em que (...) a praia da Armação era ocupada pelos ex-escravos saídos diretamente da senzala, enquanto as outras eram ocupadas por famílias de escravos relativamente autônomos desde o período sob a administração dos Breves (ARRUTI, 2003:126).

As praias de Baixo, por sua vez, ainda que também ocupadas por uma população eminentemente negra, serviam de local de trabalho para os funcionários dos Breves, como capitães-do-mato e o responsável pelo trato dos navios negreiros, além de ter recebido uma ou duas importantes famílias de portugueses vindos da Ilha Grande ainda no período anterior à Escola de Pesca. De qualquer forma, hoje em dia, essa distinção desapareceu quase completamente, não sendo acionada nem mesmo nos momentos de explicação dos conflitos e rixas entre os dois lados da Ilha (ARRUTI, 2003:126).

Ainda que a divisão dos moradores civis da Ilha da Marambaia aponte indícios de estruturação da relação estabelecidos e *outsiders* no interior do próprio grupo, a relação que nos interessa por ora é a estabelecida entre civis e militares, constituindo uma relação de inferioridade e estigmatização que se sobrepõe à inicial. A primeira pode ser analisada tão somente no que diz respeito à indicação de divisões que apontam a pouca coesão social (em relação aos militares) entre os moradores civis da Marambaia como forma de analisar aspectos figuracionais dos diferenciais de poder (ELIAS & SCOTSON, 2000: 21).

O domínio sobre importantes fontes de recurso de poder – como a barca que realiza o transporte diário entre a Marambaia e o continente, as nascentes de água, os geradores de luz elétrica, o saneamento, a água encanada, a constituição da autoridade adquirida pelo símbolo militar associado ao uso das armas e o poder de dizer o que pode e o que não pode ser feito na Ilha – gerou um instável equilíbrio de poder a partir das “tensões” que lhe são inerentes. O poder dos militares de estigmatizar os civis esteve relacionado à sua instalação em posições de poder das quais os civis estavam excluídos.

O transporte entre a Marambaia e o continente, na Praia de Itacuraçá, é feito exclusividade pela Marinha do Brasil, organizado e disponibilizado a partir das necessidades desta. A tensão com relação a este aspecto é percebida nas dificuldades dos moradores frequentarem a escola no continente ou realizarem algum tipo de trabalho que exija regularidade no horário. Além disto, aquele comportamento que pode proporcionar o maior grau de conforto ao viajante deve ser, obrigatoriamente, ocupado pelo militar de mais alta patente que esteja presente na Ilha.

Este é também o último a embarcar, enquanto os demais devem aguardar o tempo necessário para que isto ocorra. Na disposição dos melhores lugares da

embarcação da Marinha do Brasil, os civis são os últimos desta hierarquia, restando a estes chegar ao local da embarcação com antecedência suficiente para o caso de, naquele dia, ela sair mais cedo, e se acomodar nos locais que ainda não foram ocupados pelos militares.

Outra tensão na configuração de poder entre civis e militares, como descrito anteriormente, é relativa à construção, ampliação e reforma de casas, expressa nas ações judiciais de reintegração de posse. Quando a Marinha instalou-se na Marambaia, as moradias dos civis eram vistas como casebres de condições higiênicas precárias (Aviso Ministerial nº 0485, de 17 de maio de 1972) que, portanto, deviam ser destruídas, como vimos anteriormente.

A negação do acesso aos recursos de poder aos moradores civis da Ilha é justificada, dentre outros aspectos, entre os estabelecidos, pela atribuição do rótulo de “ser humano inferior” ao grupo dos civis, como forma de manter a sua superioridade social nas disputas cotidianas pelo poder na Ilha. A forma da estigmatização é feita a partir da identificação do grupo com a “minoria dos piores” e seus membros. É o caso do boato de que os ilhéus, ao serem convidados para as confraternizações de final de ano na sede do centro de treinamento militar (CADIM), seriam vorazes na apropriação dos alimentos dispostos na mesa⁶⁹.

Elias e Scotson nos chamam a atenção para o fato de que as relações de interdependência construídas sob o signo da estigmatização social podem ter como consequência apatia e um efeito paralisante nos grupos de menos poder ou o revide, através de normas agressivas ou da anarquia (2000: 30).

A capacidade de um grupo associar a outro um estigma social pode estar relacionado não somente ao acesso e domínio sobre os recursos de poder disponíveis, mas sobre a figuração específica que os dois grupos formam entre si. De maneira geral, a tendência de se discutir este tipo de relação a partir da categoria “preconceito” torna o problema da estigmatização social uma questão entre pessoas que demonstram, individualmente, “desapreço acentuado por outras pessoas como indivíduos”. A atitude, no entanto, observa somente no plano individual algo que não pode ser compreendido sem que seja percebido no nível do grupo. Sob esta perspectiva, segundo Elias, é

⁶⁹ Depoimento prestado em caráter informal por um morador que não nos deu autorização para identificação.

comum na atualidade, “não se distinguir a estigmatização grupal e o preconceito individual e não relacioná-los entre si” (ELIAS & SCOTSON, 2000: 21).

As configurações de poder estabelecidas na Ilha da Marambaia entre “civis” e “militares” nos auxiliam na compreensão acerca da relação de força entre os agentes interessados nas disputas em torno do reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade quilombola. Não deve, no entanto, ser tomada como reprodução direta destas.

Retomando o estudo de Elias e Scotson em Wintson Parva, os autores identificam que a antiguidade dos estabelecidos se contrapunha ao menor tempo de chegada no bairro dos *outsiders*. O elemento da antiguidade, portanto, foi um critério que, naquela configuração específica, opôs estabelecidos e *outsiders*.

Com frequência, elementos como a antiguidade e a tradição são acionados como forma de emprestar legitimidade a grupos com maior gradiente de poder. Ainda que como “tradição inventada” (HOBSBAWN, 2006), o tempo de chegada em determinado local, especialmente quando se trata da disputa por recursos naturais, torna-se um elemento de distinção entre grupos com diferenciais de recursos de poder na sociedade.

Isto pode ser observado no âmbito do processo de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos. A história da Ilha, bem como a história dos homens e mulheres que lá vivem e viveram, é apropriada pelos atores em luta por meio de memórias orais ou documentais. Fatos, eventos, documentos, indícios. são acionados por um lado ou por outro na disputa pelo poder de contar essa história. Um dos elementos deste processo social é a disputa pela anterioridade na ocupação da Marambaia, como observamos nos processos judiciais que analisamos ao longo da nossa dissertação.

Como pudemos observar na leitura dos processos judiciais de reintegração de posse, para a Marinha do Brasil, a legitimidade de sua ocupação na Marambaia está relacionada à sucessão dominial do imóvel Marambaia, no qual a União Federal ingressou no ano de 1905, após sua compra da Companhia de Indústrias e Melhoramentos. Por outro lado, no caso da comunidade remanescente de quilombos, sua ocupação data, pelo menos, de meados do século XIX, por volta de 1850, período em que a Ilha já funcionava como fazenda de escravos.

Um tema que merece pesquisa mais atenta é a noção de antiguidade em Nobert

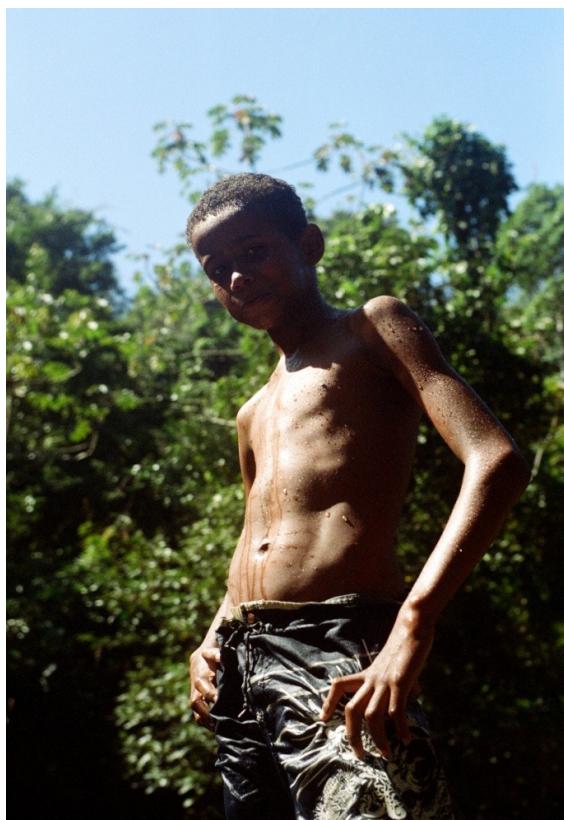
Elias, quando o autor caracterizou a relação estabelecidos e *outsiders* no seu campo empírico: o bairro operário de Winston Parva. Na obra “Os Estabelecidos e os Outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade”, Elias problematizou pouco a autodenominação dos estabelecidos como mais antigos em Winston Parva.

No entanto, levando-se em consideração que, com frequência, a História pode ser acionada como forma de emprestar legitimidade a certos grupos de poder pela antiguidade em determinado território, podemos questionar-nos acerca da veracidade da condição dos estabelecidos como, de fato, os “mais antigos” em Winston Parva.

Para Elias, quanto maior o diferencial no gradiente de poder entre os estabelecidos e os *outsiders* em uma configuração específica, mais resignados são os *outsiders*. Por outro lado, quanto menor este diferencial, menos resignados e mais questionamentos os *outsiders* produzem em relação ao domínio dos estabelecidos (2000).

Não cabe aqui analisar o nosso campo de pesquisa a partir da noção de mudança nas configurações de poder na Ilha da Marambaia, posto que tal análise, em Nobert Elias, dá-se tomando-se por referência o que o autor denomina “processo social de longa duração” (o que não se aplica para a nossa análise, restrita a uma década). No entanto, a análise do autor nos é útil no que tange à dinâmica, ao *modus operandi*, da constituição de relações de poder e estigmatização envolvendo comunidade quilombola e militares.

2.7 A Marambaia Atual



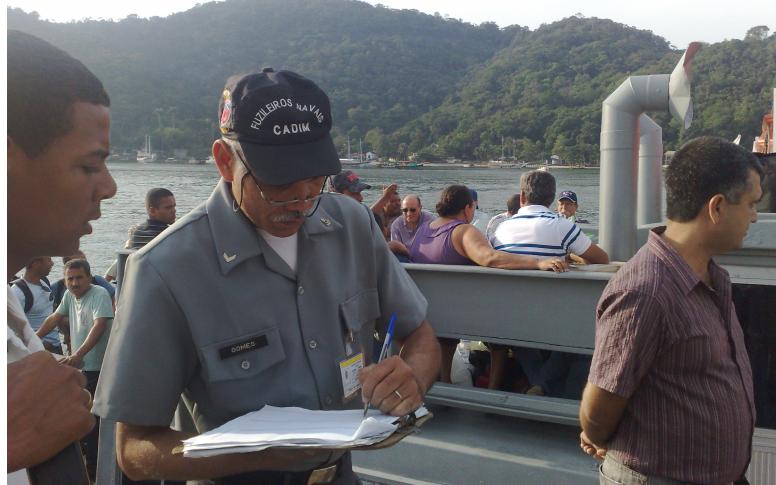
Criança após mergulho na piscina natural ao lado do hotel de trânsito na Praia do CADIM. Ilha da Marambaia. Autora: Gilka Resende.

Atualmente a Ilha da Marambaia pode ser visitada através de uma barca que realiza diariamente o trajeto entre o município de Itacuruçá e a Praia do CADIM, na Marambaia. Ainda na embarcação, a Marambaia pode ser reconhecida em meio às demais ilhas a certa distância pela inscrição, em um dos morros da região, das palavras “fuzileiros navais”, num gesto de demarcação do território.



Embarcações na Praia de Itacuruçá. Autora: Gilka Resende.

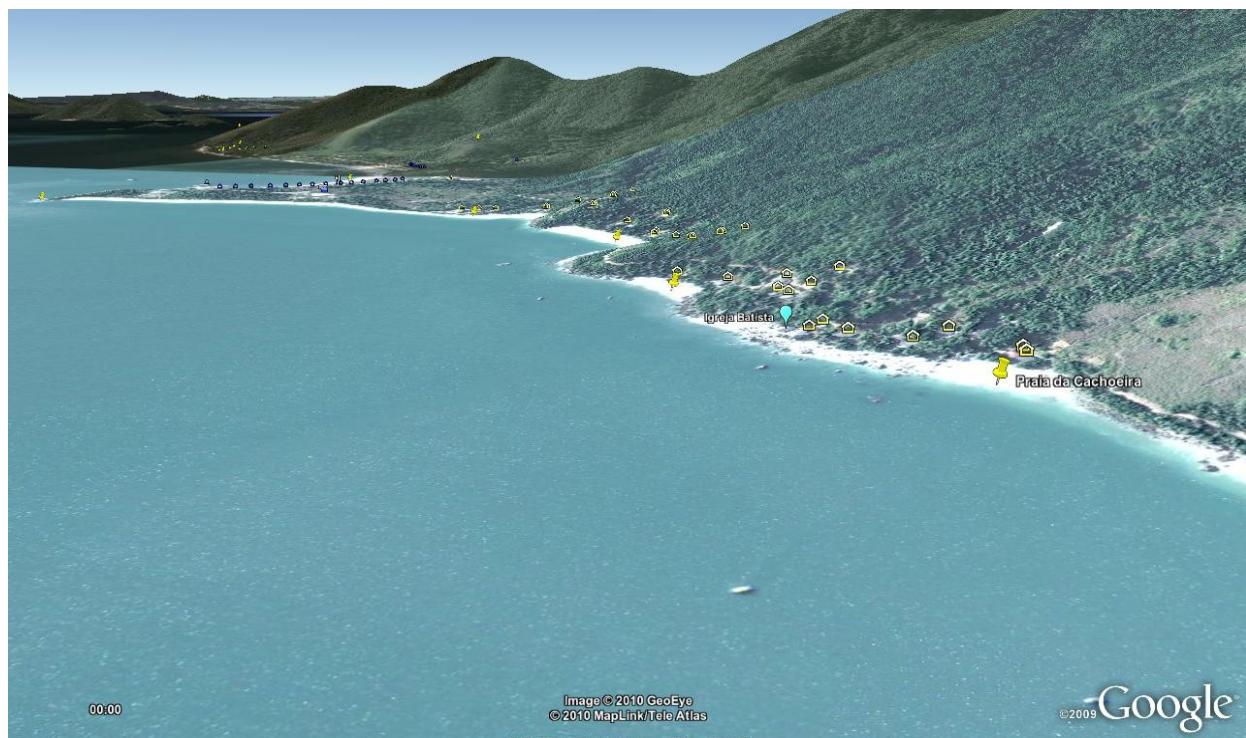
O desembarque na Praia do CADIM o visitante é recepcionado pelos fuzileiros navais e a paisagem é formada por uma sequência de casas remanescentes do período da Escola de Pesca - nas cores azul e branco - com a sede do CADIM ao Centro, uma escola, uma igreja e um pequeno comércio com produtos alimentícios básicos. As casas da Praia do CADIM são habitadas por membros da Marinha lotados na Marambaia e por trabalhadores civis da Marinha, a maioria destes, membros da comunidade quilombola.



Militar no cais da Praia de Itacuruçá durante a conferência de nomes para o ingresso na barca que realiza, diariamente, o transporte até a Praia do CADIM na Ilha da Marambaia. Autora: Aline Caldeira Lopes (outubro de 2010).

A paisagem muda sensivelmente nas demais praias da Marambaia: Praia do Sino,

Praia da Pescaria Velha, Praia da Caetana, Praia da Cachoeira, Praia do José, Praia do Cutuca, Praia Grande, Praia Suja, Praia do Caju, Praia do João Manuel, Praia do Sítio, Prainha e Praia da Armação. Nas regiões ocupadas pela comunidade quilombola (Ver Mapa de Ocupação da ilha), a presença militar quase não é percebida, a não ser pelas plaquetas com o número das casas contendo a inscrição do CADIM. A paisagem contrasta-se com a primeira, da Praia do CADIM, com a predominância de casas simples, algumas de pau a pique, crianças nas praias e barcos de pesca com redes na areia, como na Praia da Pescaria Velha. Algumas casas se destacam, com maior porte e



qualidade, fruto em sua maioria dos rendimentos da pesca, e o caminho entre as casas e a praia é feito por trilhas que margeiam o mar ou entre a mata.

Praia do CADIM vista da Praia da Cachoeira. As indicações de casas amarelas refere-se aos moradores e as azuis aos militares. O balão azul claro corresponde à sede da Igreja Batista na Praia da Caetana. Fonte: Google Earth.

A iluminação na Marambaia é feita por gerador e não está disponível em toda a extensão da região, predominando na área do CADIM e em algumas casas da comunidade no entorno. O acesso à ilha é permitido a poucos e é regulado pelas Forças Armadas, o que não impossibilita necessariamente o turismo na região, que é realizado pelos familiares dos militares e dos moradores – os segundos em caráter mais restrito.



Guido no quintal de sua casa na Praia Suja levando lenha para esquentar a água do banho. Ilha da Marambaia. Autora: Gilka Resende.

A entrada na ilha da Marambaia por meio da embarcação do CADIM é realizada em conjunto com os militares que entram ou saem da ilha diariamente. Nota-se no trajeto a presença de famílias com crianças, tratando-se de convidados de membros da Marinha ou da comunidade que vão à Marambaia passar os finais de semana e feriados.



Bertolino Dorothea na Praia do CADIM ao lado de militar fardado e armado durante a conferência de nomes para o ingresso na barca de retorno à Praia de Itacuruçá. Autora: Aline Caldeira Lopes.

Nestes períodos, a população da ilha aumenta sensivelmente, atraída por vastas extensões de praias, boas condições de pesca, dunas, rios e mata atlântica preservada. Para a recepção dos convidados a Marinha mantém dois hotéis de trânsito, um exatamente em frente à Praia do CADIM e outro mais afastado, escondido entre as árvores, construído sobre as ruínas de uma antiga senzala, ao lado de uma piscina de água natural. Quanto aos convidados da comunidade, estes são acomodados nas casas locais ou nos quintais, com a utilização de barracas de camping.

Outra visita frequente na ilha da Marambaia é a de presidentes da República em férias, que vão com as famílias para Marambaia normalmente no verão: “Assim como outros presidentes, o presidente Lula poderia visitar o local, passar um fim de semana lá... (César Maia, Artigo de Opinião de O GLOBO, 25/02/2005)”.

A Ilha da Marambaia para a Marinha do Brasil está dividida pelo conjunto topográfico do Pico da Marambaia em duas regiões: a área residencial, onde se localiza a guarnição da Marinha, “construções históricas” e a ligação com o continente através da embarcação oficial do CADIM; as regiões desabitadas, onde estão localizadas as diversas “áreas de adestramento, impacto e acampamento, todas muito bem delimitadas, balizadas com placas sinalizadoras com limites de altitude, nunca ultrapassando os cem metros a partir da praia”⁷⁰.

As áreas são utilizadas pelos fuzileiros navais e pelos “efetivos da Marinha”, que regulam a entrada de qualquer instituição mediante pedido formal e esclarecimento dos objetivos da permanência. Para a Marinha, a proximidade de uma área de treinamento com a cidade do Rio de Janeiro, restrita ao público em geral, é um diferencial da base militar da Marambaia⁷¹.

O local permite a realização de treinamento com tiro real em áreas como a Praia da Armação, com armamentos do acervo dos fuzileiros, o que possibilita a familiarização dos combatentes com o fogo das “armas orgânicas”, com longas marchas a pé por terrenos arenosos, alagados ou de selva; a capacitação dos motoristas na pilotagem em qualquer terreno; a natação com o objetivo de vencimento das arrebentações (fundamental a uma tropa que ataca a partir do mar); o manuseio de artefatos explosivos; corridas de orientação; patrulhas militares diurnas e noturnas;

⁷⁰ Sítio do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em <https://www.mar.mil.br/cgfn/>. Acessado em 20 de janeiro de 2010.

⁷¹Idem.

navegação terrestre; montagem e desmontagem de acampamentos e movimentação de instalações de comando ou logísticas⁷².

Segundo a Marinha do Brasil, as condições sociais, políticas e geográficas da Marambaia permitem que estas atividades possam ser realizadas “sob pressão de um inimigo, ou seja, dentro de um tema tático, o que subentende cumprir muitas destas tarefas sob fogo real”. Na Marambaia pratica-se também o treinamento com tiros reais de canhão, com o risco de provocar incêndios⁷³.

Ao longo da ocupação militar, os treinamentos com armamentos reais foram acompanhados também pela distribuição de minas pelo território, que fizeram pelo menos uma vítima fatal. Os tiros de canhão feitos do mar em direção à terra, com frequência, têm como consequência o problema de “balas perdidas” de canhão na ilha, que invadem os quintais dos moradores. Houve um caso em que a bala de canhão, que deveria atingir o “mar grosso” atravessou a ilha e chegou até a Praia Grande, onde atingiu e destruiu parcialmente uma casa com uma família dentro no momento do acidente sem, no entanto, fazer vítimas: “Ao iniciar suas atividades na ilha, a Marinha dispôs do espaço como se ele fosse um grande vazio territorial, sem ocupação humana ou, nos casos em que ela era inevitável, oferecendo-lhe resistência aos objetivos, providenciou sua destruição” (ARRUTI, 2002).

A Praia da Armação é o local onde, há alguns anos, no dia vinte de novembro, dia da consciência negra, a comunidade realiza todos os anos uma festa com o oferecimento de uma feijoada ao público formado por familiares e amigos da comunidade, militares do CADIM, grupos de caminhada que se organizam para caminhar neste dia da Praia do CADIM até a Praia da Armação, políticos locais e organizações não governamentais. As apresentações de jongo, capoeira e apresentações musicais são realizadas nas ruínas da antiga senzala do tempo do Comendador Joaquim José de Souza Breves, motivo pelo qual a área é simbólica como local de realização de um ritual de manifestação das tradições negras na ilha. Nos demais dias do ano, porém, os sinais de presença humana permanente são pouco notados nesta região da ilha e o local se torna uma das áreas utilizadas pela Marinha para o desenvolvimento de atividades de treinamento militar, podendo-se notar um sem número de cartuchos de armamento real pelo chão.

72 Idem.

73 Idem.



Roda de Capoeira durante a Festa em Comemoração ao dia da consciência negra. Praia da Armação, Ilha da Marambaia. Fonte: Arquivo Koinonia.



Panelas de feijoada durante a Festa em Comemoração ao dia da consciência negra. Praia da Armação, Ilha da Marambaia. Fonte: Arquivo Koinonia.

A população da Marambaia é composta por cerca de 340 pessoas, que se distribuem em 79 casas. Pode ser dividida em duas metades, referidas pelos moradores como “lado de cima” e “lado de baixo”, distintas por questões históricas, de organização do trabalho, parentesco e religiosas. O “lado de cima” corresponde às praias da armação, Sítio, João Manoel e Caju e o “lado de baixo” pelas praias do José, Caetana, Velha e do Sino. Recentemente a distinção tem se estabelecido pela predominância de seguidores católicos, no “lado de cima” e protestantes do “lado de baixo”, por exemplo, no entanto ela não pode ser explicada somente sob este aspecto (ARRUTI, 2003).

A ilha da Marambaia é a única região da extensão conhecida como restinga da Marambaia com permanência de ocupação humana diversa da ocupação militar. Opõe duas formas contraditórias de apropriação do território, representadas pela ocupação da comunidade descendente de escravos, para quem a ilha é espaço de reprodução social, o local da pesca, da moradia e o espaço onde se constroem as condições para a sobrevivência das próximas gerações, e o uso militar, representado pela Marinha do Brasil, para quem a Marambaia é local de treinamento militar.

A coabitação de mais de uma família por casa pode ser explicada pelas proibições da Marinha quanto à construção e reforma na Marambaia, tendo como consequência uma média de número de moradores na Marambaia por número de domicílios de 4,46, número maior, portanto, que a média do Município do Rio de Janeiro, que é de 1,95 (ARRUTI, 2003).

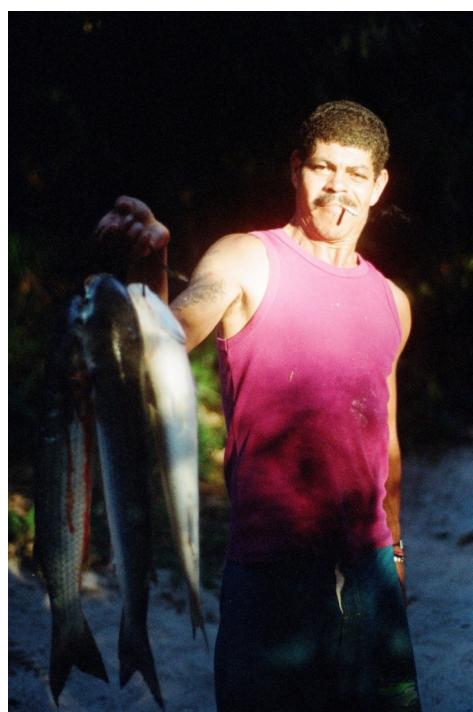
O levantamento demográfico apontou um desequilíbrio entre os dois lados da ilha: dentre as duzentas e oitenta e oito pessoas, duzentas e trinta e cinco ocupam as praias localizadas do “lado de baixo” da ilha e penas cinquenta e três do “lado de cima”. No mesmo sentido, no “lado de baixo” localizam-se as casas com maior concentração de moradores (ARRUTI, 2003).

Durante a realização da pesquisa, das oitenta e três famílias entrevistadas, setenta haviam pedido autorização para fazer reformas em suas casas, sessenta e oito haviam pedido autorização para a realização de ampliações e sessenta e oito haviam solicitado autorização para a construção de casas novas, com um índice alto de solicitações diferentes pela mesma família. Respectivamente, estes pedidos foram

negados em 64%, 76% e 65% das vezes (ARRUTI, 2003).

Os moradores da Marambaia contam com poucas alternativas de trabalho e fonte de renda. O número de aposentados é bastante baixo devido às demissões seguidas de expulsões após a transferência da administração da ilha, da Escola de Pesca para a Marinha do Brasil, e às dificuldades envolvidas na aposentadoria dos pescadores. As atividades dos moradores da Marambaia podem ser divididas em três categorias: atividades relacionadas à pesca, extração de marisco ou cata de siri, atividades domésticas complementares (nas quais se incluem as roças), construção civil (fora da ilha) e uma pequena porcentagem de funcionários da Marinha (ARRUTI, 2003).

A atividade pesqueira predomina entre as atividades econômicas do grupo, correspondendo à ocupação de cerca de 53% dos moradores.



Morador exibindo o resultado da pescaria. Ilha da Marambaia. Autora: Gilka Resende.

Em relação ao trabalho familiar nos núcleos, distingue-se o trabalho ligado à terra, de caráter complementar, com pequenas roças, e o trabalho voltado para o mar que, além da subsistência, possibilita o comércio do pescado nas cidades do continente. Nos últimos tempos, o trabalho na terra foi reduzido ao mínimo em função das proibições da Marinha, mas ainda persiste e guarda alguma relevância no cotidiano das famílias (ARRUTI, 2003).

A forma de apropriação do território pelos moradores não é feita através de quintais com cercas, mas em terrenos abertos, salvo em casos de contenção de criações. Isto, no entanto, não impede que as famílias estabeleçam domínios nos usos de quintais, roças e casas, como no caso das árvores frutíferas, domínio este que não é permanente, extinguindo-se no momento em que a área deixa de ser relevante para determinada família que a utilizava:

nunca foi encarada pelos ilhéus como a instituição de uma propriedade privada individual ou familiar sobre aquelas terras (ao menos nisso Chateaubriand parece ter acertado), mas antes como a atribuição de um domínio político e uma função de controle social que passou a regular as relações de controle social que passou a regular as relações internas à ilha, aparentemente como reconhecimento de uma autoridade moral já existente (ARRUTI, 2002:116)

A coibição da prática pesqueira persistiu com a resistência dos moradores em mantê-la, pois dependem dela para a sobrevivência, conformando um cenário de constante tensão acerca da prática. Em um dos episódios, dois pescadores de garoupa, que retornavam da pesca, se encontraram com dois militares na praia do Sino, uma praia que fica cerca de uma hora e meia do CADIM. Os militares se apresentaram como do “Serviço de Inteligência” da Marinha e disseram que naquele local, onde os pescadores precisam deixar a rede no mar de um dia para o outro, não poderiam mais pescar e que a rede que eles haviam montado não poderia mais ficar ali⁷⁴.

74 Depoimento de Dionato Lima, atual Presidente da Associação de Remanescentes de Quilombos da Ilha da Marambaia (AQIMAR) no Seminário Memorial Marambaia realizado no ano de 2003 através de uma parceria entre Koinonia Presença Ecumênica e Serviço e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO 3: O TEMPO DAS EXPULSÕES



Família em uma das trilhas de acesso entre as residências da comunidade e a Praia do CADIM. Autora: Gilka Resende.

Neste capítulo procuramos analisar mais detidamente o conflito jurídico da Marambaia por meio do reconhecimento da comunidade como remanescentes de quilombos.

Nosso fio condutor são os processos jurídicos, que consistiram em pelo menos onze ações de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal⁷⁵ contra os moradores da Marambaia, entre os anos de 1996 e 1998; o processo administrativo, referente ao início do procedimento de reconhecimento, demarcação, titulação e registro do território da Ilha da Marambaia como território quilombola pela Fundação Cultural Palmares no ano de 1999; e o processo político, representado pelas negociações no âmbito nacional dos limites da titulação de territórios quilombolas no Brasil a partir das normas de regulamentação do artigo constitucional. Para iniciarmos a narrativa deste período (1996-1999) foi necessário o recuo de dois anos (1994) para que possamos compreender

⁷⁵ Quando nos referimos à atuação da Marinha do Brasil no âmbito do Poder Judiciário ou mesmo em processos administrativos, utilizamos, na maioria das situações, a denominação União Federal, por esta ser a pessoa jurídica que representou as instâncias estatais no âmbito dos processos que analisamos.

o conjunto de elementos que estavam postos no período anterior à nossa análise.

No ano de 1994 o Comando do Centro de Adestramento Militar da Ilha da Marambaia (CADIM) iniciou uma investigação no local envolvendo diversos moradores na condição de “indiciados”.

Como vimos no Capítulo 1, em 1994, discutia-se nacionalmente a definição do termo constitucional “remanescentes de quilombos” para a condução de políticas de titulação e registro de territórios quilombolas no Brasil. Em Estados como a Bahia e São Paulo, por exemplo, algumas ações judiciais foram ajuizadas em defesa de comunidades ameaçadas de expulsão.

O objeto das investigações do CADIM envolvia desde a constituição de uma associação pelo grupo de moradores locais até o afastamento de pessoas idosas de suas casas na Ilha da Marambaia para a realização de tratamento de saúde. Alguns dos incidentes, no entanto, estavam relacionados com construções e ampliações “irregulares” (como a construção de uma igreja batista). Outros envolviam temas como o direito de alguns moradores ao usucapião da área onde residem e o abandono de casas. Diz o relatório de investigação:

Examinada a Portaria 003 de 06 de janeiro de 1994, verifiquei serem ali relacionados, para apuração, os seguintes fatos: obra irregular de acréscimo na residência da Sra. BEATRIZ MARIA INOCÊNCIO, existência ou não da Associação de Moradores da Ilha da Marambaia, direito adquirido de construir, por parte dos moradores da Ilha, por se considerarem posseiros, todos constantes no ofício número 0577/93 deste Centro; a natureza do meio de transporte utilizado para a introdução de material de construção na Ilha da Marambaia constante na mensagem P-0418002/JAN/94 do Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais do Centro de Adestramento da Ilha da Marambaia.

(Relatório Reservado anexado ao pedido de reintegração de posse ajuizado pela União Federal em face de Paulo Vicente Machado em 18 de abril de 1966. Justiça Federal, 96.000706-0).

O trecho acima é relativo a uma investigação interna do CADIM que posteriormente embasou pedidos de reintegração de posse contra os moradores da Marambaia na Justiça Federal, como analisaremos adiante. Os temas que foram objeto de investigação pelo Comando Militar expressam uma relação desigual e de controle da Marinha do Brasil para com os moradores. Este controle incidiu no âmbito da vida familiar dos moradores, como o direito à construção, ampliação e reforma de casas, e no

âmbito da vida política, como no direito de associar-se. As investigações internas do CADIM foram um dos meios utilizados para que as regras de controle limitassem o cotidiano da população.

Quanto à investigação sobre a constituição de uma associação de moradores, no ano de 1990 foi fundada a Associação de Moradores e Amigos da Ilha da Marambaia (AMADIM) com o objetivo de se organizar os moradores contra as tentativas da Marinha de interferência no cotidiano do grupo, como a recepção de visitas e a construção de casas⁷⁶. Apesar de o relatório de investigação não fazer referência direta à AMADIM, é provável que em 1994 tratasse da mesma. Não temos informações sobre a inscrição da AMADIM no Registro Geral de Pessoas Jurídicas, mas de acordo com a investigação, esta não possuía existência formal.

Para além da questão da formalização ou não da associação, o fato de esta ter sido objeto de investigação militar aponta que algumas iniciativas de reação conjunta contra as regras impostas pela Marinha estavam sendo organizadas.

Um desdobramento destas investigações, além do relatório final, no qual os acontecimentos foram narrados e dados os encaminhamentos e justificativas da coação a certas condutas na Marambaia, foi ainda a intimidação dos moradores “indiciados”. A maioria desconhecia os procedimentos e as regras que guiavam tais investigações, eram analfabetos e não tinham acesso a advogados para acompanhá-los nos depoimentos.

As investigações foram iniciadas, conduzidas e concluídas pelo Comando Militar sigilosamente, de modo que os moradores investigados participaram somente com os depoimentos que, por sua vez, eram transcritos também por um membro do CADIM. O relatório organiza as informações sobre o motivo da investigação, a forma como foram conduzidas – observações, depoimentos – e a conclusão articulada a uma norma (Artigo 22 do Código de Processo Penal Militar) vigente da legislação brasileira:

Conclusão: Os Srs. SEBASTIÃO SANTANA, PAULO VICENTE MACHADO E BEATRIZ MARIA INOCÊNCIO infringiram o Decreto – Lei nº 9.760/46 no seu artigo 71 que diz que “o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo”, sendo passíveis da retomada do imóvel mediante ação jurídica adequada.

⁷⁶ As informações relativas ao motivo de fundação da AMADIM foram retiradas de sua Ata de Fundação, que se encontra em poder de moradores mais antigos da Ilha.

Sejam estes autos conclusos remetidos ao Sr. Capitão-de-Mar-e-Guerra PATRICIO FERREIRA DIAS, comandante a que cabe decidir e exaram a Solução de acordo com o §1º do Artigo 22 do Código de Processo Penal Militar (Decreto n° 1002 de 21/1081969).

Ilha da Marambaia, RJ, em 03 de fevereiro de 1994. (Relatório Reservado anexado ao pedido de reintegração de posse ajuizado pela União Federal em face de Paulo Vicente Machado em 18 de abril de 1966. Justiça Federal, 96.000706-0)

Os moradores investigados atuavam algumas vezes cedendo aos limites impostos pela Marinha (com a demolição da construção irregular, por exemplo) ou ignorando-os, como demonstram alguns depoimentos nos quais foi relatado que o morador, quando perguntado se derrubaría a construção “irregular” - objeto da investigação - afirmou que não o faria.

Alguns moradores, como Bertolino Dorothea de Lima, filho de uma das investigadas (Sebastiana Henriqueta de Lima), procurou um advogado para a produção de uma resposta ao Comando Militar sobre o abandono da casa na Marambaia para tratamento de saúde de sua mãe no município do Rio de Janeiro. Nota-se a constituição de modos de reação relacionados a um processo social de busca de direitos, no qual o papel do advogado torna-se relevante.

3.1 Do Controle Interno para a Disputa do Direito

Em meados da década de 1990 houve uma modificação nas ações de controle do Comando Militar (CADIM) em relação aos moradores da Marambaia, especialmente no que dizia respeito às construções, ampliações e reformas de casas. A mudança estava relacionada com a interpelação do Poder Judiciário como meio para a efetivação das expulsões na Ilha. Após a produção dos relatórios militares de investigação (por volta de 1994), o período compreendido entre os anos de 1996 e 1998 concentrou ao menos onze ações judiciais de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal contra os moradores da Ilha da Marambaia, nas quais os referidos relatórios foram utilizados como “prova” nos pedidos judiciais de despejo.

O conjunto formado pelas titulações de territórios quilombolas no Pará no ano de 1995, como vimos no Capítulo 1, após a edição de normas de âmbito nacional para a definição dos procedimentos de titulação e registro de territórios quilombolas no Brasil,

bem como as decisões judiciais favoráveis a titulações em regiões de conflito no país, podem ter impulsionado a intensificação das ações de controle na Ilha, com a retomada dos relatórios de investigação (findos em 1994) para a condução de tentativas coordenadas de expulsão dos moradores.

Cabe ressaltar que este não foi o único meio de realização das expulsões de moradores da Marambaia, de modo que, pelo que temos notícia, houve pelo menos cinco demolições de casas por militares armados naquele período, como vimos no Capítulo 2. Tentativas – muitas vezes bem sucedidas – de expulsão dos moradores da Marambaia são documentadas e recordadas desde a instalação da Marinha do Brasil na década de 1970.

No entanto, o modo como elas foram levadas a cabo (as expulsões) se alternaram, ao longo destes anos, em formas violentas ou justificadas por contratos de trabalho rompidos, ou ainda vinculadas à limitação das atividades de pesca e agricultura, como vimos no Capítulo 2.

As ações de reintegração de posse apontam uma mudança com relação às tentativas de consolidação da região como área de uso exclusivamente militar. Os militares passaram a interpellar o Poder Judiciário como instância de legalização e legitimação deste objetivo.

As ações judiciais tomaram, cada uma a sua maneira, um caminho diferente, apontando para a diversidade dos encaminhamentos e das decisões judiciais. Estes últimos estão relacionados às visões de mundo – *ethos* – de cada juiz ou desembargador. Ou seja, ainda que as partes e a causa de pedir destas ações fossem semelhantes, as decisões judiciais eram tomadas de acordo com o arbítrio de cada magistrado, como analisaremos ao longo deste capítulo. Refizemos o percurso destas ações, analisando discursos, documentos e estratégias jurídicas dos atores em conflito.

As tentativas de expulsão por meio de atos diretos de violência, como a demolição das casas ou ações judiciais de reintegração de posse, alternavam-se, dentre outros fatores, em função do Comando Militar da Ilha da Marambaia, que era substituído de dois em dois anos. A memória dos moradores relaciona a gestão do Comandante Carlos Alberto Beda, por exemplo, a um período em que a Marinha permitia construções na Ilha porém, sem registro escrito. A mudança do comando, para a gestão do Comandante Mário Sérgio está relacionada, em sentido oposto, com o período do “embargo” das

obras.

Após terem notícia da existência de ações judiciais que os ameaçavam de serem retirados da Marambaia, os moradores articularam suas defesas nos respectivos processos. Estas foram realizadas por meio da busca de apoios fora da Ilha, como a Comissão Pastoral da Terra de Itaguaí (CPT), advogados populares e o Escritório de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Estácio de Sá (ESAG).

Contando com poucos recursos financeiros para a contratação de um profissional que realizasse o serviço de prestação de assistência jurídica⁷⁷, os moradores tinham três caminhos, a princípio: a Defensoria Pública, um Escritório Modelo de Assistência Jurídica Gratuita ou o apoio de advogados populares.

A Defensoria Pública é a instância estatal responsável pelo atendimento jurídico a pessoas que não podem pagar por este serviço sem que seu sustento ou de sua família fiquem comprometidos (BRASIL, 2006). Como a interpelação do judiciário só pode ser realizada, na maioria das vezes, por meio de um advogado (que pressupõe a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil) a existência deste serviço é fundamental para a garantia do acesso universal à justiça.

O tema mereceria uma pesquisa mais cuidadosa, mas o fato é que, no caso das ações de reintegração de posse por nós analisadas, não notamos a intervenção da Defensoria Pública em nenhum dos casos. Uma suposição é a estrutura precária da instituição no Estado do Rio de Janeiro, que pode ter tido como consequência a limitação na quantidade de atendimentos realizados.

Alguns moradores, réus em ações de reintegração de posse, recorreram ao Escritório de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Estácio de Sá, por meio de convênio com a Justiça Federal⁷⁸.

Outros moradores recorreram a advogados populares. Compreendemos por advogados populares profissionais que atuam em ações judiciais pois compartilham com

77 Bertolino Dorothéa nos contou certa vez que, na época em que sua mãe (Sebastiana Henriqueta de Lima) foi ré em ação de reintegração de posse, procurou os serviços de um advogado especializado em causas contra a Marinha do Brasil. No entanto, o profissional cobrou um valor que, na época (década de 1990) representaria cerca de R\$3.000,00. A família, sem condições de arcar com o custo, desistiu da contratação.

78 É obrigatório que as faculdades de Direito mantenham em sua estrutura um escritório de assistência judiciária gratuita com a dupla função de atender pessoas que não têm como pagar pela contratação de advogados e ao mesmo tempo formar os alunos na prática do acompanhamento processual. O aluno mantém contato direto com a parte assistida e conduz as etapas processuais com a supervisão de um advogado.

os assessorados valores comuns relacionados à origem social ou a um posicionamento político. De maneira geral, estes valores estão relacionados a uma compreensão de que a lei e o Direito devem ser traduzidos para uma linguagem acessível às populações sem acesso a seus direitos.

No âmbito da atuação da advocacia popular, portanto, a tradução do Direito configura-se uma das mais importantes contribuições dos que têm o domínio (ou a possibilidade de dominar) do instrumental jurídico-processual: “É a atuação destes agentes [advogados populares] que contribuiu para a apropriação do direito não somente como reprodutor das desigualdades sociais, mas também como um instrumento de emancipação”⁷⁹.

É neste sentido que, na nossa pesquisa, identificamos a atuação de profissionais do Direito que denominamos como advogados populares. Tal identificação não está necessariamente relacionada com a autodenominação deste ator como tal ou com a sua vinculação a uma organização ou articulação política que tenha o termo “assessoria jurídica popular” em seu nome.

De maneira geral, podemos afirmar que a atuação do profissional do Direito se realiza nas varas de acompanhamento processual, na elaboração de peças, nas audiências, nas sustentações orais. Um aspecto que talvez auxilie na compreensão da diferenciação que empreendemos entre o advogado popular e o conjunto dos profissionais do Direito é sua atuação além das mencionadas.

Como os demais, o advogado popular também atua em varas de acompanhamento processual, elaboração de peças, mas não só nisso. Sua caracterização como tal é marcada pela participação em reuniões com o objetivo de traduzir o conflito jurídico para a linguagem coloquial, na assessoria em atuações políticas (como encontros com membros do Estado, passeatas, atos), na produção de reflexões coletivas sobre os casos em que atua.⁸⁰

Comumente, a atuação na forma de assessoria jurídica ampliada é característica em situações em que o advogado é remunerado num valor acima do geralmente aplicado no mercado de causas jurídicas. No entanto, é menos comum nas situações em

79 Sítio virtual do Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola. Disponível em: <www.marianacirola.org.br>. Acessado em 15 de setembro de 2010.

80 Na década de 1990 identificamos a ocorrência desta forma de atuação por meios dos advogados João Gomes Vieira e Fernanda Maria da Costa Vieira.

que os clientes dispõem de parcós recursos para o pagamento do advogado, como as situações que analisamos, sendo característica da atuação dos referidos advogados populares.

O contato com estes profissionais para a atuação nas ações judiciais fez parte da tentativa de reação dos moradores e mediadores (CPT, por exemplo) com relação às expulsões da Ilha da Marambaia⁸¹.

Como representantes da Marinha do Brasil, destacou-se a atuação dos membros da Advocacia Geral da União (AGU), por meio dos procuradores do Estado, que atuam juridicamente em nome da União Federal em qualquer situação. A estes profissionais é cabido ainda funções de assessoria e consultoria (CONSTITUIÇÃO, 1988, art. 131). De modo geral, não identificamos a atuação de um só procurador nos processos analisados, mesmo no âmbito de uma única ação judicial. Com frequência eles se alternam no desenvolvimento do processo.

O judiciário naquele momento foi representado por juízes responsáveis por decidir sobre o pedido da União Federal (autora nos processos) para que os moradores (réus) fossem retirados da Marambaia e para que os imóveis nos quais residiam fossem reintegrados à primeira. Foi representado ainda por oficiais de justiça, responsáveis por distribuírem os comunicados aos moradores sobre a existência dos processos judiciais ou sobre a decisão para a sua saída do imóvel. Por fim, o judiciário manifestou-se por advogados em ambos os lados do conflito jurídico e de modo pontual houve ainda a atuação de membros do Ministério Público Federal, que analisaremos no decorrer do capítulo.

Como desdobramento, a manifestação dos moradores apontou a legitimidade que sua constituição como atores políticos teve para o desenvolvimento do conflito social. Isto porque, o que denominamos nesta dissertação como processo de reconhecimento dos moradores como remanescentes de quilombos da comunidade da Ilha da Marambaia pode ser analisado, dentre outras perspectivas, a partir do movimento de reação às tentativas de expulsão dos moradores na década de 1990.

A reação instaurou uma arena de conflito em torno da interpretação das leis e dos fatos. Apesar de o Direito (através dos ritos, símbolos e linguagens próprias do

81 Além dos advogados, a atuação compreendia também a visibilidade da situação na mídia da qual o principal instrumento seria um dossiê relatando a situação dos ilhéus.

campo jurídico), algumas vezes, reforçar a exclusão dos dominados aos recursos de poder na sociedade moderna, precisa de fato ser justo algumas vezes para que, mesmo quando não estiver sendo, possa parecê-lo, mantendo, assim, a legitimidade de suas instituições. Edward Palmer Thompson, ao estudar a Lei Negra, diz:

A lei, considerada como instituição (os tribunais, com seu teatro de procedimentos classistas) ou pessoas (os juízes, os advogados, os Juízes de Paz), pode ser muito facilmente assimilada à lei da classe dominante. Mas nem tudo o que está vinculado a “a lei” subsume-se a essas instituições. A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios – isto é, simplesmente enquanto lei. E não é possível conceber nenhuma sociedade complexa sem lei (THOMPSON, 1997: 351).

A noção de lei e Direito como campo de conflito mencionado por Thompson foi importante para a análise do processo de reconhecimento da comunidade Ilha da Marambaia como remanescentes de quilombos. Com relação às ações de reintegração de posse ajuizadas na década de 1990, a manifestação dos moradores nos processos judiciais teve como um dos desdobramentos, por exemplo, em alguns casos, a não concessão da expulsão requerida pela União Federal.

As tensões em torno da reação às ações de reintegração de posse e as mobilizações contra as ameaças de expulsões caracterizaram o Direito como um campo de luta naquele período. Formou-se uma espécie de correia de transmissão em que a mobilização dos atores (militares) no espaço do judiciário propriamente dito impulsionou a organização dos moradores no espaço da política, o que proporcionou vitórias no espaço do Direito (judiciário), legitimando e fortalecendo por sua vez o lugar da política (articulações, reuniões).

Como analisaremos no decorrer deste capítulo, na maioria das ações os réus não foram derrotados, sejam por decisões judiciais favoráveis a eles, pela extinção do processo sem o julgamento do mérito ou pela suspensão da ação judicial.

No embate judicial entre União Federal e moradores da Ilha da Marambaia, estavam em oposição a intenção da União Federal de expulsar “invasores” do território da União e a dos moradores de permanecerem no local que ocupavam por mais de um século.

As principais teses jurídicas apresentadas foram, de um lado, a de que a Marambaia seria “terra” da União Federal e que, de acordo com a norma que trata da matéria (Decreto-lei 9760/46), esta poderia requerer a expulsão de quaisquer ocupantes indesejados, independente do tempo que ali estivessem. Do outro lado estava uma ocupação de mais de um século que também encontrava respaldo legal. Existem doutrinas e jurisprudências que admitem que, caso a posse em imóvel da União some 40 anos antes da vigência do Código Civil de 1916 (que proibiu a usucapião em terras públicas), há a possibilidade de aquisição por direito adquirido.

3.2 O Embate de Documentos e Versões

O material apresentado nos processos judiciais como prova de ambas as argumentações foi, de um lado, o documento de propriedade da União Federal e os relatórios de investigações internas apurando “obras irregulares” na Marambaia; de outro (dos moradores) havia uma infinidade de certidões de nascimento, morte e de casamento, fotos de família, documentos de identidade e cartões de identificação, todos eles comprovantes da ocupação por cerca de um século daqueles que figuravam como “réus” na ação judicial. A organização desta material, na maioria das vezes oriundo do arquivo pessoal de cada um deles, foi orientada pelos advogados que atuaram na defesa dos moradores:

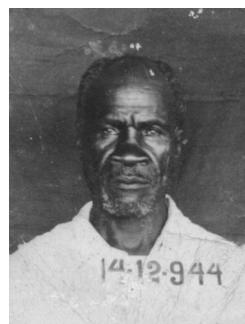


Foto 3x4 datada de 14 de dezembro de 1944.

Fonte: Arquivo Koinonia.

A apresentação dos documentos de comprovação da posse histórica destes moradores levou os juízes a ter maior cautela nos julgamentos.

Como vimos no Capítulo 2, desde o início da administração da Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia, os assuntos concernentes às habitações na região passaram a

depender do aval desta. Na década de 1970, durante a transferência da administração da Escola de Pesca para a Marinha do Brasil, a questão das moradias já era um dos pontos de tensão, tendo havido expressa orientação do Ministério da Defesa para que fossem destruídos os “casebres e edificações que se demonstraram irrecuperáveis, de condições higiênicas precárias, inadequadas aos seus fins ou de alto custo de reparação” (Aviso Ministerial nº 0485 anexado ao processo judicial nº 980013150 – União Federal x Eugênia Eugênio Barcellos, Justiça Federal).

Supõe-se que passados vinte anos (década de 1990) esta tensão tenha se agravado pela deterioração natural das habitações pelo decurso de tempo e que, apesar das limitações impostas pela Marinha, as construções, reformas e ampliações das casas tenham se imposto como uma condição para a existência com dignidade⁸² das famílias.

A ameaça de expulsão dos ilhéus da Marambaia representada pelo ajuizamento das ações de reintegração de posse pelo comando militar (por meio da União Federal) impulsionou iniciativas de reação e resistência por parte dos moradores, que contaram com o apoio de diversos atores.

A Comissão Pastoral da Terra de Itaguaí foi uma das primeiras organizações que se somou às ações de resistência dos ilhéus⁸³. Na década de 1990 as reuniões organizadas em torno da resistência dos ilhéus da Marambaia às tentativas de expulsão empreendidas pela Marinha do Brasil aconteciam no município de Itacuruçá.

Estavam à frente da organização naquele período os Padres Milton Fontenelle e o Padre Galdino, este de origem italiana. De modo geral, as reuniões contavam com

82 Podemos afirmar, a partir da observação do material de pesquisa, que para os moradores da Marambaia moradia digna representa, entre outros elementos, casas com estrutura de alvenaria (em oposição à estrutura de pau-a-pique - prejudicial a crianças com problemas pulmonares) e divisão em quartos para o casal e para os filhos – estes por sua vez divididos entre meninos e meninas.

83 A Comissão Pastoral da Terra Nacional foi criada no ano de 1975, durante o Encontro de Pastoral da Amazônia realizado em Goiânia (GO), convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). A entidade é marcada por um histórico de luta pela terra no Brasil, de modo que, de acordo com o sítio da organização, sua definição pode ser feita por meio de uma fala de Ivo Poletto (primeiro secretário da entidade): “os verdadeiros pais e mães da CPT são os peões, os posseiros, os índios, os migrantes, as mulheres e homens que lutam pela sua liberdade e dignidade numa terra livre da dominação da propriedade capitalista” (www.cptnacional.org.br). A Pastoral foi fundada durante a ditadura militar no Brasil, período em que a maioria das tentativas de constituição de organizações de luta pela terra no país foram reprimidas. A Pastoral utilizava-se da sua condição de instituição eclesiástica para dirigir ações de resistência de trabalhadores rurais contra a ofensiva de grileiros e grandes proprietários de terra (www.cptnacional.org.br). Atualmente, segundo autodefinição da Pastoral, esta pode ser considerada como uma entidade de defesa dos Direitos Humanos ou uma Pastoral dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da terra, já que a linguagem dos direitos humanos permeia a atuação da CPT (www.cptnacional.org.br).

ampla participação dos ilhéus (MOTA, 2003).

Como mencionamos, uma das estratégias de resistência dos moradores e seus mediadores foi a visibilidade da situação pela qual estavam passando os ilhéus. Esta foi produzida, principalmente, por meio de um dossiê sobre o caso intitulado: “Povos da Terra – Povos do Mar. Ilha da Marambaia: Do Tráfico de escravos, ontem aos despejos das famílias pescadores – hoje”. O referido dossiê foi elaborado pela Pastoral da Diocese de Itaguaí (CPT).

O documento foi enviado para diversas entidades (civis e religiosas) com o objetivo de “tornar pública a luta dos pescadores da Ilha da Marambaia (...) contra as ameaças de despejos” que pesavam sobre eles, “procurando assim conseguir acabar com esse estado de coisas, dando chance a essas famílias para que vivam finalmente em paz e tranquilidade. Enfim, que possam gozar dos direitos de cidadãos que merecem, como todos os brasileiros”⁸⁴.

As finalidades do dossiê foram as seguintes: informar à população o que ocorria do outro lado do continente e prestar informações sobre a Marambaia; ajudar na busca de “soluções humanas e pacíficas” para que as famílias que sobreviviam da pesca pudessem permanecer na Ilha e manter a convivência entre civis e militares, “como ocorreu em tempos anteriores”. Na elaboração do dossiê foi feita referência aos processos de reintegração de posse que tramitavam na Justiça Federal, como uma das pressões sobre os moradores para a saída da Ilha.

O conteúdo do dossiê foi formado pelos seguinte documentos:

1. Carta ao Presidente da República (maio de 1998) enviada pelos “habitantes da Ilha da Marambaia” - o objetivo da carta foi o de chamar atenção para uma “situação de tensão e medo” relacionada a uma “técnica de desgaste” utilizada (aparentemente havia anos) pela Administração da Ilha: “fazendo de tudo para nos cansar e nos afastar da terra que é nossa, proibindo-nos de reformar e ampliar nossas habitações, o que é necessário para um mínimo de dignidade em nosso dia a dia”. A história da Marambaia é contada como forma de legitimar a permanência na Ilha por serem “pescadores, ou filhos e familiares de pescadores”, descendentes de escravos trazidos da África para passarem a quarentena na Ilha e serem distribuídos pelas fazendas da região: “Temos

⁸⁴ “Dossiê Povos da Terra, Povos do Mar” elaborado pela Comissão Pastoral da Terra em 1999. In: Justiça Federal de Angra dos Reis. Processo nº 2002.51.11000118-2. Ação Civil Pública. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: União Federal e Fundação Cultural Palmares

provas desta história antiga, aqui na Ilha da Marambaia. O cemitério da ilha guarda os restos de nossos Antepassados; os contos dos mais velhos nos falam de vidas passadas nesta ilha, a pescar e criar sua família” . A carta foi enviada com cópia para o Ministério da Marinha, o Ministério da Justiça e a Presidência da CNBB (CPT, 1999).

2. Editorial do jornal “Para todos” nº 10 (1998), intitulado “Emancipação da Marambaia – o texto é escrito em tom de denúncia às tentativas da Marinha de expulsão dos moradores (“pessoas muito pobre, humildes e indefesas”), a partir de uma breve narrativa sobre a história da Marambaia, desde a ocupação indígena por volta de 1614 até a ocupação militar em 1970: “agora chega a notícia triste de que essa valorosa corporação, por razões e motivos que não nos cabe discutir, deseja a retirada de todos os moradores civis da Ilha da Marambaia (...) (CPT, 1999).

3. Artigo de Luiz Carlos Cascon no Jornal “O Globo” (19/04/1998) intitulado “Marinha manterá Ilha de Marambaia inacessível: Objetivos são preservar o meio ambiente e continuar usando área de treinamento militar do Corpo de Fuzileiros Navais” - A notícia é centrada na necessidade de manutenção da Marinha do Brasil na Ilha, com a retirada progressiva dos moradores, devido à importância da região para a preservação ambiental e atividades de treinamento militar:

A pequena população de cerca de mil habitantes – militares e civis em serviço e famílias de pescadores remanescentes da extinta Escola de Pesca – não pode crescer. Caso contrário, comprometeria a segurança das manobras de fuzileiros, que periodicamente fazem treinamentos com munição real. Há ainda outros argumentos, menos polêmicos e mais nobres para conter o crescimento populacional na ilha. A vegetação praticamente intacta é a garantia do sucesso dos projetos ecológicos que vêm sendo realizados por cientista da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro através de convênio com o Centro de Adestramento da Ilha da Marambaia (CADIM), do Ministério da Marinha (O Globo - RIO, 19/04/1998 In: CPT, 1999).

A notícia compara ainda a situação de degradação de uma região próxima à Ilha da Marambaia, a Ilha Grande, atribuindo a preservação da Marambaia à ocupação das Forças Armadas.

4. Carta ao Presidente da República enviada pelo Padre Milton da Silva Fontella, Vice-Coordenador das Pastoriais Sociais (8/10/1998) – a carta é uma solicitação em nome da Igreja Católica “em caráter de urgência de forma preocupante” para que

houvesse a interferência do Presidente na Advocacia Geral da União (AGU). O Padre solicitou que a AGU pedisse a suspensão da liminar⁸⁵ requerida e deferida pelo juiz da 11º Vara Federal do Rio de Janeiro contra a família do pescador Sebastião Santana e para que se obtivesse uma solução “pacífica, humana” para o caso. A carta faz menção a um abaixo-assinado pelos “descendentes de centenários habitantes civis” da Ilha com apelo para que as expulsões cessassem. O abaixo-assinado, no entanto, não foi anexado às cópias do dossiê que tivemos acesso.

5. O trecho de um artigo de Assis Chateaubriand escrito por ocasião de sua visita à Fazenda do Comendador Joaquim José de Souza Breves no Pontal da Marambaia e intitulado “Impressões vividas de uma visita à Fazenda do Comendador Joaquim José de Souza Breves no Pontal da Marambaia: Um viveiro morto da mão de obra negra para o cafezal”. O trecho destaca o depoimento de alguns dos escravos de Breves, como o de Gustavo Victor: “Era um veio bão. Quando via nego assentado, depois do serviço, apreguntava se nego tava triste. E mandava reunir a senzala para dançar o cateretê e o batuque, fazendo tocar o bumba de barriga” (CHATEAUBRIAND: 48 apud CPT, 1999);

6. Ofício (nº 2527) enviado pelo Comando do 1º Distrito Naval ao Senhor Prefeito da cidade de Mangaratiba (4/09/1997) - o ofício foi enviado em resposta aos questionamentos do Prefeito, dentre outros, sobre a origem dos moradores e a construção de casas na Ilha, ao que foi respondido que “ao passar para a jurisdição da Marinha em 1906, a ilha já era habitada por várias pessoas, remanescentes de escravos que, vivendo basicamente da pesca, criaram uma comunidade distinta, com casebres e edificações de condições higiênicas precárias” e que, ao ser criado o Centro de Adestramento Militar (CADIM), em 1981, não foram admitidas novas edificações, sendo autorizados somente reparos necessários.

A partir da elaboração do dossiê, lembranças, documentos, cartas, manifestações, denúncias, foram dispostos de forma conjunta, como materialização de

85 A medida liminar é uma ordem judicial destinada à proteção de um direito em razão da provável veracidade dos fundamentos invocados por uma das partes e da possibilidade de ocorrer dano irreparável em decorrência do atraso da decisão final (*periculum in mora* ou perigo na demora). A finalidade da liminar é resguardar direitos ou evitar danos que possam suceder, durante o processo, antes do julgamento do mérito da causa e seu trâmite e mais célere. No caso da concessão da liminar em ações de reintegração de posse, o despejo do morador, ainda que de caráter liminar, confunde-se com o objetivo final da ação.

um processo de construção (e reconstrução) da história do grupo:

Evidenciava-se, no mesmo [dossiê], a multiplicidade da organização local, referendada na terra, nutrida no mar e lembrada em sua história, composta por um enredo de interpretações de diversas histórias, pois as narrativas se posicionaram no sentido de (re) elaborar a sua própria identidade, a sua memória e seus valores diante do mundo. Com isso, a inserção da CPT produz uma reorientação da identidade do grupo. Sobretudo, após o envio do Dossiê à Fundação Cultural Palmares (FCP), quando abre novo precedente na história da organização do grupo (MOTA, 2003:14).

A organização dos moradores e mediadores em torno da construção de um documento comum que expressou, de forma conjunta, a história e as demandas do grupo foi um momento importante na organização política dos ilhéus, analisado, sob uma perspectiva ampliada, como uma etapa do processo de reconhecimento como remanescentes de quilombos da comunidade da Ilha da Marambaia.

3.3 Apre(e)ndendo Procedimentos, (Re) Interpretando Linguagens e Disputando o Direito

“A cada dia que passa, mais e mais Moradores recebemos estas injustas e abusivas notificações. Claro que ninguém de nós assina.

E então o tal de *documento* é enviado à Procuradoria da União que requer liminar da Justiça Federal, para ser reintegrada na posse. E o Juiz federal, achando *periculum in mora* (perigo na demora da sentença), expede rapidinho o mandado de reintegração.

Nos perguntamos: que “perigo” nós estaríamos dando à propriedade e ao bem públicos? Porque o Governo e a Justiça do Brasil nos consideram perigosos?

E de que “demora” se trata? Por insistir em viver na terra que foi regada com o suor dos nossos Pais? Por querer trabalhar no mar, que há séculos é nosso?⁸⁶”

O texto em epígrafe é o trecho de uma carta enviada pelos moradores da Ilha da Marambaia ao Presidente da República no ano de 1998. O peso do vocabulário jurídico relacionado ao sentimento de injustiça pode ser decorrência da estratégia de

⁸⁶ Trecho da carta dos moradores da Ilha da Marambaia ao Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, no mês de maio de 1998. A carta integra o dossiê “Povos da Terra – Povos do Mar. Ilha da Marambaia: Do Tráfico de Escravos ontem, ao despejo das famílias pescadoras – hoje).

expulsão pela Marinha do Brasil dos moradores da Marambaia, representada por onze ações judiciais de reintegração de posse ajuizadas nos anos de 1996 e 1998. Como consequência desta estratégia, termos como notificação, documento e *periculum in mora* (perigo na demora)⁸⁷ passaram a fazer parte do cotidiano do grupo.

A narrativa aponta um aprendizado do grupo em relação aos procedimentos judiciais com os quais vinham lidando. Este aprendizado foi seguido ainda de um estranhamento e de uma reflexão acerca de tais procedimentos por meio da oposição entre estes (procedimentos) e as noções comumente relacionadas ao Direito como justiça, direito ao trabalho, dentre outros.

A construção e o envio da carta denunciando as tentativas de expulsão do grupo pela Marinha do Brasil ao Presidente da República representam um momento do conflito em que os moradores da Marambaia passaram a referir-se a si próprios enquanto grupo e, deste modo, a disputar a representação do conflito do modo mais afeito aos seus interesses. Aquele foi um momento, portanto, em que o perfil das relações de poder na Ilha da Marambaia estavam se modificando ou, ao menos, equilibrando-se de outra forma que não aquela relativa às décadas anteriores.

Um dos elementos desta modificação foi a emergência do reconhecimento como remanescentes de quilombos, constituídos como identidade política no âmbito da luta dos moradores da Ilha da Marambaia contra as ameaças de expulsão e contra o controle acerca do cotidiano e dos meios de subsistência do grupo, como a pesca.

Um processo judicial tem início com o reconhecimento da violação de um direito e a tradução do conflito social e da tensão nos termos da linguagem jurídica. O agente que irá recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o seu direito precisa ter, inicialmente, a consciência da injustiça, consciência esta que varia de acordo com seus valores, modo de vida.

87 A expressão é de uso corrente em textos e pronunciamentos jurídicos, utilizada em situações nas quais a demora de uma decisão judicial, comumente morosa, pode acarretar a perda do direito. Nesta dissertação ela é observada com frequência nos casos em que a Marinha embasa seu pedido *liminar* de reintegração de posse dos imóveis ocupados pelos moradores alegando o risco de que o seu direito de propriedade pereça.



Vara Judicial de acompanhamento processual da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Autora: Aline Caldeira Lopes⁸⁸.

88 De modo geral, o comparecimento às sedes do Poder Judiciário pelos “profanos” (BOURDIEU, 2007), ou seja, aqueles que desconhecem as regras escritas e não escritas do campo jurídico, é marcado por tensões em torno de autorizações e proibições.

Autorizações e proibições quanto o ingresso no prédio, que é feito mediante a vestimenta adequada (no caso dos homens: calça e sapato fechado; para as mulheres: regras mais flexíveis, em geral, deve-se estar adequada à “moral e aos bons costumes”), a revista das bolsas e o comportamento discreto. Autorizações e proibições para se reportar ao juiz, para ver um processo judicial.

No dia 12 de novembro de 2010 fui até a sede da Justiça Federal na cidade do Rio de Janeiro, que está situada na Avenida Rio Branco, nº 243, Centro. O prédio não é o maior nem o mais luxuoso das sedes do Poder Judiciário no Estado, contando com por janelas em vidro fumê na sua fachada. A parte interna é dividida em dois anexos: o primeiro, o Anexo I de caráter jurídico propriamente dito e o segundo, o anexo II, administrativo.

O anexo jurídico contém cerca de dez andares, cada um com duas varas de acompanhamento judicial. Os corredores destinados à circulação do público em geral (advogados e partes), não contêm janelas o que, aliás, pode ser considerado uma característica comum às sedes do Poder Judiciário, ao menos no Estado do Rio de Janeiro. Todos os processos analisados nesta dissertação tramitaram lá inicialmente, na fase da primeira instância de julgamento.

Nossa intenção foi realizar algumas fotos da fachada do prédio, das varas de acompanhamento processual e das salas de audiência. Imaginei que seria uma tarefa simples, já que estes espaços (exceto a sala audiência) são abertos ao público. Por esse motivo, não nos preocupamos em levar uma solicitação da Universidade ou um pedido expresso da orientadora para a atividade de pesquisa. Reforçou a nossa suposição ainda o fato de saber que, comumente, advogados e estagiários de direito ingressam nas varas judiciais portando câmeras para fotografar páginas de processos judiciais, o que substitui as cópias manuais.

Estávamos vestidos com calça jeans, sapato *mocassim* e blusa de malha, destoando da indumentária típica de advogados e estagiários de direito no ritual de comparecimento nas sedes da Justiça.

Ao chegar no prédio, após a primeira fotografia, realizada da calçada, fomos advertidos pelos seguranças da entrada de que não poderíamos fazer fotos ali. Falamos sobre a vinculação da pesquisa à UFRRJ e sobre o seu tema, relativo genericamente ao acesso ao judiciário. Explicamos ainda que nossa intenção não era fotografar pessoas, mas os locais somente.

Ainda assim foram impassíveis. Falaram que precisávamos de uma autorização. Perguntamos quem seria a pessoa responsável por tal autorização e aonde ela se encontrava naquele momento. Fomos encaminhados a um setor administrativo, relacionado à comunicação, e devíamos falar com Luciane, segundo os seguranças, a pessoa competente para este tipo de pedido.

Na maioria das vezes, a atuação no Poder Judiciário é feita através de um advogado, público ou particular, que irá representar a parte. Depende deste profissional a forma como a violação do direito é traduzida no formato de uma ação judicial. Isto pode ser feito na petição inicial, que nada mais é do que a solicitação da parte por escrito num texto que trata dos fatos (como aconteceu), do Direito (em quais normas – leis, códigos, decretos, portarias – jurisprudências ou debates doutrinários o Direito está embasado) e do pedido, que é o ponto central da petição inicial, já que o Juiz deve ater-se a ele para

Dirigimo-nos ao 14º andar do prédio Anexo II ao que estávamos inicialmente, referente ao setor administrativo da Justiça Federal, como soubemos posteriormente. Entramos em uma das salas, explicamos novamente nosso pedido e nossa situação. Fomos acompanhados por um funcionário a outra sala, no 13º onde, segundo ele, encontraria a Luciane.

Ao chegar à sala, o terceiro local para qual éramos encaminhados, fomos atendidos (eu e o funcionário que me acompanhava) por uma pessoa que se comprometeu a falar com Luciane (após novamente expormos os argumentos) sem, no entanto, demonstrar-se disposta a levar-nos até ela.

Aguardamos alguns minutos e a funcionária (Ana Claudia) falou-nos que Luciane não poderia conceder a permissão para a realização das fotos, pois aquele era o setor administrativo da Justiça Federal e não possuía ingerência sobre o setor judicial, onde funcionavam as varas e salas de audiência. Argumentamos que achávamos muito estranho pois pensávamos que a Justiça seria um lugar aberto a todos e lamentávamos, pois se tratava de um pedido simples, com a intenção de enriquecer nosso trabalho. Explicamos ainda que, como a pesquisa se desenvolvia na área das ciências sociais, algumas fotos da sede da Justiça seriam interessantes já que, algumas pessoas, não sabem como é, nem jamais entraram nestes locais.

Após a fala, a funcionária deu uma “aula” sobre a organização da Justiça dizendo que, naquele espaço, cada Juiz e Diretor de Secretaria (espécie de chefes das varas) teriam autonomia sobre as varas nas quais atuavam e que nem ela, nem a Luciane (que eu não tive a oportunidade de conhecer) poderiam interferir nisso. Neste caso, iríamos nos reportar diretamente aos Diretores de Secretaria ou aos Juízes, se necessário.

Foi o que fizemos. De forma aleatória fomos até a 3º vara federal que está situada no 4º andar do anexo II da Justiça Federal. Solicitamos conversar com a diretora de Secretaria e a aguardamos no balcão da vara judicial, ao lado de advogados, partes e estagiários de direito. Portávamos a carteira de estudante da UFRRJ. Expusemos o pedido e ela falou que precisaria conversar com a Juíza. Ao recolher a carteira, assim o fez.

Quando retornou, a servidora nos fez alguns questionamentos, no mínimo inusitados. Perguntou-nos por qual motivo havíamos ido, exatamente, na 3º vara, e dissemos que a escolha havia sido aleatória. Ainda assim ela insistiu: “mas porque aqui, já que nós estamos no 4º andar e existem várias outras nos andares abaixo?” Respondemos que optamos por ir até um andar mais alto e depois ir descendo, pois o contrário seria, fisicamente, mais desgastante. Ainda assim ela ficou desconfiada, pois achava que, nesta lógica, eu deveria ter ido até o 10º andar.

Como havíamos imaginado, o questionamento inusitado precedeu uma negativa ao nosso pedido. Ela falou que, segundo a Juíza, para obter tal autorização, precisaríamos de uma carta da universidade, do resumo do projeto de pesquisa e de uma carta da orientadora. Ainda assim argumentamos dizendo que achava estranho, pois só queríamos tirar fotografias de locais vazios, sem a presença de pessoas, ela respondeu que a sala de audiências não estava vazia pois existem processos lá, a isso não retrucamos. Na forma de um último protesto, ainda que útil, agradecemos dizendo que aquelas informações seriam ótimas como dados para a nossa pesquisa, já que poderíamos analisar a negativa do Judiciário ao um simples pedido para fazer fotos da sede da Justiça Federal.

Ainda assim não desistimos, mas mudamos de estratégia. Nossa intenção foi tentar conversar diretamente com os Juízes, o que sabíamos que não seria fácil, pois até para advogados, esta não é uma tarefa simples.

Dirigimo-nos a outra vara, talvez a 27º. Pedimos ao funcionário que solicitasse que o juiz se reunisse rapidamente conosco para um pedido muito simples. Outra servidora, talvez a secretária do juiz, foi

decidir.

Após a “distribuição” da petição inicial, que logo em seguida toma a forma de um “processo judicial”⁸⁹, normalmente a parte contrária é chamada a se manifestar para dizer se concorda ou não com o que o autor da ação afirma e caso assim não o faça, será considerado “revel”, ou seja, o que autor afirmou sobre ele será considerado verdadeiro

⁹⁰.

até nós perguntar de que se tratava. Explicamos a ela justificando que, ainda que saímos que se trata de um pedido muito simples, aquele era quinto local ao qual nos reportávamos para solicitar uma autorização. Ela nos ouviu e foi até o juiz. Em poucos minutos retornou com a negativa do Magistrado, tanto em nos receber quanto em autorizar a realização de fotos.

Lembramo-nos que conhecíamos um Juiz de uma das varas da Justiça Federal, não pessoalmente, mas por decisões que consideramos coerentes. Perguntamos à funcionária em qual vara ele estava naquele momento e nos dirigimos até lá, sempre com a carteira de estudante em mãos.

Identificando que os valores incorporados, a visão do mundo e de si próprios de cada Magistrado interferiria na permissão ou negativa ao nosso pedido, dirigimo-nos até a vara indicada. Repetimos o procedimento semelhante ao da última vez: reportarmo-nos ao servidor expondo a solicitação e requerendo uma fala com o juiz.

Perguntamos sobre o Magistrado do qual tínhamos boas referências e soubemos que era o substituto ali, o titular era outro. Ainda assim mantivemos o pedido. Ele recolheu a carteira de identificação estudantil e dirigiu-se para as salas internas, longe da visão do público.

Qual não foi a nossa surpresa quando o funcionário retornou com uma resposta positiva após abrir a porta ao lado do balcão da vara de acompanhamento processual no qual estávamos e nos convidou a ingressar na parte interna da seção.

Fomos recebidos por uma funcionária que pediu para sentarmo-nos e explicar, novamente, o pedido. Após ouvir, ela recolheu a carteira de estudante e um documento de identidade e dirigiu-se até o gabinete do Juiz. Ao retornar, autorizou-nos a fazer as fotos, inclusive do gabinete do Magistrado, o que nos surpreendeu.

A funcionária lamentou ainda que a sala de audiências daquela vara, a 10º vara federal, era menor que o de costume, pois precisou dar lugar a espaço para novos funcionários.

Fizemos as fotos iniciando pelo local de trabalho do Magistrado. O Juiz permaneceu na sala enquanto fotografávamos, trabalhando em seu computar, em meio a pilhas e pilhas de processos que ocupavam mesas, sofás, armários, e cadeiras. Enquanto isso, de modo descontraído, ele demonstrou interesse sobre a pesquisa e comentou o tema da informatização da Justiça Federal, dizendo que, até o ano que vem, todos aqueles processos não existirão mais, pelo menos na primeira instância de julgamento.

Após sair da sala do Magistrado, fomos até a sala de audiências ao lado, sobre a qual a servidora garantiu que, apesar de menor, o mobiliário era semelhante às demais. Entramos na parte interna da vara de acompanhamento processual, sendo muito bem recebidos pelos funcionários. Alguns, inclusive, não se importaram em sair nas fotos apesar da explicação de que iríamos poupá-los.

Finalmente, ao sair do edifício sede da JF, fizemos as últimas fotografias, estando na calçada. Ainda assim fomos advertidas pelo segurança de que aquilo não era permitido e que estávamos sendo filmados, dando a entender que, da parte dele, estava fazendo “vista grossa”.

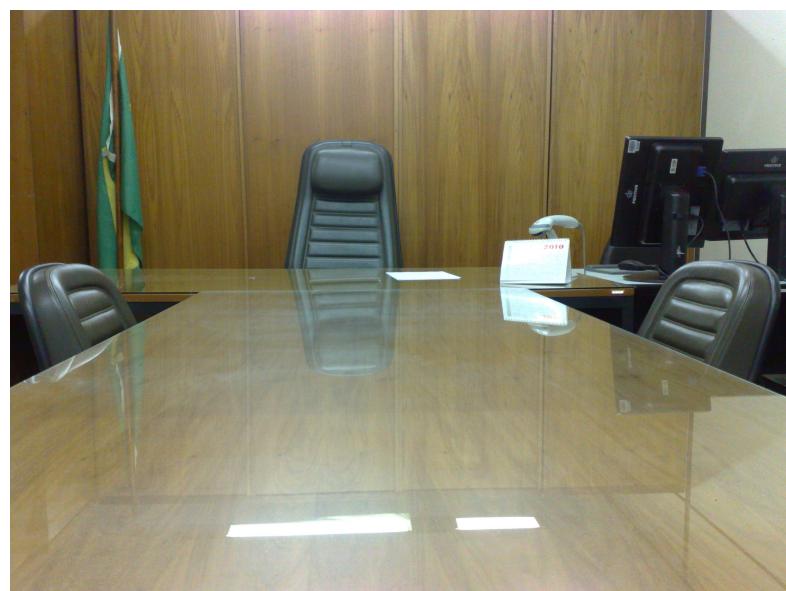
89 Isto se dá no momento da “autuação”, em que a petição inicial é encapada e numerada de acordo com a classificação da instância judicial em questão.

90 Sobre a revelia ver artigo 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.



Visão interna de uma vara de acompanhamento judicial da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Autora: Aline Caldeira Lopes.

De modo geral, o juiz decide a favor da parte que, segundo ele, em regra, adéque os seus pedidos aos elementos que condicionam o reconhecimento do Direito, como foi citado anteriormente: as normas, as jurisprudências e a doutrina jurídica; além destes, também o costume pode condicionar o reconhecimento ou não de um direito. As normas são o conjunto de leis, códigos, decretos, portarias, instruções normativas, medidas provisórias, que orientam os atos da vida social ou preveem condutas para coagi-las através de sanções.



Mesa de realização de audiências na Justiça Federal do Rio de Janeiro. A cadeira a frente é reservada ao

Magistrado e as laterais às partes (autor e réu). Ao lado do Magistrado, em frente ao computador, é o local ocupado pelo servidor responsável pela produção da ata da audiência. Autora: Aline Caldeira Lopes.



Mesa de realização de audiências na Justiça Federal do Rio de Janeiro. Autora: Aline Caldeira Lopes.

As jurisprudências são o conjunto de decisões dos tribunais de justiça que adequam as normas ao caso concreto, ou seja, interpretam a norma⁹¹. As doutrinas são os debates feitos por juristas do Direito sobre as normas e as aplicações destas. Os costumes também podem ser fonte do Direito, ainda que não estejam previstos pelas normas⁹².

Os prazos processuais são um elemento importante para o desenvolvimento dos processos judiciais, pois, ainda que uma parte tenha seu pedido fundamentado no Direito, este deve ser feito no prazo previsto para ele pleiteá-lo no Poder Judiciário, caso contrário, isto não poderá mais ser feito⁹³. Do mesmo modo, devem ser seguidos os prazos para a apresentação de defesas e recursos sob pena de decisão judicial contrária à parte.

91 No momento em que determinada situação é sistematicamente decidida da mesma forma por determinado tribunal torna-se uma súmula traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados.

92 É o caso da utilização do cheque pré-datado que, ainda que não fosse regulamentado por lei alguma, devido à larga utilização nas trocas comerciais, a não observação da data correta para o seu desconto pode ensejar a cobrança de danos morais e materiais. Ver: Resp 213940/RJ (STJ): “A devolução do cheque pré-datado, por insuficiência, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral”.

93 A previsão se refere aos institutos da prescrição e decadência no direito processual. Ver: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil: 1º Volume Teoria Geral do Direito Civil. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

Também procedimentos corriqueiros em um processo judicial como a citação, ou seja, o procedimento através do qual a parte ré é avisada sobre a existência da ação, podem levar meses ou anos, já que uma mudança de endereço ou a sua informação prestada de forma incorreta pela parte autora – a quem cabe tal informação – pode impedir o curso do processo⁹⁴.

A demora na conclusão de um processo judicial, no entanto, que em muitas vezes pode representar anos ou décadas, é decorrência da pendência de decisão, sentença ou acórdão dos juízes, desembargadores ou ministros, o que não é regulado de acordo com as regras dos prazos dos demais atos processuais.



Sala de um magistrado na Justiça Federal do Rio de Janeiro. Nota-se pilhas de processos na mesa, cadeira e sofá (ao fundo). Autora: Aline Caldeira Lopes.

94 Sobre o tempo do processo judicial ver: ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 07 jun. 2010. doi: 10.1590/S0103-20702007000200005.



Sala de um magistrado na Justiça Federal do Rio de Janeiro. Nota-se pilhas de processos na mesa, cadeira e sofá (ao fundo). Autora: Aline Caldeira Lopes.

É importante destacar, no entanto, que o processo judicial é, primeiramente, um processo social, que expressa relações entre pessoas, atores, grupos, categorias sociais. Um processo judicial pode ser analisado, portanto, como representação social. Após publicadas, as leis que regulamentam os procedimentos judiciais, condutas, ações, são objeto de lutas pela sua interpretação e adequação ou não a realidades sociais distintas.

É neste contexto que um procedimento comum, como uma citação, ou seja, o ato de comunicar a uma pessoa que esta é ré em um processo judicial para que possa se defender, pode ser considerado válido ou não de acordo com o entendimento de cada juiz. Por exemplo, no caso do réu ser analfabeto, a legislação prevê que, para ser considerada válida, a citação deve ser realizada na presença de três testemunhas que afirmam que o conteúdo da mesma foi lido em voz alta para a parte ré. No entanto, caso o citado não diga que é analfabeto e o oficial de justiça não ateste isto, um ato de citação realizado a uma pessoa analfabeta, que sequer pode ter conhecimento acerca do conteúdo do documento, pode ser considerado válido.

Neste sentido o processo judicial pode ser analisado como processo social acima de tudo. É importante que seja observado tendo em vista, por exemplo, os diferenciais no acesso às regras escritas e não escritas do campo jurídico (BOURDIEU, 2007).

As ações de reintegração de posse, gênero de processo judicial do qual os moradores da Ilha da Marambaia foram réus, são previstas no Código de Processo Civil

(CPC)⁹⁵ e permitem que em casos de esbulho possessório, ou seja, quando o possuidor do bem é injustamente despojado de sua posse de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, seja concedida a reintegração de posse. Esta pode ser decidida em caráter liminar, caso tenha se passado menos de um ano e um dia do esbulho ou, no caso de mais de um ano e um dia, serão seguidos os trâmites ordinários do processo judicial.

Como o nome da ação sugere, a ação de reintegração de posse é a medida utilizada para assegurar a posse e o autor que a ajuíza deve, portanto, comprovar que a possuía antes ser “esbulhado”. Formalmente, portanto, a posse não poderia ser comprovada com um documento declaratório de propriedade, pois esta não está em questão:

Art. 927. Incumbe ao autor (da ação de reintegração de posse) provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (Código de Processo Civil, 2002).

O tema, no entanto, é um dos mais polêmicos do Direito, principalmente em relação à comprovação da posse através de um documento de propriedade somente. Isto porque em ações que envolvem movimentos organizados de luta pela terra, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), com frequência os títulos de propriedade são aceitos como prova em ações de reintegração de posse⁹⁶.

Ao deparar-se com um pedido de reintegração de posse o Juiz deve, de acordo com o código de processo civil, inicialmente decidir – se houver o pedido do autor para tal – se irá concede a “tutela antecipada” do pedido do autor, reintegrando-o ao imóvel pleiteado imediatamente sem que o réu seja chamado a compor a relação processual.

A medida liminar é uma antecipação da tutela jurisdicional concedida nos casos em que há perigo de perecimento do direito em questão pela demora nos trâmites processuais e esta concessão está embasada em “indícios” de que o autor de fato tem o direito que pleiteia, o “bom direito” na linguagem jurídica. Estando presentes tais requisitos, o Juiz pode conceder o pedido sem que a parte ré seja ouvida.

Entretanto, como foi dito, esta liminar só pode ser concedida caso a invasão tenha

95 Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973

96 Sobre decisões judiciais em ações de reintegração de posse contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ver: TROTTA, 2005.

ocorrido a menos de um ano e um dia, ou seja, pouco tempo de invasão. Alguns juízes mais precavidos marcam uma audiência chamada instrução e julgamento para, antes de decidir sobre a concessão da medida liminar, ouvir as duas partes.

Interessante notar que, apesar de tal medida contemplar uma preocupação corrente entre profissionais que lidam diariamente com a rotina de morosidade do Poder Judiciário, o ato de concessão de uma medida liminar pode facilmente estar relacionado com as vivências particulares do Juiz. Não que qualquer decisão judicial não possa ser assim analisada, porém nestes casos, requisitos como os da medida liminar são extremamente flexíveis à subjetividade do magistrado da vez (TROTTA, 2005)

Em casos de reintegrações de posse contra ocupações de movimentos sociais de luta pela terra ou por moradia, por exemplo, a concessão de uma medida liminar pode representar, naquela situação específica, a vitória da parte autora, pois uma vez que despejados da área em disputa, extingue-se um dos principais elementos de pressão política para que o Estado desaproprie terras improdutivas.

Em um país onde o tema da concentração fundiária é recorrente, tendo sido amplamente discutido, por exemplo, na ocasião da Assembleia Constituinte (1987/88), é de se supor que a regulamentação, a interpretação e a implementação das regras relativas às disputas por terra no Brasil, como as ações de reintegração de posse, sejam um campo permanente de tensão e conflito. É neste contexto que podem ser analisadas as ações judiciais ajuizadas pela União Federal contra os moradores da Ilha da Marambaia na década de 1990.

Ainda que, de acordo com a legislação, a ação de reintegração de posse seja restrita aos casos em que ambas as partes (autor e réu) discutem a posse de determinado imóvel, no momento em que se torna campo de tensão, esta norma é apropriada e reapropriada da maneira mais afeita aos interesses dos atores e interpretada de acordo com a dada correlação de forças de cada espaço e momento.

O pedido de reintegração formulado pela União Federal foi embasado em documentos de comprovação da propriedade do imóvel em disputa e não de sua posse, ocupação, que por sua vez, foi comprovada pelos moradores por meio de certidões de nascimento, casamento, morte, fotos. Ocorre que num campo de forças marcado por regras rígidas de procedimentos, como o Poder Judiciário, a escolha de um instrumento inadequado para a garantia de determinado direito pode, em algumas vezes, implicar a

perda do próprio direito.

As medidas judiciais tinham como objetivo que a União Federal fosse reintegrada de imóveis onde os moradores haviam nascido, assim como seus pais e avós desde o século XIX. Por este motivo alguns advogados adotaram como estratégia de argumentação o não cabimento da ação de reintegração de posse para os casos que envolveram os moradores da Ilha da Marambaia. Na maioria dos processos analisados, no entanto, tal inadequação não foi sugerida por nenhuma das partes (autor, réu, juízes, desembargadores).

3.4 Onze Famílias em Dezenas: Escolhas e Possibilidades no Ajuizamento das Ações de Reintegração de Posse

O período de ajuizamento de ações judiciais contra os moradores foi marcado pela insegurança destes, às voltas com procedimentos jurídicos que desconheciam ou que, para eles, não faziam muito sentido como, por exemplo, citações, petições iniciais, ações judiciais, oficiais de justiça, liminares. Entre os anos de 1996 e 1998 foram réus em processos de reintegração de posse, nesta ordem: Beatriz Maria Inocêncio, Sebastião Santana, Zenilda Soares Felicíssimo, Paulo Vicente Machado, Porfíria Joaquim, Sebastiana Henriqueta de Lima, Benedito Augusto Juvenal, Benedito Santana, Élcio Santana, Eugênia Eugênio Barcellos e Eraldo Oliveira dos Reis, que analisaremos ao longo deste capítulo (ANEXO E).

Internamente, a estratégia de expulsão a partir do ajuizamento de ações de reintegração de posse se expressou mediante alguns critérios que não podemos saber quais eram ao certo, mas a escolha de algumas famílias dentre outras tantas (cerca de cem) para figurarem como réus em processos de reintegração de posse ajuizados na Justiça Federal do Rio de Janeiro seguia alguns critérios óbvios e outros nem tanto. O primeiro deles e o mais claro, declarado inclusive nos pedidos iniciais da União Federal, foi a iniciativa de reforma das casas, ou construção de pequenos cômodos em anexo ou ao lado das casas principais, no mesmo terreno. Tais iniciativas deram origem a “sindicâncias” dirigidas pelos oficiais do Centro de Adestramento Militar da Ilha da Marambaia (CADIM), que chegaram à conclusão de que o morador o fez sem autorização e de forma irregular.

Os demais critérios de escolha das famílias podem estar relacionados aos moradores com histórico de conflito judicial com a Marinha do Brasil na condição de autores da ação e de famílias muito numerosas, o que implicaria a continuidade da família no imóvel, com a morte dos mais velhos. É o exemplo da ação judicial em que Beatriz Maria Inocêncio figura como ré. Quando a Marinha instalou-se na Ilha na década de 1970, sucedendo a administração da Escola de Pesca Darcy Vargas, esta se tornou responsável pela totalidade de móveis, construções, instalações e contratos de trabalho, dos quais muitos foram rescindidos e outros, como o pai de Beatriz, Hermenegildo Inocêncio, foi mantido.

Como Hermenegildo era aposentado quando começou a trabalhar para a Marinha do Brasil, os pagamentos eram irregulares e sua demissão, dez anos depois, se deu sem que fossem garantidos os direitos trabalhistas previstos pela legislação sob a justificativa de que ele já estava aposentado. Hermenegildo acionou a Justiça do Trabalho e obteve o direito a receber o valor referente a estes pagamentos, porém o difícil acesso à Ilha, dificultado ainda mais pela ação da Marinha, impedia a chegada do oficial de justiça e o conhecimento da decisão judicial pelo autor da ação. O tensionamento desta relação chegou a tal ponto que a Marinha realizou o corte da água e da luz da casa de Hermenegildo e sua família, atitude que provocou uma reação desta através da articulação com advogados para que ajuizassem um mandado de segurança para a garantia do religamento dos serviços essenciais dos quais eles estavam privados.

O relato aponta um histórico de tensão na relação entre moradores e militares na Ilha da Marambaia anterior à década de 1990. Apesar de não podermos afirmar, é possível que tentativas sem sucesso de retirada de alguns moradores da Ilha, como os trabalhadores civis da Marambaia na década de 1970, possam ter influenciado a escolha de algumas famílias, dentre tantas, para serem rés nos referidos processos de reintegração de posse.

Em relação aos processos em que foram réus Benedito Augusto Juvenal e Sebastião Santana, por exemplo, a Marinha pode ter tido como critério o elevado número de famílias residindo no mesmo terreno. A casa de Benedito Augusto Juvenal, na Pescaria Velha, nº 72, fica bem próxima à praia - talvez devido ao avanço do mar em relação ao continente é uma construção considerada grande para os padrões da região, dando-nos a impressão de que os cômodos foram sendo construídos na medida em que a

família crescia. Atualmente, o imóvel conta com uma grande sala e duas cozinhas, o que sugere a utilização do imóvel por mais de uma família, de modo independente.

Em relação a Sebastião Santana, morador do número 55 da Praia do José, também réu em um processo de reintegração de posse, seu endereço não corresponde a uma casa somente e sim a um grande terreno com duas casas de alvenaria geminadas e outra de estuque, mais afastada. No local moram muitas crianças e jovens mães, contabilizando cerca de trinta pessoas nos imóveis.

As considerações talvez expliquem o fato de que, dentre as cerca de 350 famílias residentes na Marambaia, somente onze tenham sido réis em processos judiciais de reintegração de posse, bem como a arbitragem com relação às autorizações para reformas, construções ou ampliações de casas, concedidas de modo supostamente aleatório a algumas famílias e a outras não.

3.5 Expulsões Traduzidas em Direito: Reintegrações de Posse na década de 1990

Na maioria dos casos, as ações judiciais continham os seguintes pedidos: que a União fosse reintegrada liminarmente na posse esbulhada, ou seja, na posse “invadida”; o desfazimento da construção irregular em bem da União Federal; a citação do réu, o que é de praxe; que fosse julgado procedente o pedido com condenação do réu a perdas e danos na base de um salário mínimo por dia; a indenização da autora pelos reparos necessários ao imóvel para que este fosse entregue à União em perfeitas condições de uso e, por fim, o pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa, também de praxe.

A argumentação da União Federal foi a de que a Ilha da Marambaia fora adquirida pela União em 1905, entregue à Fundação Cristo Redentor em 1939 e posteriormente à administração da Marinha do Brasil em 1971.

Segundo o relato da União, durante este período ocorreram várias invasões, de modo que ela – a União – não teria qualquer relação jurídica com estes invasores e que os réus teriam construído ou reformado suas casas sem autorização da Marinha. A União Federal afirmou também que apenas por “mera tolerância” permitiu a permanência dos moradores no local até aquela data.

As provas documentais que fundamentaram o argumento da União eram formadas pela certidão de propriedade do imóvel situado na Ilha da Marambaia, adquirido do Banco da República do Brasil em 1º de maio de 1905, pelo documento de cadastro nacional de bens imóveis (DNC), a cópia do decreto nº 68.224, de 12 de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 1971 autorizando a reincorporação ao patrimônio da União dos bens móveis e imóveis da Escola Técnica Darcy Vargas, da Fundação Abrigo Cristo Redentor, o termo da reincorporação de 24 de setembro de 1973 e o relatório das investigações internas da Marinha conduzidas pelo CADIM, que comprovam a “invasão”. Em algumas ações os documentos foram todos anexados, em outras apenas alguns deles e em outras ainda não foram sequer anexados ou o foram quando solicitado pelo juiz.

As ações transcorriam por um período de aproximadamente um ano sem que o morador ameaçado tivesse consciência da existência da mesma, até que este era surpreendido com um aviso da Justiça Federal que poderia corresponder a um informe ao morador - na relação jurídica o réu - para tomar ciência do teor de determinada sentença ou da decisão para sair de sua residência dentro de um prazo estipulado (em geral alguns meses); para responder, ou seja, contestar o pedido do autor; ou para comparecer na audiência de instrução e julgamento com a designação de uma data, o que significava a contratação de um advogado nas duas últimas hipóteses.

No caso do aviso ao morador para que este se retirasse do imóvel, a ordem poderia se referir a uma decisão liminar de reintegração de posse ou a uma sentença de deferimento do pedido do autor. Ambas as situações tinham como consequência a expedição de um mandado de reintegração de posse para o “invasor” do imóvel. Em algumas ocasiões, o mandado de reintegração era expedido sem que o morador tivesse conhecimento da existência do processo judicial em que figurava como réu, pois ainda que a União Federal tivesse realizado algum tipo de notificação formal, posto que é responsável pela divulgação de informações oficiais na ilha, em muitos casos elas não eram compreendidas como tal, pois a maioria dos pescadores residentes na Ilha não é alfabetizada (ARRUTI, 2003).

3.6 Intimações, Advogados e Contestações: Quando o Morador Torna-se Réu

Os relatórios produzidos a partir da conclusão destas investigações e conduzidos sob as regras do comando militar (ausência de advogado para os investigados e procedimentos sigilosos) constituíram as “provas” da União Federal de que os moradores seriam “invasores” de terreno da União, quando estes relatórios referiam-se às intervenções nas moradias, objeto das ações judiciais.

Não somente o desenvolvimento das ações, mas o seu início se deu de diversas maneiras. As reações dos moradores que recebiam citações para se manifestarem nos processos judiciais eram variadas. Alguns, ao terem notícia dos processos judiciais, não se comunicaram, ou se comunicaram pouco com demais moradores que passavam pela mesma situação.

A maioria nunca havia tido experiência com procedimentos judiciais. As ações de reintegração de posse eram respondidas uma a uma, cada qual a sua maneira, individualmente, a não ser quando a defesa era realizada pelo mesmo advogado. Ao serem questionados sobre a constituição de advogados para se defenderem nas ações, alguns moradores, especialmente os da Praia da Pescaria Velha, fizeram referência ao Dr. João (Gomes Vieira) que, segundo eles: “ajudava o pessoal aqui da Ilha”. Outros processos, no entanto, seguiram sem que houvesse da parte defensiva uma estratégia jurídica conjunta, de modo que decisões favoráveis em uma ação contribuíssem nas demais.

A União Federal atuava juridicamente de forma semelhante na maioria das ações, e o fazia por meio dos procuradores da Advocacia Geral da União (AGU), um modo que somente a visão total do conflito jurídico e social poderia lhe proporcionar.

O diferencial no acesso a recursos de poder de ambos os grupos (moradores e militares) implicou a atuação diferenciada destes nas instâncias jurídicas, determinada (a atuação diferenciada), em parte, pela contratação de profissionais qualificados e prontos a atuar juridicamente na defesa das partes. Como no âmbito do Poder Judiciário a parte se manifesta por meio de advogados, critérios como qualificação e competência deste profissional poderão interferir no resultado do conflito.

As ações de reintegração de posse foram distribuídas por diferentes varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, compostas cada qual por um Juiz diferente. No momento da distribuição das ações elas são enviadas para a vara judicial na qual irá se

desenvolve o processo através de um sorteio. No entanto, ações judiciais com o mesmo autor e o mesmo pedido podem ser anexadas e julgadas em conjunto para que diferentes decisões judiciais não gerem distorções em situações do mesmo tipo. Isto não ocorreu nos casos analisados, tampouco foi solicitado por qualquer das partes em conflito, o que teve como consequência desenvolvimentos diversos e decisões judiciais diversas em cada ação judicial⁹⁷.

Em alguns casos o morador, não tendo constituído advogado algum (popular, membro do Escritório Modelo ou Defensor Público) teve nomeado um advogado no momento da audiência (advogado dativo)⁹⁸. Outros moradores não constituíram advogados nem compareceram às audiências, o que pode ter ocorrido pela incompreensão do significado da citação judicial e de um processo de reintegração de posse, agravado pela dificuldade que muitos na Ilha têm com documentos escritos.

Os moradores que recorreram ao Escritório Modelo da Universidade Estácio de Sá foram orientados⁹⁹ para reunir o máximo de documentação possível para a comprovação da posse destes na Ilha da Marambaia desde o período anterior à chegada da Marinha do Brasil.

A tese defensiva seria centrada na afirmação de que a posse do morador seria anterior à da Marinha do Brasil. A comprovação seria realizada de diversas maneiras, como no trecho da defesa de Beatriz Maria Inocêncio, no qual o advogado do Escritório Modelo recuperou a narrativa de ocupação da moradora e de sua família na Ilha da Marambaia:

A Ré nasceu em 07 de julho de 1939 na Ilha da Marambaia. Seu pai, Hermenegildo Innocêncio lá nasceu em 12 de abril de 1909, foi funcionário da Fundação Abrigo Cristo Redentor e posteriormente residia no local. Trata-se, na verdade, de uma posse que iniciou-se com seus avós, antes do ano 1900, conforme demonstraremos através de prova testemunhal e documental. Seus ascendentes residiram na Ilha da Marambaia, integrando uma colônia de pescadores que sobreviviam de tal atividade. No ano de 1900, quando a Autora afirma ter adquirido a Ilha da Marambaia, os ascendentes da Ré lá já estavam estabelecidos a muito (Justiça Federal, 96005702-8. União Federal x Beatriz Maria Inocêncio).

A tese defensiva questionava ainda a alegação da Marinha do Brasil de que jamais

97 Sobre o instituto da conexão no direito processual ver: Art. 103 do Código de Processo Civil:

“Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

98 Foi o caso do advogado Marcelo Chalreo, que atuou no caso de Zenilda Soares Felicíssimo.

99 Os advogados se alternavam, de modo que não identificamos a atuação de um único profissional.

havia constituído qualquer vínculo com os moradores e que somente por mera tolerância aceitava que eles ainda residissem na região:

No momento em que o Ministério da Marinha começou a utilizar a Ilha de Marambaia no ano de 1970, todos os moradores que habitavam a Ilha foram cadastrados, obtendo desde então autorização para lá residirem. Tanto o é que os moradores cadastrados têm sua carteira de identificação fornecida pela Marinha, o que autoriza a entrada dos mesmos no local, comprovando a existência da relação entre a Autora e a Ré. Os moradores são recadastrados de dois em dois anos e sempre que o Comando é alterado, é realizado um senso para a inscrição das casas existentes e verificação de moradores. Não há qualquer documento escrito que obrigue os moradores a pedir autorização para construírem (Justiça Federal, 96005702-8. União Federal x Beatriz Maria Inocêncio).

O cadastro dos moradores da Marambaia, realizadado de maneira contínua pelo Comando Militar como meio de controle da população local, foi alegado não somente no processo de Beatriz. Este (o cadastro) aponta para a tolerância pela Marinha quanto à permanência dos moradores na Marambaia. Aponta ainda que tal permanência foi autorizada ou permitida.

A comprovação judicial desta autorização enfraquece o pedido de reintegração de posse formulado pela Marinha, posto que tem como condição a existência do “esbulho possessório”, ou seja, a tomada violenta da posse dos militares pelos moradores, o que, de acordo com o trecho acima, não ocorreu.

A narrativa aponta ainda elementos para a reconstrução dos fatos relativos aos pedidos de construção, ampliação e reforma:

Todavia em 1993, a Ré compareceu ao Centro de Administração da Ilha da Marambaia e procurou o Capitão Tenente Pedro Perycles dos Santos Júnior, responsável pelas autorizações de obras nas residências. Não estando o mesmo presente. Estava no local o Sargento Sérgio Francisco do Prado que disse que estava respondendo pelo referido oficial, face à sua ausência no local. A Ré, então, pediu autorização para o Sargento, que se disse responsável, para a construção de um barraco de estuque (barro), para guardar alguns objetos (Justiça Federal, 96005702-8. União Federal x Beatriz Maria Inocêncio).

Como mencionamos anteriormente, em um dos casos uma moradora compareceu à Justiça Federal no dia designado para a sua audiência sem o acompanhamento de um advogado. Foi o caso de Zenilda Soares Felicíssimo. Munida de documentos pessoais,

de sua família, fotos e da certeza da legitimidade de sua ocupação, Zenilda comprovou, com a companhia de um advogado dativo somente, que sua posse já tinha no mínimo 65 anos e que desde que nasceu seus pais já residiam no imóvel objeto da ação judicial. Segundo a Juíza a situação estava de tal modo consolidada que só por esta razão não estaria apta a autorizar a desocupação liminar do imóvel:

Meus passos vêm de longe, senhora. Cá estão meus documentos, fotografias de meus pais, e trago comigo a minha história. Nasci na Marambaia, nesta casa que estão querendo me tomar, meus pais nasceram aqui, meus filhos nasceram aqui, minha casa é a herança de meus antepassados escravizados. Meus passos vêm de longe... Tenho posse de minha história (Processo nº 96.0007682-0, Justiça Federal)

Quando as partes comparecem à Justiça sem advogado é constituído de imediato, pelo Juiz da causa, um advogado dativo para representá-lo naquele ato (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 70, § 4º). Foi o que aconteceu com Dona Zenilda Soares, sendo nomeado o advogado Marcelo Chalreo para representá-la. No entanto, nestes casos, a constituição do advogado é apenas formal, pois o profissional que está representando a parte não tem conhecimento do processo nem do caso, tendo sua atuação debilitada e, por consequência, as possibilidades de vitória da parte diminuídas. No entanto, o depoimento parece ter sensibilizado a magistrada, que não concedeu o pedido liminar de reintegração de posse solicitado pela União Federal.

Alguns réus, além de apresentarem suas defesas através da constituição de advogados, solicitaram a apresentação de provas testemunhais. Uma peça fundamental nesta estratégia foi o Padre Galdino Canova, sacerdote da Paróquia de Mangaratiba. Além de conhecedor de “todos os moradores da região”, este estava a par dos problemas enfrentados pelos “moradores das comunidades que freqüentam sua paróquia” sendo uma testemunha chave para a comprovação da “posse mansa e pacífica” dos moradores ameaçados (Processo nº 98.0013915-0).

A escolha do Padre Galdino (membro da CPT) como testemunha nas ações judiciais para a comprovação de posses centenárias, como a dos ilhéus da Marambaia, posto que este não era tão antigo na região quanto outros ilhéus, pode ter tido o objetivo de apropriar-se do simbolismo da Igreja no Poder Judiciário e da condição católica da maioria dos Juízes, como estratégia para a obtenção de uma sentença favorável¹⁰⁰.

¹⁰⁰Durante o regime militar no Brasil, membros da Igreja Católica eram com frequência acionados como

Os pedidos de inclusão de membros da CPT como testemunhas na defesa judicial dos moradores, no entanto, não tiveram grande repercussão nos processos, sendo os religiosos algumas vezes dispensados pelo Juiz. Foi o caso de Eugênia Eugênio Barcellos, sob o argumento de que o processo estava munido de vasto material probatório de origem documental. Em outros casos, como no processo em que foi réu Sebastião Santana, a audiência marcada para a apresentação de testemunhas ocorreu cinco anos após a distribuição da ação; o Padre Galdino não compareceu à audiência talvez por estar residindo fora do Brasil, já que tem nacionalidade italiana.

Uma minoria dos moradores além de não constituírem advogados para representá-los na ação judicial, também não compareceram às audiências. Foi o caso de Sebastiana Henriqueta de Lima, Porfíria Joaquim e Paulo Vicente Machado. Apesar da reação semelhante em relação à existência do processo judicial, o desenvolvimento de cada um, no entanto, foi diverso.

No caso de Sebastiana Henriqueta, após a distribuição da petição inicial pela União Federal, o oficial de justiça foi até sua casa para informá-la sobre a existência do processo em que a mesma figurava como ré e iniciar a contagem do prazo para que ela apresentasse a sua defesa. Sebastiana recusou-se a receber e assinar a citação. De modo geral, os moradores da Ilha são reticentes em assinar qualquer tipo de documento devido ao histórico de retaliações por parte da Marinha em tempos mais remotos por assinarem manifestos ou algum abaixo-assinado reivindicando seus direitos. “Sendo assim, Dona Sebastiana procedeu conforme o preceito local, seguido por ela e diversos outros ilhéus. Provavelmente, sem saber ao certo do que se tratava, não teve o trabalho de avisar seus filhos para tomarem as medidas cabíveis” (MOTA, 2003:110).

Por ser funcionário público, o oficial de justiça possui a denominada “fé pública”, ou seja, a sua declaração tem presunção de veracidade. A partir da reação de Sebastiana, o oficial declarou que ela havia se recusado a assinar a citação. O processo se desenvolveu sem que ela apresentasse as provas de sua ocupação e foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse.

Na ação em que foi ré Porfíria Joaquim, antes que ela tivesse conhecimento da

forma de evitar a truculência militar em manifestações civis. Um exemplo foi a missa em homenagem ao estudante Édson Luís, morto pelo regime militar, na Igreja da Candelária no Rio de Janeiro. No momento em que os militares ameaçavam invadir a Igreja, os sacerdotes saíram de mãos dadas aos manifestantes que estavam presentes como forma de protegê-los. Apesar disto a manifestação foi duramente reprimida.

existência do processo, o juiz já havia concedido a liminar de reintegração de posse em favor da União Federal e indeferido o pedido de indenização por perdas e danos¹⁰¹, uma vez que a União não produziu provas sobre a ocorrência dos mesmos. Como Porfíria não nomeou um advogado no decorrer do processo, este foi julgado a revelia, ou seja, foram considerados verdadeiros os fatos levantados pela União Federal e concedida a reintegração de posse em caráter liminar, como solicitado pela União.

De modo diverso, Paulo Vicente Machado recebeu a visita do oficial de justiça informando-o da ocorrência da Audiência de Instrução e Julgamento, que aconteceria no dia três de junho de 1997, referente ao processo judicial em que ele figuraria como réu. O evento se deu quase um ano depois da distribuição do processo judicial pela União Federal - dia dezoito de abril de 1996 – e dois anos após o final das investigações internas conduzidas pelo Centro de Adestramento Militar da Ilha da Marambaia (CADIM) que concluíram que Paulo Vicente Machado construiu sem autorização do Comando Militar um barraco de “estuque” afastado da casa nº 67 (sua residência), permanecendo “irregularmente no imóvel” (Processo nº 96.0005706-0, Justiça Federal). Apesar de ter assinado a intimação, Paulo não compareceu à audiência. No entanto, antes que este fosse declarado “revéu” pelo juiz, o Ministério Público Federal interveio na ação solicitando a suspensão da mesma, tema que trataremos em tópico posterior.

3.7 Caminhos Diversos: O Debate Ambiental e a Intervenção do IBAMA

Dentre os processos de reintegração de posse analisados, apenas em um deles observamos o debate em torno da preservação ambiental da Ilha da Marambaia ser pautado. Trata-se do processo em que foi ré Beatriz Maria Inocêncio. Até então, o tema da preservação ambiental não havia sido mencionado nas ações possessórias por nenhuma das partes, o que se manteria no decorrer das ações judiciais, tornando o caso de Beatriz exemplar para analisarmos esta questão. Mediante um pedido de suspensão da ação judicial Ministério Público Federal (MPF), no dia quatro de dezembro de 2001, sob o argumento de que a ré poderia ser integrante de uma comunidade remanescente de quilombos em fase de reconhecimento na Fundação Cultural Palmares, o Juiz assim o

¹⁰¹Uma das características das decisões liminares é a possibilidade de concessão sem a audiência da parte contrária, ficando esta a critério do juiz.

fez até que o procedimento administrativo de titulação e registro fosse finalizado¹⁰².



Casa de Beatriz Maria Inocêncio na Praia Grande, Ilha da Marambaia.

Fonte: Arquivo Koinonia.

Após a suspensão, outro membro do Ministério Público Federal interveio no processo judicial no dia 26 de março de 2002 - Anaiva Oberst Cordovil - requerendo a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para que o órgão realizasse uma vistoria na área em questão, esclarecendo se havia vegetação de preservação permanente ou de restinga na área ocupada pela ré - Beatriz - e para esclarecer se (de acordo com a legislação ambiental) seria permitida a construção de acréscimos na mesma. Apesar da Ilha da Marambaia ser considerada um local privilegiado pela reserva de mata atlântica intocada, com rica variação nas espécies de animais e de vasta vegetação, a questão ambiental não havia sido abordada nos processos judiciais analisados, com exceção deste.

Neste caso, o mesmo decreto presidencial (3.912 de 2001)¹⁰³ citado como fundamentação jurídica para o pedido de suspensão do processo de reintegração de posse contra Beatriz Inocêncio também o foi no pedido de intimação do IBAMA, para a realização de laudo técnico sobre a área ocupada. O Decreto regulamentava as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes

102 Ver Capítulo 4.

103 O Decreto 3.912, de 10 de setembro de 2001 regulamentava as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titularização e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Atualmente o Decreto encontra-se revogado pelo Decreto 4887 de 2003.

das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro das terras por eles ocupadas. Esta titulação (que era conduzida pela Fundação Cultural Palmares), no entanto, estava condicionada à manifestação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A condição da Marambaia de região de preservação ambiental com a sobreposição a uma Área de Proteção Ambiental (APA) (Decreto Estadual 9.802/87) foi considerada para a solicitação pela integrante do MPF de intervenção do IBAMA e não de outra autarquia:

diante da conjugação na presente ação de dois interesses difusos constitucionalmente tutelados, seria imprescindível a realização de vistoria na área da Ilha da Marambaia ocupada pela Ré a fim de avaliar-se a relevância ambiental da mesma e a possibilidade de construção de novos acréscimos ou construções (Processo nº 96.0005702-8)

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os direitos difusos seriam caracterizados por terem como titulares pessoas indeterminadas e serem indivisíveis. Como exemplo, podemos citar o direito à paz pública, à segurança pública, ao meio ambiente, aos conhecimentos tradicionais. No caso do processo em análise, estaria em jogo o direito de indivíduos indeterminados ao meio ambiente equilibrado e aos conhecimentos tradicionais produzidos por comunidades remanescentes de quilombos (BRASIL, 2006).

Os conhecimentos das populações tradicionais são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como patrimônio cultural brasileiro, bens de natureza imaterial ou material, tomados individualmente ou em conjunto. Integram a categoria de bens de interesse público porque o artigo 129, V da CF/88 atribui ao Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, e coletivo *lato sensu* ou difuso, porquanto o elenco do inciso III desse comando do artigo 129 não é exaustivo, é exemplificativo. Por isso, ainda que apenas um indivíduo da comunidade tradicional detenha o conhecimento associado à biodiversidade, este sempre terá natureza coletiva.

No dia 11 de setembro de 2002 o IBAMA apresentou nos autos judiciais o laudo técnico referente à vistoria em uma “construção residencial irregular em terreno de marinha” assinado pelos analistas ambientais Hélio Ribeiro dos Santos e André Maurício de Almeida. Com relação aos questionamentos do Ministério Público Federal, foi informado que a área ocupada pela residência de Beatriz “não é de preservação permanente, e que não há acréscimos existentes de terrenos de marinha em direção à praia grande e ao interior da Ilha da Marambaia” (Processo nº 96.0005702-8).

Os técnicos ainda relacionaram os indícios de degradação ambiental da área como decorrência de ocupações no entorno da área investigada, ou seja, decorrência da administração ineficaz da Marinha do Brasil. Como conclusão do relatório, afirmaram que, na vistoria realizada pelo IBAMA na Ilha da Marambaia, tiveram a “infelicidade” de deparar-se com a geração de depósitos de lixo, com esgotamento sanitário sem tratamento de efluentes e com a informação da existência de uma série de construções civis espalhadas pela ilha (mais de oitenta) sem sistema de saneamento básico, o que demonstrou que a Fiscalização do IBAMA deveria realizar um trabalho para o estabelecimento de um projeto de ordenamento ocupacional, educação ambiental e tomada de medidas administrativas com a Marinha do Brasil e o Ministério Público Federal, assim como iniciativas mitigadoras dos impactos ambientais negativos verificados principalmente no entorno geográfico da área-alvo (Casa na Praia Grande) (Processo nº 9600057028).



Exemplar de material plástico despejado em local inadequado pela Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia (Ano:2006). Fonte: Arquivo Koinonia

Logo depois, em 27 de setembro de 2002, o procurador da república Daniel Sarmento reiterou o pedido de suspensão do processo em questão, pedido este que, apesar de concedido, não foi efetivado devido ao pedido de intimação do IBAMA e a elaboração posterior de laudo técnico (Processo nº 9600057028).

Diferente do primeiro pedido, neste momento já havia sido ajuizada uma Ação Civil Pública no dia 25 de fevereiro de 2002 pelo Ministério Público Federal, representado por Daniel Sarmento, contra a Fundação Cultural Palmares e a União Federal em que um dos pedidos - em caráter liminar, de urgência - se referia à suspensão de todos os processos de reintegração de posse contra moradores da Ilha da Marambaia ajuizados pela União Federal a partir da década de 1990 e havia ainda uma decisão favorável a este pedido.

Mediante a decisão favorável, a suspensão dos processos de reintegração de posse permaneceria até o término do procedimento administrativo de reconhecimento do grupo como “remanescentes de quilombos”.

Neste momento ainda, o IBAMA havia concluído o referido laudo técnico, afirmando que a área ocupada pela “ré” não seria área de preservação permanente e que não haveria acréscimos de terreno de marinha em direção à praia grande e ao interior da Ilha da Marambaia. Naquele momento, o Relatório Técnico do IBAMA passa a ser um documento em disputa pela sua interpretação legítima entre dois membros do Ministério Público Federal.

O procurador da república Daniel Sarmento informou que encaminhou ao Órgão do Ministério Público Federal, com a competência de atuação no Meio Ambiente, o laudo técnico produzido pelos analistas do IBAMA para o encaminhamento de diligências necessárias, visto que “a matéria ambiental suscitada não pode ser enfrentada, em sua plenitude e complexidade, nos lindes da presente demanda, que deve ater-se ao fundo de direito possessório (Processo nº 9600057028).

A disputa pela interpretação do laudo do IBAMA segue com nova petição da Advocacia Geral da União, destacando o trecho em que o documento afirma que “o terreno ocupado pela unidade unifamiliar (...) está contido em próprio nacional de patrimônio da União Federal” e que “a área está sendo objeto de tratamento inadequado a uma área de preservação ambiental, ocasionado pelas ocupações locais”. Afirma

também que, de acordo com a decisão anexada pelo Ministério Público Federal referente à Ação Civil Pública referida, “não há nada que conduza à ilação de que a comunidade em questão é realmente formada por remanescentes de quilombos” e conclui que, como não há nada nos autos que comprove que a que comunidade da Marambaia é formada por remanescentes de quilombos e, por outro lado, “comprovada está a posse e propriedade da Autora com relação à área, o que por si só já confere legitimidade a sua pretensão no feito” (Processo nº 9600057028, Justiça Federal. Pg. 74), requer com base nesta argumentação o prosseguimento do processo judicial. Em oito de novembro de 2002, o Juiz novamente concedeu o pedido de suspensão do processo devido à decisão liminar na Ação Civil Pública.

O debate no processo judicial em que foi ré Beatriz Maria Inocêncio nos remete a um recente artigo de Opinião publicado no Jornal O Globo (25/02/2005), intitulado “Crime Ambiental e Erro Histórico”, pelo ex-prefeito da cidade do Rio de Janeiro, César Maia. No artigo, ele comentou a importância da presença da Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia para manutenção do que ele caracteriza como “um dos patrimônios ambientais” do Estado:

Um dos patrimônios ambientais do Estado do Rio de Janeiro é a Restinga da Marambaia, preservada graças à presença das Forças Armadas. O primeiro grande trecho é controlado pelo Exército, uma faixa intermediária pela Aeronáutica e a parte final pela Marinha. Esta última é um complexo de praias, ilhas e montes que constituem uma das poucas pérolas preservadas de nosso litoral (O GLOBO, 2005).

Para o ex-prefeito, é mérito das Forças Armadas o equilíbrio entre as atividades de treinamento militar, a população local e o meio ambiente na Marambaia, este compreendido como uma abstração externa ao ser humano:

Lá, a Marinha mantém um de seus centros de adestramento e consegue manter o equilíbrio entre suas atividades de treinamento de pessoal - em especial fuzileiros navais - a preservação da área - ambiental e historicamente - e o apoio à população local remanescente. Esta área de marinha é chamada Ilha da Marambaia (...) (O GLOBO, Opinião. 25/02/2005).

O desenvolvimento do artigo é um comentário à adequação dos moradores da Ilha da Marambaia à condição “comunidade remanescente de quilombos”, ao que ele atribui a um decreto do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. A referida norma, no entanto, não

dispõe acerca da comunidade da Ilha da Marambaia especificamente, mas é um decreto de regulamentação dos territórios quilombolas no Brasil:

Surpreendentemente, no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2003, o presidente da República publicou o decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, no qual define as condições da Ilha da Marambaia - enquanto sede de quilombos - e estabelece direitos sobre o solo. Certamente assessorado por visões gráficas equivocadas e distantes da realidade, o decreto supõe que na área teriam existido quilombos e que, com isso, os descendentes dos quilombolas hoje teriam direitos sobre o solo (O GLOBO, Opinião. 25/02/2005).

Em seu texto, César Maia teve como objetivo se manifestar contrário ao reconhecimento do grupo como comunidade remanescente de quilombos, sugerindo que isto representaria uma ameaça à preservação ambiental da Ilha da Marambaia:

Em primeiro lugar, é um erro supor que teriam existido quilombos numa área como aquela, com as características comerciais citadas, e onde a impossível mobilidade e a arriscada proximidade certamente impediriam que as fugas produzissem quilombos. (...) A APA existente se transformará inicialmente em área residencial precária de economia informal, vinculada à pesca artesanal. E, depois... a experiência de áreas próximas é suficiente para sinalizar o que ocorrerá (O GLOBO, Opinião. 25/02/2005).

Devido ao caráter dos sucessivos projetos desenvolvidos na Marambaia desde o século XIX (empreendimento escravista, escola de pesca e centro de treinamento militar), historicamente ela esteve ausente do circuito do chamado “turismo predatório”, representado por grandes volumes de produção de lixo e construções irregulares (muitas de padrão luxuoso) em áreas sem estrutura para tal, como o exemplo de locais próximos como a Ilha Grande, também localizada na Baía de Sepetiba. A Marambaia se enquadra, portanto, num imaginário de natureza intocada pelo homem. De acordo com esta concepção, os moradores com suas “habitações de condições higiênicas precárias” (Aviso Ministerial nº 0485, de 17 de maio de 1972) são uma ameaça à permanência da Marambaia tal como ela é.

Conceitos como o de “racismo ambiental” pode ser aplicado a situações de distribuição desproporcional de resíduos tóxicos junto a minorias étnicas e populações afrodescendentes. Situações de racismo ambiental, apesar de terem sido inicialmente identificadas nos Estados Unidos em relação às comunidades latinas ou afro-

americanas, podem ser notadas no restante do mundo, especialmente na América Latina e na África (ALIER, 2007). O conceito está relacionado aos processos de tomadas de decisão a respeito de onde depositar os dejetos da humanidade que, atualmente, estão restritos aos locais de residência de comunidades pobres, em sua maioria negras.

Como consequência, tem-se a construção de um imaginário social que relaciona comunidades negras e carentes a áreas ambientalmente degradadas – posto que um cenário recorrente –, ainda que tal degradação não tenha se dado em decorrência das atividades do grupo. Este imaginário perpassa o conflito social na Marambaia entre civis e militares. Na medida em que o poder de denominar e classificar é exercido pelos militares, os moradores e o modo de viver destes são constantemente associados à sujeira e poluição. Durante o desenvolvimento do conflito, este cenário foi-se modificando enquanto os moradores passavam a valorizar suas formas sustentáveis de interação com o meio ambiente, declarando-as aos órgãos oficiais (IBAMA), na imprensa ou em denúncias ao Ministério Público Federal.

3.8 Interpretação da Lei e Teses Jurídicas nas Ações Possessórias

A defesa judicial na década de 1990 dos moradores em processos judiciais foi realizada, como dissemos, na maioria dos casos por membros do Escritório de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Estácio de Sá e em alguns casos por advogados populares. A representação da União Federal, por sua vez, foi realizada por membros da Advocacia Geral da União (AGU).

Como a defesa dos moradores foi realizada individualmente e em momentos diferentes em cada processo, apesar das semelhanças decorrentes do local e da história de vida dos moradores, algumas teses jurídicas e provas documentais se diferenciaram e tiveram desdobramentos diversos.

De maneira geral, as tentativas de expulsão dos moradores da Ilha da Marambaia pela Marinha do Brasil foram embasadas no argumento de que os ilhéus teriam realizado construções, reformas ou ampliações em suas casas sem a autorização do Comando Militar.

Os relatórios de investigação do CADIM eram enviados para a Advocacia Geral da União (AGU) que traduzia o incômodo do Comando Militar com relação ao que eles

caracterizavam por “construções irregulares” na Marambaia nos pedidos de reintegração de posse nas ações judiciais. O principal argumento destas ações foi o de que os ilhéus eram “invasores” de território da União, e somente por “mera tolerância” do Comando Militar permaneceram até aquele momento no local.

Os advogados que atuaram na defesa dos ilhéus no âmbito das ações de reintegração de posse argumentaram, na maioria das ações judiciais, que os moradores teriam o direito de adquirir a propriedade do imóvel por meio de usucapião¹⁰⁴, devido ao longo tempo de permanência na Marambaia.

Apesar da Ilha da Marambaia ser propriedade da União Federal (o que inviabiliza o pedido de usucapião), os advogados de defesa basearam-se no entendimento doutrinário de que, caso a ocupação já tivesse, pelo menos, 40 anos no período da publicação da lei que proibiu o usucapião em terras públicas, o possuidor já havia adquirido o referido direito e deveria ter o acesso ao título de propriedade.

As ações possessórias têm natureza dúplice e, de acordo com o Código de Processo Civil, quando o autor vai à Justiça reivindicar que está sendo perturbado em sua posse, o réu pode devolver-lhe a acusação, passando a reivindicar o seu direito de posseiro.

A legitimidade de uma posse centenária foi o principal argumento da defesa dos moradores, traduzida para o pedido de usucapião do imóvel:

Anteriormente ao Código Civil eram imprescritíveis os bens públicos de uso comum, sendo usucapíveis os de uso especial e os dominicais com prazo de 40 anos. Veja-se em Washington de Barros Monteiro: “Anteriormente ao Código Civil, todavia, admitia-se o usucapião dos referidos bens exigindo-se tão somente que a posse do presribente se prolongasse por 40 anos (Justiça Federal, 96.0007684-7. União Federal x Sebastião Santana).

A citação é o trecho de uma peça judicial denominada “contestação”, na qual o réu contrapõe-se aos argumentos do autor da ação através de nova exposição dos fatos, que pode confirmar ou se opor à inicial, apresentada pelo autor, e de uma nova interpretação

¹⁰⁴No livro de Fânia Fridman intitulado “Donos do Rio em Nome do Rei” a autora faz referência em uma das notas de rodapé a uma ação de usucapião coletivo da Marambaia por 300 famílias no ano de 1946 a partir de uma documentação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). No ano 2006 estivemos na SPU procurando pela classificação referida pela autora, mas não foi possível sua localização, pois o modo de classificação havia sido modificado. (Página 286, citação 95. A referência da SPU é de número 1.011)

sobre eles. A interpretação deve ser feita com base em normas (leis, decretos, portarias), jurisprudências (decisões judiciais sobre temas semelhantes) ou costume. A fundamentação acima é um exemplo da tentativa de articulação de diversas fontes do direito para a defesa do réu.

Na linha da comprovação da posse dos réus desde um período anterior à chegada da Marinha na Marambaia, a defesa no caso de Beatriz Maria Inocêncio, realizada pelo Escritório Modelo da Universidade Estácio de Sá, forneceu uma das argumentações mais fundamentadas em relação às demais ações. Isto por conta, além do vasto material documental que continha - fotos da posse, da casa, certidões de nascimento, óbito e de casamento dos familiares de Beatriz -, de uma declaração da Diocese de Itaguaí de oito de setembro de 1998 sobre o conteúdo de um dos livros de batismo de ex-escravos do século XIX da região de Itacuruçá arquivados na Paróquia de Sant'Ana de Itacuruçá na Sala de Arquivo da Cúria Diocesana de Itacuruçá. Segundo o registro os avós de Beatriz – escravos de propriedade do Comendador Joaquim José de Souza Breves – também haviam nascido na Marambaia, ainda no século XIX, por volta do ano de 1886 a 1889:

Aos trinta de Setembro de mil oitocentos e oitenta e nove annos, n esta Freguesia de Santa Anna de Itacurussá baptisei e pus Santos Oleos a Alexandrina, nascida a dez de Junho do anno passado, filha natural de Marta, parda ex escrava de Joaquim José de Sousa Breves; foram padrinhos Victor e Maria da Guia, libertos, de que mandei fazer este assento. (...) Também no mesmo Livro, no verso da página 24, sob o número 133, com o nome PEDRO à margem, consta este texto: (...) Pedro, nascido a dez de Abril de mil oitocentos e oitenta e seis, filho natural de Innocencia, crioula, ex-escrava de Joaquim José de Sousa Breves; foram padrinhos Manoel Moreira da Silva e Maria (parece ser Lucia), liberta, de que mandei fazer este assento (Justiça Federal, nº 9600057028. União Federal x Beatriz Maria Inocêncio).

Nos demais processos, a defesa apenas conseguia apresentar documentos de posse até meados de 1905, período em que os registros civis passaram a ser feitos em cartório. O registro de nascimento dos avós dos moradores que na década de 1990 estavam sendo réus em processos de reintegração de posse só poderia ser comprovado através das documentações arquivadas nas paróquias locais, responsáveis, no século XIX, por esta função. A comprovação se dá por indução, pois o registro de nascimento de escravos e ex-escravos continha a apenas o primeiro nome, a filiação e a indicação do proprietário

ou ex-proprietário¹⁰⁵.

No processo em foi réu Benedito Augusto Juvenal, a defesa (realizada pelo Escritório Modelo) discordou da tese jurídica formulada pela União Federal de que este teria infringido o artigo que trata da utilização dos imóveis da União e dispõe que “o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo¹⁰⁶”. Segundo a defesa, o caso de Benedito não deveria ser adequado a tal artigo por não se tratar de “posse de má fé”, já que o réu “possui legitimamente” o imóvel, utilizando-se dos poderes que a mesma lhe confere, ou seja: usar e gozar da coisa (Processo nº 98.0009932-8 5011).

Uma estratégia de defesa, como a de Eraldo Oliveira do Reis, foi questionar a validade da utilização das informações contidas no inquérito penal militar conduzido pelo CADIM como prova no processo judicial, uma vez que esta modalidade de investigação deve ser utilizada para averiguar crimes tipificados no código penal militar, de modo que as provas dispostas no mesmo são nulas (Processo nº 98.0015334-9, 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

O modo como as teses de defesa e os documentos seriam expostos no processo judicial formaria o conjunto dos argumentos a partir dos quais os magistrados decidiriam sobre a permanência ou não dos moradores, ou réus, na Ilha da Marambaia e, de certa forma, limitaria o rol dos desdobramentos possíveis. No desenvolvimento dos processos, no entanto, novos elementos modificariam este cenário, a exemplo da intervenção do Ministério Público Federal com o pedido de suspensão dos processos sob o argumento de que os réus poderiam ser reconhecidos pelo Estado Brasileiro como “remanescentes de quilombos” e ter direito, de acordo com a Constituição Federal de 1988, à propriedade da região em disputa.

3.9 A Experiência Comum da Reação, a Organização e a Ampliação de Interlocutores

105 Sobre a interpretação de documentos de registros paroquiais e sua relevância para a comprovação da ascendência de alguns moradores da Ilha da Marambaia, agradecemos aos historiadores Daniela Yabeta de Moraes e Manoel Prado Júnior, ambos doutorandos do Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (UFF). Agradecemos especialmente à Professora e historiadora Margareth de Almeida, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), especialista na leitura desta documentação.

106 Artigo 71 do Decreto 9.760 de 1946.

A estratégia de expulsão dos moradores da Marambaia pela Marinha do Brasil através do ajuizamento de uma série de ações de reintegração de posse contra alguns deles sob a acusação de que seriam invasores de território da União teve como um dos desdobramentos a organização do grupo para a definição de respostas comuns a um processo que os afetava em conjunto.

Se inicialmente (após 1996) os moradores (réus em ações judiciais de reintegração) reagiram de modo predominantemente individual, em parte devido ao caráter dos processos jurídicos que opunham o morador e não o grupo, posteriormente, de forma gradativa, os moradores foram se organizando e produzindo ações coletivas. Dentre outros fatores, isto se deveu à aproximação dos moradores com mediadores como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), advogados populares, organizações não governamentais, como Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, pesquisadores e universidades, como a Universidade Federal Fluminense (UFF).

Trata-se de um momento no qual os moradores da Marambaia ampliaram seu campo de interlocutores. Em 18 de janeiro de 1999, o dossiê “Povos da Terra – Povos do Mar. Ilha da Marambaia: Do Tráfico de Escravos ontem, ao despejo das famílias pescadoras – hoje”, elaborado pela CPT, foi enviado ao Presidente da Fundação Cultural Palmares (FCP), pela Pastoral, com a solicitação para que a Fundação incluísse os moradores no “Projeto Remanescentes dos Quilombos”, numa referência à abertura de processo administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação da Marambaia como território quilombola. A carta de solicitação reiterava a situação de constantes ameaças de despejo feitas pela Marinha às famílias e fez menção ainda a um episódio no qual o Padre Francisco (Administrador Diocesano) foi impedido de entrar na Ilha para celebrar um casamento.

Ao que tudo indica, a articulação entre os despejos de moradores na Marambaia e “a questão quilombola” pode ser analisada a partir do encontro de apoiadores da comunidade no âmbito da região do litoral sul fluminense, com um pesquisador chamado Fábio Reis Mota que, ainda em fase preliminar, desenvolvia no curso de Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense um mapeamento de regiões ocupadas por comunidades negras rurais com evidência de conflitos de terra no Estado

do Rio de Janeiro, sob a coordenação do Professor José Maurício Paiva Andion Arruti.

A CPT, no que diz respeito à região em que tinha inserção (sul fluminense), foi uma referência para este trabalho e a equipe de pesquisa iniciou um levantamento documental nos arquivos da Pastoral. Naquele momento, Mota teve contato com o conflito que se desenvolvia na Ilha da Marambaia, sendo convidado para participar de uma reunião entre a comunidade e a Pastoral, na qual discutiram-se estratégias para a permanência dos moradores na Marambaia. De acordo com Mota, esta foi a primeira vez¹⁰⁷ em que o grupo falou sobre sua caracterização com relação à categoria legal “remanescentes das comunidades dos quilombos”, bem como a possibilidade de aquisição do território por disposição constitucional (MOTA, 2003):

Fui à reunião. Ela ocorreu na Paróquia da igreja católica, em Itacuruçá, em um final de semana no final do ano de 98. Os moradores da Ilha da Marambaia chegaram por volta de meio dia. Serviram a eles um almoço na copa da igreja antes do início da reunião. Logo após o almoço, iniciaram-se os trabalhos. Foi dada a palavra ao coordenador da CPT regional, o pe. Galdino, que expôs a situação jurídica dos moradores da Marambaia. Encontravam-se no local diversos membros de outras CPTs do Brasil e do Rio de Janeiro e, para a surpresa de alguns, estavam presentes os membros da Igreja Batista, cuja entidade era representativa na Ilha, pois existia lá uma Igreja instalada desde os anos 70. Mas, no momento, as atenções estavam voltadas para as enunciações do pe. Galdino, reivindicando a área para os moradores, por estes serem descendentes de escravos, “filhos do lugar”, como diziam. Traçavam estratégias para uma ação mais eficaz, com o objetivo de garantir o direito dos moradores da Marambaia de permanecerem no local onde nasceram. Em um instante da reunião, pediram minha opinião sobre o assunto e fiz uma exposição acerca do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira. Disse-lhes, que segundo minha opinião, esse era um dos artifícios jurídicos viáveis para a resolução do impasse dos moradores (MOTA, 2003:14).

O pesquisador chama atenção no trecho destacado para a mobilização de setores religiosos, da Igreja Católica e da Comissão Pastoral da Terra, mas também da Igreja Batista. A informação encontra respaldo na memória de alguns moradores, que afirmam

107 É importante ressaltar que esta observação sobre o momento inicial de discussão acerca reconhecimento do território da Ilha da Marambaia como território quilombola, refere-se à percepção de Fábio Reis Mota. Com base no levantamento documental realizado no desenvolvimento desta dissertação, observou-se que a menção à temática foi realizada em data anterior ao ano de 1999. O evento ocorreu no âmbito do processo judicial em que foi ré Zenilda Soares Felicíssimo, no qual a Juiza responsável oficiou o Instituto de Patrimônio Histórico e Ambiental Nacional (IPHAN) para emitir parecer técnico sobre a condição de área quilombola da região ocupada pela ré na Ilha da Marambaia (Ver Capítulo 3).

que teria sido por meio da mediação (ANEXO B) de membros da Igreja Batista que tiveram acesso a um dos advogados (João Gomes Vieira) que atuou em defesas judiciais com relação às ameaças de expulsão. Destaca-se ainda a presença de membros de outras regionais da CPT, apontando para uma dimensão da atuação da Pastoral, que ia além da regional de Itaguaí.

Como observamos no Capítulo 1, no âmbito nacional, desenvolviam-se debates acerca da regulamentação do artigo constitucional que declarou a propriedade da terra aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” (artigo 68 dos ADCT da CF/88), bem como do órgão responsável pela condução dos procedimentos de reconhecimento, demarcação, titulação e registro dos territórios quilombolas no Brasil.

Na Marambaia, o diálogo entre o tema da titulação e registro de territórios quilombolas e o conflito pela posse da terra entre moradores e Marinha do Brasil foi traduzido na solicitação de reconhecimento do grupo como “comunidade remanescente de quilombos” à Fundação Cultural Palmares (FCP) no ano de 1999. Após a solicitação de reconhecimento enviada pelos moradores e pela CPT à Fundação Cultural Palmares, foi emitida, pela Fundação, a “certidão de reconhecimento” do grupo como comunidade quilombola.

A Fundação Cultural Palmares é uma entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura no país. Foi instituída a partir da Constituição Federal de 1988, tendo como função a “preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”¹⁰⁸. Segundo a descrição da própria Fundação, esta é responsável por formular e implantar políticas públicas com o “objetivo de potencializar a participação da população negra brasileira no processo de desenvolvimento, a partir de sua história e cultura”¹⁰⁹.

A FCP é formada por uma estrutura hierarquizada de membros do Governo Federal composta, em hierarquia superior, pela Presidência, em seguida o Gabinete, responsável pela Coordenação Técnico Administrativa, em paralelo com a Procuradoria Federal (incumbida da representação jurídica), responsável pela Coordenação de Estudos Normativos e Procedimentos Disciplinares. Abaixo destes estão a Representação Regional, a Coordenação Geral de Gestão Interna, a Coordenação Geral

108Lei Federal nº 7.668, de 22/08/1988.

109Site da Fundação Cultural Palmares: www.palmares.gov.br. Acessado em 2 de novembro de 2010.

de Gestão Estratégica, o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-brasileiro, o Departamento de Fomento e Promoção da Cultural Afro-brasileira e o Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra (Ver organograma em anexo).

No que se refere ao reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, a FCP é responsável atualmente pela emissão da referida Certidão de Autorreconhecimento como comunidade remanescente de quilombos, pré-requisito para que seja iniciado o processo de regulação do território como território quilombola, o que atualmente é competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Decreto 4887/2003). No ano de 1999, momento em que os moradores da Ilha da Marambaia solicitaram o reconhecimento como remanescentes de quilombos, a FCP era responsável não somente pela emissão da referida certidão, mas também pela condução dos procedimentos de titulação e registro para o registro do território em nome da comunidade quilombolas, por meio de sua associação.

No momento em que a FCP foi interpelada pelos moradores da Marambaia e pela Comissão Pastoral da Terra, teve início um processo formal de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos. Este processo envolvia, dentre outras etapas, a emissão da referida certidão de autorreconhecimento (que neste caso foi feita cerca de cinco anos depois, no ano de 2004), a demarcação do território, o cadastramento dos moradores, a produção de relatório antropológico, a emissão de título de propriedade e, por fim, o registro em cartório deste título, todos conduzidos, na época, no âmbito da Fundação.

A partir disto, teve início uma contradição entre instâncias estatais que se expressou ao longo do conflito: a atuação do Ministério da Cultura (ao qual a FCP é vinculada) e do Ministério da Defesa (ao qual a Marinha do Brasil é vinculada) com relação ao conflito na Ilha da Marambaia. A emissão da certidão de autorreconhecimento não significa a transferência imediata do território em disputa para a comunidade quilombola, mas sim o início de um processo administrativo que, ao fim, decidirá esta transferência ou não. No entanto, a simples possibilidade de reconhecimento, por parte do Estado, dos moradores da Marambaia como titulares do direito ao território que ocupam há gerações teve como desdobramento a oposição do Ministério da Defesa, que administra a região por meio da Marinha do Brasil. Esta

oposição não foi demonstrada de imediato, mas no desenvolvimento do conflito, como analisaremos posteriormente.

A articulação entre o processo administrativo de reconhecimento do grupo como ‘comunidades remanescentes de quilombos’ que tramitava na FCP e as ações de reintegração de posse que ameaçavam os moradores de expulsão do mesmo território que pleiteavam o reconhecimento, foi expressa de forma diversa em cada caso

No entanto, de maneira geral, ela esteve relacionada com a atuação do Ministério Público Federal (MPF) que, por sua vez, articulou-se com os novos interlocutores dos moradores da Marambaia, como mencionado anteriormente. Nos processos judiciais de reintegração de posse em que houve a menção e o debate sobre a questão quilombola, o MPF teve papel marcante. Não o MPF como um todo homogêneo, mas na expressão das disputas internas à própria instituição.

Podemos relacionar esta intervenção com o início da década de 2000. A situação de conflito que se desenvolvia entre ilhéus e Marinha do Brasil na Marambaia vinha sendo acompanhada pelo Projeto *Égbé Territórios Negros* – projeto vinculado à organização não governamental Koinonia Presença Ecumênica e Serviço. Um desdobramento desde acompanhamento foi realizado por meio do Grupo de Trabalho Jurídico.

O acompanhamento desenvolvido pelo grupo articulado em torno do “Programa *Egbé*” tinha o caráter de “monitoramento da situação”, através da disponibilização pelos “parceiros” de informações sobre o contexto vivido pelos ilhéus da Ilha da Marambaia. A “retomada” de ações de reintegração de posse contrárias aos ilhéus da Ilha da Marambaia no ano de 2001, bem como as notícias de nova onda de ameaças que circulavam entre os moradores, determinaram a “mudança” no ritmo e no “caráter do acompanhamento” que até então se realizava (ARRUTI, 2003). Esta “retomada” estava relacionada com tentativas de cumprimento de alguns mandados de reintegração de posse, como desdobramento dos processos judiciais que tramitavam desde os anos de 1996 e 1998.

Naquele período, o Ministério Público Federal havia sido mobilizado em decorrência de um conflito que, apesar de se expressar por meio de ações de reintegração de posse individuais, tinha como pano de fundo o direito coletivo ao

território. Um dos elementos da “mudança” no “caráter do acompanhamento” do grupo referido acima foi a solicitação pelo MPF de informações mais sistemáticas sobre a área, “como premissa para a sua própria tomada de decisão”:

Assim organizamos um relatório preliminar que caracterizava minimamente a situação da comunidade, relatava a violação de direitos infringida contra ela, assim como apontava para a natureza coletiva desses direitos e das ações que a Marinha vinha encaminhando individualmente contra seus moradores. Além disso, chamávamos atenção também para como a tutela militar exercida sobre aquela população criava dificuldades para qualquer ação de defesa do grupo que não estivesse baseada na premissa do direito coletivo ao território, matéria do Ministério Público Federal. Por um lado, as ações de defesa individuais iam, uma a uma, sendo indeferidas pela justiça e os réus (os moradores) sendo retirados da ilha, enquanto, por outro, havia dificuldades de participação dos moradores em reuniões e eventos que organizávamos e nos quais a sua situação era discutida – efeito da censura que a tutela implicava (ARRUTI, 2003).

Um dos membros do MPF mobilizados neste contexto foi o Procurador Daniel Sarmento (que já mencionamos), na época, membro da 6º Câmara de Coordenação e revisão de Comunidades Indígenas e Minorias do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro¹¹⁰. O Procurador interveio no conflito de diversas maneiras. Uma delas foi realizada com o ajuizamento de uma Ação Civil Pública contra a União Federal e a Fundação Cultural Palmares. O objetivo principal da ação foi a suspensão de medidas que visavam à expulsão dos moradores da Marambaia (dentre elas as ações de reintegração de posse), até que fosse finalizado o processo administrativo que discutia o direito do grupo a permanecer na Marambaia por constituírem uma comunidade remanescente de quilombos. O contexto de ajuizamento desta ação, bem como sua análise, serão realizados no próximo capítulo. Por ora, interessa-nos o desdobramento desta (Ação Civil Pública) nas ações judiciais de reintegração de posse analisadas.

Além da atuação na 6º Câmara do MPF, a carreira de Daniel Sarmento é

110A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é um órgão setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional dos Procuradores da República, nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas.
(http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/apresentacao/apresentacao_txt).

marcada pela defesa de causas relacionadas ao tema dos direitos humanos, como o aborto, o casamento homossexual, dentre outros.

De modo geral, a atuação do MPF nos processos judiciais relacionados ao conflito social na Ilha da Marambaia esteve relacionada também ao Procurador Regional Luís Cláudio Pereira Leivas, responsável, na época, pelos julgamentos na segunda instância da Justiça Federal, da quinta turma especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2)¹¹¹.

Nos processos analisados, a intervenção de Leivas se deu de maneira permanente em praticamente todos os momentos do processo judicial de reconhecimento do grupo como remanescentes de quilombos: nas ações de reintegração de posse, no processo administrativo de reconhecimento como comunidade remanescente de quilombola que tramitou na FCP e na Ação Civil Pública, ajuizada por Daniel Sarmento. De maneira geral, esta intervenção foi feita por meio de seu posicionamento ao lado da União Federal, reafirmando e fortalecendo os argumentos desta. A atuação de Sarmento se deu também de maneira contínua, mas é posterior à de Leivas. Data, ao menos, do ajuizamento de uma Ação Civil Pública no ano de 2001.

Ao que tudo indica, esta atuação teria sido coerente com o interesse de Leivas, ao longo da carreira como Procurador, por temas que envolvessem a disputa em torno da propriedade da União. É o exemplo de sua atuação em ações de repercussão como as ações possessórias do Jardim Botânico contra cerca de 130 antigos funcionários do parque, que ali permaneceram após o fim do contrato de trabalho.

Em paralelo à atuação jurídica, Leivas teve inserção política nos debates para a criação de uma “Justiça Agroambiental no país” compondo a comissão permanente de Direito Agrário, presidida por Otávio Mello Alvarenga - presidente da Sociedade Nacional de Agricultura (SNA)¹¹².

Em reportagem da Revista Piauí, há um trocadilho com a sua atuação de defesa contumaz ao patrimônio da União, denominando-o “Achador-Geral da República” e não Procurador-Geral da República, denominação oficial de seu cargo. Isto foi apresentado ao relatar que Leivas encontrou, no município de Campanha (sul de Minas Gerais), uma

¹¹¹ O TRF-2 é responsável pelos julgamentos em caráter recursal da Justiça Federal dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

¹¹² Sítio virtual da Secretaria Nacional de Agricultura (SNA). Disponível em:

www.sna.agr.br/justicagraria/pdf/oma-preside-direito-agrario.pdf Acessado em 10 de novembro de 2010.

fazenda com 4 milhões de metros quadrados e 200 mil araucárias registradas na escritura. A propriedade, com indícios de grilagem, era propriedade da União no início do século passado.

Quanto à atuação de Leivas no conflito entre ilhéus e Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia, a reportagem comenta o seguinte:

E nas atas do Ministério Públco Federal consta o arquivamento de um recurso contra o procurador, denunciado por “interferência indevida” numa pendenga entre a Marinha e “uma comunidade remanescente de quilombos” da Marambaia. O ponto da discórdia da pendenga é a ponta da restinga da Marambaia, na baía de Sepetiba, lugar onde o comendador Joaquim José de Souza Breves desembarcava seus escravos, no litoral fluminense.(...) Leivas meteu as mãos naquele vespeiro em 2003, quando o Incra anunciou a titulação das 89 famílias, legitimadas por laudos antropológicos da Fundação Cultural Palmares, que define “quilombola” em termos latos ao extremo. O resultado é que o achador foi acusado de “genocídio” pelos advogados da causa quilombola. Ele tem o dom da impopularidade¹¹³.

De acordo com a análise da documentação, no entanto, a atuação de Leivas no processo de reconhecimento da comunidade da Marambaia como remanescente de quilombos é anterior, como mencionamos anteriormente.

De maneira geral, o Ministério Públco Federal atua nas áreas cível e criminal no Poder Judiciário ou mesmo fora dele. Assim como o Ministério Públco em geral, o MPF atua como “fiscal da lei” de modo que, quando um processo em andamento na Justiça Federal envolver o interesse público de maneira genérica, o membro do MPF deve ser ouvido, ainda que não faça parte do processo como autor ou réu.

Em alguns casos, como de mandados de segurança impetrados na Justiça Federal contra ato de autoridade pertencente à União ou a quaisquer de seus órgãos da administração direta ou indireta, não só é conveniente como obrigatória a presença do MPF. No entanto, o juiz responsável não precisa seguir o parecer do procurador que atuou no caso, situação em que o MPF pode recorrer às instâncias superiores de julgamento, mesmo não compondo a relação processual na condição de autor ou réu¹¹⁴.

A Constituição Federal de 1988 impulsionou as instituições judiciais à esfera

113 Revista Piauí, por Marcos Sá Correia. Disponível em: <www.conjur.com.br/.../procurador-achador-geral-da-republica>. Acessado em 1 de novembro de 2010.

114Sítio do Ministério Públco Federal. Procuradoria Geral da República. Disponível em: http://www.pgr.mpf.gov.br/o_mpf/atuacao. Acessado em 18 de janeiro de 2010.

política quando ampliou as formas de controle judicial da constitucionalidade de atos normativos do Poder Executivo e das leis do Parlamento. E quanto ao Ministério Público, este foi retirado da alçada do Poder Executivo, para adquirir autonomia administrativa e independência funcional, deixando de defender o Estado para passar a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade.

Além das modificações formais quanto ao funcionamento do Ministério Público após a Constituição de 1988, alguns setores da instituição têm atuado em causas que conformam o perfil da mesma como instrumento de “luta pela cidadania” (ARANTES, 1999:84):

O Ministério Público brasileiro está passando por um importante processo de reconstrução institucional que, associado à normatização de direitos coletivos e à emergência de novos instrumentos processuais, tem resultado no alargamento do acesso à Justiça no Brasil e, em especial, na canalização de conflitos coletivos para o âmbito judicial. O Ministério Público tem sido o agente mais importante na defesa de direitos coletivos pela via judicial e, dado que os conflitos relativos a tais direitos têm geralmente conotação política, pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de *judicialização de conflitos políticos* e, no sentido inverso, de *politização do sistema judicial* (grifos nossos) (ARANTES, 1999:83).

Alguns elementos do conflito entre moradores e Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia nos auxiliam a compreender como o processo de judicialização dos conflitos políticos e, em sentido inverso, de politização do sistema judicial se desenvolvem.

Se tomarmos por *politização do sistema judicial* a mudança no trato e na concepção de conflitos sociais como o agrupamento de diversas ações do mesmo tipo que abordam a mesma situação, de modo que a decisão seja tomada a partir da análise do conflito coletivo e não individual, podemos tomar como exemplo o caso da Marambaia a partir da atuação do Ministério Público Federal e da conexão¹¹⁵ entre as diversas ações judiciais individuais a partir do ajuizamento de uma ação coletiva (ação civil pública).

No desenvolvimento dos processos jurídicos, políticos e administrativos notamos que, em algumas situações, o judiciário é eleito como campo de disputa para

115A palavra conexão pode significar tanto “ligação, analogia, nexo, dependência, vínculo (Dicionário Escolar da Língua Brasileira, 1986) ou a relação que existe entre duas ou mais ações quanto ao objeto ou a causa de pedir, acarretando a reunião de processos para que um mesmo órgão profira decisão (Art. 46, III, CPC). Neste caso estamos nos referindo ao primeiro significado.

situações em que a instância política propriamente dita é incapaz de solucionar. Retornaremos a este ponto no decorrer desta dissertação.

No caso da intervenção do MPF nas ações de reintegração de posse analisadas, notamos que, em alguns processos, a questão do reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade remanescente de quilombo foi mencionada no momento em que o Ministério Público Federal interferiu na ação judicial com um pedido ao Juiz para que o processo judicial fosse suspenso até que o processo administrativo de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescentes de quilombos fosse concluído. A suspensão teve com objetivo garantir a manutenção do grupo para o caso de ter reconhecido o direito a permanecer na Ilha da Marambaia.

De modo geral, os pedidos do MPF ao Juiz foram formulados a partir da informação de que os moradores (réus) seriam membros de uma comunidade em processo de reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares como “remanescentes de quilombos” e que haveria fortes indícios de tal pertencimento. Como tal pedido estava vinculado ao início do procedimento administrativo de reconhecimento e titulação do grupo como “remanescente de quilombos” que teve início no ano 1999, alguns processos que foram concluídos antes desta data tramitaram sem que a questão fosse mencionada.

Em outras ações de reintegração de posse ainda, os próprios advogados dos réus incluíram a informação em alguma fase da sua defesa judicial e, em alguns casos, o tema gerou polêmica quanto à adequação ou não da questão quilombola em relação à comunidade da Ilha da Marambaia, levando o Juiz ou o desembargador a se posicionar em relação ao tema. Tais posicionamentos formaram um rol de decisões judiciais sobre a identidade do grupo que se anteciparam à conclusão do procedimento administrativo.

Os membros do Ministério Público Federal (Sarmento e Leivas) se enfrentaram no processo que foi ré Beatriz Maria Inocêncio, informada sobre o mesmo pelo oficial de justiça no dia oito de julho de 1997. Como outros moradores, Beatriz também foi até o Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Estácio de Sá para se defender e o processo tramitava em meio à apresentação da defesa, que naquele momento se esforçava para conseguir a maior quantidade possível de documentação para a comprovação de sua posse na Marambaia, através de seus familiares desde o

século XIX.

Foi então que no dia 22 de novembro de 2001 foi anexada aos autos uma petição do Ministério Público Federal (MPF) assinada pelo procurador da república Daniel Sarmento, que até então não havia interferido no processo, solicitando que fosse determinada a expedição de um ofício à Fundação Cultural Palmares para que esta informasse sobre o estágio do processo de identificação da comunidade de remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia. Solicitou ainda a suspensão do processo de reintegração de posse contra Beatriz Inocêncio, até que a referida entidade federal concluísse se o “núcleo de moradores da Ilha da Marambaia, no qual se insere a Ré – Beatriz -, constitui ou não uma comunidade de remanescentes de quilombos, para fins de aplicação do art. 68 do ADCT” (Processo nº96.00076820).

Na petição elaborada foi mencionado que a ação judicial era uma dentre as inúmeras demandas possessórias ajuizadas pela União Federal com o objetivo de desalojar os moradores que residem na Ilha da Marambaia. Até então, as ações corriam individualmente, em varas de justiça diferentes, sem que o juiz responsável pelo julgamento de cada caso tivesse a real dimensão do conflito ou do contexto em que se inseria aquela demanda específica (Processo nº96.00076820).

Além disto, a fundamentação girava em torno dos indícios “decorrentes de estudos históricos e antropológicos, no sentido de que os moradores da Ilha, dentre os quais a Ré, seriam integrantes de uma comunidade remanescente de quilombos, que habita o local desde muito antes da libertação dos escravos”. A Ilha da Marambaia havia sido um local de “engorda” de escravos, onde estes permaneciam quando chegavam da África para serem vendidos a outras fazendas e que alguns destes escravos “fundaram no local uma comunidade, que subsiste até hoje, resistindo às inúmeras dificuldades (...) ao longo dos anos” (Processo nº96.00076820).

A descrição da “história” do grupo é seguida da fundamentação legal através da citação do artigo constitucional segundo o qual “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”¹¹⁶ e pelo decreto que disciplinava, naquele período, o procedimento administrativo necessário para o reconhecimento do

¹¹⁶Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

grupo como remanescente de quilombo (3.912/2001), procedimento este conduzido pela Fundação Cultural Palmares e “tendente” ao reconhecimento afirmativo da comunidade em questão (Processo nº96.00076820).

O pedido do MPF concluiu ainda com uma crítica à conduta da União que, por um lado, através da Fundação Cultural Palmares, conduzia o procedimento de identificação da comunidade como remanescente de quilombo e por outro, através da Advocacia Geral da União, adota medidas que visavam à expulsão do grupo:

Aliás, a conduta da Autora é um sintoma de esquizofrenia da administração pública federal. Por um lado, a Fundação Cultural Palmares, que integra o governo federal, promove a identificação da comunidade, tendente a expedição do título definitivo de propriedade, no afã de proteger os quilombolas, enquanto, paralelamente, a União Federal, através da AGU, adota medidas que podem ensejar no fim da referida comunidade, ao tentar expulsar seus membros de suas áreas. (Processo nº96.00076820)

Interessante notar que, apesar do destaque do Ministério Público Federal neste tema, o primeiro processo em que a dúvida quanto à adequação ou não da comunidade da Ilha da Marambaia à categoria constitucional de “remanescentes de quilombos” foi colocada não teve a interferência da entidade e sequer havia sido iniciado o procedimento administrativo de reconhecimento do grupo como comunidade remanescente de quilombos na Fundação Cultural Palmares.

Trata-se do processo em que foi ré Zenilda Soares Felicíssimo e a dúvida foi posta no dia vinte de março de 1997 durante a Audiência de Instrução e Julgamento. Na ocasião estavam presentes o membro da advocacia geral da União, Zenilda e seu advogado – constituído no local já que esta havia comparecido na audiência sozinha –, que argumentou que sua cliente poderia ter direito ao usufruível do imóvel posto que, na data de 1971 – quando a Autora afirmou ter de obtido a incorporação do imóvel – Zenilda já exercia a posse do mesmo por si mesma e por seus ascendentes.

A Juíza considerou os argumentos de Zenilda e não concedeu a reintegração de posse em sede liminar; além disto, solicitou que o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) fosse oficiado para que, no prazo de quinze dias, informasse ao Juízo se a área – objeto da ação possessória – se enquadrava “nas

especificações do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988” (Processo nº 9600076820, Justiça Federal).

O relatório do IPHAN intitulado “A Possível Existência de Quilombo da Praia da Armação, Ilha da Marambaia” aponta indícios de que pode ter havido quilombos na Ilha da Marambaia no século XIX, a despeito da sua condição de entreposto dos escravos que chegavam da África para serem distribuídos a outras fazendas da região. O documento segue o caminho investigativo das fontes documentais bibliográficas e arquivísticas; faz entrevistas com pesquisadores e estudiosos no assunto e tentativa de contato com a Marinha Brasileira, responsável pela administração da área (Processo nº 96.0007682-0 5011).

A iniciativa, ainda que isolada, da Juíza responsável pelo processo de Zenilda, de oficiar o IPHAN para este respondesse se a área seria ou não território quilombola aponta para o fato de que o tema, apesar de incipiente ainda no conflito da Marambaia, estava sendo pautado em outros espaços. É importante destacar o papel desta Juíza num período em que sequer havia normas que regulamentassem o artigo constitucional, de modo que não estavam definidos os procedimentos a serem adotados para o caso da Marambaia ser declarada território quilombola. A iniciativa da Juíza, portanto, pode ser um exemplo do fenômeno da judicialização da política que vem sendo estudado recentemente (SANTOS, 2005 e VIANNA, 1999).

Segundo os pesquisadores consultados pelo técnico do IPHAN, o sentido de quilombo é muito diverso do que temos como referência atualmente, ou seja, apenas o quilombo histórico de Zumbi dos Palmares. Pelo contrário, são formações marcadas pela diversidade e pelo nomadismo e que a maioria dos quilombos não desfrutaram da longevidade e das dimensões geográficas, demográficas e políticas de Palmares. Afirmou ainda que a quantidade de quilombos que existiram no país é desconhecida e jamais foi sistematizada (Processo nº 9600076820, Justiça Federal).

O documento afirma ainda que o território da Ilha da Marambaia não favorecia aos esconderijos e à “mobilidade tática” dos negros aquilombados, isto porque “ainda que seja um raciocínio discutível” é fato que, nas dimensões limitadas da Ilha e da restinga, qualquer ajuntamento de escravos teria sido prontamente reprimido pelos fazendeiros ou pelo poder público (Processo nº 9600076820, Justiça Federal).

Como confirmação da sua tese, o relatório apresentou uma fonte historiográfica,

encontrada no Arquivo Nacional, referente ao “Processo de presa feita na Ilha da Marambaia, de 199 escravos que teriam sido ali desembarcados”. O réu foi o Comendador Joaquim José de Souza Breves, então proprietário da Ilha da Marambaia, e o documento narrou as incursões policiais na Ilha à procura dos escravos desembarcados¹¹⁷. A conclusão, no entanto, é questionável, afirmando, com base nestes fatos, que não havia, até o ano de 1951, escravos na Ilha da Marambaia, o que certamente teria sido encontrado nestas “batidas policiais”. (Processo nº 9600076820, Justiça Federal)

Alguns processos, como o que foi ré Sebastiana Henriqueta de Lima, tramitaram até o momento da sentença judicial de reintegração de posse sem que fosse mencionado que a mesma poderia ser membro de uma comunidade remanescente de quilombos e que, neste caso, teria direito à propriedade do território que habitava na Ilha da Marambaia através da associação de moradores devidamente regularizada (Processo nº 9800077383).

O processo foi julgado sem que ela pudesse se defender, ou seja, a “revelia” e o Juiz decidiu pela concessão da reintegração de posse a favor da União Federal solicitando a expedição do mandado de reintegração de posse contra Sebastiana. Neste momento, o filho de Sebastiana, Bertolino, procurou o Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas – NUFEP/UFF, para solicitar apoio jurídico ao caso, já que o núcleo realizava há algum tempo pesquisas com os moradores da Ilha da Marambaia. A advogada do núcleo na época elaborou como estratégia jurídica uma Ação de Nulidade de Citação, argumentando que a citação de Sebastiana não foi válida, o que inviabilizaria toda a Ação Possessória ajuizada pela União e solicitando o recolhimento do mandado de execução da reintegração. Isto porque, por se tratar de ré analfabeta, a certidão do oficial de justiça deveria constar a assinatura de duas testemunhas, procedimento necessário para garantir que de fato a citação foi dada de forma a esclarecer para a citada quais os efeitos jurídicos da ausência no processo (Processo originário nº 9800077383, Justiça Federal).

Somente neste momento foi argumentado pela defesa que a Ilha da Marambaia –

¹¹⁷ Ver a dissertação de Mestrado: *A Capital do Comendador - A Auditoria Geral da Marinha no julgamento sobre a liberdade dos africanos apreendidos na Ilha da Marambaia (1851)*. MORAES, Daniela Yabeta, 2009. Uni Rio.

que já havia recebido a certidão de reconhecimento¹¹⁸ - foi identificada pela Fundação Cultural Palmares como área remanescente de quilombos, motivo pelo qual o Juiz deveria decidir liminarmente pelo recolhimento do mandado de reintegração de posse por dever de cautela, uma vez que era sabido que a Marinha, ao tomar posse dos imóveis, os demolia (Processo originário nº 9800077383, Justiça Federal).

No processo em que foi réu Benedito Augusto Juvenal a questão sobre o pertencimento deste a uma comunidade remanescente de quilombos foi suscitada por meio da intervenção do Ministério Público Federal com o pedido de suspensão do processo até a conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento do grupo como tal. Após o pedido o Juiz se pronunciou, ao mesmo tempo, sobre o pedido da União Federal de reintegração de posse do imóvel e sobre o pedido do Ministério Público Federal de suspensão do feito (Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

A decisão do Juiz - publicada no Diário Oficial do dia 15 de fevereiro de 2005 – concedeu a reintegração da posse à União Federal sem direito às indenizações por ela solicitadas. Na sua argumentação, a Juíza afirmou que não há o que se discutir quanto à natureza do imóvel como bem público posto que reconhecido inclusive pela parte ré. Na construção da argumentação, o Juiz não mais se referiu individualmente ao réu na ação possessória específica em que foi réu Benedito Augusto Juvenal, mas ao coletivo de moradores réus nas diversas ações possessórias na Ilha da Marambaia e, para isso, utilizou-se dos adjetivos no plural (Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

Quanto ao pedido de suspensão pelo MPF, o Juiz argumentou pela existência de uma questão anterior, que é a da caracterização do grupo de moradores da Marambaia como “exemplares de comunidades quilombolas” e seguiu discorrendo acerca da categoria legal e histórica, pois o conceito histórico estaria necessariamente vinculado ao conceito legal. Ele recorreu a uma citação do dicionário de Laudelino Freire, segundo o qual quilombo era “lugar onde se recolhiam os negros fugitivos e onde constituíam muitas vezes habitação duradoura” (Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa); ao Aurélio Buarque de Holanda, que o designou como mesmo “valhacouto de escravos fugidos” e ainda ao Dicionário Houaiss, que define quilombo

118 De acordo com a legislação de regulamentação do artigo 68 dos ADCT da CF/88, apesar da incorporação do direito à autodenominação das comunidades quilombolas há previsão, num contra senso, que a Fundação Cultural Palmares será responsável pela emissão da certidão de reconhecimento como comunidade remanescente de quilombo, documento este indispensável para o início dos procedimentos de titulação e registro de áreas quilombolas (Decreto 4.887 de 2003).

como “povoação fortificada de negros fugidos do cativeiro, dotada de divisões e organização interna (onde tb. se acoitavam índios e eventualmente brancos socialmente desprivilegiados)” (Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

Na interpretação do magistrado, a comunidade da Ilha da Marambaia não se enquadrava em nenhum dos três casos, posto que o conceito se refere necessariamente a “lugar que abrigava escravos fugidos, e não aqueles que se mantiveram no lugar, como que abandonados, após a libertação por conta da abolição da escravatura” e de acordo com o histórico do local apresentado pelos envolvidos na lide - União Federal, o Sr. Benedito Augusto Juvenal e Ministério Público Federal - “a ilha fora utilizada inicialmente por seu proprietário como entreposto do tráfico negreiro, servindo o lugar, segundo as palavras do próprio membro do Ministério Público Federal, como local de “engorda” dos escravos (fls. 85)” e conclui taxativamente que um lugar com tais características não poderia servir de local de fuga de escravos (Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

O decreto presidencial¹¹⁹ que passou a regulamentar o reconhecimento de áreas remanescentes de quilombos (2003) dispõe que este reconhecimento seja feito mediante a autoatribuição do grupo como comunidade remanescente de quilombo ao mesmo tempo em que define a competência da Fundação Cultural Palmares para “certificar” o “autoreconhecimento” e para conduzir procedimento de reconhecimento e titulação que deve ser composto por, entre outros documentos, um laudo técnico sobre a questão (Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

Como a argumentação do Juiz centra-se na questão da caracterização do grupo como “comunidade remanescente de quilombos”, ele afirma que “a autodefinição prevista no Decreto não pode servir de meio a legitimar situação não abrangida pelo conceito histórico utilizado pela Lei como pressuposto a regularizar títulos de propriedade de bens que, a princípio, seriam de propriedade da União Federal, sob pena de instaurar verdadeira dilapidação do patrimônio público” (Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

Ele utilizou-se da ambiguidade do Decreto presidencial para questionar a ascendência escrava dos moradores que “até podem ter por ancestrais antigos escravos que ali habitaram”, no entanto o fato não está de todo comprovado, pois, segundo

119 Decreto 4.887 de 2003 de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da Silva

documento fornecido pela própria Fundação Cultural Palmares, “restaria a questão dependente de confirmação por relatório técnico de identificação” e ainda que o seja, não há como admitir que seus ascendentes fossem descendentes de escravos fugidos uma vez que, ainda de acordo com as informações do réu, da Fundação Cultural Palmares e do Ministério Público Federal, a ilha foi utilizada como entreposto de escravos oriundos do tráfico negreiro e de comércio de escravos, não sendo crível a concomitância desta atividade com a existência de escravos fugidos em área tão exígua (Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

Como conclusão, ele afirmou que a proteção do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal não incide no caso da comunidade da Ilha da Marambaia, uma vez que não ficou comprovada a caracterização do grupo como remanescentes de quilombos (fls. 112/114 do Processo nº 98.000.9932-8, Justiça Federal).

Apesar do questionamento pela defesa de Benedito Augusto na segunda instância de julgamento – que no caso da Justiça Federal se refere ao Tribunal Regional Federal (TRF) –, no dia trinta de março de 2006 o Desembargador Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama reiterou os argumentos desenvolvidos pela Juíza da primeira instância de julgamento e considerou os argumentos justificados e coerentes com “o substrato fático verificado nos autos” (Autos do Processo de Apelação nº 1998.51.01.10099324, Justiça Federal).

O desembargador relator, assim como a juíza de primeira instância, tiveram conhecimento da existência do procedimento administrativo, que à época tramitava no âmbito da Fundação Cultural Palmares, apontando evidências de que a área poderia ser reconhecida como área remanescente de quilombo, assim como do pedido do Ministério Público Federal pela suspensão de todas as ações possessórias ajuizadas pela União em face dos moradores da Ilha da Marambaia e sobre isso decidiram que:

A existência de procedimento administrativo no âmbito da Fundação Palmares para identificação da área como estando abrangida pelo art. 68, do ADCT, a evidência, não se revela importante para a solução do processo, pois, como já dito, a matéria aqui discutida é possessória, e não dominial. Assim, não era caso de suspensão do processo judicial para se aguardar a solução administrativa a respeito do reconhecimento (ou não) daquelas terras como inseridas no referido dispositivo legal. (Autos do Processo de Apelação nº

De acordo com as argumentações tomadas emprestado da Juíza da primeira instância de julgamento, o Desembargador Relator e a 8º turma recursal do TRF da 2º Região decidiram, por unanimidade, no dia 8 de agosto de 2006, negar o pedido da defesa Benedito de revisão do julgamento e da concessão da reintegração de posse.

É importante destacar que as decisões judiciais formam o rol de jurisprudências disponíveis para os demais julgadores em casos semelhantes. Deste modo, na medida em que se consolidam determinadas posições a respeito de determinados temas, elas passam a ter *status* de fonte do direito para julgamento futuros.

Em outro processo em que foi ré Porfíria Joaquim Machado, a questão do reconhecimento como comunidade remanescente de quilombo também foi mencionado quando o Ministério Público Federal, no dia 13 de novembro de 2001, interveio no processo informando sobre a existência do procedimento administrativo em trâmite na Fundação Cultural Palmares e solicitando a suspensão do processo até a conclusão deste. No entanto, o processo já havia sido suspenso devido à morte de Porfíria e da não regularização processual pela União Federal¹²⁰. A partir deste fato, o Juiz se manifestou no sentido de que tal pedido não teria efeito prático neste caso sem adentrar na questão do pertencimento da ré a uma comunidade remanescente de quilombo (Processo nº 98.0007737-5, Justiça Federal).

Não são incomuns na história agrária os casos em que a posse de pequenos posseiros é mantida em oposição às investidas de grandes proprietários e senhores de terra por conta de alguma questão formal do direito processual (MOTTA, 1998), como no caso de Porfíria.

Isto pode ser notado não somente no caso de Porfíria. Há o processo contra Benedito Santana ajuizado em 19 de maio de 1998. Em meio à defesa do réu através da contestação com seus argumentos, devido à idade avançada, ele faleceu no curso da ação e o Juiz determinou que a Marinha corrigisse e informasse quem passaria a ser o réu, procedimento legal nestes casos. Entretanto, a Marinha por duas vezes informou apenas o nome dos filhos do réu sem informar corretamente quem seria o espólio

120 De acordo com o Código de Processo Civil, após a morte da parte ré na ação possessória, o autor da ação deve informar nos autos a qualificação dos herdeiros sob pena de extinção do processo por questão formal, sem o julgamento do mérito.

(Processo nº 98.0010456-9, Justiça Federal).

Neste ínterim, o Ministério Pùblico Federal solicitou a suspensão do processo e, desta vez, contava também com o argumento do trâmite da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF no ano de 2001 na Justiça Federal de Angra dos Reis, que continha o pedido liminar de suspensão de todas as ações de reintegração de posse contra os moradores da Ilha da Marambaia pelo motivo que já vinha sendo argumentado nos pedidos anteriores. O pedido foi concedido pelo Juiz em 27 de outubro de 2003 sem que este adentrasse a questão quilombola e em 06 de dezembro de 2004 emitiu sentença julgando extinta a ação uma vez que o réu morreu e não houve a regularização do polo passivo pela União Federal, ou seja, a apresentação do nome dos herdeiros da parte que faleceu no curso do processo para que estes recomponham a relação processual (Processo nº 2002.51.11000118-2).

Da mesma forma, no processo em que foi réu Paulo Vicente Machado a questão quilombola se apresentou a partir da intervenção do Ministério Pùblico Federal relatando que havia “fundados indícios” de que a comunidade em questão era remanescente de quilombos e que o processo deveria ser suspenso até que o procedimento de reconhecimento fosse finalizado. O pedido foi acatado pelo Juiz e a ação foi suspensa. No dia 13 de abril de 2003 a União Federal peticionou no processo informando estar ciente da suspensão e que não teria nada a se opor quanto à suspensão do feito (Processo nº 96.0005706-0).

No caso do processo de reintegração de posse contra Élcio Santana, a questão quilombola foi mencionada a partir da intervenção do Ministério Pùblico Federal. De forma diversa, no entanto, a União Federal informou nos autos judiciais que não concordava com a suspensão do feito requerido pelo Ministério Pùblico Federal, pois até aquele momento, dia 21 de março de 2002, não havia nenhum pronunciamento do Juízo da 1º Vara Federal de Angra dos Reis em relação ao tema e nem ao menos havia sido apreciada a medida liminar requerida pelo Ministério Pùblico Federal quanto a não adoção de qualquer ação no sentido da desocupação das casas localizadas na Ilha da Marambaia. No entanto, o Juiz concedeu a suspensão do processo (Processo nº 98.0014829-9).

No processo em que foi réu Sebastião Santana, o pedido de suspensão devido ao trâmite do procedimento administrativo de reconhecimento e titulação da comunidade

da Marambaia na Fundação Cultural Palmares não se deu – até o ano de 2009 - através de uma petição do Ministério Público Federal, assinada pelo procurador da República, Daniel Sarmento, com a solicitação da suspensão referente ao réu. Este se deu, entretanto, de forma indireta, através da defesa do réu que, tendo tomado conhecimento do trâmite de processos semelhantes, anexou o parecer do Ministério Público Federal referente ao processo de Benedito Augusto Juvenal em que o órgão solicitava a suspensão do feito até que Fundação Cultural Palmares concluisse o procedimento de reconhecimento e titulação referente à comunidade da Ilha da Marambaia (Processo nº 96.000.7684-7).

Apesar da petição da defesa ter sido proposta no dia 2 de abril de 2003, data posterior ao julgamento favorável da liminar do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública em relação à suspensão de todos os processos de reintegração de posse contra os moradores da Ilha da Marambaia, isto não foi mencionado no processo (Processo nº 96.000.7684-7).

Um ponto de tensão na disputa entre União Federal e moradores foi a comprovação da ocupação no século XIX, sendo observadas, pelo menos, no processo em que foi ré Beatriz Maria Inocêncio e Sebastião Santana. No último caso, houve o pronunciamento de um membro do Ministério Público Federal, Lindôra Maria Araújo, que afirmou que o Decreto 3.912 de 2001¹²¹ em nada modificava a decisão do processo – desfavorável a Sebastião. Isto porque previa que, como requisito para que fosse dado início ao procedimento de reconhecimento como área quilombola, seria necessária a comprovação de ocupação no período compreendido entre 1888 e 1988 e que a prova mais antiga trazida aos autos como forma de comprovação da ocupação é referente ao nascimento de Porfíria, mãe de Sebastião, em 1913, concluindo com o pedido de prosseguimento do processo “ante a insuficiência de provas” (Processo nº 96.000.7684-7).

A decisão dos Desembargadores da segunda instância de julgamento, no entanto, não mencionou a questão da adequação do decreto 3.912/01 ao caso da comunidade da Ilha da Marambaia e ao do imóvel de Sebastião, apesar de Luís Cláudio Pereira Leivas, que apresentamos anteriormente, ter feito uma sustentação oral no plenário sobre a

¹²¹Decreto de autoria do Presidente Fernando Henrique Cardoso que, até o ano de 2003, regulamentava os procedimentos de reconhecimento e titulação de áreas pertencentes a comunidades remanescentes de quilombos no Brasil.

questão quilombola e a Ilha da Marambaia.

Em sua sustentação oral, o procurador inicialmente reproduziu o histórico dos títulos de propriedade da Ilha da Marambaia e de suas diversas formas de utilização pela União Federal a partir de 1905 e satisfez-se com a anexação no processo judicial de uma escritura que, segundo o procurador, ele próprio localizou, há vinte e nove anos, no município de Barra Mansa, onde foi registrado o imóvel Ilha da Marambaia em nome da União Federal.

Ele recorreu a uma afirmação de Sebastião de que este seria filho de um empregado da Escola Técnica Darcy Vargas, como se este quisesse somar alguma posse anterior ao emprego do pai e que a casa – objeto da disputa –, “provavelmente”, seria uma casa funcional, apesar da comprovação do nascimento da mãe em 1913.

Quanto à afirmação de que haveria quilombos na Ilha da Marambaia, o procurador afirmou tratar-se uma afirmação falsa porque a Marambaia era o maior mercado de escravos da região fluminense o que, por si, seria incompatível com a existência de um quilombo: “Ninguém ia ter um mercado de escravos numa ilha. Com o mercado embaixo, iam gritar, lá em cima, que estava alguém escondido” (Notas Taquigráficas In: Processo n° 2002.02.01.0009416-0).

O procurador Luís Claudio Leivas seguiu fazendo uma associação daqueles que se auto-definem como remanescentes de quilombos com a degradação ambiental, citando como exemplo depoimentos que, segundo ele, estão nos autos, em que a população se queixa de que “bastou a Marinha ir para lá que proibiram a queimada”; “que a Marinha não pode ver um fogo que embarga”; e por fim: “temos uma vontade de deixar a terra pronta para botar roça e cercar, mas a Marinha não pode ver fogo que embarga e corta a cerca” (Notas Taquigráficas In: Processo n° 2002.02.01.0009416-0). As referências, no entanto, não constam do processo analisado.

Depois do desenvolvimento de sua argumentação, o procurador concluiu com uma afirmação categórica: “É com esse tipo de população que nós estamos lidando sob a capa de agora estarem apresentando-se como Quilombolas. Graças a Deus, a questão não foi discutida tanto nos autos, mas estaríamos prontos para discutir.” (Notas Taquigráficas In: Processo n° 2002.02.01.0009416-0)

O desembargador Relator Mauro Lopes manifestou sua concordância com a sustentação do procurador:

Senhor Presidente, o voto segue essa linha. É até bom ouvirmos aqui as palavras do Doutor Leivas, um grande especialista em relação a bens públicos, senão o maior especialista no assunto, **inclusive com informações que não constam dos autos**. São informações que, com certeza, são verídicas porque Sua Excelência conhece bem a matéria e eu até nem cheguei a esse ponto de avançar em relação aos aspectos de o pai do cidadão ter sido empregado e tal (grifos nossos). (Tribunal Regional Federal da Segunda Região, 2002.02.01.0009416-0.Benedito Augusto Juvenal x União Federal)

Os demais desembargadores Paulo Espírito Santo e Antônio Cruz Neto seguiram o voto do desembargador relator. Uma das regras sobre as decisões judiciais é a obrigatoriedade de que elas sejam justificadas. Interessante notar que, neste caso, a justificativa baseou-se em um indício, construído com base em informações que sequer constavam dos autos judiciais, mas que, foram apresentadas pelo membro do Ministério Público Federal.

A análise do processo de Benedito Augusto Juvenal expressa mais que o embate de normas, jurisprudências e provas, expressa o embate entre valores, visões de mundo, opostos. Expressaria ainda, assim como os demais, uma especificidade do conflito analisado: a disputa por um território reconhecido e caracterizado como bem público.

A partir de 1999 há uma mudança expressiva na configuração do conflito na Marambaia com a intensificação de pressões, de embates e com a ampliação dos interlocutores dos moradores e da Marinha do Brasil. Há uma mudança substancial que, a partir de então, irá dar a marca das relações entre os atores.

O final da década de 1990 e o início da década de 2000 foram marcados pela experiência comum dos atores nos confrontos cotidianos das lutas travadas na Marambaia, nos tribunais, nas reuniões, nos encontros, na construção do dossiê. Entre os moradores, o aprendizado pode ser expresso na apropriação de uma linguagem comum dos direitos, que orientou os desdobramentos seguintes do conflito num diálogo e disputa em torno da representação de seus interesses no Judiciário e na sociedade de modo geral.

CAPÍTULO 4 – O TEMPO DA REAÇÃO

No final da década de 1990 houve uma mudança expressiva na configuração do conflito da Ilha da Marambaia. Houve uma mudança substancial que a partir de então irá imprimiu uma marca nas relações entre os atores envolvidos. Naquele contexto, as estratégias foram elaboradas a partir de uma mudança substancial de perspectiva: a oposição aos militares se deu, a partir daquele momento, não de forma individual e isolada, mas coletivamente.

A mídia e o Poder Executivo tornaram-se arenas de luta; no entanto, a mudança substancial se expressou na representação do conflito no âmbito do Poder Judiciário.

Se até aquele momento este campo opunha proprietários de terras e invasores em ações de reintegração de posse pulverizadas nas diversas varas judiciais da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a partir de então opôs uma comunidade remanescente de quilombos e o estado brasileiro em uma ação coletiva ajuizada com o objetivo de manter a ocupação civil na Ilha da Marambaia.

Neste capítulo, iremos analisar aquele período através da descrição de processos políticos, administrativos e jurídicos que se relacionaram ao longo do conflito. Na primeira parte, iremos no ater à descrição do cenário composto por articulações políticas, instrumentos legais, contextos políticos locais, nacionais e estratégias jurídicas. Na segunda parte do capítulo, elegemos um processo administrativo que julgamos ser emblemático para a compreensão do período analisado por relacionar de forma particular a interação entre processos jurídicos e políticos, fornecendo ao leitor a observação do conflito na Marambaia nesta interseção.

Um exemplo disto pode ser notado no prosseguimento das ações de reintegração de posse durante o período entre os anos de 1999 e 2006, que ocorreram em paralelo ao desenrolar da ação coletiva a que nos referimos no capítulo anterior sem que ambas se comunicassem em diversos momentos. Isto pode ser notado na análise dos processos de Eugênia Eugênio Barcellos, Benedito Augusto Juvenal, Sebastião Santana e Sebastiana Henriqueta de Lima.

Naquele período (1999) consolidava-se no Rio de Janeiro a organização de um grupo de juristas e articuladores jurídicos localizados no campo do “direito crítico” e organizados em torno da construção, no estado, da Rede Nacional de Advogados e

Advogadas Populares (RENAP) (TAVARES, 2006).

Apesar de não se relacionar diretamente com a nossa temática, posto que, naquele momento, a atuação da RENAP se restringia à assessoria jurídica ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no estado do Rio de Janeiro, o episódio aponta elementos para a compreensão sobre o fortalecimento de um polo historicamente heterodoxo no “campo jurídico” (BOURDIEU, 2007). O contexto contribui para o entendimento das modificações ocorridas na configuração das relações entre ilhéus e Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia. Isto ocorreu porque aquele momento do conflito foi influenciado, em parte, por vitórias pontuais no âmbito do judiciário e a formação de um campo contra-hegemônico neste espaço é um elemento a ser considerado para a nossa análise.

O ano de 1999 marcou o início do processo formal de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade remanescente de quilombos, através do envio de um dossiê com a história do grupo para a Fundação Cultural Palmares (FCP).

No campo da produção normativa, essa segunda fase do conflito foi marcada pela sequência de decretos e instruções normativas que limitariam ou ampliaram os critérios para o reconhecimento e a titulação dos territórios quilombolas no Brasil; e o conflito na Ilha da Marambaia foi afetado diretamente por estas modificações, como vimos no Capítulo 1.

O início da década de 2000 consolidou uma ampliação de interlocutores ao lado da demanda da comunidade pelo reconhecimento identitário e a titulação e registro da Marambaia, como o Ministério Público Federal, inicialmente através do Procurador Daniel Antônio de Moraes Sarmento e outros posteriormente, como o Procurador André Vasconcellos, que atuou na Justiça Federal de Angra dos Reis. Além disto, o período marcou a atuação do grupo enquanto comunidade remanescente de quilombos com representação através do MPF e dos próprios advogados, que advogavam pela Associação de Remanescentes de Quilombos da Marambaia (ARQIMAR), constituída em 2002.



Reunião na Marambaia com o procurador da república Daniel Sarmento. Fonte: Arquivo Koinonia, 2003.



Visita do Procurador da República André Vasconcellos (à esquerda) na Ilha da Marambaia a convite da ARQIMAR e de organizações de apoiadores como Koinonia. Ao lado o representante da ARQIMAR, Dionato Lima, respondendo a perguntas elaboradas por um jornalista. Ao fundo (esquerda) Maria Betânia Guerra Duarte, antropóloga do MPF e membros da ARQIMAR. Ano: 2006. Fonte: Arquivo Koinonia



Visita do Procurador da República André Vasconcellos (centro) na Ilha da Marambaia. À sua direita, Rosa Peralta, assistente do Programa Egbé Territórios Negros, de Koinonia, e membros e diretores da ARQIMAR. Ano: 2006. Fonte: Arquivo Koinonia



Almoço entre os membros do MPF, da ARQIMAR e Koinonia no quintal da casa de Beatriz Maria Inocêncio, Praia Grande (Ilha da Marambaia). À direta: Maria Betânia Guerra Duarte (MPF), Vânia Guerra (ARQIMAR), Adriano (ARQIMAR) e Bertolino (ARQIMAR). À esquerda: Carlos Wagner Santos (supervisor de administração de gabinete do MPF), André Vasconcellos (MPF), Rosa Peralta (Koinonia) Dionato (ARQIMAR) e criança. Ano: 2006. Fonte: Arquivo Koinonia

Após três anos de inércia da Fundação Cultural Palmares (FCP) no que diz respeito ao prosseguimento dos trâmites relativos ao reconhecimento, demarcação, titulação e registro do território da Marambaia como quilombola, foi ajuizada uma Ação Civil Pública. Esta foi proposta pelo Ministério Público Federal, através do então

representante da 6^a. Câmara de Coordenação e revisão de Comunidades e Minorias da instituição no Estado do Rio de Janeiro, Daniel Sarmento, contra a União Federal e a Fundação Cultural Palmares. A ação teve como objetivo fazer com que a primeira se abstivesse de intentar qualquer tentativa de expulsão do grupo e fazer com que a segunda finalizasse o processo de titulação da área.

No capítulo anterior, observou-se a interferência desta ação nas demais ações de reintegração de posse, ajuizadas contra membros da comunidade quilombola e sua menção e os limites desta interferência. Neste capítulo, ao contrário, deteremos-nos à análise de suas minúcias, contextos e contradições.

No início da década de 2000, a reivindicação dos moradores (antigos posseiros e descendentes de escravos) havia sido traduzida na demanda pela titulação do território quilombola da Ilha da Marambaia. Após o ajuizamento da Ação Civil Pública (2001) e da aproximação do grupo com um grupo maior de interlocutores e mediadores, no âmbito do judiciário, os moradores passaram de réus em processos individuais de reintegração de posse para autores de uma Ação Civil Pública que exigia o reconhecimento dos seus direitos; dali em diante, a vitória ou a derrota de um seria a vitória ou a derrota de todos.

O período final da nossa análise, ano de 2006, no momento em que uma importante etapa do procedimento de reconhecimento, demarcação, titulação e registro do território – que se iniciou após a emissão da certidão de reconhecimento – foi concluída, através da publicação do Relatório Técnico de Reconhecimento da Comunidade Remanescente de Quilombos da Ilha da Marambaia. Isso se deu sete anos após o início dos trâmites do processo administrativo, que se iniciou na FCP e teve continuidade no INCRA.

Apesar da grande expectativa por parte dos moradores e seus interlocutores em prol da luta pelo território da Marambaia, a validade do Relatório técnico foi de vinte e quatro horas. Logo após sua publicação - que custou aos cofres públicos vinte e quatro mil reais - foi ordenado pela Presidência Nacional do INCRA ao Superintendente Regional do Rio de Janeiro, Mário Lúcio Mello, que desfizesse o ato, posto que a questão estava sendo discutida por grupos interministeriais com a finalidade de formar uma posição do conjunto do governo em relação ao caso. Até o momento isto não havia acontecido e a publicação do Relatório Técnico tornaria público divergências internas e

exporia politicamente o governo.

4.1 A Ilha da Marambaia: Apoios e Pressões

A experiência comum de uma conquista importante, representada pela publicação do RTID e, logo em seguida, da anulação da publicação realizada com pouca mediação de regras do direito instituídas socialmente, marcou a constituição do grupo enquanto comunidade quilombola.

Localmente a comunidade da Ilha da Marambaia conquistou apoios importantes na luta pelo território que ocupa. Exemplo disso foi a “Campanha Marambaia Livre: Pela titulação coletiva das terras remanescentes de quilombo da Ilha da Marambaia”, impulsionada pela “despublicação” da Portaria do INCRA que tornava público o Relatório Técnico Científico da comunidade. Além desse fato, as diversas paralisações no trâmite do referido procedimento administrativo também foi um fator de aproximação de apoiadores à luta pelo reconhecimento da comunidade.

A Campanha foi criada em 2006 a partir de uma articulação de entidades da sociedade civil com o objetivo de pressionar o governo para a garantia da permanência dos quilombolas da Ilha da Marambaia. A Associação de Remanescentes de Quilombos da Ilha da Marambaia (ARQIMAR), a Associação de Comunidades Quilombolas do Rio de Janeiro (ACQUILERJ) e Koinonia Presença Ecumênica e Serviço convidaram diversas entidades para se unirem à Campanha.

No dia 30 de março, realizou-se um seminário na sede de Koinonia, com representantes das associações quilombolas e das diversas entidades para o planejamento das ações da Campanha. O lançamento foi no dia 30 de abril, durante um Ato Público realizado em Itacuruçá, que reuniu cerca de 100 pessoas e representantes de cinco comunidades quilombolas do estado.

Durante todo o ano, foram tomadas diversas iniciativas de pressão junto aos órgãos de governo, chegando ao auge com a ida dos quilombolas a Brasília, onde se reuniram com representantes do MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário), SEPPIR (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial)¹²²,

¹²² Para articular as ações governamentais e para os quilombolas, o Governo Federal criou o Programa

Fundação Cultural Palmares, Ministério da Defesa e Casa Civil para obter informações sobre o andamento do processo de titulação e registro. A iniciativa partiu da constatação de que a comunidade quilombola da Ilha da Marambaia, assim como seus apoiadores, assessores e representantes de organizações não governamentais estavam ao largo dos debates em torno da titulação e da demarcação do território da comunidade como quilombola, sendo “representados” por atores que muitas vezes sequer conheciam a realidade da Ilha e estavam negociando o território por eles em grupos interministeriais.

O momento foi importante pois representou a agregação de diversas entidades e organizações em torno da Campanha, como a Coordenação Nacional das Comunidades de Quilombos (CONAQ), o Projeto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da FASE (DESC/FASE), o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), a CRIOLA, o Centro Pelo Direito à Moradia Contra Despejos (COHRE), o Grupo de Defesa Ambiental e Social de Itacuruçá (GDASI), a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), a Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP), a Justiça Global, o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), a Comissão Pró-Índio de São Paulo, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Grupo Tortura Nunca Mais e a Organização para Direitos Humanos e Cidadania (HUMANITAS).

Uma das iniciativas da Campanha foi a impetração de um Mandado de Segurança Coletivo no dia 30 de outubro de 2006, em nome da ARQIMAR e contra o Presidente do INCRA, com o pedido de restauração dos efeitos da Portaria nº 15 do INCRA, que tornou público o Relatório Técnico da Comunidade. A ação foi ajuizada no Tribunal Regional Federal do Distrito Federal e no dia 6 de dezembro de 2006 obteve uma vitória liminar na primeira instância de julgamento, obrigando o INCRA a tornar efetiva a portaria tornada “insubstancial”:

O procedimento administrativo previsto no decreto 4887/2003 é ato vinculado, devendo a administração observar estritamente a legislação; “não cabe às autoridades coatoras, sobre o fundamento de conveniência e oportunidade, revogar a portaria que apenas deu início ao procedimento, em cumprimento aos ditames do referido decreto

Brasil Quilombola, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas da Igualdade Racial. Disponível em:www.fomezero.gov.br/noticias/primeira-area-quilombola-desapropriada-no-brasil/?searchterm=incra. Acessado em 13 de outubro de 2010.

(art. 7), bem assim nos moldes da instrução normativa n. 20/2005, do INCRA. 2) As negociações prévias não estão previstas no procedimento administrativo de delimitação das terras quilombolas, que, não obstante, assegurou a todos os interessados a possibilidade de manifestação e contestação do Relatório Técnico” (Tribunal Regional Federal da 1º Região. Processo nº 20063400033008-9)

Os efeitos da decisão, no entanto, foram suspensos através de um pedido de suspensão de segurança do INCRA ao Presidente do Tribunal, que foi concedido (Tribunal Regional Federal da 1º Região. Processo nº 200701000079620). Na sentença do mandado de segurança, considerou-se que a questão já havia sido julgada em uma ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Presidente do INCRA no Rio de Janeiro (Tribunal Regional Federal da 2º Região. Processo nº 2006.51.11.000923-0). A decisão apontava para a perspectiva de que atores do Poder Judiciário, como Juízes, desembargadores e procuradores passassem a intervir no conflito como atores políticos em meio aos acordos e negociações do Poder Executivo.

4.2 Negociações e Conflito

Após o envio do dossiê intitulado “Povos da Terra – Povos do Mar da Ilha da Marambaia: Do Tráfico de escravos, ontem aos despejos das famílias pescadores – hoje”, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra à Fundação Cultural Palmares (1999), então responsável pela condução do processo administrativo de Identificação e Registro de Comunidades Remanescentes de Quilombos no Brasil (ver Capítulo 3), este permaneceu sem que qualquer medida fosse tomada no sentido de sua conclusão até o ano de 2004, ano em que foi emitida a certidão de autorreconhecimento como comunidade remanescente de quilombos pela Fundação Cultural Palmares.

Por conta desta inércia, no dia 25 de fevereiro de 2002, o Ministério Público Federal, através do então representante da 6ºCâmara de Coordenação e revisão de Comunidades Indígenas e Minorias da instituição no Estado do Rio de Janeiro, Daniel Antônio de Moraes Sarmento, ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP)¹²³ contra a

123A Ação Civil Pública é prevista para a proteção contra danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Tem legitimidade para propor uma Ação Civil Pública: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos

Fundação Cultural Palmares e a União Federal com os seguintes objetivos: a) a condenação da Fundação Cultural Palmares para que esta finalizasse o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades de quilombos regulado no Decreto 3.912/2001, relativo à comunidade negra da Ilha da Marambaia e promovesse, se fosse o caso, a delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras ocupadas, tudo isto no prazo de 1 (um) ano, sob pena de aplicação de multa cominatória¹²⁴ de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês.

O MPF solicitou ainda: b) a condenação da União para que, até o fim do procedimento acima descrito: b1) tolerasse a permanência dos integrantes da

termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá figurar como réu da Ação Civil Pública, bastando que para tanto cause dano a quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985). Os interesses difusos são um tipo de interesse “transindividual” ou “metaindividual”, ou seja, pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma situação fática. Tem característica indivisível, sendo compartilhados em igual proporção por todos os membros do grupo determinado. Os interesses coletivos pertencem a um grupo, classe ou categoria determinável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma relação jurídica. Também compartilham de natureza indivisível. Os interesses individuais homogêneos pertencem a um grupo, classe ou categoria determinável de pessoas, com origem comum e é considerado divisível, pois podem ser mensurados e divididos entre os integrantes do grupo. No caso de uma Ação Civil Pública para a garantia de permanência de uma comunidade tradicional no local de origem, a justificativa seria a proteção dos direitos difusos dos cidadãos brasileiros, que seriam em conjunto atingidos pela não preservação de seu patrimônio cultural. Em relação ao trâmite processual da Ação Civil Pública, a lei específica não é detalhada, cabendo ao Código de Processo Civil defini-lo, de modo que não será muito diverso de outras ações civis. Deste modo ela se inicia, em linhas gerais, com a “petição inicial” do autor, que no caso do Ministério Público é precedida de um “inquérito civil” que levanta as provas que iriam embasar o pedido ao Juiz. Como nas ações comuns o autor pode, na tentativa de evitar que o pedido principal pereça em função de uma hipotética demora na decisão final do processo - além do pedido principal da ação, solicitar uma decisão em caráter liminar com este fim, que o Juiz pode ou não conceder. Da concessão ou não do pedido liminar, as partes podem “agravar”, ou seja, ajuizar um recurso denominado “agravo de instrumento” solicitando nova apreciação e julgamento da questão por um Juiz superior. Este recurso é paralelo ao curso da ação e do julgamento do pedido principal do autor que segue o seu trâmite com as citações das partes envolvidas na relação processual para que estas se manifestem a respeito dos argumentos do autor através da “contestação” dos réus. Tanto a “petição inicial” quanto a “contestação” são “instruídas”, ou seja, trazem em anexo todo o tipo de documentação capaz de comprovar o que é dito pelas partes. Após a designação de uma audiência para que o Juiz escute as partes e as testemunhas, este decide sobre o caso e emite uma “sentença”. Tanto a parte derrotada, quanto a parte vencedora desta primeira batalha judicial – caso seja vencedora em parte – podem “apelar”, ou seja, recorrer à segunda instância de julgamento para que sua demanda seja novamente apreciada e julgada, desta vez por uma turma de desembargadores. Caso as partes não fiquem satisfeitas com o julgamento na segunda instância da Justiça, podem ainda recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nestes casos, porém, os requisitos para o acionamento destas instâncias judiciais são mais detalhados e não nos cabe, por ora, esmiuçá-los.

124 A multa diária ou multa cominatória é o meio imposto pelo juiz no curso do processo judicial para obrigar o réu a satisfazer a obrigação decorrente de decisão judicial. Aplica-se caso o devedor não realize o pagamento na data estipulada.

comunidade negra da Marambaia dentro das áreas que ocupam na citada Ilha, abstendo-se de qualquer medida visasse à retirada dos mesmos, a destruição ou danificação de suas casas e construções; b2) permitisse o retorno às suas antigas casas dos moradores integrantes da referida comunidade, que foram desalojados por força de medidas judiciais ou extrajudiciais por ela intentadas; b3) tolerasse que os moradores da comunidade em questão mantivessem o tradicional estilo de vida, não cerceando o seu direito de cultivar roças nas áreas que ocupam, reformar ou ampliar suas casas ou ainda construir, no interior de suas terras, novas casas para seus descendentes.

A argumentação do MPF foi a de que há na Marambaia uma comunidade negra rural, formada de descendentes de escravos que habitavam, desde o período anterior à abolição da escravatura, um trecho da Ilha e que esta pertence à União Federal desde o ano de 1971 sob a administração do Ministério da Marinha, que lá mantém uma base militar. O MPF argumentou também que houve “fundados e sólidos elementos no sentido de que a referida população negra” é constituída por “remanescentes das comunidades dos quilombos”, aos quais o texto constitucional atribuiu a propriedade definitiva das terras ocupadas, competindo ao Estado emitir-lhes os respectivos títulos, nos termos do art. 68 do ADCT”. O pedido de tutela judicial decorreu da ameaça à sobrevivência da comunidade em questão por conta de medidas adotadas pela União Federal no sentido de retirar seus integrantes das terras que ocupam na Ilha (Processo nº 2002.51.11000118-2).

A ação civil pública foi decorrência do esforço articulado dos moradores e mediadores para que as situações de violação aos moradores descendentes de escravos na Marambaia fossem denunciadas em espaços cada vez mais amplos. A ação civil pública foi além disso, a tradução destas denúncias para o âmbito do campo jurídico e representou ainda que momentaneamente, uma inversão dos papéis ocupados pela comunidade quilombola e pela União Federal neste campo.

Com relação às expulsões, no dia 8 de maio de 2002, o pedido liminar do Ministério Público Federal foi concedido em parte. Na decisão, a Juíza Lucy Costa afirmou que o tema da caracterização do grupo como remanescentes de quilombos não ficou claro, de acordo com a legislação em vigor, e que a situação se encontrava em “fase de estudos” pela Fundação Cultural Palmares:

Con quanto louvável a atuação dos Procuradores da República signatários da ação, no exercício de seu mister, não há nada que conduza à ilação de que a comunidade em questão é realmente formada por remanescentes de quilombos. Contudo, também não há prova alguma da tese contrária (Processo n° 2002.51.11000118-2).

Era necessária, portanto, a ponderação dos interesses em questão para que a decisão da juíza fosse por determinar à União Federal que se abstivesse de adotar medidas no sentido da desocupação de quaisquer casas ocupadas pelas famílias em questão, bem como de destruir ou danificar as construções habitadas pelos referidos moradores e que esta tolerasse que os mesmos mantivessem seu tradicional estilo de vida, plantando roças nas áreas que ocupam. No entanto, refutou o pedido no que se refere à permissão de retorno à Ilha aos moradores que já tinham sido desta retirados, além da obrigatoriedade para que a União Federal tolerasse, eventualmente, a realização de obras, reparos e reformas nas residências, “por inexistir urgência no deferimento dessa medida” (Processo n° 2002.51.11000118-2).

A decisão (2003) da Juíza Lucy Costa, no âmbito da Ação Civil Pública, é um retrato das tensões (ANEXO B) e divergências que podiam ser observadas no conflito entre moradores e Marinha do Brasil na Ilha da Marambaia. Além destas, notam-se ainda as tensões em torno do reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil e a disputa em torno da interpretação do artigo constitucional:

Passo a decidir. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal dispõe que: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". A seu turno, por força do Decreto n 3.912, de 10 de setembro de 2001, "compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas" (art. 1). Destarte, uma vez identificados remanescentes das comunidades dos quilombos, a estes deve ser assegurada a propriedade das terras que ocupam. Esta é a questão trazida à apreciação no presente feito. Alega o Ministério Público Federal que a Ilha da Marambaia é habitada por cerca de noventa famílias compostas por descendentes de escravos, às quais, por essa razão, deveria ser assegurada a propriedade de suas terras, evitando-se, com isso, que pudesse a UNIÃO FEDERAL, que detém a propriedade da Ilha, molestá-las, bem como retirá-las do local. A UNIÃO, a seu turno, argumenta que a Ilha da Marambaia não abriga comunidade remanescente de quilombo "e que corre o risco de

invasões de populares, culminando com o 'favelamento' da Ilha, bem público afetado à Defesa Nacional, e com danos ao Meio Ambiente". Junta, inclusive, ofício do Procurador Regional da República Dr. Luis Cláudio Pereira Leivas, no sentido de sua tese.

Com efeito, se me apresenta assaz controvertida a questão acerca da caracterização das famílias em questão como remanescentes da comunidade dos quilombos. A Fundação Cultural Palmares, a quem incumbe tal identificação, até a presente data ainda estuda a situação do grupo étnico que habita a Ilha da Marambaia, consoante mesmo afirma o MPF na inicial (Processo n° 2002.51.11000118-2).

Nota-se no trecho em destaque o modo como estavam sendo realizadas as disputas em torno das normas de titulação e registro de comunidades quilombolas no Brasil, das quais o processo de reconhecimento da Ilha da Marambaia é uma dimensão. Neste caso, havia consenso entre as partes (Juíza, MPF e União Federal), por exemplo, sobre legalidade da transferência da propriedade da terra para comunidades remanescentes de quilombos e na caracterização destas como "grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (Artigo 2º do Decreto 4887 de 2003). A divergência apresentou-se quanto à caracterização da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade remanescente de quilombos, de acordo com a legislação em vigor.

A cautela quanto à confirmação da referida caracterização foi feita tendo como pano de fundo o risco de degradação ambiental à Ilha da Marambaia. Na representação da União Federal e da Juíza (que reitera a afirmação da primeira), este risco (degradação ambiental) foi exemplificado pela ocupação característica dos denominados "populares", comumente designada como favela. A tese é reforçada ainda por ofício do Procurador Luís Claudio Pereira Leivas.

Os argumentos iniciais da Juíza, destacados no trecho acima, introduziram uma postura de cautela com relação à sua decisão no conflito, desenvolvida ao longo do documento:

Nesse estado de coisas, necessário que sejam ponderados os interesses em questão. Se por um lado não se afigura razoável permitir que a União prossiga tomando medidas tendentes a retirar as famílias da Ilha da Marambaia - porquanto há indícios de que as mesmas são formadas por remanescentes das comunidades de quilombos -, por outro lado também não se apresenta legítimo "travar" o Poder Público na sua tentativa de evitar a degradação de seus bens, protegendo-os de

invasores. Assim, impende sejam tomadas medidas acautelatórias - como bem assentado pelo MPF - com vistas a evitar-se danos maiores enquanto não está definitivamente esclarecida a questão. Dessa forma, entendo por deferir em parte a liminar requerida pelo Autor, determinando à UNIÃO FEDERAL que abstenha-se de adotar medidas no sentido da desocupação de quaisquer das casas ocupadas pelas famílias em questão, bem como de destruir ou danificar as construções habitadas pelos referidos moradores. Deverá a UNIÃO, ousrossim, tolerar que os mesmos mantenham seu tradicional estilo de vida, plantando roças nas áreas que ocupam. Considero, com relação a esses pleitos, manifesto o *fumus boni iuris*, sendo certo que, como bem aduziu o MPF, refutando a argumentação da Ré, em muitas das ações de reintegração de posse ajuizadas pela União a questão do direito coletivo à terra sequer foi ventilada. Por outro lado, quanto à pretensão de permitir o retorno à Ilha dos moradores que já foram desta retirados, entendo desarrazoada no momento, deferindo sua melhor apreciação para logo após a manifestação da Fundação Cultural Palmares (Processo nº 2002.51.11000118-2).

Nota-se que o posicionamento da Juíza com relação à demanda pode ser interpretado como o produto de lutas que se expressam, dentre outros fatores, por meio da visão de mundo, do *habitus* do magistrado. Apesar de, aparentemente, mostrar-se como o produto da interpretação objetiva de um *corpus* de textos jurídicos, a decisão judicial é, acima de tudo, produto de relações de poder dispostas na sociedade. No trecho analisado, por um lado, a Juíza reconheceu o direito dos moradores de permanecerem na Ilha da Marambaia mas, por outro, negou que aqueles que foram expulsos pela Marinha do Brasil pudessem retornar. Negou ainda que os moradores realizem obras, reparos e construções, julgando, de acordo com os seus valores, visão de mundo, história de vida, que esta não seria uma demanda urgente:

Da mesma forma, indefiro, nessa oportunidade, o pedido liminar no que tange à tolerância, por parte da UNIÃO, de que os moradores da comunidade em testilha possam eventualmente realizar obras, reparos e reformas em suas residências, por inexistir urgência no deferimento dessa medida. Ademais, uma vez que nada há de concreto acerca da caracterização das famílias em questão como remanescentes das comunidades de quilombos, **determinar providência desse teor implicaria em criar grande expectativa nos moradores envolvendo assunto ainda não sedimentado, trazendo maiores transtornos ante uma decisão que lhes seja desfavorável.** Releve-se, ao fim, que ao contrário do que argumenta a UNIÃO, não há periculum inverso. A uma, porquanto a ocupação da Ilha data de muito tempo atrás, não havendo que se falar em "desproteção" ao patrimônio público ante o deferimento da liminar. E a duas porque trata-se apenas de manter situação já

existente, com a qual desde há muito convive-se (grifos nossos) (Processo nº 2002.51.11000118-2).

Uma das principais justificativas para a não autorização de obras, reparos e construções foi, de acordo com a decisão analisada, o risco que, sendo autorizado em caráter liminar, ou seja, dependente da decisão final do processo, gerasse grande expectativa nos moradores envolvendo assunto ainda não sedimentado. A cautela pode ser relacionada a um olhar sobre o grupo pelo judiciário, frequentemente associado à noção de tutela.

A principal consequência desta decisão liminar, parcialmente favorável aos pedidos do Ministério Público Federal, teria sido os pedidos de suspensão de todos os processos judiciais de reintegração de posse contra os moradores da Marambaia ajuizados na década de 1990 e que em 2002 ainda tramitavam. O pedido foi formulado pelo Ministério Público Federal e endereçado aos Juízes das varas em que os processos tramitavam. No Capítulo 3 narramos a forma como estes pedidos foram recebidos e encaminhados e ainda que, em alguns casos, eles não chegaram a ser feitos por causas diversas. O importante naquele momento foi que, para os principais atores do conflito, o desdobramento das ações de reintegração de posse era um tema que, por algum tempo estava suspenso.

Do ponto de vista da disputa pelo território, tão importante quanto o reconhecimento do grupo como comunidade remanescente de quilombo era a construção de moradias, apesar de possuírem naturezas distintas.

A vitória judicial impôs uma nova dinâmica ao processo administrativo que tramitava naquele período no INCRA. Os primeiros registros de movimentações no sentido de dar seguimento ao procedimento, como envio de ofícios, memorandos, relatórios, foram datadas do ano de 2004 em diante, um ano após a vitória judicial na Ação Civil Pública.

No dia 18 de julho de 2006 o Superintendente Regional do INCRA, Mário Lúcio Mello, esclareceu ao Procurador da República, André de Vasconcellos Dias, a disposição dos documentos no processo que, segundo ele, tinha o objetivo de organizar as informações de acordo com as exigências da legislação em vigor por parte da autarquia. Tal postura foi adotada em função das pressões que o INCRA vinha recebendo do Poder Judiciário, que tinha o Procurador como um elemento desta

pressão, em decorrência da decisão liminar favorável à comunidade na ação civil pública:

Com o objetivo de articular, de modo sequencial, os procedimentos realizados para a titulação e registro da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia, em consonância com a elaboração das respectivas peças técnicas previstas na Instrução Normativa IN/INCRA/Nº 20/2000, tornou-se necessária a abertura deste Processo Administrativo relativo à Comunidade citada, posto que muitas informações se encontravam dispersas nos Processos nº 54180.001111/2004-23, 54180.000439/2006-94 e 54180.000440/2006-19 (Ofício/ INCRA/SR-07/G/Nº255/2006).

Na página 03 do processo existe um documento de autodefinição apresentado pela direção da ARQIMAR (Associação dos Remanescentes de Quilombo a Ilha da Marambaia); na página 04, a certidão de Registro da Comunidade na Fundação Cultural Palmares; nas páginas 05 a 10, o Relatório de Avaliação das condições topográficas da Ilha da Marambaia, momento inicial das atividades; nas páginas 11 a 16 estão incluídas as plantas e memoriais descritivos do território quilombola; nas páginas 17 a 27 consta o cadastramento das famílias remanescentes de quilombos realizado em março de 2006; nas páginas 28 a 32 encontra-se a ata da reunião da ARQIMAR validando o cadastramento das famílias feito pelo INCRA, no formato do SIPRA (Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária); e nas páginas 33 a 41 encontra-se a análise da cadeia dominial da Ilha da Marambaia (Ofício/INCRA/SR-07/G/Nº255/2006). Ressalta-se que a conclusão do “Relatório de Avaliação das condições topográficas da Ilha da Marambaia” foi relacionada pelo Superintendente do INCRA como o momento inicial do procedimento e data do ano de 2004. No entanto, considerando-se o trâmite anterior, que se deu na Fundação Cultural Palmares, o processo data do ano de 1999.

Esta forma de organização foi compreendida a partir da análise detida do processo administrativo, principalmente a partir dos documentos dispostos de modo não sequencial no final dos autos. Dentre tais elementos, destaca-se o relato de duas reuniões ocorridas no ano de 2005, cujas atas, anexadas ao processo consultado, têm fundamental importância para a nossa análise.

No ano de 2005 foi constituído o Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa destinado ao prosseguimento dos estudos da temática quilombola e seus

desdobramentos na Ilha da Marambaia, segundo informações da ata consultada. A primeira reunião ocorreu no dia 14 de julho de 2005, na sala de reuniões do Comando – Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Fortaleza São José, na cidade do Rio de Janeiro, com representantes do Ministério da Defesa (MD), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), do INCRA e da SEPPIR. O grupo era a junção de dois espaços de discussão paralelos: o primeiro teria se reunido no dia 13 de maio de 2005, formado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo INCRA, e o segundo formado pelo Ministério da Defesa e pela Marinha do Brasil teria se reunido em paralelo. No início do mês de julho, ambos se fundiram no Grupo de Trabalho do Ministério da Defesa.

Estavam presentes na primeira reunião do grupo Artur Vidigal de Oliveira, Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, José Roberto Alves Fernandez, representante do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, Carlos José do Nascimento, Assessor Especial do Ministério da Defesa, Ailson Carlos de Almeida, Representante do Centro de Adestramento da Ilha da Marambaia, Cláudio Rodrigues Braga, Assessor Jurídico da Presidência do INCRA, Mário Lúcio Machado Melo Júnior, Superintendente Regional do INCRA-RJ, Alexandre J. Barreto de Mattos, representante do Comando geral do Corpo de Fuzileiros Navais, José Reinaldo Leal, coordenador de Informações Judiciais da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, Sérgio Cysne Vieira de Sousa Filho, representante do Gabinete do Comandante da Marinha, Mozart Artur Dietrich, Assessor Especial do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Rui Leandro Santos, Representante da SEPPIR e Celso Souza Silva, Assegurador de Quilombos do INCRA-RJ (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.188).

O encontro teve início com a exposição dos interesses de cada ator naquela negociação que se sobreponha aos processos judiciais e administrativos em trâmite, de modo que, a partir dela poderia ser gestada uma “solução” para o conflito. Ressalta-se que tal “solução”, tida como horizonte deste encontro, seria articulada sem que nenhuma representação da comunidade quilombola estivesse presente. Segundo o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, o objetivo da reunião era “conciliar os interesses dos atuais moradores na Ilha da Marambaia com os interesses do Estado”. O Representante do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais fez uma breve apresentação sobre os “antecedentes históricos da questão”; sobre o apoio garantido

pela Marinha à comunidade residente; sobre as áreas utilizadas para o adestramento na Ilha e sobre o enquadramento da área em um “conceito geoestratégico”, bem como sobre a localização das casas dos moradores na Ilha, sem que maiores detalhes sobre esta fala tenham sido reproduzidos nesta ata (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.188).

Segundo o MDA, a criação do grupo interministerial, “a exemplo do ocorrido na comunidade da Base Aérea de Alcântara”, permitiria a reunião de representantes de outros ministérios de modo que os “os encargos da execução das políticas sociais” seriam divididos e teria ressaltada a importância da regularização da questão fundiária na região, compatibilizando-a com os interesses da segurança do Estado (Processo Administrativo nº 54180000945/2006). Fez menção, naquele momento, a uma situação análoga à Marambaia, de conflito entre as Forças Armadas e uma Comunidade Quilombola no Brasil, e a menção a outros espaços de negociação semelhantes a este, apontando para o que poderia ser considerado, portanto, um padrão de resolução de conflitos do governo em situações semelhantes a estas¹²⁵.

Se observarmos que o grupo foi constituído logo em seguida ao início da execução dos procedimentos de titulação e registro do território da Ilha da Marambaia, após uma inércia de cinco anos, podemos supor que a sua constituição tinha como objetivo a intervenção na autarquia – INCRA - pelo Ministério da Defesa, mediada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário¹²⁶. O tratamento do tema sob a perspectiva de “problema” ou “questão” aponta para uma forma de condução da situação a partir da noção de “anomia”, através da qual o conflito é percebido não como constitutivo das relações de poder presentes na sociedade, mas como algo que deve ser evitado para o alcance de um consenso, mesmo que este consenso é alcançado pelo abafamento às vozes dissonantes.

Os presentes na reunião, com exceção do INCRA, concordaram que a condução dos procedimentos para a titulação do território da Marambaia, efetuados até o momento pela autarquia, não estavam sendo feitos da maneira correta e o principal motivo par tal crítica era o fato de que tais ações estavam baseadas nas conclusões do

125Sobre o conflito em Alcântara, ver: ALMEIDA, Alfredo Wagner. Os quilombolas e a Base de Lançamento de Foguetes de Alcântara: laudo antropológico. Maranhão: Ediciones Ibama, 2006.

126Sobre a intervenção das Forças Armadas no Brasil no período pós Constituição de 1988, ver: ZAVERUCHA, Jorge. Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares:(1990-1998). Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 2000.

Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia, especialmente no que diz respeito à área a ser demarcada e titulada como de propriedade da comunidade.

A proposta presente no referido Relatório – considerada “inaceitável” -, no entanto, não foi relatada na ata da reunião, mas somente o que dizia respeito às discordâncias da Marinha do Brasil. Foi acordado, com base nestas dissonâncias, a necessidade de passagem dos militares pelo território quilombola para os deslocamentos na área de adestramento, de modo que ficou acordada a possibilidade de se estabelecer um Termo de Ajuste Conduta (TAC) ou uma servidão de passagem para a garantia deste direito e a desnecessidade de demarcação de áreas para a pesca ao norte da Ilha, já que a Marinha do Brasil permite a atividade pesqueira da comunidade nas áreas de navegação restrita (Ata da 1º reunião). Por fim, foi acordado que o grupo formado por INCRA e MDA estudaria a definição de uma área para a titulação como território quilombola que evitasse o deslocamento da comunidade, salvo os deslocamentos voluntários.

Foi definida entre os presentes a necessidade de uma visita pelo grupo à região para que as partes a conhecessem, “com o fim de diminuir as inquietudes e possibilitar a resolução do problema de maneira mais rápida” (Ata da 1º reunião). Apesar de o documento não fazer referência a quais “inquietudes” a citação acima se refere, podemos supor que se tratasse das denúncias, que naquele momento estavam sendo vinculadas pela comunidade da Ilha da Marambaia sobre as restrições impostas pela Marinha do Brasil ao grupo. A sensibilização do Ministério Público Federal que se mobilizou para o ajuizamento da ação civil pública, a que nos referimos no início deste tópico, sugere a dimensão do alcance que tais denúncias haveriam alcançaram naquele período.

A segunda reunião do grupo ocorreu no dia 23 de agosto de 2005, estando presentes os mesmos representantes da reunião anterior e sendo presidida por Alexandre J. Barreto de Mattos, Representante do Comando – Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. O encontro teve início com a defensiva do INCRA através da ressalva de um dos seus representantes, Celso Souza - Assegurador de Quilombos/RJ - ao texto da ata da primeira reunião aprovada pelo grupo, segundo o qual, “as atividades do INCRA-RJ foram corretas, à luz da legislação vigente à época, tendo os trabalhos sido realizados sob a égide do Decreto 3.912/01” (Ata da 2º reunião).

Posteriormente, foi relatada a visita da comissão formada pelos representantes do INCRA, MDA e SEPPIR à Marambaia, que aconteceu nos dias 11 e 12 de agosto de 2005. Segundo o documento, foram visitadas todas as casas da comunidade, tendo a comitiva ido até a Praia da Armação e, ao final do dia, realizado uma reunião com a comunidade, na qual o representante do MDA, Mozart Dietrich, falou pelo grupo:

Foi exposto, por ele, à comunidade, a necessidade de se chegar a uma solução que contemple os interesses do Estado, quais sejam, a regularização da área dos remanescentes de quilombos e a garantia da presença das Forças Armadas na região, já que se trata de áreas de interesse para a segurança nacional. Segundo o Dr. Mozart, não há um conflito de interesses e, sim, uma “sobreposição de interesses” (Ata da 2º reunião).

O relato da reunião com a comunidade foi feito através da divisão entre pontos “positivos” e pontos “negativos” na relação entre a comunidade e a Marinha do Brasil. Em relação ao ponto “positivo”, este se referia ao desejo da comunidade de que a Marinha permanecesse na Marambaia, mesmo após a eventual titulação da área, pois entendiam que a presença desta “dá segurança”. Dentre os pontos “negativos”, foram destacadas as proibições de retorno dos ex-moradores, de construção de novas residências e de reforma das construções atuais. Sobre os pontos negativos, os representantes da Marinha se defenderam afirmando que “a proibição citada não é da Marinha e, sim, cumprimento da decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública (Ata da 2º reunião).

O ponto principal da segunda reunião do grupo foi a elaboração de uma proposta de demarcação do território elaborada em conjunto pelos representantes do INCRA, do MDA e da SEPPIR. Antes da apresentação desta, foram pontuadas novas restrições impostas pela Marinha à titulação da área, que se somavam àquelas apresentadas na primeira reunião. Consistiam da indicação da Marinha da necessidade de realização de um censo, que cristalizaria a situação da comunidade, sendo vedada a inclusão de terceiros, salvo dos descendentes e cônjuges do grupo inicialmente “catalogado”. Além disto, a Marinha apresentou uma necessidade de “limitações adicionais” para o uso do território, em função das necessidades da “Segurança Nacional”, da presença da Marinha e da preservação da Área de Proteção Ambiental, de modo que houvesse “restrições à entrada de terceiros na Ilha e ao direito de construção, as quais deverão

constar explicitamente no TAC”.

Ao término da reunião foi apresentada a proposta do grupo formado pelos representantes do MDA, INCRA e SEPPIR para a demarcação do território, construída, ao que tudo indica, a partir da visita do grupo à Marambaia. Na proposta, foram estabelecidas duas regiões: uma ao norte das instalações do CADIM, abrangendo as Praias Suja, do Caju e a Prainha, até a Praia da Armação; e outra, a oeste, partindo do sul da Praia Grande até a Ponta Grossa da Marambaia. Segundo a proposta, a região conhecida como “Buraco Quente” ficaria fora do território a ser titulado, sendo permitida a permanência de seus moradores atuais através de uma Concessão de Uso - a ser negociada - e as construções da Marinha na Praia da Armação ficariam fora do território quilombola. O limite leste da porção do território ao sul deveria ser demarcado, respeitando-se o limite de segurança da linha de tiro utilizada pela Marinha. Além disto, citou-se também a necessidade de garantia da preservação de sítios arqueológicos na Ilha e o direito de passagem da tropa para as áreas de adestramento (Ata da 2º reunião).

Foi acordado entre os presentes que os representantes da Marinha e do Ministério da Defesa analisariam a proposta e trariam a resposta na reunião seguinte, sendo que novas visitas do INCRA à Marambaia estavam condicionadas a esta resposta em relação à proposta, “para não gerar uma expectativa na Comunidade” (Ata da 2º reunião). Novamente o risco da expectativa gerada erroneamente na comunidade foi a justificativa para a manutenção da situação de dominação entre civis e militares na Marambaia: inicialmente através da decisão da Juíza Lucy Costa, que não atendeu ao pedido do Ministério Público Federal para que as reformas, obras e construções na Marambaia fossem permitidas; e posteriormente, através da própria Marinha, para que o procedimento de titulação não saísse da situação de inércia em que se encontrava. A recorrência deste padrão de justificativa aponta para a percepção do grupo remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia na condição de tutelados, incapazes, portanto, de negociar seus interesses em pé de igualdade com os demais atores e sujeitos a alimentar falsas expectativas.

A resposta da Marinha e do Ministério da Defesa sobre a proposta apresentada na segunda reunião não foi emitida na data inicialmente acordada e no dia 16 de agosto de 2005, os representantes do MDA, do INCRA e da SEPPIR, respectivamente, o Assessor

Especial do Ministro Mozart Artur Dietrich, Cláudio Rodrigues Braga, Rui Leandro da Silva Santos e Maria Isabel Rodrigues - os últimos consultores da SEPPIR -, anexaram ao processo administrativo referente à titulação da comunidade da Ilha da Marambaia um documento intitulado “Informação Conjunta”, cujo assunto eram as reuniões de articulação entre MDA/INCRA, SEPPIR, Ministério da Defesa e Marinha do Brasil sobre a área remanescente de quilombos e no qual foi resumido um relato das negociações interministeriais até aquela data. Nota-se neste ponto que o acordo inicial sobre o sigilo do conteúdo das reuniões havia se rompido e o grupo expôs publicamente as divergências entre os representantes governamentais.

O principal motivo para a construção do documento foi a ausência de retorno por parte dos representantes da Marinha do Brasil e do Ministério da Defesa sobre a proposta do grupo formado por MDA, INCRA e SEPPIR, apresentada no encontro do “Grupo de trabalho Interministerial” realizado no dia 23 de agosto de 2005. Após o atraso, a Marinha posicionou-se contrária à proposta apresentada pelo grupo “de forma deselegante”, salientando que a mesma não era “de bom senso”. Os principais argumentos apresentados pela Marinha foram: a condição da Marambaia de território de posicionamento geo-estratégico e de segurança nacional, devido à possibilidade de entrada de submarinhos e navios numa região que tem um conjunto de instalações estratégicas para o país, como na hipótese de desastre na Usina Nuclear de Angra dos Reis e na possibilidade de abrigo dos moradores da região na Ilha da Marambaia; o fato de a área sugerida para demarcação ser muito extensa e não utilizada pela comunidade na sua totalidade; a não concordância com que fosse instituída uma servidão de passagem nas áreas tituladas como de propriedade da comunidade e a reivindicação de livre acesso por toda a ilha; a entrada na Marambaia, que deveria ser realizada exclusivamente através do cais da Marinha e sob o controle desta; e por fim, que, em vez de um título de propriedade, deveria ser outorgado à comunidade um título de direito real de uso (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.193).

Além disto, a Marinha e o Ministério da Defesa não aceitaram que as áreas da antiga senzala e da casa dos Breves fossem “dadas” à comunidade, pois a região é próxima a uma área de adestramento da Marinha do Brasil – Praia da Armação ou Bravo Dez -, o que não impediria a comunidade de continuar visitando a área. Sugeriram ainda que o grupo fosse retirado da ilha e assentado no continente

Afirmaram que a associação de moradores com a qual a SEPPIR, o INCRA e o MDA mantinham relacionamento não representava a maioria da comunidade; que não aceitavam que fossem “introduzidos costumes culturais estranhos àquela comunidade”; que legalmente não podiam manter áreas marítimas definidas pelo Aviso aos Navegantes restritas ao uso da comunidade; sugeriram que a Área de Proteção Ambiental (APA) fosse de uso comum da MB e da comunidade, porém sob a fiscalização da MB, que promove sua “conservação” (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.193). As restrições apresentadas pela Marinha do Brasil, na prática, manteriam as condições de acesso aos recursos de poder na Marambaia e as relações de dominação de um grupo sobre o outro ao patamar que se encontravam no início das negociações.

No contexto dos debates acerca da titulação e registro do território da Marambaia, alguns fatos teriam gerado surpresa aos representantes da Marinha do Brasil e do Ministério da Defesa e foram relatados no documento intitulado “Informação Conjunta”. Um deles foi a edição da Instrução Normativa nº 20, do INCRA, que rendeu extensa oposição por parte destes setores, tanto por seu conteúdo quanto pelo método de elaboração, ocorrido sem a consulta ao Grupo de Trabalho; outro ponto foi a existência de um convênio entre o MDA e a ONG Koinonia para o desenvolvimento de projeto social na área, sem que tivesse sido trazido ao grupo previamente esta decisão ou que a Marinha do Brasil tivesse sido informada pelo MDA; a denúncia “caluniosa e mentirosa” contra a Marinha assinada pela presidente da Associação de Moradores Vânia Guerra e pela ONG COHRE; e, por fim, o fato de que a comunidade quilombola continuaria com “grandes necessidades sociais” e que ninguém dos governos realizaria quaisquer ações ou políticas públicas e que somente a Marinha apoiaria e resolveria os problemas que a comunidade lhe traria. Apesar disto, estavam dispostos a chegar a um acordo que contemplasse os interesses da comunidade e da Marinha (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.193).

A partir destas considerações, ao final do documento foi apresentada a contraproposta da Marinha com relação àquela apresentada pelo MDA, INCRA e SEPPIR. Esta foi exposta com condicionantes e restrições a serem negociadas posteriormente, salientando-se os pontos que eram exigências para que se definissem estas áreas. O documento destacava que até a data de elaboração do mesmo (16/11/2005) a Marinha

não havia enviado ao grupo o mapa da área com as propostas discutidas.

Quanto às condicionantes, foram as seguintes: que a entrada na ilha se desse exclusivamente pelo cais do CADIM e sobre o controle da Marinha do Brasil; que a Marinha tivesse livre acesso a toda a área definida como território quilombola; que algumas atividades fossem proibidas nas áreas a serem “concedidas à comunidade” como construção de pousadas, hotéis, casas comerciais, entre outros; que fosse debatida a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais, pois, segundo a Marinha “a comunidade não preservará o meio ambiente, assim como faz a Marinha”; que fosse realizado o censo da comunidade com base no que já foi elaborado pela Marinha e nos registros históricos; que a praia do Sino, ao sul da ilha, fosse propriedade da Marinha, pois se trata de um ponto estratégico de controle de entrada de embarcações; e por fim, que a comunidade fosse concentrada em dois blocos, um ao norte e outro ao sul da Praia do CADIM (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.194).

Ao final do documento foi elaborado um tópico intitulado “Observações quanto às reuniões já realizadas e quanto às propostas do MD e Marinha”. A SEPPIR, o MDA e o INCRA repudiaram as propostas apresentadas afirmando que a demarcação contida no laudo antropológico já estava “bastante recuada”, levando-se em consideração que a comunidade ocupa a região há cerca de cento e trinta anos e que pela Constituição Federal esta teria direito a toda a ilha – ainda assim, a Marinha propôs que se restringisse mais a área (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.194).

As três entidades afirmaram ainda que a Marinha do Brasil, contrariada com a legislação em vigor para a regulamentação do artigo 68 dos ADCT da Constituição Federal, conduziu as discussões num sentido que extrapolava a sua competência, ao sugerir a mudança da legislação. “Se por um lado a Marinha reconhece que a comunidade quilombola é a mais remanescente de quilombos que possa existir”, por outro não abre mão da área que, por ser considerada de segurança nacional, a seu ver deveria ficar sob o controle da Marinha e ter a comunidade retirada, referindo-se à Praia do Sino, “salientando sempre que a comunidade aceitaria essa imposição, pois isto é o que já ocorre” (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.194).

A contra-proposta apresentada pela Marinha e pelo Ministério da Defesa era ainda mais “inaceitável” que a primeira e por fim INCRA, MDA e SEPPIR, em conjunto, afirmaram que as reuniões tinham se tornado infrutíferas, uma vez que o problema de

fundo consistia nos posicionamentos “estritamente ideológicos e políticos” do MD e da Marinha, que não se baseavam em “questões técnico-administrativas de ação dos Estados e nos direitos da comunidade quilombola” (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.194).

O documento intitulado “Informação Conjunta” configurou-se como o rompimento de um setor dos representantes governamentais com a via de resolução do conflito através das negociações interministeriais e sigilosas; optaram, portanto, pela via da publicidade do conflito e de sua “resolução” através da mediação das regras do processo administrativo. Segundo os representantes do MDA/INCRA e SEPPIR, a resistência da Marinha em concordar com as sugestões propostas partia da intencionalidade de titulação da área de forma unilateral, sem que fossem considerados os interesses da comunidade. Além disso, os representantes das três entidades afirmaram que a Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro desse prosseguimento ao processo de reconhecimento e titulação da Ilha da Marambaia como área remanescente de quilombos, abrindo-se possibilidades para que a Marinha se posicionasse dentro do processo administrativo do INCRA, “expondo publicamente suas posições, concepções e entendimentos” e que, se necessário fosse, o INCRA buscasse autorização judicial para a entrada na Ilha para fins de conclusão dos estudos e levantamentos sem que fossem monitorados ou direcionados pela Marinha. O documento foi assinado por Morzart Artur Dietrich, Assessor Especial do Ministro do MDA, Cláudio Rodrigues Braga, do INCRA, Rui Leandro da Silva Santos e Maria Isabel Rodrigues, ambos consultores da SEPPIR (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.195).

Ao final da “Informação Conjunta” uma “observação” atentava o leitor para o fato de que o Ministério Público Federal, informalmente, já havia alertado ao INCRA/RJ que poderia “propor ação civil pública contra o Superintendente, o Presidente do INCRA e o Ministro do MDA por não cumprirem as determinações legais que obrigam a titulação da área da Marambaia como remanescente de quilombos” (Informação Conjunta, 16/11/2005).

No ano de 2006 a ameaça foi concretizada através de uma ação de improbidade administrativa contra o Presidente do INCRA, em decorrência da “despublicação” de uma portaria que continha o resumo do Relatório Técnico de Identificação,

Reconhecimento e Demarcação (RTID) e cumpria uma das etapas do procedimento de titulação e registro do território.

Após a conclusão do Relatório Técnico, a etapa seguinte foi a publicação deste no Diário Oficial da União para que possíveis “interessados”, no caso a União Federal, questionassem o documento - total ou parcialmente - através de recursos administrativos dirigidos ao INCRA. Ao contrário do previsto, no entanto, o questionamento ao Relatório não foi feito por esta via. A notícia do sítio virtual “Observatório Quilombola” do dia 19 de maio de 2006 intitulada “INCRA finaliza relatório de quilombolas, mas não publica”, aponta que o cenário em torno do conflito na Ilha da Marambaia tornava-se ainda mais complexo e que a entrada em campo de novos atores era uma tentativa de consenso que ainda não havia sido alcançado com a finalização do Relatório Técnico. Na notícia foi denunciada a resistência da autarquia em concluir um procedimento regular, portanto “legal”, referente à titulação da Marambaia como território quilombola.

Neste momento a comunidade quilombola, organizada em torno da Associação de Remanescentes de Quilombos da Ilha da Marambaia (ARQIMAR) e articulada com uma série de organizações da sociedade civil, movimentos sociais, partidos políticos e apoiadores individuais iniciou ações de pressão ao INCRA para que os trâmites relativos à titulação e registro do território tivessem seguimento. No mesmo sentido, do lado oposto, a Marinha do Brasil envolveu no conflito instâncias de decisão sob a qual esta teria maior influência para fazer prevalecer os seus interesses, como a Casa Civil:

O Ministério Público Federal de Angra declarou ontem (17/05) à KOINONIA, entidade dedicada à causa há cerca de cinco anos, que irá solicitar informações sobre o envolvimento da Casa Civil no assunto. A entrada da Casa Civil no processo causa estranhamento, já que a atribuição da regularização de terras quilombolas é do Incra. Esse cenário indica que as negociações com a Marinha atingiram o âmbito político e se afastaram do marco legal. Agravando tal situação, os quilombolas, assim como as entidades ligadas à causa, não conseguiram até o momento esclarecimentos ou informações junto à Casa Civil (Observatório Quilombola, 19/05/2006).

Naquele momento o processo administrativo e os processos políticos referentes à disputa pelo território na lha da Marambaia tangenciavam-se e articulavam-se com o processo jurídico. O conflito passou a ser narrado na interface de processos jurídicos, políticos e administrativos que se complexificavam no decorrer do período analisado e

opôs novos atores em novas arenas de luta.

Iniciou-se a articulação da Campanha “Marambaia Livre! - pela garantia do direito à terra” cujo objetivo era “pressionar o governo a garantir a permanência dos quilombolas em seu território, direito previsto no artigo 68 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto 4887/2003 de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da Silva”. A Campanha foi organizada por entidades da sociedade civil como Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, Justiça Global, Grupo de Defesa Ambiental e Social de Itacuruçá, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, FASE, COHRE, entre outras. A partir do fortalecimento da campanha, os quilombolas foram até Brasília reunir-se com autoridades e realizar audiências públicas para viabilizar as pressões pela publicação do Relatório Técnico.

Fruto desta pressão, no dia 4 de agosto de 2006 a comunidade reuniu-se com representantes do governo federal e apoiadores na sede do INCRA/RJ para a tentativa de construção de um consenso sobre a demarcação do território da Marambaia. Estavam presentes cerca de vinte membros da comunidade quilombola da Ilha da Marambaia, representantes da Casa Civil, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), da Superintendência do INCRA do Rio de Janeiro, da Fundação Cultural Palmares (FCP), da Secretaria Especial de Políticas para Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e da Delegacia Rural do estado do Rio de Janeiro. Além destes participaram do encontro o procurador do Ministério Público Federal, Daniel Sarmento, e representantes de entidades da Campanha Marambaia Livre!, assim como membros de outras comunidades quilombolas no Estado, ambientalistas e representantes do Movimento Negro. A reunião foi marcada pela Casa Civil com o objetivo de apresentar a proposta da Marinha para demarcação das terras quilombolas da Ilha da Marambaia, contrapondo a delimitação da área reivindicada pela comunidade e ratificada pelo relatório produzido pelo INCRA (Observatório Quilombola, 11/08/2006). Foi inaugurada, portanto, uma nova etapa de negociações sob outro patamar. A principal modificação desta nova arena foi a sua forma, que passou a ser discutida com o grupo e seus mediadores que tinham a preferência pela publicidade dos espaços.

O encontro foi conduzido pelo Assessor da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, Luis Henrique Paiva. Ele apresentou o mapa da Ilha da

Marambaia com as áreas que deveriam ser tituladas, segundo o relatório do INCRA. No mesmo mapa, o assessor mostrou os territórios que a Marinha não cederia em sua proposta, baseado-se nas funções que a organização militar desempenharia na Ilha. Além de mostrar as áreas reivindicadas pela Marinha, Paiva explicou que seria necessário um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que definisse a utilização das áreas comuns aos quilombolas e à Marinha na Ilha. Após a apresentação do assessor da Casa Civil, a então presidente da Associação de Remanescentes de Quilombo da Ilha da Marambaia (ARQIMAR), Vânia Guerra, expôs a decisão da comunidade de que não aceitaria a proposta da Marinha e queria que o relatório técnico do INCRA fosse publicado: “A luta é a mesma. Queremos que [o governo] cumpra a lei,” afirmou Guerra. A posição expressa por Vânia Guerra foi reafirmada por outras pessoas da comunidade, como Bertolino de Lima Filho: “Se perdermos a área que a Marinha quer, perderemos nosso sustento.” Questionada por Luiz Henrique sobre uma área da Ilha que a comunidade solicitou, mas não ocupa, Vânia respondeu: “Não temos saúde pública na Ilha, essa área que o senhor se refere é a mata. De lá nós tiramos raízes e plantas para fazer remédios. Precisamos da mata preservada.” A área apontada por Luiz Henrique é o Morro da Velha, no qual se encontram nascentes (Observatório Quilombola, 11/08/2006).

A reunião não chegou a um consenso entre a comunidade e a Marinha do Brasil sobre a área a ser demarcada. O grupo solicitou que o INCRA se comprometesse com um prazo para a publicação do Relatório Técnico, para que os questionamentos fossem feitos no âmbito do processo administrativo o que, para a comunidade quilombola, era preferível à inércia que se apresentava até o momento. O Superintendente Regional do INCRA no estado do Rio de Janeiro, Mário Lúcio Melo, encerrou a reunião comprometendo-se a publicar o Relatório: “Publicar o relatório é a melhor solução. Que abram os prazos administrativos”, concluiu o superintendente do INCRA do Rio de Janeiro (Observatório Quilombola, 11/08/2006).

No dia 5 de julho de 2006 através da Portaria nº 15, o Superintendente Regional do INCRA, Mário Lúcio Machado Melo Júnior, aprovou as conclusões do Relatório Técnico de Identificação, Delimitação, Levantamento ocupacional e Cartorial, “para final reconhecer e delimitar as terras dos remanescentes da comunidade do quilombo da Ilha da Marambaia, Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro” e

determinou a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do resumo do referido relatório, o RTID. O custo da operação onerou os cofres públicos em vinte e quatro mil e quinhentos reais e o RTID foi publicado no dia 14 de agosto de 2006 (Processo Administrativo nº 54180000945/2006).

A publicação do relatório cumpriria uma das etapas do procedimento de reconhecimento, titulação e registro da comunidade da Marambaia como comunidade remanescente de quilombo e, após esta etapa, o relatório se tornaria um documento público, estando sujeito à contestação por qualquer parte interessada, administrativamente ou judicialmente, como temos observado com frequência em casos de questionamento judicial de procedimento de desapropriação de áreas para a reforma agrária ou mesmo em outros processos de titulação de territórios quilombolas¹²⁷.

Ao contrário disto, no mesmo dia da publicação do relatório do Diário Oficial, o Superintendente Regional do INCRA recebeu um memorando do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), assinado pelo Diretor de Programas Angelo Guido Menegat, “determinando” que fosse tornada “insubsistente” a publicação da Portaria nº 15, de 5 de julho de 2006, “até ulterior manifestação desta Presidência”. O memorando informa ainda que “impreterivelmente a publicação de insubsistência deverá constar do D.O.U de 15 de agosto de 2006” (Processo Administrativo nº 54180000945/2006).

No dia vinte e dois de maio de 2007, a Subprocuradora Federal da PFE/INCRA, Renata Almeida Dávila, enviou um memorando ao Presidente do INCRA, recomendando que determinasse o saneamento das irregularidades existentes no procedimento administrativo apontadas pela Coordenação Geral de Regularização de territórios Quilombolas (DFQ) “considerando que o INCRA deve promover negociações, diálogos, tratativas, com as demais entidades governamentais, no sentido de garantir a sustentabilidade das comunidades quilombolas, porém, conciliando-as com os interesses públicos existentes”.

Considerou ainda que, de acordo com a tese jurídica apresentada pela procuradoria do INCRA em todas as ações judiciais, ou seja, que em razão da “sobreposição de interesses na área (Marinha x Quilombolas), a publicação da mencionada Portaria (a de nº 15) era juridicamente indevida, uma vez que a fase procedural de negociações, prevista no art. 11 do Decreto 4887/2003 que permite

¹²⁷Sobre o tema ver: CALDEIRA e TROTTA, 2010.

finalizar, de modo harmônico, o RTID e dar seguimento a regularização da comunidade quilombola da Marambaia, não havia sido concluída” (Processo Administrativo nº 54180000945/2006).

O evento da “despublicação” do Relatório Técnico da comunidade da Ilha da Marambaia é um importante episódio do conflito pelo território da Marambaia. A continuidade do procedimento representava uma ameaça à coesão interna do governo de Luís Inácio Lula da Silva pela divergência entre os interesses do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Defesa, que foi levada ao extremo neste episódio.

No período em que o RTID da Marambaia foi publicado, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que narramos anteriormente estava paralisada havia cerca de três anos. Após a vitória do MPF no pedido liminar para a suspensão das ações de reintegração de posse até que o procedimento administrativo fosse finalizado, os debates seguiram entre as partes sem que, no entanto, qualquer decisão conclusiva fosse emitida. A pressão ao INCRA pela publicação do Relatório Técnico deu vazão à demanda pela conclusão da titulação até então estagnada no âmbito do Poder Judiciário.

No dia 18 de dezembro de 2006 foi encaminhado um ofício da Coordenação de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) do INCRA para a Subprocuradoria Federal da PFE/INCRA, documento interno da autarquia, assinado pelo Coordenador Geral de Regularização de Territórios Quilombolas, Rui Leandro da Silva Santos. No documento, foi justificado o ato de tornar insubstancial a Portaria do INCRA/SR-07/nº 15, de 05 de julho de 2006, que reconheceu as terras pertencentes à comunidade remanescente do quilombo da Ilha da Marambaia.

Inicialmente a justificativa abordou o fato de que a publicação não havia considerado as negociações em andamento junto à Marinha, que tinham por fim atender ao que dispõe do art. 11, do Decreto 4887 de 2003, ou seja, conciliar os interesses do Estado e atender às expectativas da comunidade e da Marinha, negociações estas que contaram com a presença inclusive do Superintendente Regional do Rio de Janeiro, o Sr. Mário Lúcio Mello, responsável pela autorização da publicação.

Em segundo lugar, o relatório não teria cumprido com as etapas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 20 do INCRA, que até então regulamentava o procedimento no que diz respeito ao cadastramento das famílias remanescentes das comunidades de

quilombos, através da utilização de formulários específicos do SIPRA e o levantamento e especificação detalhada de situações de áreas pleiteadas que estivessem sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, ou situadas em terrenos de marinha, em terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou SPU e em terras dos estados e municípios.

Quanto às negociações, o documento mencionou que o MDA/INCRA “constituiu um grupo de trabalho para dialogar com o Ministério da Defesa e a Marinha Brasileira, a fim de identificar as áreas da Ilha da Marambaia destinadas ao uso dos quilombolas e Marinha”. Em nova reunião no dia 14 de julho de 2005, com a participação da SEPPIR no Comando geral do Corpo de Fuzileiros Navais, aconteceu a “primeira reunião formal” em que ficou acertada a visita do MDA, INCRA e SEPPIR à comunidade da Marambaia e, conforme a ata em anexo, estavam presentes os Senhores Mário Lúcio Mello e Celso Souza Júnior, ambos da Superintendência regional do Rio de Janeiro (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.159).

A reunião chegou ao consenso de que “havia sobreposição de interesses e que a solução prevista no Decreto seria sentar e negociar, até se chegar a um consenso e construir uma proposta única do governo para ser apreciada e negociada com a comunidade”.

Por fim o documento afirmaria que foram demonstrados:

exemplos dos vários diálogos e argumentos da Marinha Brasileira contrários à titulação das terras pleiteadas pela comunidade, subsidiada pelo laudo antropológico realizado pela Ong Koinonia, informações das quais a Superintendência sempre dispôs, inclusive, uma proposta de área a ser titulada, que o MDA/INCRA e SEPPIR estavam propondo primeiramente à Marinha Brasileira, devendo ser submetida posteriormente à apreciação da comunidade. Na Parte I da Portaria existe somente o detalhamento da área pleiteada pela comunidade faltando o pleito da Marinha Brasileira ou a proposta do MDA/ INCRA/ SEPPIR à Marinha Brasileira (Processo Administrativo nº 54180000945/2006 Pg.161).

Interessante que o mesmo ator – Rui Leandro S. Dos Santos - que, na condição de assessor da SEPPIR nas negociações do Grupo de Trabalho Interministerial do ano de 2005, rejeitou as propostas apresentadas pelo bloco formado por Marinha do Brasil e Ministério da Defesa e optou pela via da publicidade das divergências do grupo para que, no âmbito do procedimento administrativo, a questão fosse resolvida –, a partir de então, na condição de Coordenador Geral de Regularização de Territórios Quilombolas

do INCRA, reproduziu a versão de que as negociações ainda não havia chegado a uma conclusão satisfatória.

A análise do processo de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia na década de 2000 apontou uma atuação do Judiciário diversa daquela percebida na década de 1990, por meio da leitura de ações judiciais de reintegração de posse. Se num primeiro momento o Judiciário expressou-se como espaço de mediação, lutas e disputas entre os atores, pela interpretação do conflito da forma mais afeita à seus interesses, na década de 2000 observamos um esvaziamento da instância do Poder Judiciário propriamente dita como espaço de mediação.

Em seu lugar, notamos a constituição dos chamados Grupos de Trabalho Interministeriais. Estes se apresentaram como um ponto de tensão e conflito naquele momento, seja no embate entre setores do Governo Federal, seja na pressão exercida pelos moradores e seus representantes em torno da participação nas instâncias de negociação. Além destas, a tensão neste período girou ainda em torno da negociação das áreas de uso da Marinha e dos moradores numa hipotética titulação quilombola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso objetivo nesta dissertação foi o de analisar o papel do Judiciário na luta pelo reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia como remanescente de quilombos. Neste sentido, buscamos perceber em quais situações e por meio de quais atuações o Judiciário reconheceu, legitimou e foi favorável às demandas da comunidade, que envolvem a manutenção dos meios de sobrevivência (roça, pesca, meio ambiente, moradia), a flexibilização de normas de controle interno e o reconhecimento da denominação grupo “remanescentes de quilombos”. Buscou-se perceber ainda em quais situações e por meio de quais atuações o Judiciário não reconheceu, negou e não foi favorável à essas demandas.

O período analisado foi o compreendido, prioritariamente, entre os anos de 1996 e 2006, o intervalo de uma década, portanto. Neste ínterim, a Marinha do Brasil intensificou medidas de expulsão dos moradores da Ilha da Marambaia, apoiando-se, algumas vezes, em decisões judiciais que legitimavam e legalizavam tais medidas ou empreendeu-as com a força física.

A Marambaia contemporânea é fruto de lutas históricas, de disputas cotidianas de diversas gerações e administrações. Estão em jogo no conflito contemporâneo duas formas opostas de apropriação do território. De um lado a Marinha do Brasil, para quem a Marambaia é local privilegiado para atividades de treinamento militar com a possibilidade de realização de treinamentos de tiro com bala real. Para a comunidade quilombola a Marambaia é espaço de vida, pesca, reprodução física e cultural, de festa . As duas formas estão em conflito e têm-se demonstrado incompatíveis.

A interpelação do Judiciário pelos atores ocorreu num contexto social marcado por uma disputa local envolvendo, de um lado, os moradores que tentavam conquistar uma autonomia permanente para dispor do seu território e, do outro lado, o Estado brasileiro que, através da Marinha do Brasil, impunha um controle detalhado e hierarquizante, muitas vezes autoritário, sobre o que poderia e o que não poderia ser feito na ilha, inclusive submetendo ao seu jugo atividades ordinárias, como a reforma das unidades habitacionais ocupadas pelos nativos.

O que foi modificado no contexto sócio-político para que aqueles que ocupavam a região por cerca de 150 anos fossem agora caracterizados como “invasores” e não

detentores de direitos, sendo-lhes exigida a certidão de propriedade? Como explicar que relações que eram mediadas pelo uso da coação física e moral passassem a ocorrer por leis e decisões judiciais? A publicação da primeira norma de âmbito nacional que regulamentava o reconhecimento dos territórios quilombolas no Brasil, no ano de 1995, pode ser um caminho a ser seguido na busca de resposta para estes questionamentos, ou ao menos para que seja apresentada, a norma, como uma possibilidade. Nossa dissertação não buscou trazer conclusões definitivas, mas tão somente apontar perspectivas de abordagem diversas. Cremos que questionamentos como estes merecem reflexões mais detidas, de modo que nosso estudo não teve como objetivo esgotar essas possibilidades.

Na segunda metade da década de 1990 estavam em confronto na Marambaia dois interesses opostos, como mencionamos anteriormente. O Judiciário naquele momento do conflito apresentava-se como um campo favorável aos interesses da Marinha do Brasil. A predominância de uma mentalidade privatista pode ser percebida, por exemplo, em decisões judiciais de magistrados cariocas em processos nos quais estão em disputa a interpretação da noção de propriedade privada condicionada ou não ao cumprimento de sua função social (QUINTANS, 2008), aliada ao desconhecimento de grande parte do judiciário com relação às discussões jurídicas e antropológicas em torno da efetivação do “artigo 68” (ADCT, CF/88). Isso pode ter contribuído para boas expectativas da Marinha quanto ao resultado das ações de reintegração de posse ajuizadas entre os anos de 1996 e 1998.

Além disto, outra estratégia foi aliada a esta: a individualização das ações e a sua distribuição por diferentes varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. A opção facilitou a expulsão de cerca de dez famílias, que ocupavam há cerca de cento e cinquenta anos o território da ilha da Marambaia, sem que os magistrados responsáveis por cada uma delas percebessem que se tratava de um conflito de dimensões sociais mais amplas.

Some-se a isso o procedimento judicial relativo aos pedidos de reintegração de posse em caráter liminar, o que permite que o réu seja expulso sem o direito de se manifestar no processo judicial e cumpre o objetivo do autor da ação, ou seja, na medida em que o pedido principal da ação é a retirada do réu do local reivindicado, quando ele é atendido em caráter de medida liminar, satisfaz-se o pedido inicial. Sem que os réus tenham a oportunidade de constituírem advogados e apresentarem suas

defesas no processo judicial, a questão é decidida sem o conhecimento das provas da ocupação histórica da comunidade, feita através de certidões de nascimento, morte e casamento, fotos, documentos de identificação civil, entre outros.

No entanto, as onze ações de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal entre os anos de 1996 e 1998 tiveram caminhos diversos. As ações em que foram réus Porfíria Joaquim e Benedito Santana foram extintas sem que o mérito da ação fosse julgado, por uma nulidade processual que os favoreceu: após a morte dos dois, que já estavam em idade avançada, a Marinha não informou os dados dos herdeiros que passariam a compor a relação processual.

Com um desenvolvimento diverso, no entanto, ao do processo de Porfíria, Sebastiana teve expedido um mandado de reintegração de posse contra ela, cumprido alguns anos depois, após a sua morte, e que foi expedido em caráter liminar. Da mesma forma Sebastião Santana também perdeu a ação na primeira e na segunda instância de julgamento e teve o mandado de reintegração expedido, porém sem ser executado até então¹²⁸.

As ações em que foram réus Beatriz Maria Inocêncio, Eraldo de Oliveira, Paulo Vicente Machado, Élcio Santana e Zenilda Soares Felicíssimo foram suspensas por uma decisão na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no ano de 2002, que determinou que o andamento de todas as ações de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal contra os moradores da região estava condicionado ao julgamento desta.

A ação em que foi réu Benedito Augusto Juvenal tramitou com a vitória da União Federal até o recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu no dia 17 de dezembro de 2009 pela vitória da posse do Sr. Benedito em oposição à propriedade da União. Eugênia Eugênio Barcellos obteve vitória na primeira e na segunda instância de julgamento, com o entendimento também favorável à sua posse centenária; ainda não temos notícia sobre o recurso da União Federal ao Superior Tribunal de Justiça¹²⁹:

| <i>Desdobramentos</i> | <i>Nº de Ações</i> |
|-----------------------|------------------------|
| | |

128 No mês de novembro de 2009 o mandado de reintegração de posse contra o Sr. Sebastião Santana foi suspenso por conta de uma decisão na Ação Civil Pública (Justiça Federal nº2002.51.11000118-2) que julgou que, assim como as demais, a ação deveria ser suspensa até o julgamento final desta.

129 Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro

| | |
|---|---|
| Extinção por nulidade processual | 2 |
| Revelia | 2 |
| Suspensão pela Ação Civil Pública (2003) | 5 |
| Vitória no Superior Tribunal de Justiça | 1 |
| Vitória no Tribunal Regional Federal | 1 |
| Expedido mandado de reintegração de posse | 2 |
| Concessão de medida liminar | 1 |

Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro, Tribunal Federal Regional da Segunda Região e Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o tempo em um processo judicial que discute o direito de permanência em um local é determinante para a mensuração da parte vitoriosa e que a extinção do processo por nulidade processual, apesar de não adentrar no mérito, permite a manutenção da situação fática pré-existente, pode-se afirmar que, das onze ações de reintegração de posse, em nove delas os réus foram formalmente vitoriosos.

As estratégias judiciais, portanto, não foram as únicas articuladas pela Marinha e o recurso ao processo judicial não significava que não dispusesse de outros meios para o alcance de seus objetivos estratégicos. A escolha, no entanto, aponta para uma dimensão do recurso ao Direito como forma de legitimar atos ilegítimos por si só. Aos dominantes, portanto, não resta somente a lei para oprimir os dominados, no entanto ela cumpre um papel na legitimação de seus atos (THOMPSON, 1997:351):

Além e por cima de suas funções instrumentais [da lei], ela existia por direito próprio, enquanto ideologia; uma ideologia que, sob muitos aspectos, não só servia ao poder de classe, como também o legitimava. A hegemonia da fidalguia e aristocracia do século 18 expressava-se não pela força militar, mas pela coerção econômica, mas sobretudo pelos rituais de profunda meditação dos Juízes de Paz, pelas Sessões Trimestrais, pela pompa das Sessões Judiciais e pelo teatro de Tyburn (THOMPSON, 1997: 353).

A reflexão acerca dos mecanismos de mediação das disputas sociais através do

poder judiciário aponta para uma relação entre a lei e o conflito social que vai além da relação direta entre a interpretação da lei pelo magistrado e sua aplicação aos interesses das classes dominantes em determinado período histórico. A lei compreendida como ideologia deve, para desta maneira atuar, exercer mecanismos de legitimação de seus atos através da forma de um discurso universal, por exemplo, que pode ser articulado tanto por representantes das classes dominantes como das dominadas (THOMPSON, 1997):

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa (THOMPSON, 1997: 354).

Podemos dialogar, no caso do processo de reconhecimento da comunidade da Ilha da Marambaia, com uma dimensão da lei e do Direito como um campo aberto de disputa em determinados períodos e contextos históricos (THOMPSON, 1997, MOTTA, 1998, GRINBERG, 2006). No entanto, o cálculo em relação à vitoria de uma ou outra parte na disputa judicial não deve ser feito somente sob este aspecto formal, da vitória, anulação ou suspensão do conflito jurídico.

Os cinco processos de reintegração de posse que foram suspensos por conta de uma decisão na Ação Civil Pública o foram cerca de sete anos após sua distribuição; a vitória de Benedito Augusto Juvenal ocorreu onze anos após o início do trâmite da ação e as ações que foram declaradas nulas tramitaram ainda por cerca de cinco anos.

O simples ingresso de ações judiciais que contestavam a legalidade da ocupação histórica dos membros da comunidade quilombola na Marambaia impôs aos moradores a lida cotidiana com procedimentos os quais desconheciam. Não podemos deixar de considerar também a alternância do recurso da legalidade e da força física em conjunto com a coação como instrumentos para a expulsão dos moradores de suas casas¹³⁰.

130Durante a realização do nosso trabalho de campo na ilha da Marambaia no dia 23 de janeiro de 2010, um morador relatou que no período analisado recebeu autorização para construir uma casa de alvenaria da Marinha, pois seu filho era alérgico e a moradia em uma casa de pau a pique contribuía para as crises. Quando a casa já estava de pé, cerca de três homens da marinha, armados, chegaram à sua residência para destruí-la. A operação era comandada pelo Capitão Alexandre, identificado pelos moradores nas entrevistas realizadas com um período de maior truculência da Marinha na Marambaia. O morador não pode resistir e viu sua casa ser demolida sem nunca ter sido notificado da demolição,

Não deve passar despercebido, portanto, o simbolismo que o recebimento de intimações para que os moradores apresentassem provas de sua posse, a presença de oficiais de justiça na ilha, dentre outros procedimentos legais, tiveram para a legitimação e, em alguns casos, a legalização das expulsões de membros da comunidade quilombola da ilha da Marambaia, como foi o caso de Sebastiana Henriqueta de Lima, que teve a sua casa “reintegrada à União” através de mandado de reintegração de posse emitido pela Justiça Federal.

Na década de 2000, o espaço do Judiciário propriamente dito foi aos poucos sendo esvaziado como espaço de disputas para dar lugar aos Grupos de Trabalho Interministeriais. As reuniões envolviam representantes do Ministério da Defesa, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do INCRA, da FCP, da SEPPIR, da Casa Civil, da AGU, dentre outros, enriquecendo e complexificando a problemática a tal ponto que esta dissertação talvez tenha dado conta de alguns aspectos somente, deixando para reflexões futuras a análise mais detida deste período.

O processo administrativo de reconhecimento, demarcação, cadastro, titulação e registro da comunidade da Ilha da Marambaia como comunidade quilombola, que tramita no INCRA, está paralisado desde o ano de 2006 - ano final da nossa análise. Alguns relatórios de acompanhamento processual da titulação e registro de territórios quilombolas no Estado do Rio de Janeiro a que tivemos acesso após este período sequer fazem menção à Marambaia. Quando questionados sobre o tema, os servidores do INCRA, inclusive o Superintendente Regional, afirmam que a questão está sendo resolvida pela Casa Civil e que o INCRA não tem ingerência sobre a decisão.

As decisões judiciais favoráveis à comunidade quilombola no âmbito da Ação Civil Pública ajuizada em 2001 pelo MPF permanecem sem efeito prático devido aos recursos suspensivos ajuizados pela União Federal. Recentemente (2009), o Ouvidor Agrário Nacional, Gercino José da Silva Filho, requisitou o ingresso na Ilha da Marambaia para a averiguação de denúncias de violação de direitos da comunidade quilombola pela Marinha do Brasil. A visita havia sido requisitada no âmbito de uma reunião entre o Ouvidor e lideranças de movimentos sociais e assessores jurídicos do Estado do Rio de Janeiro. A solicitação, no entanto, foi negada sob o argumento de que não havia comunidade quilombola na Marambaia e que a Ilha não era considerada área

seja pela Marinha ou pela Justiça, e jamais fora réu em processo algum de reintegração de posse.

rural, estando, portanto, fora da alçada do Ouvidor. Este período, posterior ao ano de 2006, mereceria, portanto, maiores reflexões.

O estudo sobre o papel do Judiciário no processo de luta pelo reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia que empreendemos no âmbito desta dissertação instigou-nos a ampliar nossa análise para uma perspectiva comparativa entre tal situação e o território quilombola de Alcântara no Maranhão. Assim como na Ilha da Marambaia, na região há a sobreposição de um território quilombola e militar, administrado pela Aeronáutica e sede do Centro de Lançamento de Foguetes de Alcântara configurando-se uma grande desigualdade entre atores no acesso a recursos de poder.

Interessa-nos, especialmente, analisar a dinâmica de reconhecimento e titulação do território quilombola em regiões onde se observa grande diferencial de poder entre as partes em conflito como é o caso das disputas entre militares e comunidades quilombolas. A perspectiva comparativa, nesse sentido, apresenta-se como um instigante exercício de reflexão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Associação Brasileira de Antropologia. **Nota Pública.** Disponível: <[em:\[www.abant.org.br/.../DocumentosABA/Nota%20publica%20ABA%2029.04.2008.pdf\]\(http://www.abant.org.br/.../DocumentosABA/Nota%20publica%20ABA%2029.04.2008.pdf\)](http://www.abant.org.br/.../DocumentosABA/Nota%20publica%20ABA%2029.04.2008.pdf)> Acessado em 10 de junho de 2010.

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres.** São Paulo: Contexto, 2007

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Indio. Uso comum e conflito,** In: Hebette, J. E.M. Castro (organizadores) Na Trilha dos Grandes Projetos. NAEA/UFPA, Belem, 1989.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno In: LEITÃO, Sérgio (org.). **Direitos Territoriais das Comunidades Negras,** Cadernos do ISA, n° 5. Ford Fundation, 1999.

ARCARY, Valerio. **Controvérsias marxistas sobre o papel do indivíduo na História** In: Crítica Marxista n° 15 (p. 35-56). São Paulo: Boitempo, 2002.

ARRUTI, José Maurício Andion. **A emergência dos "remanescentes": notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas.** Mana, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, Oct. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010493131997000200001&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 10 de Novembro de 2010.

. **Relatório Técnico Científico sobre o Cangume.** Setembro de 2003. Disponível em: <www.itesp.sp.gov.br/br/info/acoes/rtc/RTC_Cangume.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2010.

(org). **Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia.** Rio de Janeiro: Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, 2003.

. **Configurações da “questão quilombola”.** Cadernos Koinonia n°1. Agosto/2004. p.4.

. **Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola.** Bauru: Edusc, 2006.

. **O 'quilombo-como-metáfora' e a Marambaia.** In: Dossiê Marambaia. Disponível em: <www.koinonia.org.br/oq/dossies/marambaia/textos2b.htm>. Acessado em 15 de agosto de 2010.

BALDEZ, Miguel L. **Solo urbano, reforma urbana, propostas para a Constituinte.**

Rio de Janeiro: FASE, 1986

_____. **Ocupações coletivas: direito insurgente.** Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

_____. **A luta pela terra urbana.** In: RIBEIRO, L. C. Q., 2003.

_____. **A questão agrária : a cerca jurídica da terra : como negação da Justiça.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano. 2, no. 3, 1º sem., 1997. P.105-114.

_____. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista.** Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 2006

BRASIL. Constituição (1988). **Atos Das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT artigo 68.** Lex.: Constituição Federal – Código Civil – Código de Processo Civil, São Paulo: RT, p.169, 2006.

BREVES, Aloísio. **Pontal da Marambaia - A intervenção no meio ambiente por remanescentes de escravos e a Marinha do Brasil. Dano ambiental, preservação, ou direitos adquiridos pelo quilombolas?.** Setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=artigos&id=51>>. Acessado em: 17 de julho de 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRUNO, Regina Angela Landim. **Nova República: a violência patronal rural como prática de classe.** Sociologias, Porto Alegre, n. 10, 2003 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222003000200010&lng=en&nrm=iso>. access on 13 Nov. 2010. doi: 10.1590/S1517-45222003000200010. ok

BRUNO, Regina Angela Landim. **O ovo da Serpente. Monopólio da terra e violência na Nova República.** Campinas, SP: 2002.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: teatro de sombras,** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CHASIN, Ana Carolina. **20 Anos de titulação e registro de Territórios Quilombolas: um balanço da implementação do direito à terra estabelecido pela Constituição Federal de 1988.** Revista Política Hoje. Volume 18, nº 2 (2009).

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família.** Rio de Janeiro: Graal, 1983

BRASIL. **Decreto 4887 de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação,

reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acessado em 20 de outubro de 2010

DREUFUSS, René. **O Jogo da Direita.** Vozes, São Paulo, 1989

ELIAS, Nobert e SCOTSON, Jonh. **Os Estabelecidos e os Outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000

ELIAS, Nobert. **A Sociedade de Corte.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Tarde demais ou cedo demais.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Sociedade dos Indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994

FIGUEIREDO, André Luiz Videira. **O “Caminho Quilombola”: Interpretação constitucional e reconhecimento de direitos étnicos.** Rio de Janeiro: IUPERJ. Tese, 2009.

GRINBERG, Keila. **Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX.** In: LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social.** Campinas: SP. Editora da Unicamp, 2006. P. 101-128.

HOBSBAWM, Erik. **A invenção das tradições.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

IANNI, Octavio. **A Luta Pela Terra: História Social da Terra e da Luta Pela Terra numa Área da Amazônia.** 2º Ed. Vozes, Petrópolis, 1979.

LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola.** In: Revista IDeAS – Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Rio de Janeiro – RJ, v. 4, n. 1, p. 225-264, jun./jul. 2010.

LOPES, José Sergio Leite. **A "ponta do novelo": em busca da trajetória de Lygia Sigaud.** In: Mana, Rio de Janeiro, v.15, n.1, Apr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132009000100010&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 13 de Novembro de 2010.

MARX, KARL. **O 18 Brumário e Cartas a Kulgeman.** Rio de Janeiro: Paz e Terra,

2002.

MARTINS, José de Souza. **A Vida Privada nas Áreas de Expansão da Sociedade Brasileira**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.) História da Vida Privada no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. (Volume 4) 659-721.

MULLER, Cíntia e FERNANDES, Ricardo Cid. “**Vamos fechar um acordo” A utilização de meios alternativos de solução de conflitos em processos de territorialização**. ANPOCS, 2008.

MORAES, Daniela Paiva Yabeta. **A Capital do Comendador: A Auditoria Geral da Marinha no julgamento sobre a liberdade dos africanos apreendidos na Ilha da Marambaia (1851)**. Dissertação apresentada no Curso de Pós Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro: Uni Rio, 2009.

MOTA, Fábio Reis. **Marambaia da Terra, Marambaia do Mar – Conflitos, identidade e meio ambiente no sul fluminense do Estado do Rio de Janeiro**. Monografia apresentada no curso de Ciências Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2001.

_____. Nem muito mar, nem muita terra. Nem tanto negro, nem tanto branco: uma discussão sobre o processo de construção da identidade da comunidade remanescente de quilombos na Ilha da Marambaia/RJ. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia e Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2003. 164p.

MOTTA, M. M. M. **Nas fronteiras do poder. Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

_____. O Breves e a Ilha da Marambaia. In: ARRUTI, José Maurício. (org) Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia. Rio de Janeiro: Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, 2003.

NÓBREGA, Luciana de Amorim. **Marambaia: Imaginário e História**. In: Revista Universidade Rural: Série Ciências Humanas, Seropédica, RJ: EDUR, v.26, n.1-2, p.115-123, jan.-dez., 2004.

NEVES, Berenice Abreu de C. “**Odisséia numa Jangada**”. Revista Nossa História. São Paulo: Vera Cruz, nº 8, jun/2004, p. 14-21.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Mana, Rio de Janeiro, v.7, n.1, Apr. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132001000100009&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 10 de novembro de 2010.

PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch. **O Papel do Indivíduo na Sociedade**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

QUINTANS, Mariana Trotta Dalallana. **A constituição federal de 1988 e as interpretações judiciais: permanência ou mudança na interpretação sobre o direito de propriedade no Brasil?** XII Encontro de História da ANPUH-Rio, 2008. Disponível em:http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1208628034_ARQUIVO_textoparaANPUH.pdf. Acessado em 20 de fevereiro de 2010.

A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST. Dissertação apresentada no Curso de Pós Graduação em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Sociologia dos Tribunais e a democratização da Justiça.** In: Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade, 9^a edição. São Paulo: Editora Cortez, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Bifurcação na Justiça.** Texto gentilmente cedido pelo autor como contribuição especial ao Seminário “Povos Indígenas, Estado e Soberania Nacional”, promovido pelo “Observatório da Constituição e da Democracia” – C&D, do Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito – STD, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, e Fórum em Defesa dos Direitos Indígenas – FDDI, evento realizado em 28 de maio de 2008, no auditório “Dois Candangos”, da Faculdade de Educação da UnB. Disponível em:<http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_agosto2008/convidados/con5.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2010.

SALLUM JR. **O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimentismo.** Tempo Social, 1999.

SARMENTO, Daniel Antonio. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação.** Parecer de 09 de outubro de 2006. Disponível em: <www.cpisp.org.br/.../AGarantiadoDireitoaPosse_DanielSarmento.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2010.

SILVA, Jose Gomes. **Buraco Negro: A reforma agrária na constituinte de 1987-1988.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

TAVARES, Ana Claudia Diogo. **Os nós da rede: Concepções e atuação do(a) advogado(a) popular sobre os conflitos sócio-jurídicos no Estado do Rio de Janeiro.** Dissertação apresentada no Curso de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2006.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores**, 2a edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997

URBINATI, Inoã Pierre Carvalho. **Política e Escravidão no Brasil Império: A Vida**

de Joaquim de Souza Breves. Rio de Janeiro, IFCS/ UFRJ. Monografia, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck [org]. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: editora Renavan, 1999.

VIOTTI, Emilia da Costa. O Supremo Tribunal e a construção da cidadania. Editora da UNESP, 2006.

VILAR, Pierre. Economía, Derecho, Historia: Conceptos y Realidades. Barcelona: Ariel, 1983.

WEYRAUCH, Cléia Shiavo (org). Projeto Marambaia: Relatório. Rio de Janeiro: UERJ/IFCS/DCS - Laboratório de Antropologia Biológica, 2003 (mimeo).

OLIVEIRA Jr. Reflexão Antropologia e Prática Pericial In: CARVALHO, José Jorge; DÓRIA, Síglia Zambrotti e JR, Adolfo Neves de (Orgs.). **O Quilombo de Rio das Rãs: histórias, tradições, lutas.** Salvador, EDUFBA, 1995.

PROCESSOS JUDICIAIS

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 96.0005706-0 5011 -
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. REU: Paulo Vicente Machado.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 98.0014829-9 5999 -
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. REU: Élcio Santana.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 98.0007737-5 5999 -
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. REU: Porfíria Joaquim Machado.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 98.0007738-3 5011 -
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. REU: Sebastiana Henriqueira de Lima.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 98.0009932-8 5011 -
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. REU: Benedito Augusto Juvenal.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 98.0010456-9 5999 -
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. REU: Benedito Santana e Outro.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 98.0015334-9 5011 -
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. RÉU: Eraldo Oliveira dos Reis.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 96.000.7684-7 - **Reintegração/Manutenção de Posse.** AUTOR: União Federal. RÉU: Sebastião Santana e Outro.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 98.0013915-0 - **Reintegração/Manutenção de Posse.** AUTOR: União Federal. RÉU: Eugênia Eugênio Barcellos.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 96.0005702-8- **Reintegração/Manutenção de Posse.** AUTOR: União Federal. RÉU: Beatriz Maria Inocêncio.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. 96.0007682-0 5011-
Reintegração/Manutenção de Posse. AUTOR: União Federal. RÉU: Zenilda Soares Felicíssimo.

Justiça Federal de Angra dos Reis. Processo nº 2002.51.11000118-2. **Ação Civil Pública.** AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: União Federal e Fundação Cultural Palmares

Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Processo nº2007.02.01.009858-8
Suspensão de Segurança. AUTOR: União Federal. RÉU: Ministério Público Federal.

Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção** nº 639 – MA. Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão. Data do Julgamento: 05/12/2005.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Interessado: Associação dos Remanescentes de Quilombos da Ilha da Marambaia. Assunto: **Regularização Fundiária da Comunidade Remanscente de Quilombo da Ilha da Marambaia.** N° 54180.000945/06-83

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Comissão Pró Índio de São Paulo. Comunidades Quilombolas. Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/oque/home_oque.html>. Acessado em 15 de agosto de 2009.

Site Observatório Quilombola. Memorial Marambaia. Disponível em <http://www.koinonia.org.br/OQ/dossies.asp> Acessado em 16 de Agosto de 2009.

Justiça Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.jfrj.gov.br>. Acessado em 20 de dezembro de 2009.

Tribunal Federal Regional da Segunda Região. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br>. Acessado em 30 de novembro de 2009.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acessado em 5 de janeiro de 2010.

Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em <https://www.mar.mil.br/cgcfn/>. Acessado em 20 de janeiro de 2010.

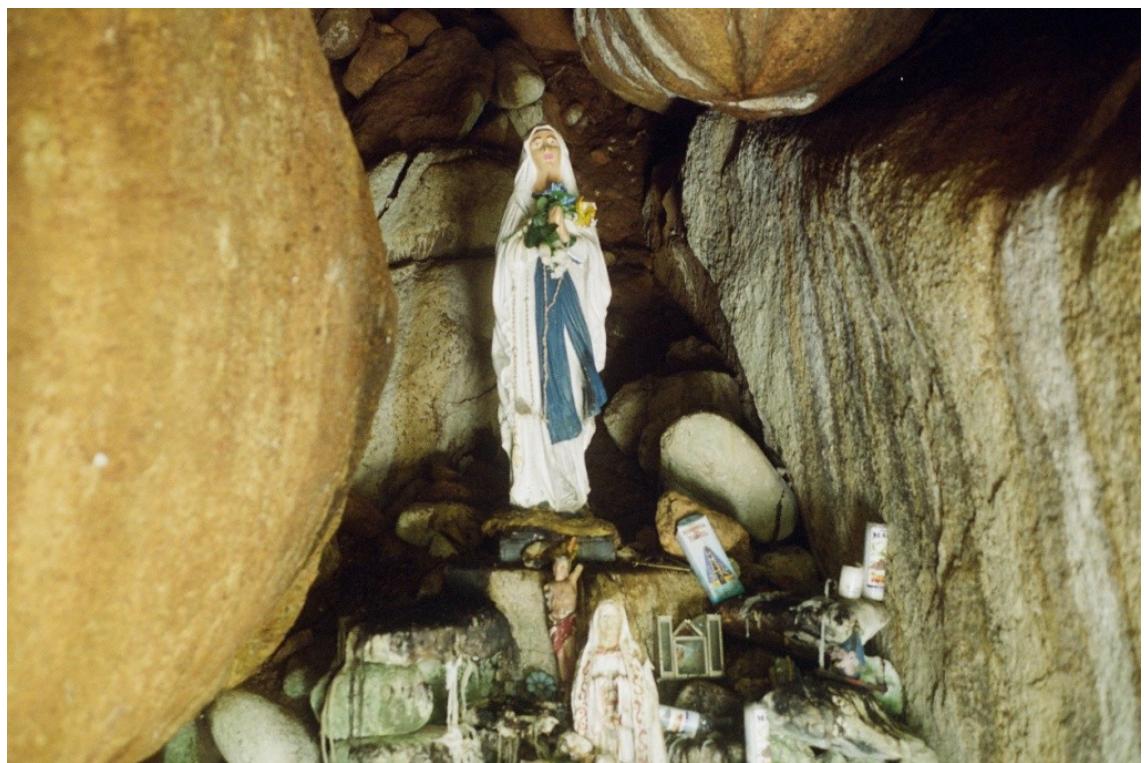
Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP). **O que são?** Disponível em:<http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/i_oque.html>. Acessado em: 13 de agosto de 2010.

*Comissão Pró Índio de São Paulo. **Quilombos e a Legislação.** Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/oque/home_oque.html>. Acessado em 15 de agosto de 2009*

Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola. Disponível em: www.marianacirola.org.br. Acessado em 20 de novembro de 2010.

ANEXOS

ANEXO A



Altar sob as pedras de uma cachoeira na Ilha da Marambaia. Autora: Gilka Resende.

ANEXO B

| | 1996-1999 | 1999 | 2001-2006 | 2006 |
|----------------------------------|--|--|--|---|
| Principais Atores | Ilhéus e Marinha do Brasil, advogados, juízes, membros da CPT. | Ilhéus, Marinha do Brasil, FCP, CPT, advogados, juízes, MPF | Ilhéus, Marinha do Brasil, MPF, Juízes, desembargadores, advogados da União Federal, Koinonia, membros do INCRA, MDA, MD, AGU, Seppir. | Ilhéus, Marinha do Brasil, MPF, Juízes, desembargadores, advogados da União Federal, Koinonia, membros do INCRA, MDA, MD, AGU, Seppir e Casa Civil. |
| Principais Móveis/Tensões | Construção de casas, tentativas de expulsões, etc. | Construção de casas, tentativas de expulsões, certidão de reconhecimento como remanescente de quilombos | Construção de casas, tentativas de expulsões, conclusão do processo administrativo de reconhecimento e titulação. | Construção de casas, tentativas de expulsões, publicação do RTID |
| Espaços de Mediação | Judiciário, CPT, Igreja Batista | Judiciário, Executivo. | Judiciário, Executivo | Judiciário, Executivo |
| Lugar do Judiciário | Pedidos de expulsões, decisões, audiências, certidões, documentos, fotos, etc. | Intervenção do MPF, decisões judiciais (ações de reintegração de posse), audiências, mandados de reinternação de posse, etc. | Pedidos de suspensão de ações de expulsão, de anulação do processo de reconhecimento, laudo antropológico, decisão judicial, instruções normativas, decretos, leis, relatórios, etc. | Reuniões ministeriais, portarias, mandado de segurança, suspensão de segurança, instruções normativas |

